autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Audiências Públicas e Parecer do Conselho Municipal de Saúde (ITEM 5.2.2 DO RAF)

O art. 36, § 5º da LC 141/12 impõe ao gestor a obrigatoriedade de submeter o Relatório de Gestão do quadrimestre anterior, ao crivo do Poder Legislativo até o encerramento dos meses de maio, setembro e fevereiro, como condição essencial para a legitimidade da gestão da saúde e para o controle externo e social.

Quadro 113 do RAF – Audiências Públicas

Período	Mês Limite para Audiência	Data de Realização	Nº da Ata/Documento
1º quadrimestre do exercício	Maio	28.05.2025	Link para evidência
2º quadrimestre do exercício	Setembro	24.09.2025[102]	Link para evidência
3º quadrimestre do exercício	Fevereiro	Não localizada até 27.02.26	-

Fonte: links e site da CMSP para audiências públicas – acesso em 27.02.26.

Ademais, o § 1º do mesmo artigo impõe ampla divulgação do parecer do Conselho de Saúde, inclusive por meios eletrônicos, assegurando transparência ativa.

A medida visa garantir acesso às informações sobre a aplicação dos recursos mínimos, fortalecer o controle social sobre a aplicação dos recursos vinculados (15%), assegurando a rastreabilidade das decisões e o fortalecimento da *accountability* na gestão do SUS.

O portal institucional do Conselho Municipal de Saúde dispõe de informações gerais, todavia não foi identificado mecanismo claro, direto ou destacado que direcione o cidadão ao parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão referente a 2024 e anos anteriores (com atualização contínua) em seu site, o que

[102] https://www.saopaulo.sp.leg.br/audienciaspublicas/audiencia/saude07-24-09-2025/

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

compromete a transparência ativa e dificulta o exercício do controle social (ITEM 5.2.2.1 DO RAF)

A equipe de Auditoria apontou fragilidade na transparência ativa quanto à divulgação do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre o Relatório Anual de Gestão (RAG), exigida pelo art. 36, § 1º, da LC nº 141/2012, posto que não foi localizada, de forma clara e direta, a publicização do parecer conclusivo do RAG de 2024, embora contasse a sua menção em ata de reunião, nem tampouco o do exercício de 2025, que se encontrava dentro do prazo estabelecido no Decreto Municipal 53.990/13, quando da realização da Auditoria.

O Conselho informou que as resoluções são publicadas em seu site, (link)[103], contudo, não há mecanismo acessível que permita identificar prontamente o parecer.

Tal situação compromete a transparência ativa, dificultando o acesso da sociedade e dos órgãos de controle às informações sobre a aplicação dos recursos mínimos em saúde e a manifestação do controle social.

Transferências ao Legislativo (ITEM 5.3 DO RAF)

Conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal[104], o limite percentual do total da despesa do Poder Legislativo do Município

[103] https://prefeitura.sp.gov.br/web/saude/w/conselho_municipal/deliberações-e-resoluções, acesso em 05.03.26.

[104] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

de São Paulo é de 3,5% da receita tributária e das transferências[105] realizadas no exercício anterior.

Quadro 114 do RAF - Demonstrativo do Cálculo das Despesas do Legislativo — Em R$ mil

Forma de Cálculo			**Total**
Receita Tributária Consolidada do Município			61.834.113
(+) Transferências referidas na Constituição Federal *			12.139.420
= Total de Receita Realizada em 2024 (A)			**73.973.533**
Limite Constitucional (3,5% x Receita Realizada)			**2.589.074**
Gastos do Poder Legislativo	**Câmara**	**Tribunal**	**Total**
Total da Despesa Empenhada em 2025 (B)	1.041.830	499.294	1.541.125
% Apurado dos gastos (B/A)	**1,41**	**0,67**	**2,08**

Fonte: Boletim da Receita 2024 Consolidado e Relatório de Acomp. da Exec. Orç. 2025 TCMSP e CMSP - SOF.

O Legislativo realizou despesas no montante total de R$ 1,54 bilhão, correspondendo a 2,08% da Receita Tributária e das Transferências, obedecendo ao limite estabelecido pela Constituição Federal (3,5%).

Os duodécimos foram repassados pela PMSP ao TCMSP e à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, em cumprimento à tempestividade prevista no art. 168 da CF 88.

Limites de abertura de Créditos Adicionais (ITEM 5.4 DO RAF)

Cumprimento do Limite Legal de abertura dos Créditos Adicionais (ITEM 5.4.1 DO RAF)

Nos termos do art. 40 da Lei nº 18.173/2024 (LDO 2025), o Poder Executivo está autorizado a abrir Créditos Adicionais para

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

[105] Previstas no §5º do art.153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, desde que devidamente justificados, observado o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2025, para créditos suplementares.

Quadro 115 do RAF- Cumprimento do limite em 2025 — Em mil R$

Discriminação	Análise do Limite
Despesa fixada para o exercício (a)	125.654.201
(x) % Limite previsto (art. 40 LDO 2025)	**9,0**
(=) Valor limite	11.308.878
Crédito Adicional no período (*) (**b**)	27.591.407
(-) Exclusões autorizadas no § 4º do art. 40 da LDO 2024	22.323.527
(=) Montante que onerou o limite (c)	5.267.880
Percentual onerado desconsiderando as exclusões (b)	**22,0**
Percentual onerado (c/a)	**4,2**

Fonte: SOF e Relatórios COPOM.
Obs.: *Inclui os créditos abertos por decreto do Poder Executivo. Não são considerados os abertos por ato próprio da Adm. Indireta.

Consideradas as deduções permitidas pela lei, os Créditos Adicionais suplementares foram abertos dentro do limite estabelecido pela legislação, perfazendo 4,2% da despesa fixada para o exercício.

Porém, de acordo com a Auditoria, as diversas exclusões previstas na lei municipal mitigam a efetividade do limite estabelecido. Nesse âmbito, desconsideradas as exceções, os créditos suplementares representam 22% da dotação atualizada, o que ultrapassa em mais de duas vezes o limite estabelecido pela lei.

Créditos adicionais sem lastro de recursos do superávit financeiro por fonte (ITEM 5.4.2 DO RAF)

Em 2025, foram abertos R$ 2,8 bilhões em créditos adicionais com base em superávit financeiro. A verificação do uso do

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

superávit financeiro deve ser analisada por fonte de recursos[106]. Para tanto, consideram-se as disponibilidades do exercício anterior (2024) e os saldos apurados no SOF, compondo o montante disponível para utilização em 2025, bem como o saldo remanescente por fonte ao final do exercício.

As informações constantes do sistema SOF, registram a movimentação de R$ 2,2 bilhões no orçamento:

Quadro 116 do RAF – Recurso Disponível por Fonte x Suplementação/Redução Em R$ Mil

Fonte	Recurso Exercício Anterior 2024 (A)	Suplementado/Reduzido da Fonte (B)	Recurso Disponível 2025 (C) A-B=C
500	(185.347)	292.733	107.386
501	1.285.978	(553.485)	732.493
502	17.445	(19.279)	(1.834)
540	55.191	(55.191)	0
550	12.658	(12.658)	0
552	68.644	(68.607)	37
553	1.023	0	1.023
569	77.145	(14.269)	62.875
571	65.299	(65.299)	0
599	26.327	(2.156)	24.171
600	486.178	(461.884)	24.295
601	53.895	(23.700)	30.195
602	168	0	168
604	20.687	0	20.687
605	4.747	(4.747)	0
621	168.759	(144.685)	24.074
631	11.165	(11.165)	0
632	403	(400)	3
634	13.220	(758)	12.462
636	140	0	140
659	27.022	(23.155)	3.866
660	28.304	(18.172)	10.132
661	1.435	(2.083)	(648)
665	15.755	(3.183)	12.572
669	804	(763)	42
700	305.904	(13.809)	292.096

[106] art. 50 da LRF e o MCASP 11ª edição

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Fonte	Recurso Exercício Anterior 2024 (A)	Suplementado/Reduzido da Fonte (B)	Recurso Disponível 2025 (C) A-B=C
701	342.949	(8.084)	334.865
702	208.413	(25.677)	182.737
703	2.896	0	2.896
704	63.242	(51.591)	11.651
705	(13.462)	1.834	(11.628)
706	34.200	(13.536)	20.665
707	2.867	0	2.867
708	3.166	0	3.166
709	1.810	0	1.810
710	3.279	(1.541)	1.738
711	12.818	(10.328)	2.489
714	2.618	0	2.618
715	2.425	(2.425)	0
716	5.715	(5.715)	0
717	1.612	0	1.612
719	71.134	(6.845)	64.289
749	10.287	(8.992)	1.295
750	42.303	(42.303)	0
751	100.461	(100.461)	0
754	186.217	(38.043)	148.174
755	40.738	(40.738)	0
756	(1.823)	58.878	57.054
757	225.545	0	225.545
759	609.143	(269.301)	339.841
799	6.411.923	(426.677)	5.985.246
800	1.879.196	0	1.879.196
801	420.440	(23.189)	397.251
899	19.727	0	19.727
Total	**13.252.788**	**(2.221.449)**	**11.031.339**

Fonte: Relatório SCT109R SOF

A análise do Demonstrativo indica a existência de fontes com saldo negativo no início do exercício de 2025 e saldo positivo ao final, situação que indica inconsistência no relatório, uma vez que a inexistência de disponibilidade financeira na fonte ao final do exercício anterior inviabiliza a apuração de saldo positivo de superávit financeiro em 2025.

Quadro 117 do RAF – Fonte Negativa de Superávit Financeiro Em R$ Mil

Fonte	Recurso Exercício do Anterior	Recurso Exercício Atual

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

500	(185.347)	107.386
705	(13.462)	(11.628)
756	(1.823)	57.054

Fonte: Relatório SCT109R

Cotejando-se as informações extraídas do SOF com o controle realizado pela COPOM, com base nos decretos de créditos adicionais abertos no exercício, a equipe de Auditoria obteve o seguinte:

Quadro 118 do RAF - Suplementação SOF X COPOM — Em R$ Mil

Fonte	Suplementação SOF	Suplementação COPOM	Diferença
500	(292.733)	0	(292.733)
501	553.485	823.675	(270.190)
502	19.279	17.446	1.833
540	55.191	55.191	0
550	12.658	12.658	0
552	68.607	68.607	0
569	14.269	14.269	0
571	65.299	65.299	0
599	2.156	2.156	0
600	461.884	461.883	1
601	23.700	32.265	(8.565)
605	4.747	4.747	0
621	144.685	144.685	0
631	11.165	11.165	0
632	400	400	0
634	758	758	0
659	23.155	23.155	0
660	18.172	18.172	0
661	2.083	2.083	0
665	3.183	3.183	0
669	763	763	0
700	13.809	12.650	1.159
701	8.084	6.000	2.084
702	25.677	18.066	7.611
704	51.591	63.242	(11.651)
705	(1.834)	0	(1.834)
706	13.536	4.971	8.565
708	0	3.166	(3.166)
709	0	1.810	(1.810)
710	1.541	1.541	0
711	10.328	12.817	(2.489)
715	2.425	2.425	0
716	5.715	5.715	0

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Fonte	Suplementação SOF	Suplementação COPOM	Diferença
719	6.845	6.845	0
749	8.992	0	8.992
750	42.303	42.303	0
751	100.461	97.440	3.021
754	38.043	32.748	5.295
755	40.738	40.738	0
756	(58.878)	16.011	(74.889)
759	269.301	283.929	(14.628)
799	426.677	426.677	0
801	23.189	23.189	0
Total	**2.221.449**	**2.864.843**	**(643.394)**

Fonte: Relatório SCT109R e Relatório Onerados

As diferenças negativas alcançaram R$ 682 milhões. Por outro lado, quando consideradas as diferenças positivas (SOF maior que COPOM) – suplementações não presentes na planilha da COPOM ou que apresentaram menor valor em relação ao contabilizado – têm-se o montante de R$ 38,6 milhões. Tal fato gera impacto no Balanço orçamentário, comprometendo sua fidedignidade.

Por fim, a equipe de Auditoria confrontou as suplementações dos decretos por fonte com o saldo disponível no SOF, constando a abertura de Créditos Adicionais sem lastro de superávit no valor de R$ 18,5 milhões:

Quadro 119 do RAF - Apuração de Recurso disponível Suplementação por Fonte Em Mil R$

Fonte	Recurso Exercício Anterior 2024	Suplementação COPOM	Suplementação superior ao Disponível
661	1.435	2.083	(648)
756	(1.823)	16.011	(17.834)
Total			**(18.482)**

Fonte: Relatório fornecidos pelo COPOM Relatório disponível no SOF

A abertura de Crédito Adicional em valor superior ao superávit financeiro configura violação ao art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, bem como ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, por ausência de recursos disponíveis que suportem a despesa autorizada.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Créditos abertos por excesso de arrecadação por fonte de recursos sem lastro financeiro (ITEM 5.4.3 DO RAF)

Os Créditos Adicionais abertos, que tiveram como fonte o excesso de arrecadação, totalizaram R$ 4,5 bilhões no exercício de 2025.

O balancete analítico evidenciou que o Poder Executivo obteve insuficiência na arrecadação no exercício 2025. Contudo, a análise da suficiência de recursos deve ser verificada por fonte, conforme previsão no MCASP 11ª edição.[107]

Cotejando os dados extraídos do Balancete da Receita com os do relatório de controle da COPOM, que apresenta os créditos adicionais abertos com excesso de arrecadação, a equipe de Auditoria obteve o que segue:

Quadro 120 do RAF - Excesso de arrecadação x Créditos abertos por excesso de Recursos Em R$ Mil

Fonte de Recursos	Excesso/ Insuficiência A	Suplementação por Excesso de Arrecadação B	Excesso X Suplementação C=A-B
500	2.277.276	2.351.766	(74.490)
501	(119.682)	1.489	(121.171)
540	689.112	573.893	115.219
543	56.982	56.982	0
569	10.293	1.470	8.823
571	97.205	15.497	81.708
600	257.719	89.869	167.850
601	(1.317)	10.825	(12.142)
632	409	748	(339)
659	11.140	274	10.866
660	(287.558)	14.730	(302.288)

[107] O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

661	4.162	255	3.907
665	1.846	12	1.834
669	17	14	3
701	(353.152)	2.514	(355.666)
706	11.912	16.204	(4.292)
710	7.288	1.260	6.028
755	411.045	413.000	(1.955)
759	1.069.646	793.273	276.373
799	1.642.189	122.038	1.520.151
Total Geral	**5.786.532**	**4.466.113**	**1.320.419**

Fonte: Boletim da Receita e Relatório Onerados - COPOM

A análise evidenciou abertura de Créditos Suplementares no montante de R$ 872,3 milhões sem lastro em fontes de recursos, afrontando o princípio constitucional que veda a abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF), como se apresenta:

Quadro 121 do RAF - Insuficiência de Receitas X Abertura de Créditos por excesso de arrecadação Em R$ mil

Fonte de Recursos	Excesso/ Insuficiência	Suplementação por Excesso de Arrecadação	Excesso X Suplementação
500	2.277.276	2.351.766	(74.490)
501	(119.682)	1.489	(121.171)
601	(1.317)	10.825	(12.142)
632	409	748	(339)
660	(287.558)	14.730	(302.288)
701	(353.152)	2.514	(355.666)
706	11.912	16.204	(4.292)
755	411.045	413.000	(1.955)
Total	**1.938.933**	**2.811.276**	**(872.343)**

Fonte: Boletim da Receita e Relatório Onerados - COPOM

A equipe de Auditoria constatou a abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação em montante superior ao disponível nas respectivas fontes, inclusive em fontes deficitárias (501, 601, 660 e 701), resultando em autorizações sem lastro financeiro. Tal prática viola o art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, bem como o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, por inexistência de recursos efetivamente disponíveis para suportar a despesa autorizada.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Restos a Pagar (ITEM 5.5 DO RAF)

A composição dos Restos a Pagar do Executivo ao término do ano de 2025 e a sua variação em relação ao ano anterior são demonstradas no quadro a seguir:

Quadro 122 do RAF – Movimentação dos Restos a Pagar do Poder Executivo em 2025 Em R$ mil

Ano	Saldo Inicial	Pagamento	Cancelamento	Inscrição	Total
2020	756	0	756	0	0
2021	4.649	1.176	15	0	3.458
2022	19.963	94	9.104	0	10.765
2023	7.348	5.191	241	0	1.916
2024	6.782.127	5.000.416	1.766.096	0	15.615
2025	0	0	0	6.699.483	6.699.483
Total	**6.814.843**	**5.006.877**	**1.776.212**	**6.699.483**	**6.731.237**

Fonte: SOF - Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária.

O aumento do saldo decorre da inscrição de R$ 6,69 bilhões em restos a pagar. Do estoque anterior (R$ 6,81 bilhões), R$ 5,0 bilhões foram pagos e R$ 1,77 bilhão cancelados, resultando em saldo residual de R$ 31,8 mil, que, somado às inscrições de 2025, totaliza R$ 6,73 bilhões a executar em 2026. Houve ainda a baixa integral dos valores de 2020 por prescrição quinquenal, em conformidade com o art. 8º §4º do Decreto nº 63.866/2024.

Repetição do parecer do fiscal do contrato em várias notas de empenho para a inscrição de R$ 270 milhões em Restos a Pagar, em desacordo com o art. 5º do DM nº 61990/22 (ITEM 5.5.1 DO RAF)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

O Decreto Municipal nº 61.990/2022 estabelece que a inscrição de Restos a Pagar deve ser precedida de registro no SOF e instrução do processo da despesa, incluindo parecer do fiscal quanto à necessidade da inscrição[108].

Considerando o item d, I, do art. 5º do Decreto citado, a amostragem selecionada pela equipe de Auditoria identificou o atendimento do citado requisito no cadastramento no SOF das seguintes unidades orçamentárias:

- SMADS inscreveu em RP (R$ 106,5 milhões) com a utilização do mesmo parecer quanto à necessidade de inscrição: repetiu o mesmo parecer em 658[109] notas de empenho, outro mesmo parecer em 592[110] notas de empenho, outro mesmo em 552[111] notas de empenho e outro em 148[112] notas de empenho;
- SIURB inscreveu em RP (R$ 471 mil) com a utilização do mesmo parecer quanto à necessidade de inscrição em 328[113] notas de empenho;
- SEHAB inscreveu em RP (R$ 163,1 milhões) com a utilização do mesmo parecer quanto à necessidade de inscrição em 120[114] notas de empenho.

A análise realizada apontou ausência de controle específico pelas unidades sobre empenhos e execuções, o que pode distorcer a execução orçamentária, seja onerando indevidamente o

---

[108] arts. 4º e 5º do decreto nº 61990/22
[109] 658 repetições do parecer doc 147833348 do Sei 60242022/0012563-6
[110] 592 repetições do parecer doc 147519382 do Sei 6024.2018/0011315-0
[111] 552 repetições do parecer doc.147519382 Sei 6024.2018/0011315-0
112148 repetições do parecer doc 147433660 do Sei 60242022/0012563-6
[113] 328 repetições do parecer doc 147134912 do Sei 60222025/0009383-6
[114] 120 repetições do parecer doc 147893229 do Sei 60142025/0008274-1

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

exercício seguinte, seja comprometendo o orçamento vigente. A repetição de pareceres padronizados para inscrição em Restos a Pagar evidencia fragilidades nos controles e a necessidade de aprimoramento dos procedimentos.

Inscrição indevida de RP, no montante de R$ 344,7 milhões, da Secretaria de Gestão (SEGES) para o Fundo Previdenciário FUNPREV, em descumprimento ao artigo 2° do Decreto nº 64.755/25 (ITEM 5.5.2 DO RAF)

O valor arrecadado em Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF é destinado para o FUNPREV, conforme dispõe o art. 37, § 15, da Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo. Entretanto, houve frustração na arrecadação do Imposto, resultando na inscrição indevida de RP não processado, no montante de R$ 344,7 milhões, relativa à nota de empenho nº 2.818/2025 da Secretaria de Gestão (SEGES) para o Fundo Previdenciário FUNPREV, em descumprimento ao artigo 2° do Decreto nº 64.755/25, em razão da falta de cancelamento de empenhos até 29.12.25.

Tal fato constou da nota explicativa do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Consolidado (anexo 5 do RGF) o qual apresentou resultado deficitário nas disponibilidades de recursos livres por conta desse fato.

Ordem Cronológica de Pagamentos (ITEM 5.6 DO RAF)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

A ordem cronológica de pagamentos decorre dos princípios da isonomia e impessoalidade previstos na Constituição Federal, assegurando tratamento equitativo entre credores e segurança jurídica. Sua observância é exigida pelas Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, bem como pelas Resoluções Atricon nº 08/2014 e nº 03/2022, impondo à Administração o pagamento conforme a exigibilidade dos créditos.

Ausência de implementação de parâmetros para cumprimento da ordem cronológica de pagamentos em conformidade com a Lei Nº 14.133/21, art. 141; Lei Nº 8.666/93, art. 5º (nos contratos regidos por esta lei); e Resolução Atricon nº 08/2014, com alterações da Resolução Atricon nº 03/2022(ITEM 5.6.1 DO RAF)

A amostra selecionada pela equipe de Auditoria contemplou 5(cinco) órgãos executores com maior representatividade financeira, com base em dados extraídos do SOF, resultando no seguinte quadro:

Quadro 123 do RAF - Quantidade de Pagamentos atrasados/ Órgão Executor em dias

U.O	Dias em Atraso					
	<=30	30<x<=60	60<x<=90	90<x<=180	180<x=<360	>360
12 - Secretaria Municipal das Subprefeituras	1.497	159	42	37	78	46
16 - Secretaria Municipal de Educação	41.342	1.460	748	549	275	311
38 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	1.595	113	30	29	4	13
84 - Fundo Municipal de Saúde	22.258	4.117	2.255	1.085	241	189
93 - Fundo Municipal de Assistência Social	19.392	1.388	645	94	37	144
98 - Fundo de Desenvolvimento Urbano	675	224	109	98	93	54

Fonte: Relatório SOF STS052R_ 2025

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

A Secretaria Municipal de Educação concentrou o maior número de pagamentos em atraso de até 30 dias (41.342). Nos atrasos superiores a 30 dias, destacou-se o Fundo Municipal de Saúde (7.887), seguido pela Secretaria Municipal de Educação (3.343). Sob o enfoque financeiro, o impacto monetário desses pagamentos em atraso é demonstrado no quadro a seguir.

Quadro 124 do RAF - Quadro Montante de Pagamentos atrasados por dias/ Órgão Executor Em R$ mil

U.O	Montante R$ em atraso em dias					
	<=30	30<x<=60	60<x<=90	90<x<=180	180<x=<360	>360
12 - Secretaria Municipal das Subprefeituras	1.188.403	106.244	20.523	5.222	10.031	6.959
16 - Secretaria Municipal de Educação	4.274.509	145.994	96.790	116.117	27.699	12.835
38 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	348.400	4.252	246	188	82	260
84 - Fundo Municipal de Saúde	7.597.004	122.196	51.218	36.131	100.971	109.227
93 - Fundo Municipal de Assistência Social	1.548.394	155.394	72.128	11.476	253	776
98 - Fundo de Desenvolvimento Urbano	792.915	245.495	62.371	49.625	11.531	2.984
TOTAL	**15.749.625**	**779.575**	**303.276**	**218.759**	**150.567**	**133.041**

Fonte: Relatório SOF STS052R_ 2025

Em termos financeiros, o Fundo Municipal de Saúde apresentou maior impacto tanto nos atrasos inferiores a 30 dias, com R$ 7,6 bilhões pagos, quanto nos atrasos superiores a 30 dias, com descumprimento da ordem cronológica equivalente a R$ 419,7 milhões. Esses últimos podem ser observados com maior clareza no quadro abaixo:

Quadro 125 do RAF - Montante de Pagamentos atrasados superiores a 30 dias/ Órgão Executor Em R$ mil

U.O	Montante R$ em atraso em dias					
	30<x<=60	60<x<=90	90<x<=180	180<x=<360	>360	Total
12 - Secretaria Municipal das Subprefeituras	106.244	20.523	5.222	10.031	6.959	148.979
16 - Secretaria Municipal de Educação	145.994	96.790	116.117	27.699	12.835	399.435
38 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	4.252	245	188	82	260	5.028
84 - Fundo Municipal de Saúde	122.196	51.218	36.131	100.971	109.227	419.743
93 - Fundo Municipal de Assistência Social	155.394	72.128	11.476	253	776	240.027
98 - Fundo de Desenvolvimento Urbano	245.495	62.371	49.625	11.531	2.984	372.006
TOTAL	**779.575**	**303.276**	**218.759**	**150.567**	**133.041**	**1.585.218**

Fonte: Relatório SOF STS052R_ 2025

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Na amostra analisada, constatou-se que R$ 17,3 bilhões foram pagos em atraso, evidenciando o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Ausência de divulgação no site oficial da PMSP, da ordem cronológica de pagamentos em desacordo com a Lei nº 14.133/21, art. 141, § 3º (ITEM 5.6.2 DO RAF)

A equipe de Auditoria não identificou, no site oficial da PMSP, seção que indicasse o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em descumprimento do normativo supramencionado, comprometendo a transparência ativa, o controle social e a fiscalização, ao reduzir a possibilidade de identificação de tratamento isonômico entre fornecedores.

Aspectos de conformidade dos precatórios (ITEM 5.7 DO RAF)

O Pleno do TCMSP, no eTCM nº1840/2023 emitiu os seguintes "Alertas" relacionados à quitação dos Precatórios do Município:

> 1 - Ao atual percentual estipulado para pagamento dos precatórios não se mostrar suficiente para que a dívida total seja quitada até 2029, destacando o aumento de R$ 1 bilhão no saldo da dívida total ocorrido no último exercício financeiro;
>
> 2 -A necessidade da Procuradoria Geral do Município, como órgão jurídico responsável pelo tema, buscar junto ao TJSP a quitação parcial dos precatórios, uma vez que o saldo da conta judicial relativo aos precatórios com acordos diretos manteve-se elevado (R$ 1,5 bilhão) e que tais valores possuem como finalidade o pagamento dos acordos já firmados

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

O alerta proferido no e-TCM nº1840/2023, sobre a data limite para quitação dos precatórios, restou prejudicado, visto que a EC nº136/25 aboliu o prazo de 31.12.29 para estados e municípios quitarem suas dívidas de precatórios (ITEM 5.7.1 DO RAF)

Os depósitos de precatórios seguiram o Plano Municipal de Quitação de Precatórios (PMQP 2025), cujos repasses previstos correspondiam a 4,3% da RCL. Contudo, a partir de setembro de 2025, com a extinção do prazo de quitação dos precatórios em regime especial, trazida pela EC 136/2025, houve a adequação dos repasses para 2,5%, restando prejudicado o Alerta.

Até a data de 31.12.25, permanece represado junto as contas judiciais o montante de R$ 2 bilhões referentes a precatórios com acordos já firmados, de forma que o item 2 do alerta emitido não vem sendo observado (ITEM 5.7.2 DO RAF)

Ao final do exercício de 2025, os valores junto às contas de pagamento de precatórios sob responsabilidade dos Tribunais eram os que seguem:

Quadro 126 - Valores repassados às contas especiais dos Tribunais responsáveis pelos precatórios Em R$ Mil

Conta	Descrição	31.12.24	31.12.25	Δ%
1.1.3.5.1.08.02.01	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TJSP	2.212.152	1.861.104	-15,9
1.1.3.5.1.08.02.02	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TRT2	7.673	162.364	2015,9
1.1.3.5.1.08.02.03	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TRT15	4	45	1088,4
1.1.3.5.1.08.02.04	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TRF-3	10.659	0	-100,0

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Conta	Descrição	31.12.24	31.12.25	Δ%
1.1.3.5.1.08.02.05	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TRT-3	337	341	0,9
Total		**2.230.825**	**2.023.854**	**-4,1%**

Fonte: Balancete analítico do Poder Executivo do exercício de 2025.

A análise da movimentação das contas constatou que, em 2025, os aportes nas contas de precatórios totalizaram R$ 4,3 bilhões, enquanto os pagamentos somaram R$ 4,5 bilhões, evidenciando a utilização de saldo previamente existente, mas não em quantia suficiente para reduzir, de forma significativa, o estoque acumulado.

Quadro 127 do RAF – Movimentação contábil das contas judiciais para pagamentos dos precatórios Em R$ mil

Saldo em 31.12.24	**2.230.825**
Pagamentos	(4.522.786)
Estornos	(1.280)
Parcelas depositadas	4.098.963
Rendimento	167.050
Ressarcimentos	47.609
Regularização	3.472
(=) Saldo em 31.12.25	**2.023.854**

Fonte: Razão contábil.

Questionada quanto à efetiva quitação dos precatórios, especialmente diante do intervalo entre o depósito pela PMSP e o pagamento pelo TJSP, a PGM informou que a liberação dos valores depende do Tribunal de Justiça[115].

Embora tenha ocorrido redução de 4,1% entre 2024 e 2025, persistem saldos elevados (R$ 2 bilhões) nas contas sob gestão

[115] Após a transferência para o TJSP, é o Tribunal o órgão responsável por realizar o pagamento individualizado dos precatórios. O TJSP primeiro faz a atualização do cálculo de pagamento (atualmente essa atualização é feita até a data do aporte, conforme EC 136/2025) e intima as partes para eventualmente oferecerem impugnação. Após o transcurso do prazo ou a resolução de eventual impugnação, esses cálculos são atualizados conforme a remuneração dos depósitos judiciais e transferidos para os credores/advogados ou à disposição do Juízo da execução caso haja algum fato que impeça a transferência bancária direta (por exemplo, não fornecimento de dados bancários, penhora, controvérsia sobre a titularidade do crédito, etc.). Neste caso, o levantamento depende de alvará judicial expedido pelo Juízo da execução.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

dos Tribunais, evidenciando morosidade nos pagamentos e a manutenção de valores represados.

Aumento linear da dívida ao longo dos anos, sem um cenário que indique retração (ITEM 5.7.3 DO RAF)

Em substituição ao prazo para quitação dos precatórios, a EC nº 136/2025 trouxe a obrigatoriedade pagamentos escalonados de acordo com um percentual da RCL do ente:

Quadro 128 do RAF 1 - Análise do comprometimento anual da RCL frente ao estoque de precatórios

Estoque De Precatórios (% Da RCL)	Comprometimento Anual Da RCL
Até 15%	1,0%
Entre 15% e 25%	1,5%
Entre 25% e 35%	2,0%
Entre 35% e 45%	2,5%
Entre 45% e 55%	3,0%
Entre 55% e 65%	3,5%
Entre 65% e 75%	4,0%
Entre 75% e 85%	4,5%
Acima de 85%	5,0% (patamar máximo)

Fonte: Art. 100, § 23, ADCT, CF.

Dessa forma, quanto maior a dívida em precatórios, maior o esforço anual exigido, limitado a 5% da RCL.

A ausência de prazo final para quitação dos precatórios, após a EC nº 136/2025, não elimina o ônus financeiro do passivo, pois os valores continuam sujeitos à atualização monetária e a juros, nos termos dos §§ 16 e 16-A do art. 97 do ADCT[116].

[116] § 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Nesse contexto, a insuficiente destinação de recursos tende a ampliar o estoque da dívida, elevando a pressão sobre a RCL e sobre a disponibilidade de caixa do Município. O próprio PMQP 2025 já apontava, mesmo antes da alteração constitucional, a possibilidade de contratação de operação de crédito para equacionamento do passivo de precatórios[117].

Para avaliar esse risco, a equipe de Auditoria projetou, até 2035, a evolução do estoque de precatórios, da RCL e da Disponibilidade de Caixa bruto[118], com base em séries temporais mensais de 2021 a 2025, utilizando o modelo estatístico Prophet.

O quadro a seguir demonstra o cenário dos estoques de precatórios frente a RCL até o exercício de 2035:

Quadro 129 do RAF - Cenário do Estoque de Precatórios Frente a RCL — Em R$ bilhão

Ano	Estoque de Precatórios	Percentual de Aumento do Estoque	RCL	Percentual de aumentos da RCL	Percentual dos Estoques frente a RCL	Percentual da RCL a ser pago EC 136/2025
2021	21,86	N/A	68,20	N/A	32,1%	2,0%
2022	22,91	4,8%	78,50	15,1%	29,2%	2,0%
2023	28,71	25,4%	82,90	5,6%	34,6%	2,0%
2024	35,05	22,1%	93,70	13,0%	37,4%	2,5%
2025	41,91	19,6%	100,65	7,4%	41,6%	2,5%
2026	47,47	13,3%	111,92	11,2%	42,4%	2,5%
2027	53,46	12,6%	123,34	10,2%	43,3%	2,5%
2028	59,12	10,6%	135,38	9,8%	43,7%	2,5%
2029	65,07	10,1%	146,41	8,1%	44,4%	2,5%
2030	71,04	9,2%	157,83	7,8%	45,0%	3,0%
2031	77,03	8,4%	169,26	7,2%	45,5%	3,0%

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

[117] O que se conclui é que, apesar da dependência dos aportes do Tesouro, a probabilidade de que seja necessária uma operação de crédito ao final do período para que se faça o aporte que equacione o passivo cresceu. Contudo, a operação pode ser feita ao final do período ou parcialmente antecipada, beneficiando-se dos descontos dos acordos e da redução da remuneração do saldo.

[118] Sem as deduções de passivo financeiro (atributo F)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Ano	Estoque de Precatórios	Percentual de Aumento do Estoque	RCL	Percentual de aumentos da RCL	Percentual dos Estoques frente a RCL	Percentual da RCL a ser pago EC 136/2025
2032	82,39	7,0%	180,72	6,8%	45,6%	3,0%
2033	88,34	7,2%	192,37	6,4%	45,9%	3,0%
2034	94,31	6,8%	203,80	5,9%	46,3%	3,0%
2035	100,29	6,3%	215,22	5,6%	46,6%	3,0%

Fonte: Elaborado pela Auditoria com base em valores passados de Estoque de Precatórios e RCL e aplicação de modelos estatísticos

O Quadro evidencia que a PMSP está em conformidade com a nova regra disciplinada pela EC nº 136/2025, com repasses ajustados de 4,3% para 2,5% da RCL em 2025.

Contudo, apesar dos aportes superiores ao mínimo constitucional, a equipe de Auditoria recomenda cautela diante da projeção de crescimento do estoque de precatórios até 2035, com taxa média de 11,7%, superior à da RCL (8,6%) e da evolução do caixa de 2,3%, com risco de agravamento do passivo e potencial pressão sobre as finanças municipais.

O gráfico a seguir ilustra a situação.

Gráfico 54 do RAF - Série histórica mensal do Caixa, RCL e Estoque dos Precatórios Em R$ Bilhões

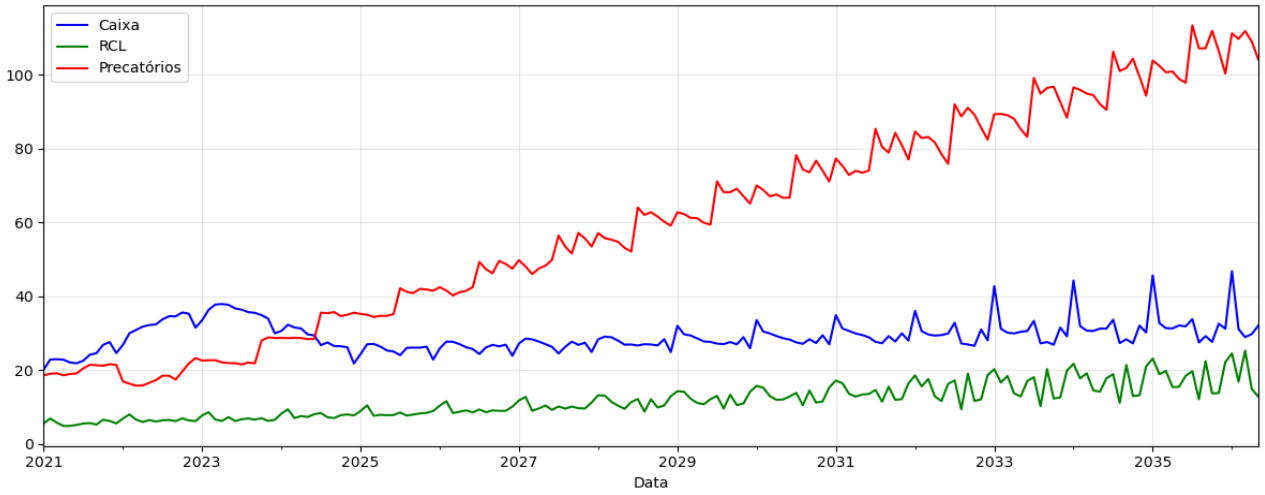

Fonte: Elaborado pela Auditoria com base em valores passados de Estoque de Precatórios, RCL e caixa e aplicação de modelos estatísticos

A equipe de Auditoria observa que a tendência de aumento dos precatórios é muito maior do que a da RCL e do Caixa do

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Município. O Gráfico demonstra a tendência da série histórica: enquanto a tendência de aumento dos precatórios é bem mais agressiva, RCL e Caixa apresentam tendência leve de aumento.

No exercício de 2026, foi expedido um novo alerta do Tribunal (eTCM nº 3123/2026), nos seguintes termos:

> Outro fator relevante, que suscita especial preocupação, diz respeito à política adotada pela PMSP para quitação dos precatórios, notadamente com a redução dos aportes ao patamar de 2,5% (dois e meio por cento) de comprometimento da Receita Corrente Líquida RCL, nos termos da EC nº 136/2025, medida essa que projeta impactos significativos sobre a sustentabilidade da saúde financeira do Município a médio e longo prazos, especialmente no que se refere à evolução do estoque de precatórios. Assim, embora os indicadores de curto prazo ainda revelem capacidade de investimento e desempenho fiscal positivo em termos históricos, os relatórios de acompanhamento apontam para a necessidade de prudência, sobretudo diante da possibilidade de desaceleração do cenário econômico nacional e da crescente pressão por gastos sociais e de infraestrutura, fatores que podem comprometer o equilíbrio fiscal do Município no médio e no longo prazos.

Assim, a persistir a média histórica de pagamentos e crescimento do passivo (inscrição/atualização), e considerando o estoque de cerca de R$ 42 bilhões pendentes de pagamento em 2025[119], não se vislumbra cenário favorável que indique a possibilidade de quitação dos precatórios, situação agravada com a redução do percentual fixado pela EC nº 136/2025, conforme informado no e-TCM nº16.440/2025.

Desvinculação de receitas (ITEM 5.8 DO RAF)

A Constituição Federal autoriza que os municípios realizem

[119] Foram consideradas as contas 2.1.1.1.1.04.02.01, 2.1.1.1.1.04.02.06, 2.1.1.1.1.04.03.01, 2.1.1.1.1.05.03.04, 2.1.3.1.1.07.02.01, 2.1.3.1.1.07.02.06, 2.2.1.1.1.03.02.01, 2.2.1.1.1.03.03.01, 2.2.1.2.1.02.02.00, 2.2.3.1.1.06.02.01, 2.2.3.1.1.06.03.01

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

desvinculações de suas receitas relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com o disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[120].

Houve um descompasso temporal no registro da conta da desvinculação dos controles orçamentários ao confrontar com o das contas bancárias, o que compromete a tempestividade dos registros contábeis (ITEM 5.8.1 DO RAF)

A PMSP desvinculou das receitas vinculadas nos percentuais de 30% no período de janeiro a setembro de 2025 e de 50% no período de outubro a dezembro do mesmo exercício, nos termos do art. 1º do Decreto nº 57.380/2016 e do art. 1º do Decreto nº 64.754/2025.

Conforme a Portaria SF nº 15, de 21.01.2026, foram apurados os valores totais das desvinculações autorizadas relativamente às receitas correntes arrecadadas até 31.12.2025, abrangendo determinados fundos e operações urbanas, totalizando R$ 822,7 milhões no exercício de 2025.

Verificou-se que, em 31.12.2025, a desvinculação foi

[120] Art.76-B-São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:
I -50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026;
II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032; (...)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

devidamente registrada nas contas contábeis das classes 5, 6, 7 e 8, bem como refletida no saldo da Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR), apurado no superávit financeiro por fontes. Contudo, a efetiva transferência financeira entre contas bancárias (classe 1), bem como o correspondente registro contábil no SOF, somente ocorreram em 02.02.2026.

Tal fato evidencia descompasso temporal entre os registros dos controles orçamentários e a movimentação financeira, comprometendo a tempestividade da informação contábil, em desacordo com o subitem 6.2.4[121] do MCASP, que estabelece que a informação deve estar disponível em tempo hábil para preservar sua utilidade nos processos de *accountability* e tomada de decisão.

Renúncia de Receitas (ITEM 5.9 DO RAF)

A Renúncia de Receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, bem como outros benefícios que representem tratamento tributário diferenciado, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo estimativas divulgadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, as Renúncias Tributárias atingiram o montante de

[121] 6.2.4.Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

R$ 34,7 bilhões no exercício de 2025, dos quais R$ 25,5 bilhões correspondem à prática de alíquotas de ISS inferiores a 5%, além de outras fontes de arrecadação potencial não exploradas.

Quadro 130 do RAF – Renúncia estimada — Em R$ mil

Classificação	Valor Estimado
Gasto Tributário	2.963
Alíquotas de ISS abaixo de 5% e outras fontes de potencial arrecadatório não exercido, exceto gasto tributário	25.585
Imunidades constitucionais	6.011
Benefícios financeiros e creditícios	159
Total	**34.718**

Fonte: planilha do site em 16.01.25 https://prefeitura.sp.gov.br/web/fazenda/w/acesso_a_informacao/25171

Fluxo processual dos Projetos e das Leis aprovadas (ITEM 5.9.1 DO RAF)

Do confronto do fluxo processual praticado com as disposições da Portaria SF nº 97/2020, que disciplina a tramitação de projetos de lei com potencial renúncia de receita no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, verificou-se que o expediente é encaminhado à SUPOM para avaliação, nos termos do art. 3º[122].

O referido dispositivo, contudo, encontra-se desatualizado à luz do Decreto nº 64.341/2025, que redefine a estrutura e as competências da Secretaria Executiva de Planejamento e Entregas Prioritárias (SEPLAN). Nesse contexto, a atual SEPLAN/COPOM

[122] Art. 3º Após as providências de que trata o art. 2º desta Portaria, o expediente será encaminhado à SUPOM, que avaliará:
I - se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou indicará a necessidade de estar acompanhada de medidas de compensação nos termos do Art. 14, II da Lei Complementar 101/2000 ("LRF");
II - Demonstrará o impacto da renúncia nos mínimos constitucionais relacionados à Saúde e à Educação; e
III - verificará se o projeto está instruído com os objetivos econômicos e sociais da renúncia, com os indicadores que aferirão tais objetivos e qual o órgão responsável por seu acompanhamento.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

(sucessora da SUPOM) detém atribuições voltadas à coordenação do processo orçamentário e à análise sistêmica das peças fiscais (PPA, LDO e LOA), não abrangendo a instrução específica de natureza tributária.

Assim, recomenda-se a atualização da Portaria em análise, considerando também:

- inclusão da Casa Civil, responsável pelo acompanhamento do andamento dos projetos legislativos, que atua em todos os processos que tratam dos projetos de lei relativos à renúncia, conforme dispõe incisos VI e VII do Decreto nº 61.928/22[123];
- no fluxo processual a análise pela Secretaria da Fazenda, tanto dos projetos de lei quanto da lei aprovada sobre Renúncia de Receita, em relação ao atendimento dos requisitos definidos nos art.14 e 14-A da LRF.

Identificaram-se leis promulgadas que envolvem Renúncias de Receitas sem o acompanhamento de instrução se afetarão as metas de resultado nominal e primário (ITEM 5.9.2 DO RAF)

Verificou-se que duas leis recentemente aprovadas instituíram Renúncia[124] de Receitas sem a devida instrução quanto ao

[123] Art. 3º Para a consecução de suas finalidades, a Casa Civil tem as seguintes atribuições: (...)VI - acompanhar assuntos de natureza parlamentar com a Câmara Municipal de São Paulo e com outras instâncias legislativas e prefeituras, relacionados com os projetos de leis de iniciativa dos parlamentares e emendas parlamentares; VII - acompanhar o andamento de projetos na Câmara Municipal de São Paulo;

[124] Lei nº 18.330, de 11 de novembro de 2025, que dispõe sobre Planta Genérica de Valores (PGV) e tratou de remissão, isenção e redução de IPTU e Lei nº 18.379, de 5 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a remissão do

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

impacto sobre as metas de resultado nominal e primário, em desacordo com o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 25 da Lei Municipal nº 18.173/2024 (LDO 2025) e no art. 4º da Portaria SF nº 97/2020[125].

A equipe de Auditoria destacou que a aprovação de normas dessa natureza sem a observância do fluxo processual estabelecido na Portaria SF nº 97/2020, especialmente quanto à avaliação técnica no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, pode comprometer o equilíbrio fiscal do Município, ao fragilizar os mecanismos de controle e de planejamento orçamentário-financeiro.

Ausência de metodologia para acompanhar e avaliar os benefícios tributários e de designação dos responsáveis pela supervisão e monitoramento dos resultados alcançados (ITEM 5.9.3 DO RAF)

O art. 25[126] da LDO de 2025, Lei nº 18.173/24, estabelece a necessidade de adoção de metodologia para

---

IPTU incidentes sobre imóveis utilizados como teatros ou espaços culturais localizados no Distrito da Bela Vista e outros.

[125] Art. 4º Finalizada a avaliação da SUPOM, o expediente será remetido à SUTEM que avaliará se a renúncia de receita pretendida afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

[126] Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário. (...)

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, bem como a designação dos órgãos responsáveis pelo monitoramento dos resultados, nos termos de seu § 3º.

De acordo com a SF e SEPLAN, em 2025 não foi implementada uma metodologia para acompanhar e avaliar os benefícios tributários e nem a designação dos responsáveis pela supervisão e monitoramento dos resultados alcançados, o que configura desobediência ao citado dispositivo.

Pontualmente, em 2026, a SEPLAN relatou que iniciou proposta de sistemática de avaliação a ser empregada para Renúncia de Receitas.

Falta controle e acompanhamento dos Benefícios Condicionados e a contrapartida do beneficiário (ITEM 5.9.4 DO RAF)

O Programa Requalifica Centro (Lei nº 17.577/2021) instituiu incentivos fiscais condicionados à execução de contrapartidas, consistentes na requalificação de imóveis situados na área central, de modo que a fruição da isenção de IPTU depende da efetiva realização das intervenções exigidas.

De acordo com informações do Departamento de Tributação e Julgamento da SUREM, existem aproximadamente 60 Leis municipais que instituem benefícios condicionados, com renúncia estimada em R$ 2,2 bilhões para o exercício de 2025.

Em diversos casos, a legislação que concede o benefício atribui a órgãos ou unidades específicas da Administração Municipal a

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

competência para certificar, vistoriar, avaliar ou atestar o cumprimento das condições estabelecidas (urbanísticas, ambientais, sanitárias, cadastrais não tributárias, entre outras). Nesses casos, a Secretaria Municipal da Fazenda (SF) reconhece a fruição do benefício no âmbito tributário com base em atos, declarações ou certificações emitidas pelos órgãos competentes.

Contudo, a equipe de Auditoria apontou que não há unidade central responsável pela coordenação e monitoramento dos benefícios condicionados no âmbito da PMSP, tampouco fluxo padronizado que integre as diversas Secretarias envolvidas, tendo em vista que a tramitação varia conforme a legislação específica de cada incentivo.

Tal cenário fragiliza o controle sobre o cumprimento das condições impostas aos beneficiários, bem como compromete a transparência e a avaliação da efetividade das Renúncias de Receita.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de implementação de sistema estruturado de controle e mensuração dos benefícios tributários condicionados, que possibilite a verificação sistemática do cumprimento das contrapartidas e subsididie o processo decisório quanto à manutenção, revisão ou ampliação das renúncias fiscais.

Transferências especiais (Emendas Parlamentares) (ITEM 5.10 DO RAF)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

As Emendas Parlamentares inseridas no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) constituem instrumento legítimo de influência do Poder Legislativo no ciclo orçamentário, sendo destinadas a propor alterações em matérias legislativas submetidas à deliberação do Parlamento. Por meio das emendas acolhidas no processo legislativo orçamentário, os representantes eleitos participam ativamente da definição da destinação de recursos públicos, ao transformar em Lei as propostas recebidas, com a finalidade de atender demandas específicas das bases eleitorais que representam, aprimorando as políticas públicas e contribuindo para a implementação de ações governamentais.

De acordo com a Lei Complementar Federal 210/24[127], as Emendas Parlamentares podem ser divididas da seguinte forma, quanto à sua autoria: individuais, de bancada e de comissão, possuindo, cada uma, suas especificidades próprias, destacadas a seguir.

No âmbito federal, as Emendas individuais são apresentadas por cada parlamentar e possuem caráter impositivo, desde a promulgação da Emenda Constitucional - 86/15, devendo observar o limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do PLOA, sendo que a metade desse percentual deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. Com o advento da EC 105/19, as Emendas individuais foram desdobradas em duas modalidades de transferência, insculpidas no art. 166-A da Constituição Federal de 1988:

---

[127] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp210.htm - Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

I. Transferência Especial: O repasse de recursos efetuado por meio dessa modalidade prescinde de celebração de convênio ou instrumento congênere e deve ser aplicado em programas finalísticos de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado. Além disso, no mínimo 70% desses recursos devem ser aplicados em despesas de capital, sendo vedada sua utilização para pagamento de pessoal, encargos sociais ou serviço da dívida. Em virtude dessas peculiaridades, esse tipo de transferência passou a ser conhecida popularmente como "Emendas PIX".
II. Transferência com Finalidade Definida: Os recursos repassados por meio dessa modalidade permanecem vinculados à programação estabelecida na Emenda, devendo ser aplicado em áreas de competência da União.

Um dos traços que historicamente marcaram as chamadas "Emendas PIX" consistia na baixa densidade informacional disponível acerca da aplicação concreta dos recursos, circunstância que dificultava a identificação precisa do objeto executado, das metas pactuadas e, em determinados casos, do destinatário final da despesa. Esse quadro, contudo, foi substancialmente alterado pelas deliberações proferidas no âmbito da ADPF nº 854/DF e pela disciplina normativa superveniente (LC 210/24, Instrução Normativa TCU 93/24, Resolução TCM 28/25, etc.), que passaram a condicionar a execução dessas transferências à observância de exigências voltadas ao planejamento prévio, à transparência, à rastreabilidade e ao controle. No arranjo atualmente vigente, os fluxos de registro, acompanhamento e divulgação

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

das Transferências Especiais são operacionalizados na plataforma Transferegov.br, instituída pelo Decreto Federal nº 11.271/2022.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo também contempla a atuação parlamentar sobre o orçamento. Os arts. 174 e 175 reproduzem, em linhas gerais, a lógica do modelo constitucional federal.

No Município de São Paulo, o tema também se projeta no orçamento local, uma vez que após aprovado o PLOA em primeira votação, os Vereadores têm o prazo de duas sessões ordinárias para apresentação de Emendas.

Nos tópicos seguintes, a equipe de Auditoria apresenta a síntese dos achados apurados na fiscalização dos recursos oriundos de Emendas Parlamentares no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Insuficiência de divulgação de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, contrariando o disposto no artigo 48, inciso II, e no artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (ITEM 5.10.1 DO RAF)

A análise do Portal da Transparência do Município de São Paulo evidenciou deficiências na divulgação de informações relativas às Emendas Parlamentares, em especial no que concerne à completude e detalhamento dos dados exigidos pela regulamentação vigente.

No caso das Emendas Municipais, observou-se o atendimento apenas parcial a alguns requisitos, como a descrição do

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

objeto e a discriminação dos valores, apresentadas de forma incompleta ou genérica, o que impede a adequada compreensão da finalidade da despesa e o efetivo acompanhamento da execução financeira. Ademais, a equipe de Auditoria constatou ausência de divulgação de elementos essenciais, tais como o número e identificação da Emenda, a conta bancária utilizada, o cronograma físico-financeiro, a destinação específica dos recursos e o prazo previsto para sua aplicação.

Quanto às Emendas Estaduais, verificou-se ausência integral de informações, não tendo sido identificada a disponibilização de dados mínimos que viabilizem qualquer forma de acompanhamento ou controle social.

No tocante às Emendas Federais, embora se tenha verificado avanço no grau de transparência das informações relativas às transferências especiais, os testes realizados evidenciaram a ocorrência de redirecionamento para a plataforma *Transferegov* como meio de obtenção de informações complementares. Tal prática não supre o dever de transparência ativa, que segundo o previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI) e nas boas práticas de governança, impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar, diretamente em seu próprio portal institucional, informações completas, claras e acessíveis, independentemente de provocação do interessado ou da utilização de plataformas intermediárias, de modo a facilitar o acesso da sociedade às decisões governamentais e a fortalecer o controle social.

Ademais, observou que a Secretaria de Controle Externo (SCE), vem realizando acompanhamento mensal da adequação do meio

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

eletrônico de transparência adotado pelo Poder Executivo Municipal, no que se refere à completude e à atualidade das informações divulgadas acerca das Emendas Parlamentares acolhidas no processo legislativo orçamentário, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCMSP nº 28/2025[128].

Concluiu que tal cenário contraria o disposto no artigo 48, inciso II, e no artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem a obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre o repasse e a execução orçamentária e financeira de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Sobre o tema, registrou que, embora a Controladoria Geral do Município (CGM) tenha informado a elaboração de novo normativo sobre o tema, materializado no Decreto Municipal nº 65.022/2026, persiste, até o momento, a ausência das informações anteriormente apontadas, evidenciando a necessidade de efetiva implementação das medidas de transparência previstas no referido diploma.

Subavaliação de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das respectivas receitas orçamentárias no montante de R$ 7,1 milhões, o que afronta o disposto nos itens 6.2.4 da Parte Geral

[128] no e-TCM 001057/2026

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

(tempestividade) e 1.2 da Parte V (regime de competência) do MCASP 11ª Ed. e no inciso I do art. 35 da Lei Federal 4.320/64(ITEM 5.10.2 DO RAF)

Segundo o Portal Tesouro Transparente, o município de São Paulo recebeu o montante de R$ 75,4 milhões em transferências especiais no período de 2020 a 2025, quais sejam:

Quadro 131 do RAF–Valores repassados pela União ao Município de São Paulo – Transferências Especiais em R$ Mil

Ano	Valores recebidos pelo Município de São Paulo – Transferências Especiais
2020	3.050
2021	2.600
2022	9.590
2023	23.170
2024	22.600
2025	14.373
Total	**75.383**

Fonte: https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada - acesso em 09.04.26.

A Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) deveria ter registrado, no exercício de 2025, o montante de R$ 198,0 mil a título de Receita Corrente e de R$ 14,2 milhões a título de Receita de Capital, perfazendo o total de R$ 14,4 milhões, correspondente ao valor efetivamente repassado aos cofres municipais, segundo as informações disponibilizadas nos portais do Governo Federal.

Entretanto, do confronto entre os dados extraídos dos portais Tesouro Transparente e Transferegov e aqueles registrados no Boletim da Receita e nos Razões Contábeis do Sistema Orçamentário e Financeiro (SOF) a equipe de Auditoria identificou que, do total transferido em 2025, R$ 7,1 milhões não foram reconhecidos no respectivo exercício financeiro.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Tal procedimento contraria o disposto no art. 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.

Sob a ótica patrimonial, a omissão do registro no período adequado implicou também a não contabilização desse montante como Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), em afronta aos princípios da tempestividade (item 6.2.4 da Parte Geral) e do regime de competência (item 1.2 da Parte V) previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 11ª edição.

A inconsistência identificada compromete a fidedignidade e a tempestividade das demonstrações contábeis, com potencial impacto na adequada apuração do resultado patrimonial e na transparência das informações fiscais.

Quadro 132 do RAF - Transferências especiais recebidas em 2025 sem reconhecimento tempestivo em R$ mil

Transferência especial	Data da transferência	Ordem de Pagamento	Natureza da Receita	Conta Bancária	Valor (R$)
202525280013	04/12/2025	170860000012025OB007563	Receita de Capital	1897-X / 23041-3	5.940
202530880011	04/12/2025	170860000012025OB007820	Receita de Capital	1897-X / 22977-6	881
202543490001	18/12/2025	170860000012025OB010025	Receita de Capital	1897-X / 23183-5	297
Total					**7.118**

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria mediante dados extraídos dos portais Tesouro Transparente e Transferegov.

Consultada, a Secretaria Municipal da Fazenda (SF) informou que, no caso da Transferência Especial nº 202525280013, os recursos ingressaram em dezembro de 2025, porém a respectiva receita não foi apropriada no exercício, razão pela qual o processo teria sido reaberto para fins de regularização contábil.

Quanto à Transferência nº 202530880011, esclareceu que a última informação disponível indicava o bloqueio da Emenda. Já no que se refere à transferência nº 202543490001, informou que a conta

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

bancária teria sido regularizada em dezembro de 2025, acrescentando que seriam solicitadas informações atualizadas acerca de eventuais ingressos de recursos.

Não obstante as justificativas apresentadas, a equipe de Auditoria observou que os elementos obtidos nas análises não elidem a constatação de que houve subavaliação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das correspondentes receitas orçamentárias no exercício.

Ausência de comunicação a este Tribunal acerca do recebimento de recursos oriundos de Transferências Especiais no exercício de 2025, descumprindo a exigência prevista no Art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº210/2024 (ITEM 5.5 DO RAF)

A Lei Complementar Federal nº 210/2024 estabelece exigências ao Poder Executivo dos entes federados beneficiários de Transferências Especiais. Nos termos do parágrafo único do art. 8º, o ente recebedor deve comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao respectivo Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas competente, o valor do recurso recebido, o correspondente plano de trabalho e o cronograma de execução, conferindo ampla publicidade a tais instrumentos.

Para esse fim, a plataforma Transferegov dispõe de funcionalidade específica voltada à comunicação automática ao Poder Legislativo do ente recebedor tão logo o repasse seja realizado. Assim, no que concerne à comunicação à Câmara Municipal de São Paulo

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

(CMSP), a exigência pode ser considerada formalmente atendida, uma vez que a notificação é efetuada por mecanismo implementado no próprio sistema responsável pela gestão das Transferências, em consonância com o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024.

Entretanto, no que se refere ao dever de comunicação ao TCMSP, não foram identificados registros que evidenciem a realização de comunicação formal acerca do recebimento dos recursos a título de Transferências Especiais.

A equipe de Auditoria solicitou, então, esclarecimentos da Coordenadoria de Relações Federativas e Metropolitanas (CAFEM), vinculada à Secretaria Executiva de Relações Institucionais (SERI), que informou que o sistema Transferegov dispõe de ferramenta de uso obrigatório destinada à comunicação aos órgãos competentes. Todavia, não apresentou comprovação de que tenha sido realizada comunicação ao TCMSP acerca do recebimento dos recursos.

Assim, as informações prestadas não afastam a constatação de descumprimento da obrigação legal de comunicação ao órgão de controle externo, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, o que compromete a transparência e o adequado exercício do controle sobre a aplicação dos recursos transferidos.

Ausência de publicação do Contrato nº 099/2025/SMS no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em desacordo com

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

os arts. 94 e 174, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (ITEM 5.10.4 DO RAF)

Nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esse diploma legal. Ademais, por força do art. 94 da referida norma, a divulgação no PNCP constitui condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Em consulta realizada pela equipe de Auditoria ao PNCP, não foi identificada a publicação do Contrato nº 099/2025/SMS, no valor de R$ 4,85 milhões, oriundo de Emenda Parlamentar Municipal, cujo objeto consiste na prestação de serviços de intensificação suplementar de vacinação de cães e gatos contra a raiva no Município de São Paulo.

Questionada, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) encaminhou link para visualização do contrato no portal Comprasnet. Todavia, tal informação não se presta à comprovação da publicidade exigida, por se tratar de ambiente distinto daquele legalmente instituído como meio oficial de divulgação.

Indagada novamente, a SMS informou que a situação estava sendo verificada junto à área responsável, sob a alegação de que o registro do contrato já havia sido efetuado no sistema, tendo, inclusive, solicitado prazo para a conclusão das providências necessárias. Contudo, permaneceu sem comprovação a efetiva publicação do instrumento contratual no PNCP.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Nestes termos, restou caracterizado o descumprimento do disposto nos arts. 94 e 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que a ausência de publicação no PNCP compromete a eficácia do contrato, além de fragilizar a transparência, a publicidade e a rastreabilidade das contratações públicas, dificultando o acesso tempestivo às informações e o exercício do controle social e institucional.

Fragilidades na motivação e na adequação do arranjo institucional adotado para a execução dos recursos da Transferência Especial nº 202338960004 – Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025 e Instrumento Contratual CET nº 065/2024 (ITEM 5.10.5 DO RAF)

Parcela dos recursos da Transferência Especial nº 202338960004, oriunda da União, foram destinados ao custeio de ações de educação para o trânsito, operacionadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT) e à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) por meio do Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025, com fundamento no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A CET, contudo, formalizou o Instrumento Contratual nº 065/2024 com o Centro Educacional Especializado em Educação de Trânsito, a quem coube a execução do objeto contratado. A partir dos elementos constantes do Processo SEI nº 6020.2025/0011864-1, a equipe de Auditoria constatou que a execução material do objeto foi realizada substancialmente por empresa privada contratada pela estatal, sem evidências de atuação executiva relevante da CET, cuja atuação se

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

deu, predominantemente, como intermediadora do ajuste celebrado com a SMT.

Ademais, ao se examinar o processo, não foram identificados estudos técnicos, análises de vantajosidade ou elementos de motivação que demonstrem a necessidade administrativa da adoção do modelo por convênio, tampouco a sua superioridade econômica ou operacional em comparação com a contratação direta, pela própria SMT, dos serviços especializados de educação para o trânsito, evidenciando fragilidade no planejamento da contratação e na motivação da escolha do modelo adotado.

A equipe de Auditoria destacou que a celebração de convênio pressupõe efetiva conjugação de esforços entre os partícipes e capacidade executiva própria do convenente para o alcance do objetivo comum. Nessa perspectiva, quando a participação da entidade conveniada não se traduz em execução material substancial do objeto, mas sobretudo na contratação de terceiro para realizá-lo, fica enfraquecida a justificativa para a utilização desse tipo de ajuste, suscitando questionamentos quanto à adequação do instrumento eleito.

Adicionalmente, a utilização da CET como intermediária contratual implicou a submissão ao regime da Lei nº 13.303/2016, em substituição à Lei nº 14.133/2021, com potencial mitigação de exigências procedimentais e de transparência, inclusive quanto à divulgação no PNCP.

Nesse contexto, concluiu que a ausência de execução direta relevante pela conveniada e de justificativa para o modelo adotado

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

fragiliza a adequação do instrumento utilizado, com possíveis impactos sobre a transparência, o controle e a eficiência da aplicação dos recursos públicos.

Ausência de detalhamento do objeto e do produto resultante da Transferência Especial nº 202338960004 (meta 2), além da não atualização do respectivo período de execução (ITEM 5.10.6 DO RAF)

No exame da Transferência Especial nº 202338960004, cuja execução está a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), a equipe de Auditoria verificou que a Meta 2 foi registrada de forma genérica, sob a descrição "Projetos de Educação para o Trânsito no Município de São Paulo", acompanhada apenas da unidade de medida "UN/H" e da quantidade "1", sem detalhamento suficiente acerca do produto, da entrega ou do parâmetro quantitativo esperado, o que inviabiliza a adequada mensuração da meta e a verificação objetiva de seu cumprimento.

Verificou, ainda, que, na plataforma Transferegov, consta período de execução de 01/01/2025 a 01/01/2026. Todavia, tal informação não reflete a situação atual da execução, uma vez que o Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025 e o Contrato CET nº 065/2024, custeados com recursos da referida transferência, permanecem vigentes.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Questionada, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) informou[129] a inclusão do relatório de gestão parcial na plataforma Transferegov. Não obstante, até o encerramento do Relatório, não foram apresentados elementos capazes de afastar a constatação exposta, no que se refere à insuficiência de detalhamento do objeto e do produto da Meta 2, bem como à ausência de atualização do período de execução dos respectivos objetos.

Ausência de apresentação de Relatório de Gestão vinculado à Transferência Especial nº 202439050004 (ITEM 5.10.7 DO RAF)

Ao se examinar a Transferência Especial nº 202439050004, a equipe de Auditoria constatou a ausência de apresentação, na plataforma Transferegov.br, do seu relatório de gestão cuja execução, compete à Subprefeitura de São Miguel Paulista, no âmbito do Contrato nº 020/SUB-MP/2025.

Tendo em vista que os recursos foram repassados pela União no exercício de 2024, o relatório deveria ter sido inserido até 30 de junho de 2025, nos termos do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024.

Tal impropriedade reduz a transparência e fragiliza a rastreabilidade da execução da Transferência Especial, na medida em que compromete a completude das informações disponibilizadas na referida plataforma.

[129] Ofício nº 154257109/2026/SMT.SEMTRA, Processo SEI nº 6020.2026/0014752-0

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

O achado foi encaminhado para manifestação, entretanto, até o encerramento do Relatório, não houve a apresentação de esclarecimentos pela Subprefeitura.

Fontes de Recursos (ITEM 5.11 DO RAF)

O código de fonte ou destinação de receita tem como objetivo agrupar receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa, identificando as vinculações legais existentes e funcionando como um mecanismo integrador entre a receita e a despesa[130].

Comprometimento da rastreabilidade dos recursos dada a ausência de indicação da fonte nas contas do ativo financeiro, infringindo o disposto no MCASP 11ª Ed., Parte I, item 5.2 c/c Decreto Federal 10.540/20, art. 1º, § 1º, inciso XI e 8º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "e" dada a não implementação do registro de Fonte de Recursos no que concerne ao Ativo Financeiro no sistema SOF (ITEM 5.11.1 DO RAF)

A análise do Balancete Analítico evidenciou que, embora haja identificação do passivo financeiro por fonte, não há marcação equivalente no ativo financeiro, o que impede a adequada rastreabilidade dos recursos quanto à sua origem e destinação.

Ademais, o quadro de "Disponibilidade por Fonte de Recursos" informa os saldos disponíveis por fonte, porém não permite

[130] Informações disponíveis em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos, acessado em 14/11/2025

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

identificar as contas contábeis que os compõem, em razão da ausência de vinculação entre contas e fontes.

Tal deficiência dificulta a identificação da origem dos valores registrados e compromete a verificação da correta aplicação desses recursos, dificultando o controle e o atendimento às exigências legais de rastreabilidade.

Discrepância de R$ 2,43 bilhões entre o Demonstrativo da Disponibilidade por Destinação de Recursos e o Balancete do Disponível da PMSP (ITEM 5.11.2 DO RAF)

Considerando a omissão da Fonte nas contas do Ativo Financeiro no Balancete Contábil, a equipe de Auditoria confrontou o Demonstrativo da Disponibilidade por Fonte de Recursos e o Balancete do Disponível da PMSP. Como resultado, apurou que o demonstrativo por fonte apresentou saldo superior em **R$ 2,43 bilhões**.

Segundo informações prestadas no e-TCM 016440/2025, parte da divergência decorre da inclusão, no relatório de DDR, dos saldos das contas bancárias do TJSP destinadas ao pagamento de precatórios. Contudo, considerando que os ativos sob condição junto aos tribunais totalizam **R$ 2,16 bilhões**, remanesce discrepância de **R$ 263 milhões**.

A DDR deve refletir os valores efetivamente registrados no Disponível, nesse contexto, a inconsistência entre os relatórios compromete a verificabilidade das informações.

Incompatibilidade das Receitas Vinculadas com as Despesas

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Vinculadas e o saldo remanescente de cada fonte. (ITEM 5.11.3 DO RAF)

Inicialmente, o confronto entre as receitas vinculadas, extraídas do Boletim da Receita por fonte do SOF, e os valores empenhados no relatório de execução orçamentária evidenciou a ocorrência de saldo negativo nas fontes de recursos constante do quadro abaixo:

Quadro 133 do RAF - Receitas X Despesas Vinculadas 2025 — Em R$ Mil

Fonte	Receitas Realizadas	Despesas Empenhadas	Diferença
550	420.175	447.228	(27.053)
552	139.246	176.700	(37.454)
569	10.293	15.739	(5.446)
600	3.147.937	3.312.662	(164.725)
605	1.565	4.341	(2.776)
621	453.760	467.037	(13.277)
631	143	10.404	(10.261)
634	56	650	(594)
659	15.173	20.823	(5.650)
660	81.445	82.445	(1.000)
669	22	779	(757)
700	21.709	137.158	(115.449)
701	71.771	91.607	(19.836)
704	14.535	78.045	(63.510)
705	17.219	26.447	(9.228)
708	3.021	5.886	(2.865)
709	614	2.746	(2.132)
711	0	12.817	(12.817)
715	22	2.448	(2.426)
716	35	5.750	(5.715)
719	4.661	53.993	(49.332)
750	13.534	44.303	(30.769)
754	2.916.870	3.197.630	(280.760)
755	424.791	447.231	(22.440)
757	748.303	1.013.128	(264.825)
Total Geral	**8.506.900**	**9.657.997**	**(1.151.097)**

Fonte: Boletim da Receita e Relatório Execução Orçamentária DECON

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Tal resultado indica insuficiência de Receitas Vinculadas frente às despesas empenhadas, apontando inconsistências na vinculação entre origem e aplicação dos recursos.

A insuficiência também é observada quando considerada a inclusão de outras fontes de financiamento, como o superávit financeiro, evidenciando a permanência de desequilíbrio, com ocorrência de despesas superiores aos recursos disponíveis em determinadas contas, quais sejam:

Quadro134 do RAF – Despesas Vinculadas X Alterações da Disponibilidade por Fonte de Recursos Em R$ mil

Fonte	Saldo Despesas Vinculadas	Adições/ Subtrações	Saldo
550	(27.053)	12.658	(14.395)
631	(10.261)	7.165	(3.096)
700	(115.449)	12.592	(102.857)
701	(19.836)	8.514	(11.322)
704	(63.510)	63.241	(269)
705	(9.228)	0	(9.228)
709	(2.132)	1.810	(322)
719	(49.332)	6.845	(42.487)
754	(280.760)	(975.259)	(1.256.019)
757	(264.825)	0	(264.825)
Total Geral	**(842.386)**	**(862.434)**	**(1.704.820)**

Fonte: Relatório COPOM, Boletim da Receita e Relatório Execução Orçamentária DECON

As Fontes apuradas pela equipe de Auditoria, encerraram o exercício com saldo negativo, no montante de R$ 1,7 bilhão em Fontes Vinculadas sem cobertura de recursos, o que indica possível consumo de recursos acima da disponibilidade na respectiva Fonte, bem como a utilização de Fonte de recurso diversa para cobertura das despesas executadas, prejudicando a fidedignidade das informações, item 6.2.2 do MCASP 11ª, edição.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

SIAFIC e requisitos de Transparência (ITEM 5.12 DO RAF)

A transparência da gestão fiscal pressupõe a disponibilização, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, §1º, inciso II, da LRF[131].

Nesse contexto, a adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) constitui requisito para assegurar o padrão mínimo de qualidade da transparência fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020, atualizado pelo Decreto nº 11.644/2023, que também estabelece cronograma para implementação dos respectivos requisitos.

Não houve o cumprimento integral do Plano de Ação para implementação dos requisitos mínimos de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, em relação à Transparência da Gestão Fiscal da PMSP, em infringência aos arts. 1º e 9º do Decreto Federal n 10.540/20 (itens 10,14 e 50 do anexo) (ITEM 5.12.1 DO RAF)

[131] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (...). § 1º A transparência será assegurada também mediante: (...) II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (...)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

As análises realizadas pela equipe de Auditoria identificaram 3(três) itens no SOF, que representa o SIAFIC[132] no âmbito do Município de São Paulo, pendentes de atendimento (art. 1º, § 1º, incisos VI e X, e art. 9º, caput, inciso III do Decreto Federal nº 10.540/20) relatados a seguir:

- Item 10. Controlar e evidenciar a aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, contratos e instrumentos congêneres. Esse item do SIAFIC visa assegurar que o sistema permita rastrear e evidenciar a aplicação dos recursos transferidos entre entes federativos, identificando de forma clara o ente beneficiado e o instrumento utilizado (convênios, contratos e congêneres), de modo a garantir transparência e controle das transferências intergovernamentais (prazo 01.01.23);
- Item 14. Controlar e evidenciar as operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas. Apesar da implantação das

[132] Decreto Federal nº 10.540/20
Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto (...)
§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo (...)e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:
(...) VI - da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;
(...) X - das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;(...)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

eliminações intra-OFSS, não há rastreabilidade dessas transações, conforme subitem 4.7.3.1 (prazo 01.01.24);

- Item 50. Possuir a identificação do sistema e do seu desenvolvedor nos documentos gerados. Esse requisito do SIAFIC estabelece que todos os documentos gerados pelo sistema devem conter, de forma explícita, a identificação do próprio sistema e do seu desenvolvedor, de modo a garantir transparência, rastreabilidade e responsabilidade tecnológica (prazo 01.01.25).

Dessa forma, concluiu que o plano de ação dos requisitos mínimos de qualidade do SIAFIC não está plenamente atendido.

No Portal da Transparência da PMSP não é possível consultar uma base de dados de empenhos com os detalhes do beneficiário do pagamento ou credor, o bem fornecido ou serviço prestado e a identificação do procedimento licitatório originário da despesa, em infringência aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000; art. 8º, I, "a"e "e" do Decreto nº 10.540/2020." (ITEM 5.12.2 DO RAF)

A análise do Portal da Transparência evidenciou descumprimento de critério do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP/ATRICON) relativo à divulgação de empenhos com informações completas.

Constatou-se que os dados referentes a empenhos e pagamentos não contemplam, de forma acessível, elementos essenciais

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

como identificação do beneficiário, objeto da despesa e vínculo com o procedimento licitatório, além de não estarem disponíveis em consulta aberta, exigindo a inserção prévia de número de processo e CNPJ/CPF.

Tal limitação compromete a transparência ativa e o controle social, em desacordo com a LAI (arts. 7º, VI e 8º, §1º, III), a LRF (art. 48-A, I) e o Decreto nº 10.540/2020.

Dessa forma, a equipe de Auditoria apontou a necessidade de disponibilização de base de dados acessível e detalhada sobre empenhos, contendo informações completas sobre credor, objeto e procedimento de contratação.

Aspectos de conformidade relacionados à Previdência (RPPS) (ITEM 5.13 DO RAF)

Sob os aspectos de regularidade, as análises recaíram sobre as notas técnicas dos Fundos, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) e a classificação orçamentária dos honorários advocatícios dos procuradores aposentados.

Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV inadequadas (ITEM 5.13.1 DO RAF)

As Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV apresentam inconsistências formais e ausência de elementos essenciais, notadamente a demonstração das formulações relativas ao fator de

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

capacidade e ao método de financiamento atuarial, além de menção a normativos revogados.

Tais falhas configuram descumprimento do disposto no art. 4º, inciso XIV, do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, comprometendo a clareza, a transparência e a consistência técnica das avaliações atuariais.

Questionado, o IPREM informou que procederá o aprimoramento das Notas Técnicas Atuariais.

Superavaliação do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) do Ente para a geração atual e subavaliação do VACF do Ente para a geração futura do FUNPREV pelo método agregado no Fluxo Atuarial, na Avaliação Atuarial e no Demonstrativo da Avaliação Atuarial, decorrente da incorreta alocação de contribuições suplementares entre gerações (ITEM 5.13.2 DO RAF)

A partir da análise da rubrica "Benefícios a Conceder – Contribuições do Ente" do Fluxo Atuarial da geração atual do FUNPREV, constatou-se superavaliação do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) da geração atual, no montante de R$ 1,89 bilhão, decorrente da inclusão indevida de contribuições suplementares calculadas com base em dados que abrangem também a geração futura.

Tal impropriedade compromete a adequada segregação intergeracional, resultando na correspondente subavaliação do VACF da geração futura e impactando os demonstrativos de gestão atuarial, inclusive quanto ao resultado atuarial e sua evolução.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

A inconsistência caracteriza descumprimento das disposições da Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 37, §4º, I, e art. 15, §5º do Anexo VI).

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO (ITEM 7 DO RAF)

Propostas de Determinações (ITEM 7.1 DO RAF)

Gestão Orçamentária

7.1.1 Determinar à COPOM/SEPLAN e à PRODAM para adoção, no prazo de 1 (um) ano, de providências com vistas a tornar obrigatório e inalterável o preenchimento da regionalização da despesa quando do registro da liquidação no SOF, por estar em desacordo com o art. 5º do Decreto Federal 10.540/20. (**subitem 3.1.4.5**)

Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais

7.1.2 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a divulgar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os impactos esperados da implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Anexo à Portaria STN 548/15), inclusive para aqueles já obrigatórios e ainda não implementados ou implementados parcialmente, bem como o cronograma ou a data prevista para sua implementação, ou justificativa para a impossibilidade de sua mensuração, por estar em desacordo com

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

os itens 35(b) e 36(d) e (e) da NBC TSP 23 e com o MCASP 11ª edição, Parte V, item 8.1. (**subitem 4.7.2.2**)

Notas Explicativas

7.1.3 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, promova a adequação das notas explicativas ao Balanço Geral, de modo a incluir a divulgação das políticas contábeis adotadas para o reconhecimento de receitas sem contraprestação, bem como das informações relativas à confiabilidade da mensuração e às principais fontes de incerteza associadas aos créditos tributários, em conformidade com o item 107, alíneas "a" e "c", da NBC TSP 01, com os itens 140 e 144 da NBC TSP 11 e com o subitem 14.7 da Parte II do MCASP 11ª ed. (subitem **4.7.5.1**)

7.1.4 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, promova a adequação das notas explicativas ao Balanço Geral, de modo a incluir a divulgação dos resultados atuariais apurados por método de financiamento distinto do Crédito Unitário Projetado (PUC), bem como a análise comparativa entre os métodos utilizados, evidenciando os respectivos impactos, em conformidade com o disposto no art. 26, §3º, e no art. 31, §1º, da Portaria MTP 1.467/22, bem como no item 51 da IPC 14. (**subitem 4.7.5.6**)

Gestão Fiscal

7.1.5 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, com auxílio do IPREM, que institua, no prazo de 1 (um) ano, a taxa de administração

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

como fonte de recursos da unidade gestora do RPPS, uma vez que, atualmente, os repasses estão sendo realizados por meio de recursos não vinculados, o que compromete as autonomias administrativa e financeira do IPREM e interfere no preenchimento e apresentação correta do Anexo 4 do RREO, por estar em desacordo com o art. 2º, XVI e art. 84 da Portaria MTP 1.467/22 e com a Art. 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/98. (**subitens 3.3.3.2 e 3.3.3.3**)

7.1.6 Reiteração da Determinação 866 do sistema Diálogo TCM/SP (**subitem 3.3.3.4**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, conclua os estudos técnicos e jurídicos específicos, voltados à análise da natureza jurídica da Complementação de Renda dos ex-empregados da CMTC e à compatibilidade com os critérios definidos na LRF (art. 48, §§ 2º e 4º, e art. 51, § 2º) e no Manual de Demonstrativos Fiscais submetendo as conclusões a esta Corte para análise no âmbito da auditoria que subsidiará o Relatório Anual de Fiscalização subsequente.

7.1.7 Determinar à Secretaria Municipal de Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, respeite o prazo para repasse das verbas do Aporte de IRRF e ajuste a dinâmica de repasse dessas verbas na competência de dezembro, segregando em duas parcelas distintas o repasse do 13º salário e a parcela da competência de dezembro, tendo em vista que, no exercício de 2025, não foi cumprida a previsão contida no Art. 1º, § 3º da Portaria SF nº 280/2023. (**subitem 3.3.3.1.2**).

Caixa e equivalentes de caixa

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

7.1.8 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a adoção de medidas que venham a sanar as distorções identificadas junto às contas do disponível, bem como aprimorar os controles internos, como realizações de conciliações bancárias, para evitar ocorrências semelhantes, por estar infringindo à NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.12, MCASP 11ª ed., Parte Geral item 6.2.2 e 6.2.6. (**subitem 4.7.6.1.1**)

Créditos Tributários a Receber

7.1.9 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, implemente solução que permita a integração entre os sistemas de arrecadação tributária e o sistema contábil, de modo a assegurar o reconhecimento tempestivo, rastreável e verificável dos créditos tributários, e institua política contábil formal que discipline o reconhecimento, mensuração, controle e evidenciação dos créditos tributários por estar em desacordo com o MCASP 11ª ed., Parte II, item 14.4 e com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Portaria STN nº 548/2015). (**subitens 4.7.6.2.1 e 4.7.6.2.2**)

7.1.10 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, estabeleça e implemente metodologia para cálculo do ajuste para perdas de créditos tributários, baseada na melhor estimativa de recuperação dos valores, e proceda ao registro contábil do ajuste para perdas e sua adequada evidenciação nas notas explicativas, por estar em

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

desacordo com o MCASP 11ª ed., Parte II, item 14.4. (**subitem 4.7.6.2.3**)

Créditos Não Tributários a Receber

7.1.11 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, que adotem, no prazo de 1 ano, medidas necessárias para aprimorar o fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, com base em informações tempestivas, conciliáveis e validadas pelo sistema de origem, de modo a assegurar suporte documental hábil e contabilização tempestiva, evitando lançamentos manuais e extemporâneos no encerramento do exercício, bem como possibilitar a constituição de ajuste para perdas, por estar em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais) e ao MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2, 6.2.4 e 6.2.6. (**subitem 4.7.6.3.1**)

Dívida Ativa

7.1.12 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a proceder à revisão do tratamento contábil conferido aos créditos da Dívida Ativa classificados como irrecuperáveis (*rating* E), promovendo seu efetivo desreconhecimento das contas patrimoniais, com eventual registro em contas de controle, por estar em desacordo com o disposto nos itens

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

2.1.1 e 2.1.2, Parte II, do MCASP 11ª edição. (**subitem 4.7.6.4.1**)

7.1.13 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 6 (seis) meses, providências com vistas à revisão do *script* desenvolvido em R, destinado ao cálculo de ajustes e perdas da Dívida Ativa, utilizado no modelo "Outros", corrigindo o defeito *ifelse* detectado e adotando medidas de validação aptas a garantir a confiabilidade dos resultados gerados, por estar em desacordo com o disposto nos itens 6.2.2 (representação fidedigna), Parte Geral e 5.2.5 (ajuste para perdas da dívida ativa), Parte III, do MCASP 11ª edição. (**subitem 4.7.6.4.2**)

Depósitos Judiciais

7.1.14 Reiteração da Determinação 755 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.5.2**):

> Determinar à Procuradoria Geral do Município que, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a identificar o objeto da causa para permitir o registro como receita orçamentária dos valores pendentes na conta 2.1.8.8.1.99.03 - Créditos de Levantamentos Judiciais que não representam mais recursos de terceiros por terem sidos julgadas favoráveis ao Município de São Paulo, por estar em desacordo com a NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Estoques

7.1.15 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta "Materiais de Consumo a Classificar", em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed. (**subitem 4.7.6.6.1**)

7.1.16 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a assegurar a realização obrigatória e tempestiva dos inventários físicos de estoques por todas as unidades orçamentárias ao término de cada semestre, bem como promover a conciliação sistemática entre os saldos físicos e contábeis, com a realização imediata dos ajustes necessários, nos termos do disposto no item 7 da Portaria Intersecretarial nº 01/SF-SMA/1996. (**subitem 4.7.6.6.1**)

Bens Imóveis

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

7.1.17 Reiteração da Determinação 871 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.1.1, 4.7.6.7.1.2 e 4.7.6.7.1.3**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à realização de inventário físico anual dos imóveis, conforme exigido pelo art. 13 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelos arts. 7º a 11 da Portaria SF 289/24, bem como à realização de avaliação periódica dos bens imóveis, nos termos exigidos pelo § 2º, art. 18 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelo art. 12 da Portaria SF 289/24.

7.1.18 Reiteração da Determinação 747 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.1.6**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a reclassificar o montante referente aos bens imóveis (pelo valor contábil líquido) para conta específica representativa de imóveis concedidos, nos termos da NBC TSP 05 item 12 e MCASP 11ª ed., Parte III, subitem 2.4.1, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.

7.1.19 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a parametrizar a tabela de integração no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), excluindo as hipóteses sistêmicas de reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva na execução orçamentária associada aos elementos 51 e 61, ativando tais gastos, preferencialmente, com informações complementares (contas correntes contábeis) que possibilitem associar os gastos às intervenções e aquisições executadas, por estar em

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

desacordo com o item 2.1.1. da Parte II do MCASP 11ª. (**subitem 4.7.6.7.1.4**)

7.1.20 Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 ano, tomem providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, que permitam a classificação contábil como "propriedade para investimento" dos Terrenos ou Edificações mantidos para auferir receitas de aluguel ou para valorização do capital no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal (SOF), com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo, por estar em desacordo como a NBC TSP 06, item 7 e MCASP 11ª ed., Parte II, subitem 7.1. (**subitem 4.7.6.7.1.5**)

7.1.21 Determinar à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Planejamento que adotem, no prazo de 1 ano, providências no sentido de: implementar controles sistêmicos que impeçam a emissão de empenhos com recursos de alienação de bens em desacordo com o art. 44 da LRF; revisar a parametrização das fontes de recursos, assegurando a correta vinculação entre receitas e despesas; aprimorar os mecanismos de apuração e apresentação da DDR, de modo a evitar distorções e facilitar a interpretação dos saldos por fonte; adotar procedimentos de monitoramento contínuo da disponibilidade por fonte, prevenindo a ocorrência de saldos negativos inconsistentes por estar em desacordo

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

com o art. 44 da LRF e MCASP 11ª edição, item 6.2.2. (**subitens 4.7.6.7.1.8, 4.7.6.7.1.9 e 4.7.6.7.1.10**)

Bens Móveis

7.1.22 Reiteração da Determinação nº 745 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.2.4**):

> Determinar ao Hospital do Servidor Público Municipal e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a implementar o procedimento de depreciação de seus bens móveis, por estar em desacordo com MCASP 9ª ed., parte geral, subitem 6.2.2 e NBC TSP 07, itens 13 e 51.

7.1.23 Reiteração da Determinação nº 746 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.2.3**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a criar rotinas relacionadas ao procedimento de redução ao valor recuperável de bens móveis, por estar em desacordo com NBC TSP 09, itens 26 e 52.

7.1.24 Determinar à Secretaria da Fazenda e à Secretaria Municipal de Educação, que adotem, no prazo de 1 ano, providências com vistas a: identificar analiticamente as baixas dos *tablets* realizada em 2025; proceder à correta classificação contábil desses ajustes; evidenciar em notas explicativas, a natureza, a composição e os impactos das baixas realizadas. (**subitem 4.7.6.7.2.1**)

7.1.25 Determinar à São Paulo Urbanismo, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a implementar o procedimento de

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

depreciação de seus bens móveis, por estar em desacordo com MCASP 11ª ed., parte geral, subitem 6.2.2 e NBC TSP 07, itens 13 e 51. (**subitem 4.7.6.7.2.4**)

Pessoal e encargos sociais

7.1.26 Reiteração da Determinação nº 748 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.8.1**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a regularizar a forma de contabilização das apropriações por competência (férias e 13º salário) de modo a atender os subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª ed.

7.1.27 Reiteração da Determinação nº 749 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.8.1**):

> Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a gerar e disponibilizar relatório com todo o detalhamento do cálculo e as informações necessárias para o lançamento contábil das apropriações mensais de férias e 13º salário, de modo a atender ao previsto nos subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª edição e ao subitem 3.10 da NBC TSP EC.

7.1.28 Reiteração da Determinação nº 751 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.8.1 e 4.7.11.1.1**):

> Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a reestruturar o Sistema de Folha de Pagamento (SIGPEC) e o Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) com o objetivo de realizar a integração automatizada entre os dois sistemas (sem intervenção humana)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

referente ao pagamento das Aposentadorias e Pensões e referente às Contribuições do Servidor e Patronais ao INSS e ao IPREM, bem como a reavaliar os procedimentos e rotinas relacionadas à folha de pagamento, de modo a agilizar o processo e possibilitar que a execução orçamentária (empenho e liquidação) ocorra sempre antes do pagamento aos servidores, atendendo aos artigos 60 e 62 da Lei Federal 4.320/64 e atendendo ao Decreto Federal 10.540/20.

Fornecedores

7.1.29 Reiteração da Determinação 874 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitens 4.7.6.9.1 e 4.7.6.9.2**):

Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de um ano, passe a atuar junto às entidades executoras de despesas, no sentido de viabilizar os registros das despesas por competência, de maneira tempestiva, evitando a criação de "passivos ocultos", por estar em desacordo com a Portaria STN 548/15, PIPCP, art. 5º do DM 63.124/24 e Portaria SF 274/21, art. 2º.

Provisões

7.1.30 Reiteração da Determinação 754 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.10.1**):

Determinar à Procuradoria Geral do Município que realize interlocução com a Secretaria Municipal da Fazenda para adoção, no prazo de um ano, de providências com vistas a elaboração de relatório consolidado com todas as informações necessárias para o devido registro contábil das provisões (registro inicial da estimativa da provisão, da baixa da

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

provisão e, por fim, do valor exato de obrigação a pagar) e evidenciação dos passivos contingentes, encaminhando periodicamente ou disponibilizando através de sistema ao setor de contabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, por estar em desacordo com o MCASP 9ª ed., item 17, parte II e subitem 6.2.1, parte III, NBC TSP 19, subitens 22, 23 e 44 e NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.26.

Precatórios

7.1.31 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de 1 (um) ano, passe a atuar junto à SPTRANS, no sentido de viabilizar os registros dos precatórios pagos a serem restituídos pela empresa, evitando a divergência de informação, por estar em desacordo com o disposto nos subitens 3.10 e 3.16 da NBC TSP Estrutura Conceitual e itens 6.2.2 e 6.2.6, Parte Geral, do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.6.11.3)

7.1.32 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a estabelecer procedimentos para regularizar a conciliação dos valores contabilizados na conta "1.1.3.5.1.08.02.99 - Depósitos Judiciais de Precatórios em Regime Especial a Processar", por estar em desacordo com o disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual. (**subitem 4.7.6.11.4**)

7.1.33 Reiteração da Determinação 876 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.11.1**):

> Determinar à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria da Fazenda, que, no prazo de um ano, em contato com os Tribunais, revejam a contabilização dos passivos dos precatórios, de forma que reflitam de maneira fidedigna o fenômeno da transação ocorrida e os tipos de

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

processos que deram origem ao precatório, evitando distorções relevantes no registro de precatórios, para cumprimento do subitem 6.2.2 do MCASP 10ª edição, Parte Geral.

7.1.34 Determinar à PGM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências a adequação dos cálculos de atualização monetária de precatórios vencidos, por estarem em desacordo com o disposto na EC nº 136/2025 e Provimento CNJ nº 207/2025. (**subitem 4.7.7.3.1**)

Regime próprio de previdência social (Passivo atuarial)

7.1.35 Determinar ao IPREM que, no prazo de um ano, adeque a estimação das hipóteses atuariais com base nos dados utilizados na avaliação atuarial, bem como aprimore as metodologias utilizadas na estimação das hipóteses atuariais, considerando que a estimativa atual contraria o art. 33 da Portaria MTP 1.467/2022 e o item 6.2.2, MCASP 11ª ed., Parte Geral, por não estar aderente às características da massa de beneficiários dos regimes (**subitem 4.7.6.13.1**).

7.1.36 Determinar ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, atualize as Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV, uma vez que os documentos atuais estão em desacordo com o art. 4º, XIV, Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, por não apresentarem de forma completa as formulações e metodologias exigidas pela norma previdenciária. (**subitem 5.13.1**)

7.1.37 Determinar ao IPREM e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, adequem os procedimentos de contabilização das contrapartidas das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

em Repartição (FUNFIN) e das obrigações para cobertura do déficit atuarial, considerando que os registros atuais contrariam o previsto no IPC 14, em especial os itens 189, 206 e 208, e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), de modo a assegurar que o impacto atuarial do FUNFIN esteja evidenciado pela PMSP e que as contrapartidas das reduções das obrigações para cobertura do déficit atuarial na PMSP estejam em conformidade com o PCASP. (**subitem 4.7.7.2.1**)

7.1.38 Determinar ao IPREM e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, realize o ajuste dos lançamentos contábeis do FUNFIN e do FUNPREV relativos às provisões matemáticas previdenciárias, bem como o ajuste dos lançamentos contábeis das obrigações para cobertura do déficit atuarial, considerando que os registros atuais estão em desacordo com os art. 26, art. 28, no art. 37, §4º, I, e no art. 15, §5º, do Anexo VI, e art. 85 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e com o subitem 6.2.2 da Parte Geral do MCASP 11ª edição, por não refletirem adequadamente os valores do Fluxo Atuarial e por desconsiderarem a segregação intergeracional das informações relacionadas às obrigações para cobertura do déficit. (**subitem 4.7.6.13.2**)

7.1.39 Determinar ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, promova a revisão do cálculo atuarial do FUNPREV, de modo a assegurar a correta segregação do Aporte de IRRF e das contribuições suplementares entre a geração atual e a geração futura, atribuindo a cada grupo exclusivamente os valores correspondentes às suas respectivas bases atuariais, em conformidade com o disposto no art. 37, §4º, I, e no art.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

15, §5º, do Anexo VI, ambos da Portaria MTP nº 1.467/2022. (**subitem 5.13.2**)

7.1.40 Determinar à PGM e ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, promovam a segregação da execução orçamentária, financeira e contábil dos honorários advocatícios pagos a procuradores aposentados, de modo que tais despesas, por não se caracterizarem como benefícios previdenciários, deixem de ser processadas no âmbito do RPPS e passem a ser integralmente empenhadas, liquidadas e pagas pela PGM, em observância à finalidade exclusiva do regime próprio de previdência social, prevista no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, bem como aos princípios da especialização da despesa, da transparência e da adequada evidenciação contábil, aplicáveis à administração pública. (**subitem 4.7.7.2.2**)

Educação

7.1.41 Determinar à SME que adote providências com vistas à apuração, identificação, segregação e quantificação integral das despesas relativas à alimentação escolar das unidades educacionais da rede parceira indevidamente contabilizadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e promova a exclusão desses valores do cálculo do MDE a partir do exercício de 2026, por estar em desacordo com os arts. 70 e 71 da LDB - Lei 9.394/96, com o art. 212 da Constituição Federal e com as orientações da 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vistas ao melhoramento da gestão e de modo a assegurar a

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

fidedignidade das informações e o adequado controle dos gastos educacionais. (**subitem 5.1.1.1**)

7.1.42 Determinar à SME que adote providências com vistas à segregação e quantificação integral das despesas relativas aos pagamentos de parcelas de natureza indenizatória, consignadas nas rubricas 70 – Indenização e 154 – Verba de Locomoção custeados com recursos do FUNDEB, bem como demais rubricas indenizatórias que possam estar sendo computadas no cálculo de MDE, para que, a partir de janeiro de 2026, tais despesas deixem de ser computadas em MDE, com vistas ao melhoramento da gestão e do controle dos gastos educacionais, prevenindo a ocorrência de situações semelhantes. (**subitem 5.1.1.1**)

Transferências Concedidas e Recebidas

7.1.43 Reiteração da Determinação nº 771 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.7.1.2**):

> Determinar à Secretaria da Fazenda para que reveja, no prazo de 6 meses, a situação financeira e de dependência da SPTrans, bem como das demais empresas que por ventura estejam recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal e de custeio para cumprimento à LRF, tendo em vista que a SPTrans está recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal/custeio, infringindo o art. 2º, inciso III, da LRF, caracterizando-a como empresa estatal dependente

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

7.1.44 Reiteração da Determinação nº 759 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitens 4.7.7.1.2, 4.7.7.1.3 e 4.7.7.1.4**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a rever a classificação da despesa contábil relacionada às Transferências Concedidas, bem como a respectiva classificação orçamentária no momento da elaboração da peça orçamentária, além de atuar junto às unidades orçamentárias da Prefeitura para o atendimento dos normativos legais, por estarem em desacordo com Nota Técnica STN 45.799/20; Portaria STN 1.568/22 (PCASP 2023); MCASP 9ª ed., parte I, subitem 4.6.2.1, parte IV, item 3.2.3, parte V, subitem 5.2 e item 11; Portaria SOF/STN 163/01.

Saúde

7.1.45 Determinar à SMS e à SF que apresentem a este Tribunal, no prazo de 1 (um) ano, plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades, em cumprimento à Determinação nº 877 do Tribunal e à legislação vigente (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação. (**subitem 5.2.1.1**)

7.1.46 Determinar à SMS/CFO e SEPLAN/COPOM, que adotem, no prazo de 1 (um ano), providências com vistas a incluir os valores de restos a pagar não processados na linha "(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

(XIII)" para exclusão do cálculo de ASPS, enquanto não implementado o controle exclusivo consolidado no FMS. (**subitem 5.2.1.1**)

7.1.47 Determinar à SEPLAN/COPOM, que adote, no prazo de 6 (seis) meses, as seguintes providências:

a) excluir os Encargos Sociais do cômputo de ASPS para fins de apuração do Anexo 12 do RREO, caso estes continuem a não ser movimentados via FMS, por estar em desacordo com parágrafo único do Art. 2º da LC 141/12. (**subitem 5.2.1.2**)

b) incluir os valores históricos cumulativos dos empenhos de restos a pagar no quadro de execução de restos a pagar do Anexo 12 do RREO, bem como seus respectivos cancelamentos e pagamentos, por estar em desacordo com as orientações de preenchimento do subitem 03.12.05.03 – Municípios – Tabela 12.2 do MDF 14ª edição. (**subitem 5.2.1.3**)

Créditos Adicionais

7.1.48 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que promova, no prazo de 1 ano, efetivo controle das alterações ocorridas no saldo do superávit financeiro do exercício anterior por meio do SOF, de modo a evitar a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, por estar em desacordo com o inciso I, §1º, art. 43 da Lei 4.320/64; § 1º, arts. 1º e inciso I, art. 50 da LRF; e inciso V, art. 167 da CF. (**subitem 5.4.2**)

7.1.49 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que implemente, no prazo de 1 ano, a reavaliação periódica de receitas por fonte de recursos, pautando-se em uma análise prudente e embasada em metodologias robustas e confiáveis, que contemplem riscos fiscais de

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

todas as ordens, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais com base em receitas não realizadas, por estar em desacordo com o inciso V, art. 167 da CF e art. 43 da Lei Nº 4.320/64. (**subitem 5.4.3**)

Restos a pagar

7.1.50 Determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (SIURB) e à Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) que, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a aprimorar os controles sobre as inscrições dos Restos a Pagar, haja vista a utilização do mesmo parecer para justificar grande número de inscrições, por estar em desacordo com o disposto no art.5º do decreto nº 61.990/22. (**subitem 5.5.1**)

Ordem Cronológica de Pagamentos

7.1.51 Determinar à SEGES e à CGM que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a elaboração de normativo que regulamente o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e que preveja em seus dispositivos a obrigatoriedade da publicação, preferencialmente em meio eletrônico, de informações referentes ao cumprimento dessa ordem e, quando couber, as justificativas para eventuais descumprimentos, por estar em desacordo com o § 3º art. 141 da Lei 14.133/21. (**subitens 5.6.1 e 5.6.2**)

Renúncia de Receitas

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

7.1.52 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art. 14 da LRF. (**subitens 5.9.3 e 5.9.4**)

Transferências Especiais (Emendas Parlamentares)

7.1.53 Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, imediatamente, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do Município de São Paulo, disponibilizando informações completas, tempestivas e acessíveis relacionadas ao recebimento e execução de emendas parlamentares acolhidas no processo legislativo orçamentário, por estar em desacordo com os artigos 48, inciso II, e 48-A da LRF, juntamente com as diretrizes estabelecidas nas recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 854. (**subitem 5.10.1**)

7.1.54 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a promover o tempestivo registro contábil das emendas parlamentares recebidas, conforme o regime de competência, sob o aspecto patrimonial, e que as respectivas

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

receitas sejam reconhecidas no exercício financeiro em que ocorrer a arrecadação, quanto ao aspecto orçamentário, por estar em desacordo com o inciso I do art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com o disposto no item 1.2 da Parte V (regime de competência) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 11ª edição. (**subitem 5.10.2**)

7.1.55 Determinar à Secretaria Especial de Relações Institucionais, que adote, imediatamente, providências com vistas a estabelecer procedimento formal de comunicação a esta Corte de Contas acerca do recebimento de recursos, pelo Poder Executivo Municipal, a título de transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares individuais, ante a constatação de sua ausência, o que afronta o disposto no Art. 8º, Parágrafo único da Lei Complementar Federal 210/24. (**subitem 5.10.3**)

7.1.56 Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, no prazo de seis meses, proceda à análise da execução do Termo de Contrato 099/2025/SMS e encaminhe a esta Corte de Contas as respectivas conclusões alcançadas, tendo em vista a ausência de publicação do referido ajuste no PNCP, circunstância que pode acarretar nulidade dos atos praticados e perda de seus efeitos perante terceiros, por estar em desacordo com o inciso I do art. 174 da Lei nº 14.133/2021. (**subitem 5.10.4**)

7.1.57 Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, no prazo de 6 (seis) meses, proceda à análise da execução do Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025, celebrado entre a SMT e a CET, bem

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

como da contratação dele decorrente, encaminhando a esta Corte de Contas as conclusões alcançadas, especialmente quanto à adequação do arranjo institucional estabelecido para a execução do objeto, em observância aos princípios da transparência, da motivação e do controle dos atos administrativos. (**subitem 5.10.5**)

Fontes de recursos

7.1.58 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote no prazo de um ano, providências com vistas a estabelecer o controle das fontes de recursos vinculadas, corrigindo aquelas com valores negativos, por estar em desacordo com a LRF, arts. 8º, § único e 50, I. (**subitem 5.11.3**)

Siafic e requisitos de transparência

7.1.59 Determinar à Controladoria Geral do Município que, no prazo de um ano, adote providências com vistas a disponibilizar no portal de transparência da PMSP uma consulta mais ampla sobre empenhos e pagamentos, por estar em desacordo com o disposto no arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000, art. 8º, I, "a" e "e" do Decreto nº 10.540/2020. (**subitem 5.12.2**)

7.2 Propostas de Recomendações

Lei das Diretrizes Orçamentárias 2025

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

7.2.1 Reiteração da Recomendação nº 848 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 3.1.1.1**):

> Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de descrever no projeto de lei das diretrizes orçamentárias as despesas que serão contingenciadas na eventualidade de concretização dos riscos fiscais ou passivos contingentes, com vistas a prover maior transparência em relação às medidas de contingenciamento do orçamento público.

7.2.2 Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de incluir um percentual mínimo para a reserva de contingência no PLDO, com vistas a aprimorar a efetividade do dispositivo. (**subitem 3.1.1.2**)

7.2.3 Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de registrar e documentar internamente a descrição dos valores de previsão de "Outras Despesas Correntes", bem como a previsão de investimentos, e descrever, quanto ao controle de cálculo de previsão de metas de resultados primário e nominal, os lançamentos manuais com respectivas memórias em documento interno, com vistas a prover rastreabilidade das projeções. (**subitem 3.1.1.3**)

7.2.4 Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de utilizar em seus controles de projeção de resultado primário e nominal uma taxa de rolagem de Restos a Pagar com base no histórico, bem como considerar uma taxa de cancelamentos de restos a pagar com base no histórico dos

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

últimos 5 anos, com vistas a melhorar as projeções de resultados primário e nominal. (**subitem 3.1.1.4**)

7.2.5 Reiteração da Recomendação nº 777 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 3.1.1.5**):

> Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de deixar de tratar, no PLDO, dos limites de abertura de créditos adicionais, com vistas a abordar a matéria em fase de PLOA, na qual há oportunidade de se tratar com maior precisão orçamentária a necessidade para aumentos e supressões dos recursos que financiam as políticas públicas.

Lei Orçamentária Anual 2025

7.2.6 Reiteração da Recomendação nº 851 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 3.1.2.2**):

> Recomendar à COPOM/SEPLAN que, para o próximo ciclo orçamentário, avalie a sugestão de utilizar parâmetros objetivos e estatísticos na regionalização do PLOA, e não a mera divisão do valor total da ação em valores idênticos nas subprefeituras ou regiões, com vistas a conferir maior efetividade à regionalização do orçamento.

7.2.7 Recomendar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Segurança Urbana que justifiquem as ações que serão classificadas como "Despesa Não Regionalizável" para os próximos projetos de PLOA, a fim de se

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

prover maior transparência ao processo orçamentário. (**subitem 3.1.2.3**)

7.2.8 Recomendar à Secretaria Municipal de Educação que avalie a sugestão de regionalizar as ações 6553, 2801, 2815 e 2816 no próximo ciclo do PLOA, com vistas a aumentar o grau de regionalização do orçamento da PMSP. (**subitem 3.1.2.4**)

7.2.9 Reiteração da Recomendação nº 849 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 3.1.2.5**):

> Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, que avalie a sugestão para o próximo ciclo orçamentário, para excluir o rol de exceções que tem sido utilizado historicamente para a abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecendo um percentual único com vistas a permitir razoável discricionariedade ao Poder Executivo na alteração e execução do orçamento.

Gestão Orçamentária

7.2.10 Recomendar à COPOM/SEPLAN que aprimore a regionalização das peças orçamentárias por meio de elaboração de objetivos, metas e indicadores por regiões, subprefeituras ou distritos, com vistas a aprimorar a regionalização do gasto público (**subitem 3.1.4.5**).

Gestão Financeira

7.2.11 Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de implementar aplicação automática do saldo disponível em conta corrente ao final do dia para todas as contas bancárias da PMSP, considerando os exemplos

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

de falhas de controle identificados, com vistas a otimizar a alocação dos recursos em caixa. (**subitem 3.2.1**)

7.2.12 Recomendar à SUTEM/SF que tenha maior cautela nos exercícios subsequentes na utilização dos recursos livres, uma vez que as despesas devem permanecer estritamente compatíveis com as receitas efetivamente previstas nos orçamentos, e consequentemente arrecadadas, com vistas a evitar futuros riscos financeiros e fiscais. (**subitens 3.2.3 e 3.2.5**)

Estrutura das Demonstrações Financeiras

7.2.13 Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de adotar terminologia alinhada ao modelo conceitual vigente do MCASP 11ª edição e das NBC TSP, especialmente quanto à manutenção do grupo Patrimônio Líquido, ainda que com saldo negativo, em substituição ao uso da expressão "Passivo a Descoberto", com vistas ao aprimoramento da clareza, da consistência conceitual e da compreensibilidade das informações contábeis evidenciadas. (**subitem 4.7.1**)

Dívida Ativa

7.2.14 Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a adoção de correções e melhorias metodológicas, técnicas e de controle no *script* desenvolvido em R atualmente utilizado para estimar a probabilidade de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa, contemplando a reavaliação dos *cutoffs* fixos dos *ratings*, a segregação

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

entre bases de treino e de teste no script operacional, a correção do *self-join* relativo ao *rating*, bem como a instituição de rotinas de versionamento e arquivamento dos dados de entrada, com vistas ao aperfeiçoamento da confiabilidade, da precisão, da rastreabilidade e da governança do processo, em consonância com as otimizações sugeridas no anexo ao Relatório Anual de Fiscalização de 2025. (**subitem 4.7.6.4.2**)

Bens Imóveis

7.2.15 Reiteração da Recomendação 783 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitens 4.7.6.7.1.1 e 4.7.6.7.1.2**):

> Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que avaliem a sugestão da adoção de providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo.

7.2.16 Reiteração da Recomendação 858 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.1.7**):

> Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, junto com Secretaria Municipal de Gestão, avalie a sugestão de concluir as tratativas entre as áreas e efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Bens Móveis

7.2.17 Reiteração da Recomendação nº 707 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.2.2**):

> Recomendar à Secretaria da Fazenda, para que, em conjunto com as demais unidades do Município, realizem levantamento de todos os bens móveis, de modo a baixar os bens que não atendam mais ao critério para ser classificado como ativo, além da realização adequada dos procedimentos de depreciação, tendo em vista que há, no mínimo, uma distorção de R$ 211,1 milhões, nas três contas de registros de bens móveis junto aos controles analíticos de bens móveis (SBPM)

7.2.18 Reiteração da Recomendação nº 779 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.2.5**):

> Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de estabelecer norma prevendo prazo tempestivo para a realização de inventário por partes das unidades para que os ajustes sejam refletidos no balanço do exercício financeiro ao qual se refere o inventário.

Educação

7.2.19 Reiteração da Recomendação 861 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 5.1.1.1**):

> Recomendar à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Governo Municipal e Secretaria Municipal da Fazenda a utilização de Notas de Empenho (NE) exclusivas para as compensações tarifárias referentes ao transporte dos estudantes da rede municipal, segregando-as dos demais lançamentos de compensações tarifárias efetuadas pela

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e pela São Paulo Transporte S/A, a fim de garantir a integridade e rastreabilidade das citadas despesas na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

7.2.20 Reiteração da Recomendação 862 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 5.1.1.1**):

Recomendar à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Governo Municipal e Secretaria Municipal da Fazenda a vinculação sistemática e objetiva dos dados da folha de pagamento aos empenhos lançados nas ações de remuneração de profissionais da educação básica, a fim de garantir a transparência e a rastreabilidade das informações na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Aspectos de conformidade dos precatórios

7.2.21 Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que revisem o PMQP de modo que reverta a tendência de crescimento desses passivos, haja vista que mesmo que a PMSP utilize um percentual da RCL acima do estabelecido pela EC 136/25, há tendência exponencial de crescimento, o que pode expor o ente a riscos fiscais. (**subitem 5.7.3**)

Renúncia de receitas

7.2.22 Recomendar à Secretaria da Fazenda que avalie a sugestão de atualizar a Portaria SF nº 97/2020 com vistas a incluir todos os órgãos

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

que participam do acompanhamento e avaliação tanto do projeto de lei com possível renúncia de receitas, quanto da lei aprovada, considerando o atendimento dos requisitos dos art. 14 e 14-A da LRF. (**subitem 5.9.1**)

7.3 Propostas de Ciência

Lei Orçamentária Anual 2025

7.3.1 Dar ciência à SF sobre a ausência de justificativas para o aumento de 3.398% nos rendimentos de operações de crédito, identificado na análise do PLOA, o que afronta o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 3.1.1.6**)

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025

7.3.2 Dar ciência à COPOM/SEPLAN sobre a redação do art. 48 da PLDO, identificada na análise do PLDO 2025, a qual não se coaduna com o disposto no art. 165, § 2º, da CF, e no art. 4º da LRF, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 3.1.1.6**)

Gestão Fiscal

7.3.3 Dar ciência à PMSP e ao IPREM acerca da classificação indevida do aporte de IRRF, no exercício de 2025, nos quadros de Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização e de Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização) do Anexo 4 do RREO, por classificar o

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

aporte de IRRF como medida de equacionamento de déficit atuarial divergente da preconizada pela legislação, gerando subavaliação no demonstrativo, em desacordo com o art. 10 e o art. 56 da Portaria MTP 1.467/22, com o § 15, art. 37 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal de São Paulo e com o MDF, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes. (**subitem 3.3.3.1.1**)

Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais

7.3.4 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a não implementação ou implementação parcial de procedimentos contábeis patrimoniais com prazos de obrigatoriedade já vencidos, bem como a ausência de avanço preparatório para procedimentos com prazos futuros, identificada na análise da Nota Explicativa nº 4 do Balanço Geral de 2025, o que afronta o disposto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Anexo à Portaria STN 548/15) e na Portaria STN 1.569/23, e compromete as características qualitativas da informação contábil previstas no MCASP 11ª edição, Parte Geral, item 6.2, especialmente fidedignidade, completude, comparabilidade e verificabilidade, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 4.7.2.1**)

Designações Genéricas

7.3.5 Dar ciência à Secretária Municipal da Fazenda sobre a utilização das contas contábeis genéricas 3.3.2.3.1.99 e 4.6.3.9.1.00 em

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

percentual acima de 10% dos saldos dos respectivos grupos de contas, identificada no Balancete do Poder Executivo, por estar em desacordo com o item 6.2.3, Parte Geral, e 3.5.4"e", Parte IV, do MCASP 11ª ed. e com a NBC TSP EC, item 3.17, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 4.7.4.1**)

Notas Explicativas

7.3.6 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a ausência de divulgação, em notas explicativas, das circunstâncias que justificam a não aplicação retrospectiva na adoção inicial de procedimentos contábeis, o que afronta o disposto no item 33, alínea "h", da NBC TSP 23 e no item 22.2.3 da Parte II do MCASP 11ª ed., com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 4.7.5.3**)

7.3.7 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a ausência de divulgação, em nota explicativa, do descompasso temporal no registro da desvinculação de receitas em desacordo com o subitem 8.2 da Parte V do MCASP 11ª ed., com vistas à adoção de providências internas que assegurem a adequada evidenciação das informações contábeis. (**subitem 4.7.5.5**)

Créditos Não Tributários

7.3.8 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal das Subprefeituras acerca da existência de créditos não

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

tributários a receber, antes da inscrição em dívida ativa, sob responsabilidade da SMSUB e das Subprefeituras, com valores mapeados e controlados nos sistemas de origem, sem o correspondente reconhecimento contábil no ativo do Município, em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais) e com o MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6, com vistas à adoção de providências internas que aprimorem o fluxo de informações entre os sistemas de origem da SMSUB e a área contábil da SF. (**subitem 4.7.6.3.2**)

Depósitos Judiciais

7.3.9 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre as diferenças identificadas entre os saldos contábeis do Fundo de Reserva e da Parcela Repassada em confronto com relatórios e extratos bancários, em infringência às características qualitativas da representação fidedigna e verificabilidade, nos termos definidos no MCASP 11ª edição, Parte Geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 4.7.6.5.1**)

Precatórios

7.3.10 Dar ciência ao TCESP sobre a precariedade do sistema do TJSP, destinado ao registro dos precatórios da PMSP, dificultando o fluxo de informações e a correta contabilização dos fatos ocorridos, prejudicando

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

a verificabilidade da informação contábil, o que afronta o disposto no subitem 6.2.6, Parte Geral do MCASP 11ª edição. (subitem 4.7.6.11.1)

7.3.11 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre o montante represado em contas precatórios especiais do TRT3 sem que haja precatórios em face do Município de São Paulo neste Tribunal, impossibilitando a utilização do recurso pelo Município. (**subitem 4.7.6.11.2**)

Passivo atuarial

7.3.12 Dar ciência à Procuradoria Geral do Município, à Secretaria Municipal da Fazenda, à Secretaria de Planejamento (SEPLAN) e ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM), que, no exercício de 2025, a classificação da despesa relativa às verbas honorárias pagas aos procuradores inativos foi efetuada de forma incompatível com o MCASP 11ª ed., Parte Geral, Item 6.2.2, bem como com os princípios orçamentários da transparência e da especialização. (**subitem 4.7.7.2.2**)

Educação

7.3.13 Dar ciência à Secretaria Municipal de Educação de que a concentração de empenhos no final do exercício pode indicar deficiência no planejamento, processos de contratação acelerados e aumento no risco das contratações e da execução da política pública educacional e implica em necessidade de criterioso acompanhamento das contratações cujos empenhos foram inscritos em Restos a Pagar, em atenção aos

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

prazos do DM 61.990/22, bem como a compensação de eventuais cancelamentos que impactem o limite constitucional do gasto com MDE. (**subitem 5.1.1.1**).

Saúde

7.3.14 Dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde sobre a inexistência, em seu portal institucional, de mecanismo claro, direto ou destacado que direcione o cidadão ao parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão referentes a 2024 e anos anteriores (com atualização contínua), o que compromete a transparência ativa e dificulta o exercício do controle social, em afronta ao disposto no art. 36, § 1º, da LC 141/12, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 5.2.2.1**)

Restos a pagar

7.3.15 Dar ciência à Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) sobre a inscrição indevida de R$ 344,7 milhões em Restos a Pagar para o Fundo Previdenciário FUNPREV, em razão da falta de cancelamento de empenhos até 29.12.25, o que afronta o artigo 2° do Decreto nº 64.755/25, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 5.2.2**)

Aspectos de conformidade dos precatórios

7.3.16 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município sobre a permanência de saldo nas contas judiciais,

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

em afronta ao art. 101 da ADCT e inobservância ao Alerta emitido no TC 001840/2023, com vistas à adoção de medidas que venham a sanar a questão. (**subitem 5.7.2**)

7.3.17 Dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a morosidade no pagamento dos precatórios do Município de São Paulo, acarretando valores represados junto às contas judiciais sob responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para avaliação de medidas possíveis na sua esfera de competência. (**subitem 5.7.2**)

Renúncia de receitas

7.3.18 Dar ciência a Secretaria Municipal da Fazenda sobre a falta de instrução dos impactos das renúncias de receitas junto às metas de resultado nominal e primário, identificada no exame do embasamento das leis 18.330/25 e 18.379/26, o que afronta o disposto no art. 14 da LRF, art. 25 da Lei Municipal nº 18.173/24 (LDO 2025) e art. 4º da Portaria SF nº 97/2020, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 5.9.2**)

Transferências Especiais (Emendas Parlamentares)

7.3.19 Dar ciência à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT) acerca da ausência de detalhamento do objeto e do produto resultante da meta 2, relativos à transferência especial nº 202338960004, além da não atualização do respectivo período de execução, o que afronta o disposto no art. 2º, §6º, I e IV da IN TCU nº

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

93/2024, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 5.10.6**)

7.3.20 Dar ciência à Subprefeitura de São Miguel Paulista acerca da ausência de apresentação do relatório de gestão vinculado à transferência especial nº 202439050004, o que afronta o disposto no art. 3º, § 1º, da IN TCU nº 93/2024, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 5.10.7**)

Fontes de recursos

7.3.21 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a divergência do valor de R$ 2,43 bilhões entre o Demonstrativo de Acompanhamento da Disponibilidade por Fonte de Recursos e o Balancete do Disponível da PMSP, o que afronta o disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10, 3.17 e 3.21, com vistas à adoção de providência internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 5.11.2**)

Siafic e requisitos de transparência

7.3.22 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a falta do cumprimento integral do Plano de Ação para implementação dos requisitos mínimos de qualidade no sistema, o que afronta o disposto no art. 1º, § 1º, incisos VI e X, e art.9º, caput, inciso III do Decreto Federal nº 10.540/20. (**subitem 5.12.1**)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (ITEM 8 DO RAF)

As análises das Determinações de exercícios anteriores foram extraídas do sistema Diálogo/TCMSP, quais sejam:

Nº da Det.	Acordão	Tema	Órgao	Reiterada desde
Situação: ATENDIDA				
651	Evidenciar nas próximas LDOs o montante dos processos judiciais, relacionados ao saldo de depósitos judiciais, que apresentam grande probabilidade de perda para o Município, abrangendo, assim, as ações de valores expressivos e aquelas com objeto de repercussão geral (causas repetitivas). (subitem 3.4.6.2) (PGM)	Depósitos Judiciais	PGM	2021
A PGM informou que passou a realizar, de forma periódica, a avaliação de risco e a mensuração de processos judiciais associados a depósitos judiciais para subsidiar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO, fato confirmado pela Auditoria no acompanhamento dos últimos projetos de LDO. Embora reconheça limitações para a sistematização dessas informações, a avaliação anual pela PGM atende ao objetivo da determinação ao evidenciar, nas LDOs, o montante das ações judiciais mais relevantes com probabilidade de perda e valores expressivos. Portanto, a determinação está atendida.				
685	5.2.1. Recomendar ao Departamento de Contadoria da Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda (Decon/Sutem/SF/PMSP) para que inclua nas Notas Explicativas do próximo exercício, as informações referentes aos critérios de mensuração de bens móveis e imóveis, métodos de depreciação, vidas úteis, taxas de depreciação, valor contábil bruto e depreciação acumulada, conciliação com adições e informações sobre reavaliações efetuadas, tendo em vista a ausência dessas informações nas Notas Explicativas do Município em 2022 (subitem 3.2.1).	Notas Explicativas	SF	2022
No trabalho de auditoria referente ao Relatório Anual de Fiscalização de 2025 das Contas da PMSP, de forma geral, foi observada a divulgação em notas explicativas das informações requeridas na presente recomendação. As reavaliações ainda não realizadas se dão pelos motivos de deficiências de controle e outras questões identificadas no relatório de contas de 2025. Dessa forma, considera-se a recomendação atendida.				
741	Determinar à SF que adote, no prazo de um ano, ações no sentido de identificar e regularizar as pendências antigas, no montante de R$ 87,9 milhões, no saldo da conta “Débitos Pagos a Regularizar”, por estar em desacordo com os itens 3.10 e 3.26 da NBC TSP EC.	Caixa e Equivalentes de Caixa	SF	2023
No exercício 2025 foram realizadas as regularizações de débitos pendentes na conta 1.1.3.8.1.99.63 - Débitos Pagos a Regularizar cumprindo o roteiro definido no processo SEI Nº 6017.2019/0019205-4, resultando no reconhecimento de despesas de R$ 91,9 milhões como ajustes de exercícios anteriores, encerrando assim esse processo e o nº 6017.2021/0049777-0, restando portanto, atendida a determinação.				
753	5.1.20. Determinar à Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à verificação das despesas registradas sem a devida cobertura orçamentária e à apuração de responsabilidade dos titulares dos órgãos e unidades orçamentárias, nos termos do art. 37 do Decreto Municipal 62.809/23 e art. 5º, §7º c/c art. 6º do Decreto Municipal 62.147/23, por estarem em desacordo com o art. 167, inciso II da Constituição Federal. (subitem 3.4.7.1)	Fornecedores e Contas a Pagar	CGM	2023
A CGM apresentou o processo SEI nº 6067.2024/0014529-5, contendo a análise realizada e as manifestações das Secretarias envolvidas. Considerando que a determinação consistia na adoção de providências para a verificação das despesas sem cobertura orçamentária e para a apuração de responsabilidade, observa-se que a CGM procedeu à análise das despesas e concluiu pela inexistência de elementos suficientes para a instauração de procedimento disciplinar. Dessa forma, a determinação está atendida.				
760	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Saúde, para que adotem, no prazo de seis meses, providências com vistas à adoção de medidas que venham a sanar as distorções junto às contas de VPD referentes a registro de despesas não afetas ao exercício (regime de competência), em infringência à NBC TSP EC, subitem 1.1, MCASP 9ª ed., Parte Geral, item 2 "b", Parte II, subitem 2.4.2 e Parte V, subitem 1.2.	Transferências Concedidas e Recebidas	SF	2023

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

No âmbito da auditoria das contas do Poder Executivo Municipal de São Paulo, exercício 2025, não foram identificados lançamentos em descumprimento ao regime de competência com impacto no resultado. A única ocorrência de registro decorrente de fatos anteriores não onerou o resultado do período devido ao processo de consolidação implementado. Por isso, considera-se atendida a determinação na SF, restando apenas ciência para os casos que mesmo sem impacto, devem observar o cumprimento do regime de competência.

760	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Saúde, para que adotem, no prazo de seis meses, providências com vistas à adoção de medidas que venham a sanar as distorções junto às contas de VPD referentes a registro de despesas não afetas ao exercício (regime de competência), em infringência à NBC TSP EC, subitem 1.1, MCASP 9ª ed., Parte Geral, item 2 "b", Parte II, subitem 2.4.2 e Parte V, subitem 1.2.	Transferências Concedidas e Recebidas	SMS	2023
As despesas registradas pela SMS em descumprimento ao regime de competência foram tempestivamente reclassificadas pela SF, dentro do exercício 2025, para conta de ajustes de exercícios anteriores, portanto, considera-se atendida a determinação nessa secretaria.				

774	5.2.2. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de indexar as metas do Plano Diretor Estratégico (PDE) com as do Plano Plurianual (PPA) quando da elaboração do próximo ciclo do Projeto de Lei do PPA, com vistas a prover maior transparência e integração entre os instrumentos. (subitem 2.1.1.2)	Plano Plurianual (PPA)	SEPLAN	2023
Considerando que, no PLPPA 2026-2029, apesar de não haver, de forma expressa, indicadores provenientes do PDE, foi realizada uma associação, no Anexo 3, dos programas do PPA e seus indicadores aos princípios, diretrizes e objetivos estratégicos específicos do PDE. Portanto, considera-se a recomendação atendida, uma vez que já é possível correlacionar o PPA com o PDE.				

786	5.2.18. Recomendar à Procuradoria Geral do Município que avalie a sugestão de solicitar abertura de demanda junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo para aperfeiçoamento do sistema vigente SIAJ-d - Sistema Integrado de Ações Judiciais Digital, de modo a consolidar as informações do cadastro inicial da ação judicial em link próprio de “Provisões Judiciais” na aba “Ações Judiciais” do SIAJ-d, com vistas a facilitar a análise e atualização de informações quanto à probabilidade de perda dos processos judiciais pelos Departamentos da Procuradoria, com geração de relatório consolidado ao final. (subitem 3.4.8.1)	Depósitos Judiciais	PGM	2023
Na manifestação apresentada pela PGM, bem como no print do sistema, demonstra-se a adequação do sistema SIAJd, de modo a possibilitar a inclusão da classificação de risco das ações judiciais. Dessa forma, entende-se que a determinação foi atendida.				

847	6.1.3. Determinar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, para o próximo projeto de lei orçamentária, que proceda à adequação do orçamento de investimentos das empresas não dependentes, considerando apenas os valores de investimentos no respectivo quadro do Projeto de Lei, bem como no Caderno 5 - Anexo de Orçamento de Investimentos das Empresas Não Dependentes, providenciando também o detalhamento desses investimentos, conforme disposto no art. 23 da LDO 2024 caso dispositivo similar seja mantido (subitem 2.1.3.4).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Considerando que, no PLOA 2026, o Caderno 5 apresenta o detalhamento dos investimentos das empresas não dependentes, a determinação foi atendida.				

854	6.2.7. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de definir as premissas para projeções de despesas futuras com PPP’s constantes no Anexo 13 do RREO junto às empresas que informam os valores com vistas a uniformizar as projeções (subitem 2.3.1.3).	Gestão Fiscal	SF	2024
Verificou-se que, enquanto a SP Parcerias e a COHAB realizavam projeções de despesas com PPPs sem correção inflacionária, a SP Regula utilizava uma média de reajustes históricos para atualizar as projeções, embutindo, portanto, os efeitos inflacionários e consequentemente aumentando indevidamente as projeções de despesas com a PPP da Iluminação Pública e Rede Semafórica. Em consulta à peça 149389792 do processo SEI nº 6022.2018/0000575-6, verificou-se que a SP Regula alterou a prática anteriormente adotada, passando a projetar valores constantes de 2026 em diante. O demonstrativo das PPPs (Anexo 13 do RREO 6º bimestre de 2025) publicado também apresentou valores constantes para a PPP da Iluminação Pública e Rede Semafórica (linha "ILUMINAÇÃO PAULISTA SPE LTDA"), sanando efetivamente o apontamento.				

856	6.1.4. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 6 meses, providências com vistas a acompanhar os resultados fiscais com o objetivo de limitar empenho e movimentação financeira se necessário, de forma a cumprir a meta de resultado primário (subitem 2.3.1.2.1).	Gestão Fiscal	SF	2024

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

A auditada apresenta planilha contendo projeções de resultado primário para o ano de 2025 e comparando-as com as metas fiscais. A determinação foi atendida, porém será monitorado por este Tribunal nos acompanhamentos da LRF, bimestralmente, se a PMSP está adotando a sistemática apresentada e se procede à limitação de empenho e movimentação financeira, se necessários, sem prejuízo de serem propostas novas recomendações/determinações para aprimoramento do processo de monitoramento em tempo real dos resultados fiscais, tal como por exemplo o desenvolvimento de sistemática para acompanhamento também do resultado nominal ao longo do exercício.

857	6.2.9. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de implementar o modelo R_16 como padrão para previsões de recuperação de créditos, com vistas a garantir maior precisão nas estimativas de arrecadação, evitar distorções nas demonstrações contábeis e assegurar um planejamento financeiro adequado, aplicando ao modelo as premissas técnicas de análise de dados estabelecidas no relatório anexo ao Relatório Anual de Fiscalização de 2024 (subitem 3.7.5.4.1).	Dívida Ativa	SF	2024
Em que pesem as incorreções do script identificadas, o novo modelo R16 foi implementado em dezembro de 2025 complementando os Ajustes de Perdas com novas métricas estudadas e implementadas por SUREM e validadas pela PGM, aumentando significativamente os valores de ajuste. Portanto, recomendação atendida. Sobre as incorreções do algoritmo implementado, serão objeto de novo encaminhamento para as contas de 2025: Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a adoção de correções e melhorias metodológicas, técnicas e de controle no script desenvolvido em R atualmente utilizado para estimar a probabilidade de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa, contemplando a reavaliação dos cutoffs fixos dos ratings, a segregação entre bases de treino e de teste no script operacional, a correção do self-join relativo ao rating, bem como a instituição de rotinas de versionamento e arquivamento dos dados de entrada, com vistas ao aperfeiçoamento da confiabilidade, da precisão, da rastreabilidade e da governança do processo, em consonância com as otimizações sugeridas no anexo ao Relatório Anual de Fiscalização de 2025.			

863	6.2.20. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de especificar as fontes de recursos relacionadas às entradas extraorçamentários conforme sua finalidade com vistas a melhorar a qualidade das informações reportadas aos usuários das demonstrações contábeis (subitem 4.5.1).	Fonte de Recursos	SF	2024
A auditoria das contas de 2025 identificou que a Origem procedeu à identificação dos recursos extraorçamentários por fontes de recursos, de modo que o expediente foi atendido.				

864	6.2.21. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de passar a registrar as justificativas detalhadas dos cancelamentos de restos a pagar, com vistas a demonstrar a motivação dos cancelamentos efetuados (subitem 4.10.1).	Restos a Pagar	SF	2024
Na manifestação SF relatou a Recomendação não ser possível de ser atendida ao mencionar a justificativa para cancelamento de empenho. Entretanto, a recomendação tratou de cancelamento de Restos a Pagar. Verificamos que a referida recomendação foi atendida, em 2025 foram cancelados R$1,6 bilhão de RP com justificativa no sistema SOF. A principal justificativa, cerca de 70%, foi decorrente do cancelamento efetuado por Diseo em virtude do descumprimento do prazo final de liquidação. Dessa forma, atendida a Recomendação.				

867	6.1.10. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda o cumprimento dos itens 2.3-a e 4.3-e, da Parte V do MCASP 10ª ed. e itens 47-c a 47-h da NBC TSP 04 – Estoques e itens 53-c a 5.3-f da Parte II do MCASP, 10ª ed. quando da publicação das próximas Demonstrações Contábeis (subitem 3.7.4).	Notas Explicativas	SF	2024
O regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado foram divulgados na Nota Explicativa 8.1 (p. 98) do Balanço Geral de 2025. Dessa forma, o item 2.3-a da parte V do MCASP foi atendido. As obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais, por sua vez, são divulgadas na Nota Explicativa 9.12 (p. 121) e estão segregadas das informações relativas às demais provisões, as quais são detalhadas na Nota Explicativa 9.17 (p. 125), o que atende, portanto, a recomendação prevista no item 4.3-e da parte V do MCASP. Quanto às exigências dos itens 47-c a 47-h da NBC TSP 04 e 5.3-c a 5.3-f da Parte II do MCASP, relativos a estoques, não foram identificadas insuficiências de informações. Assim, diante das análises efetuadas, conclui-se que a presente determinação está completamente atendida.				

869	6.1.14. Determinar à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a reclassificação da conta “1.2.1.2.1.98.99.05.010 COHAB-PROJETOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO-COHAB/FMH” do subgrupo Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo para o subgrupo “1.2.1.4. – ESTOQUES” e passe a registrar tempestivamente as transações e eventos relacionados aos “Estoques” no SOF, por estar em desacordo com o item 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, subitens 6.2.4 da Parte Geral (tempestividade) e 1.2 da Parte V (regime de competência) do MCASP 10ª ed. (subitens 3.7.5.3.2 e 3.7.5.3.3).	Estoque	COHAB-SP	2024

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

A COHAB/SP apresentou o razão contábil do SOF que comprova a reclassificação da conta de Projetos em Fase de Desenvolvimento do subgrupo “Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo”, para o subgrupo “1.2.1.4 – Estoques”. Ainda, informa que estão sendo tomadas medidas no intuito de aprimorar a integração entre os fechamentos societários e públicos visando que os registros relativos aos Estoques sejam processados tempestivamente no SOF. Ressalte-se que em consulta ao razão do SOF não foram identificados lançamentos intempestivos na conta Projetos em Fase de Desenvolvimento. Diante do exposto, considera-se a determinação atendida.

873	6.1.26. Determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a regularização dos relatórios do SOF (inconsistências do relatório em formato csv), visto que já existe uma solicitação de SF junto à empresa, por estar causando distorções relevantes nas apurações das informações contábeis, em desacordo com o MCASP 10ª edição, parte geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6 (subitem 3.7.5.7.1).	Pessoal e Encargos Sociais	PRODAM-SP	2024
Em que pese a Origem não tenha se manifestado no prazo estipulado, durante os testes de auditoria relacionados às contas de 2025, constatou-se que as inconsistências nos relatórios do SOF em formato CSV encontram-se sanadas. Nesse sentido, a partir da análise do razão extraído em formato CSV da conta 2.1.1.1.1.01.01.02 - Credores por Folha de Pagamento, verificou-se que os saldos dos valores a débito estão em conformidade com aqueles apresentados no relatório em formato PDF, evidenciando a consistência das informações disponibilizadas pelos referidos demonstrativos. Dessa forma, conclui-se que a determinação foi atendida.				

880	6.1.41 – Recomendar à Controladoria Geral do Município de São Paulo, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a abertura de procedimento de auditoria em virtude da não entrega da prestação de contas dos processos SEI 6019.2024/0001997-2 e 6019.2025/0001014-4 no prazo determinado pela legislação, por estar em desacordo com o Capítulo IV da Lei 13.019/14 (Da Prestação de Contas) (subitem 4.4.3).	Transferências Especiais	CGM	2024
A Origem informa que a prestação de contas relativa ao "Evento Arena Esportiva Radical - II Edição" foi integralmente cumprida e aprovada, conforme consta no Processo SEI 6019.2024/0002866-1. Assim sendo, tendo em vista a homologação da prestação de contas anexada ao referido processo (documento SEI 121303034), conclui-se pelo atendimento da determinação.				

884	6.1.48.1 – Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com o IPREM, que, no prazo de um ano, realize a reclassificação dos montantes correspondentes ao Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) das contas de Valores Atuais de Benefícios Futuros (VABF) para as contas redutoras apropriadas (subitem 3.7.5.11.1).	Passivo Atuarial	SF	2024
A Origem informou a emissão da Nota Técnica FIA/IPREM nº 2/2025, no contexto de auditoria do TCM sobre o RPPS, destacando que, apesar de divergências identificadas entre contas, a provisão matemática foi considerada correta. Ressaltou, ainda, que os cálculos atuariais seguiram a Nota Técnica Atuarial, as hipóteses adotadas e o DRAA. Nesse sentido, durante os testes de auditoria realizados sobre as contas de 2025, constatou-se que o atuário alterou a metodologia de contabilização, de modo que os valores de VACF dos futuros aposentados e pensionistas não foram registrados de forma compensatória no VABF. Dessa forma, conclui-se que a determinação foi atendida.				

884	6.1.48.1 – Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com o IPREM, que, no prazo de um ano, realize a reclassificação dos montantes correspondentes ao Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) das contas de Valores Atuais de Benefícios Futuros (VABF) para as contas redutoras apropriadas (subitem 3.7.5.11.1).	Passivo Atuarial	IPREM	2024
A Origem informou que, na Avaliação Atuarial de 2025, o VACF de aposentados e pensionistas estava deduzido das provisões de benefícios a conceder. Destacou que, para atender à determinação, na Avaliação de 2026 o VACF passou a ser somado ao dos servidores ativos, conforme Parecer Técnico nº 02/2025. Nesse sentido, durante os testes de auditoria realizados sobre as contas de 2025, constatou-se que o atuário alterou a metodologia de contabilização, de modo que os valores de VACF dos futuros aposentados e pensionistas não foram registrados de forma compensatória no VABF. Dessa forma, conclui-se que a determinação foi atendida.				

886	6.1.49. Determinar à Procuradoria Geral do Município, em conjunto com o Instituto de Previdência Municipal, que, no prazo de um ano, adeque a classificação da despesa relativa às verbas honorárias pagas aos procuradores inativos, que atualmente estão classificadas de forma	Passivo Atuarial	PGM	2024

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

	incompatível com o MCASP 10ª ed., Parte Geral, Item 6.2.2, bem como com os princípios orçamentários da transparência e da especialização (subitem 4.14.7).			

A Origem informou que o enquadramento orçamentário da verba honorária foi definido por parecer técnico da CGGM, passando a constar na LOA 2026, classificado como “Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil”, e não como aposentadorias e pensões.

No âmbito dos testes de auditoria realizados sobre as contas do exercício de 2025, verificou-se que as alterações promovidas produzirão efeitos apenas a partir do exercício de 2026. Assim, considerando a natureza prospectiva da medida adotada, deliberou-se pela emissão de Ciência quanto à situação no RAF 2025, reputando-se, contudo, atendida a Determinação ora analisada.

Dessa forma, conclui-se pelo atendimento da determinação.

886	6.1.49. Determinar à Procuradoria Geral do Município, em conjunto com o Instituto de Previdência Municipal, que, no prazo de um ano, adeque a classificação da despesa relativa às verbas honorárias pagas aos procuradores inativos, que atualmente estão classificadas de forma incompatível com o MCASP 10ª ed., Parte Geral, Item 6.2.2, bem como com os princípios orçamentários da transparência e da especialização (subitem 4.14.7).	Passivo Atuarial	IPREM	2024

A Origem informou que o correto enquadramento orçamentário foi definido por parecer técnico da PGM, passando a constar na LOA 2026, com classificação específica que enquadra a verba honorária como “Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil”, e não como aposentadorias e pensões.

No âmbito dos testes de auditoria realizados sobre as contas do exercício de 2025, verificou-se que as alterações promovidas produzirão efeitos apenas a partir do exercício de 2026. Assim, considerando a natureza prospectiva da medida adotada, deliberou-se pela emissão de Ciência quanto à situação no RAF 2025, reputando-se, contudo, atendida a Determinação ora analisada.

Dessa forma, conclui-se pelo atendimento da determinação.

Nº da Det.	Acordão	Tema	Órgao	Reiterada desde
Situação:	**NÃO ATENDIDA**			
154	19 - Implantar o sistema informatizado de bens móveis e solucionar as seguintes impropriedades:a. Pendências na conta de Bens Móveis a Incorporar desde 1998 e ausência de registros analíticos que permitam verificar a consistência de seu saldo.b. Morosidade no processamento das incorporações.	Bens Móveis	SF	2010

A Origem relata as ações já realizadas no sentido de regularizar os registros da conta de Bens Móveis a Incorporar, bem como as cobranças e treinamentos realizados para que as unidades reconheçam tempestivamente os bens móveis. Contudo, conforme consignado em sua manifestação, ainda está em desenvolvimento o novo sistema patrimonial que visa integrar a gestão patrimonial e contábil dos bens móveis e intangíveis do Município. Ressalva-se que o sistema SBPM sequer emite relatórios gerenciais dos bens móveis. Espera-se que o novo sistema ofereça os relatórios e controles necessários à gestão patrimonial e contábil dos bens móveis, de modo a permitir a verificação da consistência dos seus registros e dos respectivos saldos contábeis.
Desta forma, a determinação permanece não atendida.

252	1.11 - regularize o saldo da conta Débitos de Servidores Municipais;	Pessoal e Encargos Sociais	SF	2012

A Origem informou concordância com o apontamento e relatou que está em tratativas com a SEGES para obtenção de informações fidedignas sobre débitos de servidores. Destacou o desenvolvimento de relatório específico para controle desses valores e ajustes no SIGPEC, em conjunto com a PRODAM, visando maior clareza e transparência contábil.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

281	16.5.5 - Demonstrar Ativo e Passivo Financeiros por fonte de recursos para assegurar maior transparência na apuração do superávit/déficit financeiro por fonte de recursos. (subitem 4.9.1) - (Com Destaque do Revisor)	Fonte de Recursos	SF	2015

Confirma a auditada que ainda não implementou o Ativo Financeiro por fonte. Embora pontue que a apuração do superávit/déficit financeiro ocorra em acordo com o MCASP, nas contas de controle e de forma transparente, tal expediente não suprime o fato de que a inobservância da fonte para o Ativo Financeiro descumpre a LRF, a Portaria STN nº 710/2021 e o próprio MCASP.
Portanto, a determinação não foi atendida.

341	20.4.2 - Automatizar o controle da oneração do limite legal dos créditos adicionais no Sistema Orçamentário e Financeiro – SOF. (subitem 4.2.4) (SF)	Créditos Adicionais	SEPLAN	2016

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Apesar das informações reportadas pela SEPLAN sobre a implantação da automatização do controle da oneração do limite legal dos créditos adicionais no Sistema Orçamentário e Financeiro – SOF, na auditoria das contas do município de São Paulo do exercício 2025 foram recebidos relatórios de controle manual para comprovação do cumprimento do limite. Além do mais foram identificadas divergências entre esses relatórios e valores do SOF, fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos com valores negativos, denotando controles frágeis. Portanto, a determinação não foi atendida.

368	20.6.32 - Segregar as informações acerca do ônus de sucumbência das condenações judiciais decorrentes de inscrição na dívida ativa. (subitem 6.6.4.c) (SNJ)	Dívida Ativa	PGM	2016
A PGM reafirma sua posição de que o atendimento à determinação mostra-se inviável, sob o argumento de que a segregação das informações demandaria análise individualizada de elevado número de processos judiciais, comprometendo as rotinas de automatização e integração de sistemas. Aduziu, ainda, que não seria possível realizar juízo prévio acerca da natureza das condenações para fins contábeis sem a prévia instauração de procedimento disciplinar, o qual, segundo informado, já é adotado ordinariamente sempre que identificada hipótese concreta de responsabilização de agentes públicos. No entanto, não foram apresentados elementos comprobatórios de providências concretamente adotadas, nem de mecanismos instituídos para viabilizar o cumprimento da determinação, o que impede a Auditoria de avaliar sua adequação para solucionar o problema identificado. Portanto, a determinação não foi atendida.				

377	20.6.49 - Automatizar a inclusão, no sistema informatizado de Cauções e Garantias de Contratos, dos índices de atualização monetária. (subitem 6.11.1.2.2)	Demais Obrigações a Pagar	SF	2016
Permanece pendente, conforme a própria manifestação da SF, o aspecto objeto da determinação, qual seja, a automatização da inclusão dos índices de atualização monetária no sistema, uma vez que a funcionalidade ainda apresenta erro de processamento, com demanda em andamento. Portanto, a determinação segue como não atendida.				

424	Parametrize o sistema SOF para que possam ser realizados lançamentos simultâneos nas transações intragovernamentais (subitens 3.7.3.1, 3.7.3.2 e 3.7.3.3).	Consolidação	SF	2017
Com base nos procedimentos realizados, conclui-se que, no exercício de 2025, as contas classificadas no quinto nível com código 2 (INTRA-OFSS) foram efetivamente excluídas no processo de consolidação das demonstrações contábeis do Município, não remanescendo saldos residuais no consolidado final. No entanto, a análise da metodologia de consolidação adotada evidenciou que o processo é operacionalizado predominantemente por meio de eliminação de saldos, sem evidência de identificação das contrapartes e de reconciliação bilateral sistemática entre os saldos recíprocos das entidades integrantes do consolidado, o que seria oportunizado pela parametrização do SOF para permitir a realização de lançamentos simultâneos nas transações intragovernamentais. Essa característica não comprometeu, no exercício analisado, a fidedignidade quantitativa das demonstrações contábeis, mas limita a rastreabilidade, a verificabilidade e a transparência do processo de consolidação, além de aumentar a dependência da correta classificação contábil das operações intra. Portanto, a Determinação não foi atendida.				

429	11.5.11. Adequar a previsão orçamentária da Despesa com compensações tarifárias do sistema de ônibus. (subitem 5.4.4) (SMT)	Execução Orçamentária	SMT	2017
O cálculo percentual obtido pela divisão do valor executado (empenhado) pela previsão orçamentária das compensações tarifárias vêm diminuindo nos últimos anos: 2021: 147%, 2022: 144%; 2023: 140%, 2024: 118% e 2025: 112%. Porém, como a execução ainda se encontra a mais de 10% do valor previsto, consideramos a determinação ainda não atendida.				

445	11.7.28. Implementar o Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI. (subitem 7.7.2) (SF)	Bens Imóveis	SF	2017
Embora o sistema SBPI já tenha sido implantado, conforme relato da Origem, ainda encontram-se em fase de desenvolvimento as funcionalidades voltadas ao registro de bens de investimento e bens de infraestrutura, além da necessidade de validação dos registros de cessão, concessão e permissão de uso. Dessa maneira, denota-se que a implantação do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI não está totalmente concluída. Diante do exposto, considera-se a determinação não atendida.				

560	5.3.23. Regularizar as impropriedades do quadro contábil do sistema SDA no sentido de tornar mais transparente as informações da dívida ativa. (subitem 3.4.3.9.3) (PGM e SF)	Dívida Ativa	SF	2019
A Origem informa que o Grupo de Trabalho responsável pela regularização dos relatórios do SDA permanece suspenso, em razão da priorização de outras demandas e de projetos de reestruturação do sistema. Assim, verifica-se que não houve avanço concreto na regularização das impropriedades do quadro contábil do SDA, permanecendo prejudicada a transparência das informações da dívida ativa. Dessa forma, conclui-se que a determinação não foi atendida.				

560	5.3.23. Regularizar as impropriedades do quadro contábil do sistema SDA no sentido de tornar mais transparente as informações da dívida ativa. (subitem 3.4.3.9.3) (PGM e SF)	Dívida Ativa	PGM	2019
A PGM sustenta que a determinação se encontra em atendimento, informando que o novo sistema de provisionamento/desreconhecimento já está em ambiente de produção. Aduz, ainda, em sentido diverso ao quanto informado pela SF, que não houve suspensão do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGM/SF nº 02/2022, cujo escopo consiste na realização de estudos sobre os procedimentos				

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

contábeis da Dívida Ativa.

Segundo a Origem, insere-se entre os objetivos do referido Grupo de Trabalho a definição de critérios técnicos e a proposição de melhorias nos sistemas de tecnologia da informação, com vistas à regularização das impropriedades apontadas no quadro contábil do Sistema da Dívida Ativa (SDA), de modo a conferir maior transparência e fidedignidade às informações.

Embora a Origem alegue a adoção de providências voltadas ao cumprimento da determinação, não foram apresentados elementos comprobatórios aptos a evidenciar resultados concretos quanto à correção das impropriedades do quadro contábil do SDA.

Assim, não restou demonstrado o atendimento da determinação, razão pela qual se conclui que ela não foi atendida.

561	5.3.39. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria da Fazenda devem estabelecer uma ação conjunta de integração dos fluxos de informações no sentido de reduzir o expressivo volume de recursos oriundos dos depósitos judiciais não identificados pelo Banco do Brasil (BB). (subitem 3.4.7.2) (PGM) (SF)	Depósitos Judiciais	SF	2019

A PGM e a SF indicam a adoção de medidas, com destaque para a revisão periódica da base de depósitos judiciais e o cruzamento entre autos judiciais e dados financeiros, visando identificar valores passíveis de repasse ao Município. O procedimento vem se mostrando efetivo ao permitir a identificação de casos sem repasse e a formalização de solicitações ao Banco do Brasil.
Contudo, apesar dos esforços e dos resultados pontuais obtidos com os levantamentos, as próprias manifestações evidenciam que a medida estrutural ainda depende de aprimoramentos tecnológicos. Nesse sentido, registra-se a informação de que o BB “se comprometeu a desenvolver soluções tecnológicas para otimizar a obtenção de extratos analíticos”, medida central para atacar uma das causas da dificuldade de identificação e que demanda acompanhamento pela PGM e SF para implementação desse fluxo.
Portanto, a determinação segue como não atendida.

561	5.3.39. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria da Fazenda devem estabelecer uma ação conjunta de integração dos fluxos de informações no sentido de reduzir o expressivo volume de recursos oriundos dos depósitos judiciais não identificados pelo Banco do Brasil (BB). (subitem 3.4.7.2) (PGM) (SF)	Depósitos Judiciais	PGM	2019

A PGM e a SF indicam a adoção de medidas, com destaque para a revisão periódica da base de depósitos judiciais e o cruzamento entre autos judiciais e dados financeiros, visando identificar valores passíveis de repasse ao Município. O procedimento vem se mostrando efetivo ao permitir a identificação de casos sem repasse e a formalização de solicitações ao Banco do Brasil.
Contudo, apesar dos esforços e dos resultados pontuais obtidos com os levantamentos, as próprias manifestações evidenciam que a medida estrutural ainda depende de aprimoramentos tecnológicos. Nesse sentido, registra-se a informação de que o BB “se comprometeu a desenvolver soluções tecnológicas para otimizar a obtenção de extratos analíticos”, medida central para atacar uma das causas da dificuldade de identificação e que demanda acompanhamento pela PGM e SF para implementação desse fluxo.
Portanto, a determinação segue como não atendida.

611	Automatizar o processo de abertura de crédito adicional com uma base de dados integrada entre as unidades orçamentárias, para mitigar o risco de concessão de crédito adicional sem respaldo financeiro.	Créditos Adicionais	SF	2020

Quando houve a determinação, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM integrava a SF. Apesar das mudanças ocorridas na estrutura do órgão, em 2025, cujas atividades passaram a integrar a competência da Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência - SEPLAN, entende a auditoria que a integração entre as unidades orçamentárias, com o objetivo de evitar abertura de crédito sem lastro financeiro, enquadra-se na responsabilidade da SF, sobretudo, por haver alterações orçamentárias realizadas no âmbito da SF que impactam nas ações da SEPLAN.
Assim, a determinação não foi atendida .

650	Regularizar as pendências cadastrais de contribuintes para viabilizar a inscrição de créditos em dívida ativa. (subitem 3.4.2.4) (SMT)	Dívida Ativa	SMT	2021

A Origem apresentou levantamento acerca de inconsistências relacionadas a problemas verificados nas bases de órgãos federais e estaduais de trânsito, responsáveis pelo cadastro de veículos. No entanto, sua manifestação evidencia apenas as causas impeditivas à inscrição dos créditos em dívida ativa, sem demonstrar a adoção de providências concretas voltadas à superação das pendências cadastrais identificadas.
Assim, não restou demonstrado o efetivo atendimento da determinação, razão pela qual se conclui que ela não foi atendida.

689	5.1.3. Determinar à Secretaria da Fazenda para que, em conjunto com as entidades da Administração Indireta, no prazo de 1 ano, criem procedimentos de forma que os registros contábeis dos bens móveis do Município sejam parametrizados e uniformes, a fim de que as entidades tenham os mesmos critérios e formas de controle desses ativos, tendo em vista a distorção de R$ 161,7 milhões referente aos montantes registrados na conta Bens Móveis a Classificar do Ativo e os sistemas gerenciais de patrimônio, revelando que o montante mencionado contabilizado não apresenta documentação de suporte adequada, em infringência ao art. 17 do Decreto Municipal 53.484/12 e ao subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual (subitem 3.4.5.1.2).	Bens Móveis	SF	2022

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

A Origem informa que a implantação do novo sistema de gestão do bens móveis está prevista para ocorrer em 2026. Entretanto, destaca que, por conta da autonomia das entidades da Administração Indireta, não é possível impor a adoção do sistema. Acrescenta, ainda, que apesar das orientações encaminhadas para padronização, poucas entidades se manifestaram, limitando-se, em geral, a informar que avaliariam a viabilidade de adoção. Além disso, relata que serão elaborados novos normativos, com a definição dos critérios e procedimentos a serem observados para o reconhecimento de bens. Diante do exposto, tendo em vista que a parametrização e a uniformização dos registros contábeis dos bens móveis do município ainda não se efetivou, considera-se não atendida a determinação.

691	Determinar à Secretaria da Fazenda e à Prodam, gestoras do SBPM e SOF, que adotem, em 1 ano, a criação de rotinas (incluindo emissão tempestiva de relatórios que supram tempestivamente as demandas da administração), formas de integração e controles dos bens móveis, fazendo com que o sistema suporte corretamente os montantes contabilizados, haja vista estar em desacordo com o subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual.	Bens Móveis	SF	2022
A SF informa que está em desenvolvimento um novo sistema, com a finalidade de realizar de maneira efetiva e eficaz a gestão patrimonial e contábil dos bens móveis e intangíveis do Município, incluindo a geração de relatórios, além de integrações com diversos sistemas, para que se possa obter dados de maneira tempestiva, permitindo o acompanhamento das informações por vigência, além da consolidação dos dados integrados ao sistema SOF. Por fim, relata que a implantação do novo sistema está prevista para o exercício de 2026. Diante do exposto, tendo em vista que o novo sistema ainda não entrou em fase de operação, considera-se não atendida a determinação.				

691	Determinar à Secretaria da Fazenda e à Prodam, gestoras do SBPM e SOF, que adotem, em 1 ano, a criação de rotinas (incluindo emissão tempestiva de relatórios que supram tempestivamente as demandas da administração), formas de integração e controles dos bens móveis, fazendo com que o sistema suporte corretamente os montantes contabilizados, haja vista estar em desacordo com o subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual.	Bens Móveis	PRODAM-SP	2022
Não obstante as solicitações de manifestações realizadas pela CGM, a PRODAM não apresentou suas considerações referentes ao atendimento desta determinação. A SF alega que um novo sistema contemplando as demandas da determinação estão em andamento. Sendo assim, a determinação não foi atendida.				

693	5.2.6. Recomendar à SF em conjunto com a PGM que aplique a metodologia para qualificação dos créditos do Município inscritos em dívida ativa de acordo com a sua real expectativa de geração de benefícios econômicos, resultando no reconhecimento contábil, como Ativo, apenas da parcela que atenda aos critérios definidos na NBC TSP Estrutura Conceitual, tendo em vista as inscrições de créditos a receber de cerca de R$ 26,2 bilhões em Dívida Ativa da PMSP, que não detêm as características necessárias para serem registradas como ativo (subitem 3.4.3.1).	Dívida Ativa	SF	2022
A Origem alega que as providências sistêmicas necessárias para desreconhecimentos de natureza contábil de Dívida Ativa, no SDA, foram objeto de estudos no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGM/SF 02/22, alterada pela Portaria Conjunta PGM/SF 03/22 e 02/23 e em tratativas do Processo SEI 6017.2022/0036484-5. Adiciona que, embora a qualificação dos créditos tenha sido realizada pela SUREM, o efetivo desreconhecimento e a baixa do estoque não foram implementados, em razão do não desenvolvimento dos novos quadros contábeis sob gestão da PGM. Por fim, acrescenta que, diante disso, a SF adotou medida voltada à criação de conta contábil adicional de ajuste para perdas, utilizada excepcionalmente no encerramento do Balanço Patrimonial, a fim de reduzir do ativo os créditos classificados no rating E (parcela do estoque da Dívida Ativa com baixíssima probabilidade de recebimento). Embora a SF informe a criação, em caráter excepcional, de conta contábil adicional de Ajuste para Perdas para fins de encerramento do Balanço Patrimonial, verifica-se que tal providência possui natureza meramente provisória, de modo que não se verifica a efetiva implementação de novos quadros contábeis. Assim, permanece ausente a adequação estrutural necessária ao reconhecimento contábil dos créditos inscritos em dívida ativa em consonância com a NBC TSP Estrutura Conceitual. Dessa forma, conclui-se que a determinação não foi atendida.			

693	5.2.6. Recomendar à SF em conjunto com a PGM que aplique a metodologia para qualificação dos créditos do Município inscritos em dívida ativa de acordo com a sua real expectativa de geração de benefícios econômicos, resultando no reconhecimento contábil, como Ativo, apenas da parcela que atenda aos critérios definidos na NBC TSP Estrutura Conceitual, tendo em vista as inscrições de créditos a receber de cerca de R$ 26,2 bilhões em Dívida Ativa da PMSP, que não detêm as características necessárias para serem registradas como ativo (subitem 3.4.3.1).	Dívida Ativa	PGM	2022
A PGM sustenta que a recomendação se encontra em atendimento, informando que o novo sistema de provisionamento/desreconhecimento já está em ambiente de produção. Aduz, ainda, que não houve suspensão do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGM/SF nº				

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

02/2022, cujo escopo consiste na realização de estudos sobre os procedimentos contábeis da Dívida Ativa.

Segundo a Origem, insere-se entre os objetivos do referido Grupo de Trabalho a definição de critérios técnicos e a proposição de melhorias nos sistemas de tecnologia da informação, com vistas à regularização das impropriedades apontadas no quadro contábil do Sistema da Dívida Ativa (SDA), de modo a conferir maior transparência e fidedignidade às informações.

Embora a Origem alegue a adoção de providências voltadas ao cumprimento da determinação, informando que já existe um novo sistema de provisionamento/desreconhecimento em desenvolvimento, não foram apresentados elementos comprobatórios aptos a evidenciar a observância dos critérios estabelecidos na NBC TSP Estrutura Conceitual.

Assim, não restou demonstrado o atendimento da recomendação, razão pela qual se conclui que ela não foi atendida.

694	5.2.7. Recomendar à SF em conjunto com a PGM que efetue a correção das distorções identificadas entre o modelo de cálculo do ajuste de perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e seu registro contábil tendo em vista a distorção de R$ 3,0 bilhões a menor no cálculo do ajuste para perdas da Dívida Ativa (subitem 3.4.3.2).	Dívida Ativa	SF	2022

A Origem alega que as providências sistêmicas necessárias para a revisão da metodologia de cálculo de ajustes para perdas da Dívida Ativa, no SDA, sob gestão da PGM e SUREM, foram objeto de estudo do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGM/SF 02/22, alterada pela Portaria Conjunta PGM/SF 03/22 e 02/23, em tratativas no Processo SEI 6017.2022/0036484-5.
Aduz ainda que o novo modelo foi implementado em dezembro de 2025, complementando os Ajustes de Perdas com novas métricas estudadas por SUREM e validadas pela PGM, corrigindo, assim, a distorção que havia na provisão da Divida Ativa Não Tributária.
Contudo, a auditoria da contas de 2025 identificou problemas no modelo com potenciais impactos nos cálculos dos valores das provisões.
Desta forma, considera-se a recomendação não atendida.

694	5.2.7. Recomendar à SF em conjunto com a PGM que efetue a correção das distorções identificadas entre o modelo de cálculo do ajuste de perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e seu registro contábil tendo em vista a distorção de R$ 3,0 bilhões a menor no cálculo do ajuste para perdas da Dívida Ativa (subitem 3.4.3.2).	Dívida Ativa	PGM	2022

Não foram apresentadas evidências que demonstrem a efetiva correção das distorções entre o modelo de cálculo do ajuste de perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e seu registro contábil.
Além do mais, auditoria da contas de 2025 identificou problemas no modelo de cálculo dos ajustes de perdas, com potenciais impactos nos cálculos dos valores dessas provisões.
Desta forma, considera-se a recomendação não atendida.

697	5.2.8. Recomendar à Surem/SF que disponibilize as informações de cancelamento da Dívida Ativa armazenadas nos sistemas de Origem (IPTU, ISS e ITBI) para a PGM com o objetivo de possibilitar a integração com o Sistema da Dívida Ativa (SDA) tendo em vista o cancelamento de Dívida Ativa no valor total de R$ 3,0 bilhões sem identificação do autor e embasamento (subitem 3.4.3.3).	Dívida Ativa	SF	2022

A Origem informa que as ações originárias em SF que implicam em cancelamento na Dívida Ativa são parcelamentos, realocações de pagamentos e notificações de lançamento posteriores à inicial de IPTU, e que para cada uma dessas hipóteses já há uma determinada anotação no SDA indicando o que ocorreu. Aduziu ainda que a rastreabilidade dos atos e fatos que implicam no cancelamento na Dívida Ativa pode ser verificada nos sistemas de origem de SF. Por fim, alegou que para um maior detalhamento da informação no SDA, eventuais providências extrapolam a competência de SF.

No entanto, a SF não informou se disponibilizou as informações de cancelamento da Dívida Ativa armazenadas nos sistemas de origem (IPTU, ISS e IBTI) para a PGM. Ademais, não foram apresentados elementos comprobatórios de providências concretas adotadas.

Assim, conclui-se que a recomendação não foi atendida.

700	5.1.8. Determinar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão (COGEP/SEGES) que desenvolva, no prazo de 1 ano, rotinas para o controle dos Débitos dos Servidores Municipais, bem como desenvolva detalhamentos adequados no seu sistema de folha de pagamento (Sigpec) que dê o suporte documental adequado a esses débitos, por estarem em desacordo ao disposto no subitem 3.26 da NBC TSP EC (subitem 3.4.6.2.1).	Pessoal e Encargos Sociais	SEGES	2022

A Origem informou que estão em desenvolvimento, em conjunto com a PRODAM, aprimoramentos no SIGPEC para fortalecer o controle dos débitos de servidores, com foco em rastreabilidade, transparência e adequada evidenciação contábil. Destacou que houve reprogramação do cronograma em razão de prioridades como o eSocial, mantendo-se os trabalhos em andamento, com previsão de conclusão até outubro de 2026, considerando a determinação parcialmente atendida.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

701	5.2.9. Recomendar à PGM (Fisc) que promova as alterações nos relatórios do sistema SDA de forma a constituir documentação de	Dívida Ativa	PGM	2022

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

	suporte adequada para o registro contábil da dívida ativa do Poder Executivo tendo em vista a ausência de Relatório de Arrecadação Consolidado da Dívida Ativa (subitem 3.4.3.4).			
O Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município alegou que o atendimento à recomendação depende de ações que extrapolam a sua competência. Acrescentou ainda que para o desenvolvimento de um relatório consolidado, é crucial que SF promova a segregação dos dados de arrecadação, detalhando-os por tipo de crédito compatível com o SDA. No que se refere aos créditos da Dívida Ativa não tributária, acrescentou ainda a necessidade de um alinhamento intersecretarial envolvendo a SMSUB. Apesar do alegado, é necessário que a Origem acione as demais secretarias ou órgãos para a emissão de relatórios consistentes que alimentem a contabilização da Dívida Ativa. Apesar de cada secretaria possuir competências distintas, um alinhamento entre as áreas tende convergir para o aperfeiçoamento de ações de melhorias para o Município. Assim, conclui-se que a recomendação não foi atendida.				

702	5.2.10. Recomendar à Surem/Secretaria da Fazenda, à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSU) e à PGM que promovam a revisão da codificação do tipo de créditos não tributários arrecadados da dívida ativa, com o objetivo de facilitar a integração dos sistemas PPI e SDA, em função da ausência de Relatório de Arrecadação Consolidado da Dívida Ativa (subitem 3.4.3.4).	Dívida Ativa	SF	2022
A Origem alega que as integrações entre os sistemas da SF, inclusive o Fique em Dia – PPI, e o Sistema da Dívida Ativa – SDA já ocorrem sem intercorrências, bem como que o PPI já opera, no tocante aos créditos não tributários, com a mesma codificação dos sistemas de origem. Acrescenta ainda existir a necessidade de uniformização e de detalhamento das codificações de multas de postura, de competência de SMSUB, no SDA. Em que pese o alegado, não foram apresentados elementos comprobatórios aptos a evidenciar a efetiva revisão da codificação do tipo de créditos não tributários arrecadados da dívida ativa, de modo a facilitar a integração dos sistemas PPI e SDA. Assim, não restou demonstrado o efetivo atendimento da recomendação, razão pela qual se conclui que ela não foi atendida.				

702	5.2.10. Recomendar à Surem/Secretaria da Fazenda, à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSU) e à PGM que promovam a revisão da codificação do tipo de créditos não tributários arrecadados da dívida ativa, com o objetivo de facilitar a integração dos sistemas PPI e SDA, em função da ausência de Relatório de Arrecadação Consolidado da Dívida Ativa (subitem 3.4.3.4).	Dívida Ativa	SMSUB	2022
A SMSUB relata que vem realizando os encaminhamentos necessários para a colheita de informações sobre o tema, solicitando prazo adicional para o atendimento da recomendação. Assim sendo, observa-se não foi tomada nenhuma medida que evidencie a revisão da codificação dos tipos de créditos não tributários arrecadados da dívida ativa, com o intuito de facilitar a integração dos sistemas PPI e SDA. Portanto, conclui-se que a recomendação permanece não atendida.				

702	5.2.10. Recomendar à Surem/Secretaria da Fazenda, à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSU) e à PGM que promovam a revisão da codificação do tipo de créditos não tributários arrecadados da dívida ativa, com o objetivo de facilitar a integração dos sistemas PPI e SDA, em função da ausência de Relatório de Arrecadação Consolidado da Dívida Ativa (subitem 3.4.3.4).	Dívida Ativa	PGM	2022
A origem informa que a questão está sendo analisada no contexto do GT instituído pela Portaria Conjunta PGM-SF nº 02/2022. Acrescenta ainda que reconhece que a revisão e a padronização da codificação dos créditos não tributários é um passo fundamental e prévio para viabilizar a integração entre os sistemas e, consequentemente, atender à determinação de aprimoramento dos relatórios contábeis do SDA (Determinação nº 701). Ante ao exposto, e devido à ausência de apresentação de elementos comprobatórios que evidenciem a revisão da codificação dos tipos de créditos não tributários arrecadados da dívida ativa, com o intuito de facilitar a integração dos sistemas PPI e SDA, considera-se a recomendação não atendida.				

707	Recomendar à Secretaria da Fazenda, para que, em conjunto com as demais unidades do Município, realizem levantamento de todos os bens móveis, de modo a baixar os bens que não atendam mais ao critério para ser classificado como ativo, além da realização adequada dos procedimentos de depreciação, tendo em vista que há, no mínimo, uma distorção de R$ 211,1 milhões, nas três contas de registros de bens móveis junto aos controles analíticos de bens móveis (SBPM).	Bens Móveis	SF	2022
Em sua manifestação, a Origem relata que está promovendo o desenvolvimento de um novo sistema, com o objetivo de viabilizar, de forma efetiva e eficiente, a gestão patrimonial e contábil dos bens móveis e intangíveis do Município. Acrescenta que está prevista a instituição de uma Comissão de Validação de Dados, composta por representantes de cada unidade orçamentária, indicados no Processo SEI: 6017.2024/0032398-0, que terá entre suas atribuições avaliar o estado de conservação dos bens e a verificar o atendimento aos critérios estabelecidos em normativos para fins de controle contábil dos bens móveis. Informa, ainda, que vem orientando os operadores de inventário				

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

a registrar o estado de conservação dos bens, além de indicar se os bens listados no inventário encontram ou não em uso, e se existem bens mantidos em "estoque". Por fim, informa que a implantação do novo sistema está prevista para o exercício de 2026. Diante do exposto, constata-se que as providências necessárias ao atendimento da recomendação permanecem em andamento, motivo pelo qual considera-se não atendida a recomendação.

708	5.2.13. Recomendar à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelos acompanhamentos das prestações de contas da OS's, para que adote as seguintes providências: - realizar os inventários dos bens móveis adquiridos por tais entidades, com objetivo de identificar e contabilizar os bens adquiridos ao patrimônio do Município, que estão em desacordo com o DM 53.484/12, arts. 9 a 14; e efetuar levantamento do que foi repassado pela PMSP e o que foi efetivamente adquirido pelas OS's, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos valores repassados, haja vista serem identificadas divergências entre o que foi repassado pela PMSP e montantes constantes do sistema WebSAASS, que estão em desacordo com LM 14.132/06 arts. 14 e 15 (subitem 3.4.5.1.4).	Bens Móveis	SMS	2022
Não obstante as solicitações de manifestação realizadas pela CGM, a Secretaria Municipal da Saúde não apresentou suas considerações referentes ao atendimento desta recomendação. Além do mais, na auditoria das contas de 2025, identificou-se que não existem controles capazes de mensurar os bens do Município cedidos a Organizações Sociais por meio dos Contratos de Gestão. Sendo assim, a recomendação não foi atendida.				

712	Recomendar à Divisão de Controles Contábeis do Departamento de Contadoria da Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda (Dicoc/Decon/Sutem/SF) que avalie a sugestão de implementar no SBPI uma funcionalidade que possibilite segregar os bens imóveis concedidos dos bens de uso especial ou dominicais, nos termos da NBC TSP 05 item 12 e MCASP 9ª ed., Parte III, subitem 2.4.1, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipa	Bens Imóveis	SF	2022
A DICOC/SF alega que para o exercício de 2025 tinha como objetivo realizar o primeiro inventário de bens imóveis, ação que possibilitaria, inclusive, a validação dos dados relativos aos bens objeto de cessão, por meio da confirmação da posse destes imóveis. Contudo, informa que em razão das dificuldades sistêmicas enfrentadas, optou-se por reavaliar a estratégia de atuação, descartando a ação de inventariança e focando em validar a maior quantidade possível de bens ainda não incorporados ao patrimônio do Município. Acrescenta ainda que foi promovido o desenvolvimento e o aprimoramento das funcionalidades do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI relacionadas aos registros de cessão, alienação, permissão de uso e concessão de bens, com a validação destes bens, mais especificamente os dados referentes à matrícula, ao proprietário e ao status dos imóveis junto aos sistemas dos cartórios. Por fim, informa que foram realizadas discussões e alinhamentos com CGPATRI quanto às informações de cessão, as quais, segundo a área gestora, encontram-se atualmente disponibilizadas no sistema GEOSAMPA e abrangem a totalidade das cessões realizadas pelo Município. Contudo, não obstante as providências já tomadas pela Origem, não ocorreu ainda a segregação dos bens imóveis concedidos dos bens de uso especial ou dominicais. Portanto, a recomendação não foi atendida.				

718	5.1.15. Determinar que se adote, no prazo de 12 meses, providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), quanto à implantação do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais, relativas aos recursos próprios do Tesouro Municipal.	Saúde	SF	2022
A Auditoria constatou, no âmbito do TC/000214/2026, cujo objetivo foi verificar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 198, § 2º, da CF/88, que, em que pesem os vetos mencionados da LC 141/12 na manifestação de SF, não há vetos expressos sobre a possibilidade do fundo de saúde possuir demonstrações contábeis próprias, o que tornaria evidente o controle de disponibilidade de caixa exclusivo ao FMS. Válido ressaltar que, do entendimento da Auditoria, a própria LC 141/12, em seu art. 24, inciso II estabelece que a demonstração de caixa deve ser consolidada no Fundo de Saúde. Referida auditoria contém proposta para a elaboração de um plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades. Portanto, a determinação não foi atendida.				

718	5.1.15. Determinar que se adote, no prazo de 12 meses, providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), quanto à implantação do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais, relativas aos recursos próprios do Tesouro Municipal.	Saúde	SMS	2022
A Auditoria constatou, no âmbito do TC/000214/2026, cujo objetivo foi verificar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 198, § 2º, da CF/88, que, em que pesem os vetos mencionados da LC 141/12 na manifestação de SMS, citando o posicionamento de SF, não há vetos expressos sobre a possibilidade do fundo de saúde possuir demonstrações contábeis próprias, o que tornaria evidente o controle de disponibilidade de caixa exclusivo ao FMS. Válido ressaltar que, do entendimento da Auditoria,				

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

a própria LC 141/12, em seu art. 24, inciso II estabelece que a demonstração de caixa deve ser consolidada no Fundo de Saúde. Referida auditoria contém proposta para a elaboração de um plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades. Portanto, a determinação não foi atendida.

721	5.1.18. Determinar à Secretaria da Fazenda para que reveja, no prazo de 6 meses, a situação financeira e de dependência da SPTrans, bem como das demais empresas que por ventura estejam recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal e de custeio para cumprimento à LRF, tendo em vista que a SPTrans está recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal/custeio, infringindo o art. 2º, inciso III, da LRF, caracterizando-a como empresa estatal dependente (subitem 4.8.1.1).	Lei de Responsabilidade Fiscal	SF	2022
A reiteração de documentos com similar embasamento e teor no âmbito do processo SEI 6017.2023/0071869-0 ratifica a manutenção da determinação a cada exercício. É irrelevante o título formal sob o qual a SPTrans recebe recursos para cobrir despesas de pessoal e custeio. Em essência trata-se de empresa da administração indireta que não possui autonomia econômico-financeira e cujas receitas não decorrem de competição de mercado, evidenciando sua dependência. As transferências efetuadas pela PMSP são essenciais à manutenção da estrutura administrativa da SPTrans, motivo pelo qual enquanto permanecer o mesmo cenário, permanece não atendida a determinação.				

724	5.2.23. Recomendar à Divisão de Contabilidade do Departamento de Contadoria da Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda (Dicon/Decon/Sutem/SF) que avalie a sugestão de revisão dos parâmetros sistêmicos inerentes à liquidação de restos a pagar, prevendo tanto a possibilidade de sensibilização de VPD quanto de ajustes de exercícios anteriores, a depender da competência da despesa registrada, nos termos do MCASP 9ª ed., Parte Geral, item 2 "b" e Parte II, subitem 2.4.2, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal (subitem 3.4.8.2).	Fornecedores e Contas a Pagar	SF	2022
A SF informa que a revisão sistêmica recomendada por este Tribunal ainda não foi concluída, uma vez que permanece demanda em aberto junto à PRODAM para ajustes nos parâmetros sistêmicos e alteração das validações correspondentes. Portanto, a recomendação segue como não atendida.				

727	5.1.20. Determinar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão (COGEP/SEGES) que, no prazo de 6 meses, recolha os montantes retidos dos servidores municipais e não repassados ao INSS e promova a retificação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Guias INSS) referentes outubro e novembro de 2022, bem como o recolhimento dos acréscimos legais, em consonância ao art. 30 da Lei Federal 8.212/91 (subitem 4.8.3.1)	Pessoal e Encargos Sociais	SEGES	2022
A Origem informou a disponibilização de processos SEI contendo memórias de cálculo, demonstrativos, ofícios e comprovantes de recolhimento das contribuições ao RGPS referentes a 2022, esclarecendo critérios de apuração e prazos de recolhimento. Destacou que os valores estão sendo transmitidos via eSocial, com regularizações quando necessário, e que pendências anteriores serão tratadas após a conclusão do projeto, prevista para setembro de 2026. Por fim, indicou que a determinação está parcialmente atendida. Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.				

733	5.2.32. Avaliar a sugestão de adotar o seguinte procedimento: uniformizar os entendimentos com a Secretaria Municipal da Fazenda (SF), quanto à adoção de mesmos critérios para a apuração dos gastos com Saúde, conforme os requisitos da LC 141/12 (subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.7).	Saúde	SMS	2022
Diante da ausência de manifestação por parte da SMS, acompanhamos o posicionamento da CGM quanto ao não atendimento da determinação.				

734	5.2.33. Recomendar ao Departamento de Contadoria da Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda (Decon/Sutem/SF) que avalie a sugestão de adoção de providências junto à Junta Orçamentário-Financeira (JOF) e à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (Supom) para disponibilização tempestiva e integral das funcionalidades do SOF quando da abertura do exercício financeiro, com vistas à observância do marco regulatório vigente, em especial o art. 63, § 2º, inciso II da Lei Federal 4.320/64, e à disponibilização oportuna e integral das informações sobre a execução financeira e orçamentária em meio eletrônico de amplo acesso público (subitem 3.9.1.1).	Sistema de Orçamento e Finanças	SF	2022
Em que pese a manifestação da SF, alegando que o período de indisponibilidade do SOF é menor que exercícios anteriores, a intempestividade da abertura do início do exercício expõe a administração a diversos riscos, além do mais, infringe a legislação				

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

orçamentária, como pagamento de despesas para posterior registro orçamentário. Portanto, segue a determinação não atendida

739	5.1.5. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, quando da publicação das próximas Demonstrações Contábeis, providências com vistas a suprir as insuficiências de informações identificadas nas notas explicativas do exercício de 2023, por estarem em desacordo com os subitens 21.2.3 da parte II, 2.4.7 da parte III e 4.3, 8.2.d e 10.4.1 da parte V do MCASP 9ª ed., o item 32 da NBC TSP 05 – "Contratos de concessão de serviços públicos: Concedente", o item 34 da NBC TSP 22 – "Divulgação sobre partes relacionadas", os itens 26, 28 e 30 da NBC TSP 25 – "Evento subsequente", os itens 148-A e 148-B da NBC TSP 11 – "Apresentação das Demonstrações Contábeis" e os itens 88 e 89 da NBC TSP 07 – "Ativo imobilizado". (subitem 3.2)	Notas Explicativas	SF	2023
Na Nota Explicativa 6 (p. 97) do Balanço Geral de 2025, foi divulgada a data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem concedeu tal autorização, assim como a inexistência de evento que se enquadrasse nas normas contábeis como subsequente. Dessa forma, foram atendidas as exigências de divulgação dos itens 21.2.3 da parte II do MCASP e 26, 28 e 30 da NBC TSP 25. Na Nota Explicativa 15 (p. 160) do Balanço Geral de 2025, foram divulgadas as concessões com valores mais expressivos, incluindo o objeto da concessão, a modalidade, o tempo de contrato e o valor de investimento. No entanto, estão ausentes informações relativas: às cláusulas de revisão/renegociação, ou indicação de sua inexistência; aos direitos de uso de ativos específicos; aos direitos esperados de que as concessionárias forneçam serviços específicos em relação aos contratos de concessão; aos ativos das concessões reconhecidos como ativos durante o exercício financeiro; aos direitos de receber ativos específicos no final dos contratos das concessões; à opção de renovação e término dos contratos de concessão; aos outros direitos e obrigações; às obrigações de fornecer aos concessionários acesso aos ativos das concessões ou qualquer outro ativo gerador de receitas; e às mudanças nos contratos que ocorreram durante o exercício financeiro. Dessa forma, o item 2.4.7 da parte III do MCASP foi atendido apenas parcialmente. Todas as exigências de divulgação contidas no item 4.3 da parte V do MCASP relativas ao Balanço Patrimonial foram atendidas no Balanço Geral de 2025, seja no Balanço Patrimonial em si (p. 71) ou nas Notas Explicativas, em especial a Nota Explicativa 9. As exigências de divulgação do item 8.2.d da parte V do MCASP, por usa vez, dependem da análise da relevância da informação para o usuário. Dentre os exemplos citados pelo item que poderiam ser relevantes, foram divulgadas informações relativas aos passivos contingentes decorrentes dos contratos de PPP na Nota Explicativa 9.25 (p. 134) e à gestão do risco financeiro na Nota Explicativa 7 (p. 98). Dessa forma, o item foi atendido. A Nota Explicativa 14 (p. 157) identifica o pessoal-chave e apresenta quantitativos por categoria, porém não divulga a remuneração agregada exigida e nem os montantes totais de outras remunerações e benefícios concedidos ao pessoal-chave da administração e a membros próximos da família, tampouco declara expressamente a inexistência desses benefícios. Com isso, os requisitos de divulgação dos itens 34 da NBC TSP 22 e 10.4.1, parte V do MCASP 11ª ed. foram atendidos apenas parcialmente. Quanto às exigências dos itens 148-A e 148-B da NBC TSP 11, observou-se no Balanço Geral 2025 que a PMSP apresenta PL negativo (passivo a descoberto), sem capital próprio materialmente relevante. Os valores de capital social existentes são residuais, restritos a entidades controladas e sem representatividade frente ao passivo consolidado. Nesse contexto, a evidenciação de gestão/manutenção de capital não é aplicável nem informacionalmente útil, sendo mais pertinente a análise da solvência, sustentabilidade fiscal e equilíbrio atuarial. Por fim, sobre as exigências dos itens 88 e 89 da NBC TSP 07, foi constatada a falta de informações relativas a: conciliação do valor contábil no início e no final do período (adições, alienações, aquisições, reavaliações, perdas, depreciações, entre outras alterações); valores de restrições relativas a ativos imobilizados; custos de ativos durante sua construção; compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos imobilizados; e indenizações de terceiros. Assim, diante das análises efetuadas, observou-se evolução nas divulgações apresentadas pela PMSP no Balanço Geral. No entanto, permanecem lacunas pendentes de atendimento.			

743	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, no prazo de dois anos, adote providências com vistas à criação de rotinas, formas de integração e controles de bens móveis adquiridos pelas OS's com recursos públicos, por estar em desacordo com a Lei Municipal 14.132/06, artigos 14 e 15 e o Decreto Municipal 53.484/12, artigos 9 a 14.	Bens Móveis	SF	2023
A DICOC/SF relata suas ações junto às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação para o devido mapeamento do fluxo de informações relativas à prestação de contas das organizações sociais e entidades conveniadas. Todavia, destaca que o sistema WebSASS utilizado pela Secretaria Municipal da Saúde não disponibiliza os dados necessários para a realização de registros patrimoniais, assim como o sistema da Secretaria Municipal da Educação. Informa que está promovendo o desenvolvimento de um novo sistema, com a finalidade de viabilizar, de forma efetiva e eficiente, a gestão patrimonial e contábil dos bens móveis e intangíveis do Município, incluindo o mapeamento e o controle dos bens oriundos de contratos de gestão, permitindo a integração com diversos sistemas desenvolvidos pelas unidades com a finalidade de gerenciamento de bens, dentre eles os sistemas de prestação de contas. Diante do exposto, tendo em vista que as providências para sanar a questão estão em andamento, considera-se não atendida a determinação.			

743	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, no prazo de dois anos, adote providências com vistas à criação de rotinas, formas de integração e controles de bens móveis adquiridos	Bens Móveis	PRODAM-SP	2023

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

	pelas OS's com recursos públicos, por estar em desacordo com a Lei Municipal 14.132/06, artigos 14 e 15 e o Decreto Municipal 53.484/12, artigos 9 a 14.			
Não obstante as solicitações de manifestação realizadas pela CGM, a PRODAM não apresentou suas considerações referentes ao atendimento desta determinação. Além do mais, na auditoria das contas de 2025, constatou-se que não há integração dos sistemas que levem a registro e contabilização dos bens cedidos às OS's para execução dos Contratos de Gestão. Sendo assim, a determinação permanece não atendida.				

744	5.1.11. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, no prazo de dois anos, adote a criação de rotinas para o correto registro e acompanhamento dos bens emprestados/cedidos a servidores, além de orientar às unidades, após a adequada parametrização do sistema, para que efetuem os registros de todos os bens nessa situação, por estar em desacordo com o Decreto Municipal 53.484/12, artigos 15 a 17 (subitem 3.4.5.1.3)	Bens Móveis	SF	2023
Conforme informado por DICOC/SF, o novo sistema de gestão dos bens móveis em desenvolvimento viabilizará o registro e o controle dos bens móveis cedidos ou emprestados aos servidores, inclusive com a distinção entre os casos de permissão de uso de bens para servidores e as situações caracterizadas como cessão. A Origem ressalta, ainda, que os conceitos de cessão e permissão de uso, atualmente previstos no Decreto nº 53.484/2012 serão objeto de revisão e adequação em nova norma a ser editada, a qual disciplinará de forma detalhada as hipóteses de uso, bem como os procedimentos a serem observados para o registro no novo sistema. Dessa forma, tendo em vista que ainda estão em andamento as providências no sentido de efetuar o registro adequado dos bens emprestados/cedidos a servidores, considera-se não atendida a determinação.				

744	5.1.11. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, no prazo de dois anos, adote a criação de rotinas para o correto registro e acompanhamento dos bens emprestados/cedidos a servidores, além de orientar às unidades, após a adequada parametrização do sistema, para que efetuem os registros de todos os bens nessa situação, por estar em desacordo com o Decreto Municipal 53.484/12, artigos 15 a 17 (subitem 3.4.5.1.3)	Bens Móveis	PRODAM-SP	2023
Não obstante as solicitações de manifestação realizadas pela CGM, a PRODAM não apresentou suas considerações referentes ao atendimento desta determinação. Ademais, não se identificaram a criação de rotinas para o correto registro e acompanhamento dos bens emprestados/cedidos a servidores, além de orientação às unidades para que efetuem os registros de todos os bens nessa situação. Sendo assim, a determinação permanece não atendida.				

745	5.1.12. Determinar ao Hospital do Servidor Público Municipal e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a implementar o procedimento de depreciação de seus bens móveis, por estar em desacordo com MCASP 9ª ed., parte geral, subitem 6.2.2 e NBC TSP 07, itens 13 e 51. (subitem 3.4.5.1.5)	Bens Móveis	HSPM	2023
O HSPM anexou o Plano de Trabalho atualizado contendo evidências dos procedimentos que estão sendo adotados junto à SF e à Prodam, para efetiva migração dos dados para o sistema SBPM utilizado pela PMSP, a fim de atender às diretrizes do MCASP, no que se refere ao procedimento de depreciação dos bens móveis. Informou ainda que a conclusão dessas das ações, considerando a migração dos dados para o sistema SBPM/PRODAM, está prevista até 30.06.26. Tendo em vista que as providências para migração de dados do HSPM para o SBPM estão em andamento, com conclusão prevista para junho de 2026, considera-se não atendida a determinação.				

746	5.1.13. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a criar rotinas relacionadas ao procedimento de redução ao valor recuperável de bens móveis, por estar em desacordo com NBC TSP 09, itens 26 e 52. (subitem 3.4.5.1.5)	Bens Móveis	SF	2023
Em sua manifestação a Origem alega que na implantação do novo sistema patrimonial de bens móveis, prevista para 2026, será realizado o saneamento das informações, com a definição de critérios objetivos para avaliação/reavaliação dos bens, tais como estado de conservação, tempo decorrido de depreciação, depreciação encerrada, entre outros. Acrescenta que o Município de São Paulo não realiza alienação de bens móveis, circunstância que, entende, inviabiliza o atendimento da referida determinação. Contudo, não obstante as considerações apresentadas pela Origem, a NBC TSP 09 (itens 26 e 52) estabelece a obrigatoriedade de realização do teste de recuperabilidade sempre que houver indícios de desvalorização do ativo, independentemente da intenção de sua alienação. Sendo assim, permanece não atendida a determinação.				

747	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a reclassificar o montante referente aos bens imóveis (pelo valor contábil líquido) para conta específica representativa de imóveis concedidos, nos termos da NBC TSP 05 item	Bens Imóveis	SF	2023

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

	12 e MCASP 9ª ed., Parte III, subitem 2.4.1, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.			
A Origem informa que vem promovendo a validação dos imóveis concedidos quanto aos dados referentes à matrícula, ao proprietário e ao status junto aos sistemas dos cartórios. Relata ainda a meta de realizar, no primeiro semestre de 2026, o reconhecimento de novos imóveis, bem como a atualização dos já registrados, com base na atualização do VVR – Valor Venal de Referência, para que no segundo semestre possa dar início ao processo de inventariança. Com a validação física das informações contábeis, por meio do inventário, informa que buscará junto as unidades orçamentárias e a área gestora pelos dados de bens concedidos para promover o correto registro, e atender a determinação. Desta forma, tendo em vista que estão em andamento as providencias visando a reclassificação contábil dos imóveis concedidos, considera-se ainda não atendida a determinação.				

748	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a regularizar a forma de contabilização das apropriações por competência (férias e 13º salário) de modo a atender os subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª ed.	Pessoal e Encargos Sociais	SF	2023
A Origem informa que a conta "2.1.1.1.1.01.03.02 FERIAS - APROPRIACAO POR COMPETENCIA" é contabilizada conforme arquivo de provisão de férias encaminhado por SEGES. Alega que a Secretaria tem uma demanda aberta para relatórios de apoio contábil e a metodologia para apurar o saldo de férias será, possivelmente, regularizada. Conforme informação, essa demanda está em fase de finalização, porém a contabilização de dezembro/2025 já houve a alteração da metodologia. Durante os testes de auditoria sobre as contas de 2025, constatou-se distorção de classificação de R$ 1,11 bilhão referente ao valor do 13º Salário e R$ 447 milhões referentes a Férias, contabilizados indevidamente à conta Salários, Remunerações e Benefícios a Pagar (F). Diante disso, conclui-se que a determinação não foi atendida.				

749	Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a gerar e disponibilizar relatório com todo o detalhamento do cálculo e as informações necessárias para o lançamento contábil das apropriações mensais de férias e 13º salário, de modo a atender ao previsto nos subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª edição e ao subitem 3.10 da NBC TSP EC.	Pessoal e Encargos Sociais	SEGES	2023
A Origem informou que a determinação está sendo tratada por meio da Demanda D22641, em conjunto com a PRODAM, voltada ao aprimoramento de relatórios contábeis e critérios de apropriação de férias e 13º. Destacou que houve reprogramação do cronograma devido à priorização de demandas do e-Social, mantendo-se, contudo, a iniciativa ativa. Atualmente, a demanda apresenta 72% de execução, com previsão de conclusão até junho de 2026, sendo considerada parcialmente atendida. Diante disso, conclui-se que a determinação não foi atendida.				

750	Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a reestruturar o Sistema de Folha de Pagamento (SIGPEC) para emissão de relatórios, segregando, no mínimo, por unidade orçamentária, por rubrica, conta despesa e outras informações que forem necessárias, e a implementar a tabela de integração entre o SIGPEC e Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) para que as rubricas da folha de pagamento sejam empenhadas até o nível de subelemento/item de despesa, o que possibilitará os lançamentos automáticos nas contas de Variação Patrimonial Diminutivas específicas da folha de pagamento, de modo a atender o disposto nos subitens 3.10 e 3.26 da NBC TSP EC.	Pessoal e Encargos Sociais	SEGES	2023
A Origem informou que a determinação vem sendo implementada gradativamente, em razão da complexidade técnica envolvida, destacando a necessidade de reestruturação do SIGPEC para ampliar o nível de segregação dos identificadores. Relatou a existência de demanda junto à PRODAM e articulações com a Secretaria da Fazenda para viabilizar a solução. Informou, ainda, que os relatórios já estão desenvolvidos, dependendo apenas da implementação da nova segregação para sua geração automática. Por fim, indicou previsão de conclusão até 31/12/2026, considerando a determinação parcialmente atendida. Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.				

751	Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a reestruturar o Sistema de Folha de Pagamento (SIGPEC) e o Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) com o objetivo de realizar a integração automatizada entre os dois sistemas (sem intervenção humana) referente ao pagamento das Aposentadorias e Pensões e referente às Contribuições do Servidor e Patronais ao INSS e ao IPREM, bem como a reavaliar os procedimentos e rotinas relacionadas à folha de pagamento, de modo a agilizar o processo e possibilitar que a execução orçamentária (empenho e liquidação) ocorra sempre antes do	Pessoal e Encargos Sociais	SEGES	2023

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

	pagamento aos servidores, atendendo aos artigos 60 e 62 da Lei Federal 4.320/64 e atendendo ao Decreto Federal 10.540/20.			

A Origem informou que estão em desenvolvimento, no SIGPEC, funcionalidades para viabilizar a integração automatizada com o SOF, dependente de implementação complementar pela PRODAM/SOF. Destacou que os pagamentos de pessoal são realizados regularmente por rotina automática, com segregação por folhas específicas. Informou, ainda, que estão em andamento demandas para automatização e padronização das informações previdenciárias, com previsão de conclusão até junho de 2026. Por fim, afirmou que as fases da despesa são observadas conforme a legislação, considerando a determinação parcialmente atendida.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

751	Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a reestruturar o Sistema de Folha de Pagamento (SIGPEC) e o Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) com o objetivo de realizar a integração automatizada entre os dois sistemas (sem intervenção humana) referente ao pagamento das Aposentadorias e Pensões e referente às Contribuições do Servidor e Patronais ao INSS e ao IPREM, bem como a reavaliar os procedimentos e rotinas relacionadas à folha de pagamento, de modo a agilizar o processo e possibilitar que a execução orçamentária (empenho e liquidação) ocorra sempre antes do pagamento aos servidores, atendendo aos artigos 60 e 62 da Lei Federal 4.320/64 e atendendo ao Decreto Federal 10.540/20.	Pessoal e Encargos Sociais	SF	2023

A Origem informou que a PRODAM/SOF está desenvolvendo uma API para integração entre o SOF e o SIGPEC, a qual será utilizada para automatizar lançamentos atualmente manuais. Destacou que estão em andamento demandas para parametrização de relatórios e automatização das contribuições previdenciárias, incluindo melhorias nos cálculos, ajustes de relatórios e implementação de empenho automático. Tais ações visam aumentar a automação, reduzir intervenções manuais e aprimorar a precisão das informações, sendo a determinação considerada parcialmente atendida.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

752	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, em conjunto com SEGES, adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a estabelecer procedimento regular de conciliação de todos os valores contabilizados referentes ao pagamento da folha, e esclarecer as diferenças apuradas pela Auditoria, referentes ao exercício de 2023, entre os valores apresentados nos extratos bancários e documentação de suporte de contas destinadas ao pagamento de pessoal, aposentados e pensionistas, visando atender ao disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual.	Pessoal e Encargos Sociais	SF	2023

A Origem informou que a determinação não depende exclusivamente da SF, atribuindo as divergências identificadas a pagamentos de outras competências, ausência de fitas bancárias em casos específicos e registros classificados como transferências de governo. Apresentou conciliação por contas bancárias para justificar as diferenças e destacou demanda em andamento (D22680) para aprimorar o detalhamento das informações.

Não obstante, verifica-se a persistência de inconsistências operacionais, a exemplo do empenhamento conjunto da folha de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário, situação já apontada no RAF de 2024 no âmbito da presente Determinação. Ademais, em consonância com a deliberação da CGM, não foram apresentadas evidências que comprovem a efetiva implementação das melhorias informadas pela Origem.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

752	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, em conjunto com SEGES, adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a estabelecer procedimento regular de conciliação de todos os valores contabilizados referentes ao pagamento da folha, e esclarecer as diferenças apuradas pela Auditoria, referentes ao exercício de 2023, entre os valores apresentados nos extratos bancários e documentação de suporte de contas destinadas ao pagamento de pessoal, aposentados e pensionistas, visando atender ao disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual.	Pessoal e Encargos Sociais	SEGES	2023

A Origem informou a implantação de procedimentos regulares de conciliação da folha de pagamento, com desenvolvimento de relatórios que ampliam a rastreabilidade e permitem o confronto entre registros contábeis, financeiros e bancários. Destacou que tais instrumentos viabilizam a análise de divergências, inclusive de exercícios anteriores.

Não obstante, verifica-se a persistência de inconsistências operacionais, a exemplo do empenhamento conjunto da folha de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário, situação já apontada no RAF de 2024 no âmbito da presente Determinação. Ademais, em consonância com a deliberação da CGM, não foram apresentadas evidências que comprovem a efetiva implementação das melhorias informadas pela Origem.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

754	5.1.21. Determinar à Procuradoria Geral do Município que realize interlocução com a Secretaria Municipal da Fazenda para adoção, no prazo de um ano, de providências com vistas a elaboração de relatório consolidado com todas as informações necessárias para o devido registro contábil das provisões (registro inicial da estimativa da provisão, da baixa da provisão e, por fim, do valor exato de obrigação a pagar) e evidenciação dos passivos contingentes, encaminhando periodicamente ou disponibilizando através de sistema ao setor de contabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, por estar em desacordo com o MCASP 9ª ed., item 17, parte II e subitem 6.2.1, parte III, NBC TSP 19, subitens 22, 23 e 44 e NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.26. (subitem 3.4.8.1)	Provisões	PGM	2023
Na manifestação apresentada pela PGM, demonstra-se a adequação do sistema SIAJd, de modo a possibilitar a inclusão da classificação de risco das ações judiciais. Contudo, a situação de ausência do devido registro contábil das provisões e da evidenciação dos passivos contingentes permaneceu no exercício de 2025, o que evidencia que as providências adotadas até o momento não foram suficientes para sanar a pendência. Dessa forma, a determinação permanece como não atendida.				

755	Determinar à Procuradoria Geral do Município que, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a identificar o objeto da causa para permitir o registro como receita orçamentária dos valores pendentes na conta 2.1.8.8.1.99.03 - Créditos de Levantamentos Judiciais que não representam mais recursos de terceiros por terem sidos julgadas favoráveis ao Município de São Paulo, por estar em desacordo com a NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.	Depósitos Judiciais	PGM	2023
As manifestações indicam que a regularização dos levantamentos favoráveis ao Município é complexa e depende de entraves operacionais, além de controles do contencioso sob responsabilidade da PGM. Informou-se que a identificação é manual e contínua, e que há iniciativas em curso entre as áreas e tratativas com o BB para automatização. Nesse sentido, as próprias manifestações da Origem corroboram o diagnóstico de fragilidade estrutural previamente apontado pela Auditoria, caracterizado pela ausência de informações e controles estruturados e recorrentes que permitam a regularização tempestiva dos valores pendentes na conta, com dependência relevante de atuação e integração entre áreas. Não obstante essas medidas e justificativas, observa-se que a situação permanece no exercício de 2025, com manutenção de saldo expressivo na conta 2.1.8.8.1.99.03.00.000 – Créditos de Levantamentos Judiciais em 31.12.25, evidenciando que as providências adotadas até o momento não foram suficientes para eliminar a pendência. Portanto, a determinação segue como não atendida.				

755	Determinar à Procuradoria Geral do Município que, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a identificar o objeto da causa para permitir o registro como receita orçamentária dos valores pendentes na conta 2.1.8.8.1.99.03 - Créditos de Levantamentos Judiciais que não representam mais recursos de terceiros por terem sidos julgadas favoráveis ao Município de São Paulo, por estar em desacordo com a NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.	Depósitos Judiciais	SF	2023
As manifestações indicam que a regularização dos levantamentos favoráveis ao Município é complexa e depende de entraves operacionais, além de controles do contencioso sob responsabilidade da PGM. Informou-se que a identificação é manual e contínua, e que há iniciativas em curso entre as áreas e tratativas com o BB para automatização. Nesse sentido, as próprias manifestações da Origem corroboram o diagnóstico de fragilidade estrutural previamente apontado pela Auditoria, caracterizado pela ausência de informações e controles estruturados e recorrentes que permitam a regularização tempestiva dos valores pendentes na conta, com dependência relevante de atuação e integração entre áreas. Não obstante essas medidas e justificativas, observa-se que a situação permanece no exercício de 2025, com manutenção de saldo expressivo na conta 2.1.8.8.1.99.03.00.000 – Créditos de Levantamentos Judiciais em 31.12.25, evidenciando que as providências adotadas até o momento não foram suficientes para eliminar a pendência. Portanto, a determinação segue como não atendida.				

759	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a rever a classificação da despesa contábil relacionada às Transferências Concedidas, bem como a respectiva classificação orçamentária no momento da elaboração da peça orçamentária, além de atuar junto às unidades orçamentárias da Prefeitura para o atendimento dos normativos legais, por estarem em	Transferências Concedidas e Recebidas	SF	2023

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

	desacordo com Nota Técnica STN 45.799/20; Portaria STN 1.568/22 (PCASP 2023); MCASP 9ª ed., parte I, subitem 4.6.2.1, parte IV, item 3.2.3, parte V, subitem 5.2 e item 11; Portaria SOF/STN 163/01.			
Na manifestação a SF informa ser responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência – SEPLAN a classificação orçamentária da despesa. Entretanto, a determinação abrange também a classificação da despesa contábil, cuja competência pertence à SF. Desta feita, há necessidade de integração entre as duas secretarias para correção da questão aventada, motivo pelo qual a determinação considera-se não atendida.				

769	5.1.30. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de 90 (noventa dias), providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais, quanto à implantação do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais, relativas aos recursos próprios do Tesouro Municipal, por estar em desacordo com a Lei Municipal 13.563/03, o Decreto Municipal 44.031/03, parágrafo único do artigo 2º, artigo 14 e artigo 24, inciso II da Lei Complementar 141/12, o parágrafo único do artigo 8º e inciso I do artigo 50 Lei Complementar 101/00. (subitens 4.2.2 e 4.2.6)	Saúde	SF	2023
A Auditoria constatou, no âmbito do TC/000214/2026, cujo objetivo foi verificar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 198, § 2º, da CF/88, que, em que pesem os vetos mencionados da LC 141/12 na manifestação de SF, não há vetos expressos sobre a possibilidade do fundo de saúde possuir demonstrações contábeis próprias, o que tornaria evidente o controle de disponibilidade de caixa exclusivo ao FMS. Válido ressaltar que, do entendimento da Auditoria, a própria LC 141/12, em seu art. 24, inciso II estabelece que a demonstração de caixa deve ser consolidada no Fundo de Saúde. Referida auditoria contém proposta para a elaboração de um plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades. Portanto, a determinação não foi atendida.				

769	5.1.30. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de 90 (noventa dias), providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais, quanto à implantação do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais, relativas aos recursos próprios do Tesouro Municipal, por estar em desacordo com a Lei Municipal 13.563/03, o Decreto Municipal 44.031/03, parágrafo único do artigo 2º, artigo 14 e artigo 24, inciso II da Lei Complementar 141/12, o parágrafo único do artigo 8º e inciso I do artigo 50 Lei Complementar 101/00. (subitens 4.2.2 e 4.2.6)	Saúde	SMS	2023
Acompanhamos o entendimento da CGM, em razão de ausência de manifestação da SMS acerca da determinação. Consideramos como não atendida.				

770	Determinar à Secretaria do Governo Municipal, após interlocução com a Secretaria Municipal da Fazenda, que apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a definição mais célere do objeto de gasto dos recursos oriundos de transferências especiais ("Emendas Pix"), visando o registro tempestivo das rubricas de receitas específicas vinculadas às contas correntes de destino das respectivas Secretarias municipais, por estar em desacordo com art. 166-A da CF/88 c/c LF 4.320/64, art. 35, inciso I, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.	Transferências Especiais	SGM	2023
A Origem alegou que não detém competência para elaborar o plano de ação solicitado, em razão da reestruturação administrativa promovida pelo Decreto nº 64.084/2025. Informou que a SEPLAN, antes vinculada à SGM, passou a integrar outra estrutura e seria a responsável pelos temas relacionados ao planejamento e à definição dos objetos de gasto. Acrescentou que a SF realiza tempestivamente os registros das receitas de transferências especiais, atribuindo à Casa Civil o acompanhamento da definição do objeto de gasto. Por sua vez, a Casa Civil informou que, após a reestruturação, a SERI passou a integrar o Gabinete do Prefeito, razão pela qual não haveria outras providências a serem adotadas por aquela Pasta. Não obstante os esclarecimentos apresentados pela Origem acerca da reestruturação administrativa e da alegada ausência de competência atual da SGM para a elaboração do plano solicitado, verifica-se que a manifestação não veio acompanhada do plano de ação determinado, contendo, de forma objetiva, as medidas a serem adotadas, os respectivos responsáveis por sua implementação e os prazos previstos para sua conclusão. As informações prestadas limitaram-se, em essência, a indicar a redistribuição de competências entre as Pastas envolvidas, sem, contudo, evidenciar a formalização de encaminhamento concreto voltado ao atendimento da determinação, razão pela qual se conclui pelo seu não atendimento.				

770	Determinar à Secretaria do Governo Municipal, após interlocução com a Secretaria Municipal da Fazenda, que apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a definição mais célere	Transferências Especiais	SF	2023

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

	do objeto de gasto dos recursos oriundos de transferências especiais ("Emendas Pix"), visando o registro tempestivo das rubricas de receitas específicas vinculadas às contas correntes de destino das respectivas Secretarias municipais, por estar em desacordo com art. 166-A da CF/88 c/c LF 4.320/64, art. 35, inciso I, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.			
A Origem informa que o registo das receitas oriundas de transferências especiais é realizado de forma tempestiva, observando-se a respectiva classificação de acordo com as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional. Acrescenta ainda que em casos excepcionais são utilizadas rubricas genéricas e que após a definição do objeto da despesa, os valores são reclassificados para as rubricas correspondentes. Em que pese o alegado pela Origem, não foi apresentado plano de ação com as ações a serem adotadas, os respectivos responsáveis e o prazo previsto, conforme determinado. Cumpre destacar que há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, a partir do exercício de 2025, o objeto e a finalidade da despesa custeada com recursos oriundos de transferências especiais devem ser previamente aprovados pelo órgão setorial competente do Governo Federal, de modo que, no momento da transferência, já esteja definido o objeto de aplicação dos valores repassados. Além do exposto, os testes de auditoria realizados nas contas de 2025 indicaram que ainda persistem pendências no reconhecimento das receitas. Sendo assim, considera-se que a determinação não foi atendida.				

772	5.1.34. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de dois anos, providências com vistas a promover a implementação dos requisitos mínimos de qualidade no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), por estar em desacordo com o Decreto Federal 10.540/20. (subitem 4.5.1)	Sistema de Orçamento e Finanças	SF	2023
Conforme manifestação de SF, continuam pendentes de atendimento 3 itens (10, 14 e 50) dos requisitos mínimos de qualidade no sistema SOF definidos no Anexo do Decreto Federal nº 10.540/20: -Item 10. Controlar e evidenciar a aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, contratos e instrumentos congêneres. (prazo 01.01.23). - Item 14. Controlar e evidenciar as operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas. (prazo 01.01.24) -Item 50-Possuir a identificação do sistema e do seu desenvolvedor nos documentos gerados. (prazo 01.01.25) Portanto, segue a Determinação não atendida.				

776	5.2.4. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que publique o Plano Plurianual (PPA) atualizado em seu site com as informações sobre alterações promovidas pelas Leis Orçamentárias Anuais, quando da promulgação do respectivo projeto de Lei, bem como novas ações inseridas, com vistas a manter o PPA revisado e atualizado. (subitem 2.1.1.4)	Plano Plurianual (PPA)	SEPLAN	2023
A auditada informa que envidará esforços para manter o novo PPA 2026-2029 atualizado, inclusive no site da SEPLAN/PMSP. Considerando que no PPA anterior não foi realizada essa atualização, a recomendação será acompanhada nos próximos anos, permanecendo, por ora, como não atendida.				

777	5.2.5. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de deixar de tratar, no próximo PLDO, dos limites de abertura de créditos adicionais, com vistas a abordar a matéria em fase de PLOA, na qual há oportunidade de se tratar com maior precisão orçamentária a necessidade para aumentos e supressões dos recursos que financiam as políticas públicas. (subitem 2.1.2.1)	Lei de Diretrizes Orçamentárias	SEPLAN	2023
Há uma divergência de entendimento referente ao tema. O último relatório de auditoria do PLDO 2026 explica minuciosamente o motivo pelo qual a previsão de créditos suplementares na LDO não é apropriada, destacando-se o comando expresso no texto constitucional sobre quais temas tal lei deve dispor (créditos adicionais não é um deles). Ademais, não pode a LDO prever genericamente a abertura de créditos adicionais especiais e extraordinários, quando eles necessitam, na realidade, de lei específica (no caso dos créditos especiais) e decreto do executivo (no caso dos créditos extraordinários, quando caracterizada uma situação excepcional). Diante disso, a recomendação permanece não atendida.				

778	5.2.6. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Executiva de Planejamento e Entregas Prioritárias de Secretaria de Governo que avaliem a sugestão de inclusão na lista de projetos em andamento relativa ao Anexo de Metas e Prioridades, quando do próximo ciclo de PLDO, daqueles projetos que estavam previstos na LOA do ano anterior, mesmo que não tiveram empenhos, mas que tenham expectativa de continuidade, com vistas a trazer completude à lista dos projetos em andamento. (subitem 2.1.2.2)	Lei de Diretrizes Orçamentárias	SEPLAN	2023
A auditada informa que a inclusão na lista de projetos em andamento no Anexo de Metas e Prioridades (LDO) daqueles que já estavam previstos na LOA do ano anterior, mesmo que não tiveram empenhos, mas que tenham expectativa de continuidade, será realizada no PLDO 2027. Portanto, será avaliado quando da auditoria do PLDO 2027. Recomendação ainda pendente de atendimento.				

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

779	Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de estabelecer norma prevendo prazo tempestivo para a realização de inventário por partes das unidades para que os ajustes sejam refletidos no balanço do exercício financeiro ao qual se refere o inventário.	Bens Móveis	SF	2023
A DICOC/SF relata que orienta continuamente as unidades para a realização adequada dos inventários, e que, a partir de outubro de cada exercício, envia comunicações com alertas, instruções e treinamentos nesse sentido. No entanto, alega que o grande volume de bens, a limitação e a alta rotatividade de pessoal, dificultam o cumprimento do prazo estabelecido. Acrescenta que conta com o apoio da CGM para reduzir os prazos de execução dos inventários, por meio de conscientização e capacitação. Finaliza informando que a partir da adoção do novo sistema SBPM e com a utilização de novas ferramentas tecnológicas, espera-se a otimização dos trabalhos e a finalização dos inventários em prazos mais curtos. Não obstante as argumentações apresentadas pela Origem, tendo em vista que não foi estabelecida uma norma prevendo prazo tempestivo para a realização de inventário, considera-se não atendida a determinação.				

780	5.2.10. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de estabelecer um cronograma para implantação do módulo Obras em Andamento no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e sua integração com o Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), de forma a possibilitar o reconhecimento dos imóveis na contabilidade municipal. (subitem 3.4.5.2.1)	Bens Imóveis	SF	2023
Em sua manifestação, a DICOC/SF relata estar em tratativas com os responsáveis pelo portal Obras Abertas no sentido de estabelecer um fluxo de informações destinadas à obtenção dos dados dos trabalhos da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL. Acrescenta que, diante dos avanços já alcançados nestas discussões preliminares, está prevendo, no escopo de trabalho da Fase 04, do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI, a realização de estudos voltados à definição do fluxo dessas informações, bem como o desenvolvimento das funcionalidades necessárias à integração entre os sistemas envolvidos. Por todo o exposto, tendo em vista que as providências citadas estão em andamento, considera-se não atendida a recomendação.				

782	5.2.12. Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão, tendo em vista suas atribuições institucionais, que, em conjunto a Secretaria Municipal da Fazenda, avalie a sugestão de estabelecer critérios, normas e procedimentos para o mapeamento e a mensuração dos bens de infraestrutura do município, de forma a possibilitar o seu devido reconhecimento na contabilidade municipal. (subitem 3.4.5.2.4)	Bens Imóveis	SEGES	2023
A Secretaria Municipal de Gestão informa que vem adotando medidas estruturantes voltadas ao aprimoramento do reconhecimento, organização e integração das informações relativas ao patrimônio imobiliário municipal, tais como o desenvolvimento do Sistema GeoPatri, ferramenta de georreferenciamento destinada à consolidação e qualificação das informações do patrimônio imobiliário do Município de São Paulo. Relata ainda a realização de reuniões de trabalho intersecretariais com vistas a estabelecer critérios, normas e procedimentos para o mapeamento e a mensuração dos bens de infraestrutura do município, bem como o processo de migração de diversas bases de dados para o GeoPatri, de modo a subsidiar tanto a gestão patrimonial, quanto os registros contábeis correspondentes. Por fim, informa que o inventário está em fase de planejamento. Por todo o exposto, verifica-se que as providências estão em andamento, permanecendo assim não atendida a recomendação para o estabelecimento de critérios, normas e procedimentos para o mapeamento e a mensuração dos bens de infraestrutura do município.				

782	5.2.12. Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão, tendo em vista suas atribuições institucionais, que, em conjunto a Secretaria Municipal da Fazenda, avalie a sugestão de estabelecer critérios, normas e procedimentos para o mapeamento e a mensuração dos bens de infraestrutura do município, de forma a possibilitar o seu devido reconhecimento na contabilidade municipal. (subitem 3.4.5.2.4)	Bens Imóveis	SF	2023
A DICOC/SF relata tratativas com outras áreas para promover a identificação dos bens de infraestrutura e que, no âmbito dos estudos em andamento, verificou-se a viabilidade de mapeamento destas informações por meio do portal Obras Abertas. Nesse sentido destacou a definição dos critérios para identificação deste tipo de bem e a previsão no escopo de trabalho da Fase 04 do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI, do desenvolvimento de funcionalidade específica para o registro dos bens de infraestrutura. Ressaltou, contudo, que ainda se encontram em estudo as formas de estabelecer um fluxo estruturado de informações junto às áreas responsáveis, de modo a viabilizar a elaboração de metodologia adequada para a mensuração desses bens, bem como a definição de critérios para a mensuração e o reconhecimento de novos bens de infraestrutura. Sendo assim, considera-se não atendida a recomendação, uma vez que ainda estão em andamento as providências visando o estabelecimento de critérios, normas e procedimentos para o devido reconhecimento contábil dos bens de infraestrutura do munícipio.				

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

783	Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que avaliem a sugestão da adoção de providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo.	Bens Imóveis	SEGES	2023
A Secretaria Municipal de Gestão informa que vem adotando medidas estruturantes voltadas ao aprimoramento do reconhecimento, organização e integração das informações relativas ao patrimônio imobiliário municipal, tais como o desenvolvimento do Sistema GeoPatri, ferramenta de georreferenciamento destinada à consolidação e qualificação das informações do patrimônio imobiliário do Município de São Paulo. Relata ainda a realização de reuniões de trabalho intersecretariais com vistas a estabelecer critérios, normas e procedimentos para o mapeamento e a mensuração dos bens de infraestrutura do município, bem como o processo de migração de diversas bases de dados para o GeoPatri, de modo a subsidiar tanto a gestão patrimonial, quanto os registros contábeis correspondentes. Por fim, informa que o inventário está em fase de planejamento. Por todo o exposto, verifica-se que as providências estão em andamento, permanecendo assim não atendida a recomendação para a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais.				

783	Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que avaliem a sugestão da adoção de providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo.	Bens Imóveis	SF	2023
Em sua manifestação a DICOC/SF relata que o inventário é um documento contábil que lista os bens vinculados às unidades orçamentárias, servindo de base para verificação física e validação da titularidade, posse e uso dos imóveis, com o objetivo de assegurar a fidedignidade dos registros patrimoniais. Acrescenta que com a edição da Portaria SF nº 289/2024, foram feitas adequações no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) para viabilizar o primeiro inventário em 2025 (referente a 2024), incluindo a capacitação de servidores. Informa, contudo, que a implementação foi prejudicada por entraves técnicos de infraestrutura de TI, especialmente incompatibilidades de acesso entre diferentes domínios da rede municipal, o que limitou o uso do sistema por algumas unidades. Por fim, relata a meta de, no primeiro semestre de 2026, efetuar o reconhecimento de novos imóveis, bem como promover a atualização dos imóveis já registrados, com base na atualização do VVR. E, para o segundo semestre de 2026, retomar o processo de inventário em conjunto com as unidades, e, em articulação com a CGPATRI, identificar também os imóveis que se encontram desocupados. Desta forma, verifica-se que ainda estão em andamento as providências para a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal. Por todo o exposto, considera-se não atendida a recomendação.				

784	5.2.14. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de implementar no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) uma funcionalidade que possibilite segregar os bens imóveis de acordo com sua real destinação, possibilitando sua estratificação para fins de classificação contábil como Ativo Imobilizado (separando apropriadamente os dominicais dos de uso especial) ou Propriedade para Investimento, nos termos da NBC TSP 06, item 7, MCASP 9ª ed., Parte II, subitem 7.1 e Portaria STN 975/21 (PCASP 2022), com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal. (subitem 3.4.5.2.6)	Bens Imóveis	SF	2023
A DICOC/SF relata a meta de realizar, no primeiro semestre de 2026, o reconhecimento de novos imóveis, bem como os valores dos imóveis já registrados, com base na atualização do VVR. Indica para o segundo semestre de 2026, retomar o processo de inventário em conjunto com as unidades e, em articulação com a CGPATRI, promover a identificação dos imóveis que se encontram desocupados. No âmbito desse processo, prevê realizar ajustes nos registros patrimoniais, especialmente no que se refere à destinação dos imóveis e à identificação do tipo de equipamento público a que se vinculam. Por fim, no que concerne aos bens em investimento, informa que o desenvolvimento da funcionalidade específica para seu registro encontra-se previsto no escopo da Fase 04 do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI, em desenvolvimento. Por todo o exposto, tendo em vista que ainda estão em andamento as providências com vistas à melhoria da qualidade informacional dos bens imóveis gerada pela contabilidade, considera-se não atendida a recomendação.				

785	5.2.17. Recomendar à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Municipal da Fazenda que avaliem a sugestão de estabelecer mecanismos de controle para o registro de transações recíprocas entre fornecedor e credor do próprio município de São Paulo com vistas a	Fornecedores e Contas a Pagar	CGM	2023

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

	refletir de forma tempestiva e com o mesmo critério contábil os valores no Balanço Patrimonial da Prefeitura e das entidades da Administração Indireta. (subitem 3.4.7.2)			
A análise dos procedimentos de consolidação implementados em 2025 revelou que não há identificação das contrapartes das transações INTRA-OFSS nem evidência de reconciliação bilateral entre saldos recíprocos das entidades, evidenciando que não foram estabelecidos mecanismos de controle para o registro de transações recíprocas entre fornecedor e credor do próprio Município com vistas a refletir os valores de forma tempestiva e com o mesmo critério contábil. Recomendação não atendida.				

852	6.2.5. Recomendar à Câmara Municipal de São Paulo, para o próximo ciclo orçamentário, que se abstenha de anular a reserva de contingência durante a tramitação do Projeto de Lei com vistas a existir de fato uma reserva contra passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, ao longo da execução orçamentária, com vistas a não haver risco de descumprimento ao inciso III, art. 5º da LRF (subitem 2.1.3.5).	Gestão orçamentária	CMSP	2024
A auditada informa que reconhece a legitimidade da recomendação, porém opta por, politicamente, não acatá-la. A reserva de contingência representa um recurso financeiro destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, ao longo da execução orçamentária. Todavia, a reserva de contingência não é passível de execução, servindo apenas como fonte para abertura de créditos adicionais, mediante os quais se darão efetivamente a despesa que será classificada nos respectivos grupos. Assim, a reserva de contingência de R$ 1.000,00, quando da aprovação da LOA, é claramente insuficiente para fazer frente aos passivos contingentes e outros riscos, servindo apenas como uma formalidade ao cumprimento do disposto no art. 5º, inciso III da LRF. Recomendação não atendida.				

855	6.2.8. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de automatizar a elaboração dos demonstrativos da LRF com vistas a prevenir divergências e aprimorar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (subitem 2.3.2).	Gestão Fiscal	SF	2024
A auditada informa que está em desenvolvimento sistema de automatização da elaboração dos demonstrativos da LRF, motivo pelo qual a recomendação está pendente de atendimento.				

858	6.2.13. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, junto com Secretaria Municipal de Gestão, avalie a sugestão de concluir as tratativas entre as áreas e efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal (subitem 3.7.5.6.1.8).	Bens Imóveis	SF	2024
A DICOC/SF relata as dificuldades sistêmicas enfrentadas para realização de inventário do imóveis em 2025 e revisão da estratégia priorizando a validação de imóveis ainda não incorporados ao patrimônio municipal. Informa ainda o desenvolvimento e o aprimoramento das funcionalidades do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI relacionadas aos registros de cessão, alienação, permissão de uso e concessão de bens. Além disso, relata a realização de tratativas com a Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário – CGPATRI quanto às informações de cessão, as quais, segundo a área gestora, encontram-se atualmente disponibilizadas no sistema GEOSAMPA e abrangem a totalidade das cessões realizadas pelo Município. Por todo o exposto, verifica-se que estão em andamento as providências para efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos. Assim, considera-se ainda não atendida a recomendação.				

858	6.2.13. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, junto com Secretaria Municipal de Gestão, avalie a sugestão de concluir as tratativas entre as áreas e efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal (subitem 3.7.5.6.1.8).	Bens Imóveis	SEGES	2024
A Secretaria Municipal de Gestão informa que vem adotando medidas estruturantes voltadas ao aprimoramento do reconhecimento, organização e integração das informações relativas ao patrimônio imobiliário municipal, tais como o desenvolvimento do Sistema GeoPatri, ferramenta de georreferenciamento destinada à consolidação e qualificação das informações do patrimônio imobiliário do Município de São Paulo. Relata ainda a realização de reuniões de trabalho intersecretariais com vistas a estabelecer critérios, normas e procedimentos para o mapeamento e a mensuração dos bens de infraestrutura do município, bem como o processo de migração de diversas bases de dados para o GeoPatri, de modo a subsidiar tanto a gestão patrimonial, quanto os registros contábeis correspondentes. Por fim, informa que o inventário está em fase de planejamento. Ressalte-se que não foram mencionadas providencias específicas em relação aos imóveis cedidos. Por todo o exposto, verifica-se que as providências estão em andamento, permanecendo assim não atendida a recomendação para efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal .				

859	6.2.16. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município, que avaliem a sugestão de melhora no	Precatórios Judiciais	SF	2024

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

	fluxo das informações para empenhamento e registro patrimonial das despesas oriundas das rentabilidades das contas de pagamento dos precatórios, com vistas a evitar a falta de registros e a realização e despesas sem prévio empenho, o que afronta o art. 60 da LF 4.320/64 (subitem 3.7.5.10.5).			
Na manifestação apresentada pela Subsecretaria do Tesouro, foi reconhecida a importância do aprimoramento das etapas de contabilização dos rendimentos das parcelas depositadas para o pagamento dos precatórios judiciais, de modo a assegurar que o empenho da despesa orçamentária correlata seja efetuado de forma tempestiva. Ademais, destacou-se a realização de trabalho conjunto entre o Banco do Brasil, a SUTEM/DEFIN, a SUTEM/DECON e a SUTEM/GAB, com vistas à otimização das etapas e à conclusão do procedimento. Considerando que o referido procedimento ainda se encontra em fase de elaboração, entende-se que a recomendação permanece como não atendida.				

859	6.2.16. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município, que avaliem a sugestão de melhora no fluxo das informações para empenhamento e registro patrimonial das despesas oriundas das rentabilidades das contas de pagamento dos precatórios, com vistas a evitar a falta de registros e a realização e despesas sem prévio empenho, o que afronta o art. 60 da LF 4.320/64 (subitem 3.7.5.10.5).	Precatórios Judiciais	PGM	2024
Em resposta, a PGM informou entender que a matéria em questão é de competência da SF, por tratar da necessidade ou não de realização de empenho. Contudo, no que se refere à atuação da PGM, a presente determinação tem por objetivo que esta atue de forma conjunta com a SF para aprimorar o fluxo das informações necessárias às etapas da despesa, bem como ao registro patrimonial nos casos em que não há exigência de empenho. Tal medida visa possibilitar a obtenção tempestiva das informações indispensáveis à realização dos devidos registros contábeis. Dessa forma, a determinação permanece como não atendida.				

860	6.2.17. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que passem a efetuar o controle pleno das contas de ativo sob condição, destinadas a pagamento de precatórios por parte dos Tribunais, mediante extratos bancários que suportem os valores contabilizados, por estar em desacordo com o item 6.2.6 da Parte Geral do MCASP 10ª ed., com vistas a melhoria dos controles das contas destinadas ao pagamento de precatórios por parte dos Tribunais (subitem 3.7.5.10.5, 3.7.5.10.6).	Precatórios Judiciais	SF	2024
Na manifestação apresentada, a SF informou que, em conjunto com a PGM, foram iniciadas tratativas com os órgãos do Poder Judiciário, com o objetivo de refletir, de forma fidedigna, a natureza das transações e os tipos de processos judiciais que lhes deram origem. Além do mais, junto às contas de 2025 foram identificadas divergências entre os valores informados na contabilidade e os valores informados pelos Tribunais. Portanto, a determinação não foi atendida.				

860	6.2.17. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que passem a efetuar o controle pleno das contas de ativo sob condição, destinadas a pagamento de precatórios por parte dos Tribunais, mediante extratos bancários que suportem os valores contabilizados, por estar em desacordo com o item 6.2.6 da Parte Geral do MCASP 10ª ed., com vistas a melhoria dos controles das contas destinadas ao pagamento de precatórios por parte dos Tribunais (subitem 3.7.5.10.5, 3.7.5.10.6).	Precatórios Judiciais	PGM	2024
Na manifestação apresentada, a PGM informou que, em conjunto com a SF, estão sendo desenvolvidos trabalhos integrados, com a participação do TJSP, com o objetivo de identificar os ingressos realizados nas contas vinculadas ao pagamento de precatórios. Além do mais, na auditoria das contas de 2025, foram identificadas divergências entres os valores contabilizados e os valores informados pelos tribunais. Portanto, a determinação não foi atendida.				

848	6.2.1. Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, que avalie a sugestão de nos futuros projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias descrever no projeto de lei as despesas que serão contingenciadas na eventualidade de concretização dos riscos fiscais ou passivos contingentes com vistas a prover maior transparência em relação às medidas de contingenciamento do orçamento público (subitem 2.1.2.1).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Há uma divergência de entendimento. Segundo a LRF, a LDO deve: - informar quais providências serão tomadas caso os riscos contidos no Anexo de Riscos Fiscais se concretizem (art. 4º, § 3º); - estabelecer a forma de utilização da reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, inciso III); e - dispor sobre os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º). Apesar do art. 38 da LDO publicada definir critérios para priorizar contingenciamentos, na prática, esses critérios não são facilmente				

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

mensuráveis, uma vez que, por exemplo, não há especificação, em classificador específico da despesa, dos gastos obrigatórios e discricionários que seriam eventualmente contingenciados, conforme detalhado nos últimos relatórios de auditoria dos PLDOs. Portanto, a recomendação foi considerada não atendida.

849	6.2.2. Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, que avalie a sugestão para o próximo ciclo orçamentário, para excluir o rol de exceções que tem sido utilizado historicamente para a abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecendo um percentual único com vistas a permitir razoável discricionariedade ao Poder Executivo na alteração e execução do orçamento (subitem 2.1.3.1).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Constatou-se que o rol de exceções do limite de créditos adicionais suplementares constante na LDO e na LOA representou 67,4% do orçamento, ou seja, a Prefeitura pode manejar a maior parte das despesas orçamentárias sem entrarem no cálculo do limite de 9% de abertura de créditos adicionais suplementares. Constatou-se também que a Prefeitura abriu 38,6% de créditos adicionais em relação ao total da despesa fixada para o exercício, porém, ao se considerarem as exclusões, a Prefeitura cumpriu com o limite de 9%. Assim, sem considerar as exclusões, o percentual de créditos suplementares abertos superou em aproximadamente quatro vezes o limite legal previsto. Isso demonstra um alto volume de alteração do orçamento inicial, decorrente da significativa quantidade de exceções previstas, o que compromete a eficácia do limite e confere excessiva discricionariedade ao Poder Executivo e prejudica o controle social e Legislativo. Por todo o exposto, considera-se a recomendação não atendida.			

850	6.2.3. Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN que avalie a sugestão, para o próximo ciclo orçamentário, sobre a necessidade de adotar providências corretivas no sentido de reduzir a quantidade de dotações simbólicas, tanto do lado das despesas quanto do lado das receitas, com vistas a convergir ao princípio orçamentário da universalidade disposto no MCASP 10ª ed., parte I, subitem 2.2 (subitem 2.1.3.2).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Após análise realizada, constatou-se que, das 4.034 dotações que compõem a despesa fixada de R$ 135,4 bilhões para o exercício de 2026, 586 dotações apresentaram valores fixados de até R$ 3.000,00, montante notadamente insuficiente para cobrir os custos envolvidos na execução das respectivas ações orçamentárias. Isso significa que 14,5% das dotações do orçamento, no âmbito da despesa, foram estabelecidas com valor meramente simbólico. Apurou-se que 83 dos 93 órgãos fazem uso da chamada “janela orçamentária”, sendo uma prática disseminada na maioria dos órgãos e unidades orçamentárias da PMSP (eTCM 013312-2025 - PLOA 2026). Portanto, considera-se a recomendação não atendida.			

851	6.2.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN que, para o próximo ciclo orçamentário, avalie a sugestão de utilizar parâmetros objetivos e estatísticos na regionalização de seus orçamentos e, não façam a mera divisão do valor total da ação ou projeto em valores idênticos nas subprefeituras ou regiões, com vistas a prover uma regionalização efetiva (subitem 2.1.3.3).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Na análise do PLOA 2026, constatou-se a existência de Ações Orçamentárias (Projetos/Atividades/Operações Especiais) classificadas como despesa regionalizável, mas com o mesmo valor financeiro distribuído para cada uma das Subprefeituras do Município de São Paulo. Essa distribuição linear não considera a diversidade de características socioeconômicas, demográficas e territoriais das Subprefeituras, ignorando as diferenças regionais em termos de necessidade de investimento, demanda por serviços públicos, complexidade da malha viária e equipamentos públicos e índices de vulnerabilidade social (eTCM 013312-2025). Recomendação não atendida.			

853	6.2.6. Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN em conjunto com Secretaria Municipal da Fazenda, para o próximo ciclo orçamentário, que efetuem a divulgação de um quadro lastreado que contenha as correspondências entre a receita (operação de crédito) e despesa (aplicação lastreada do recurso), considerando a dificuldade de transparência na correspondência das operações de créditos e respectivas despesas de capital da Fonte “01 – Operações de Crédito, com vistas a melhorar a transparência (subitem 2.1.3.7).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Apesar de no Caderno 4 da LOA 2026 constar as despesas da fonte 01 e as receitas da fonte 01, não há correspondência entre elas. Por exemplo, a receita de operação de crédito do Programa Pode Entrar está vinculada à despesa do Programa Pode Entrar, porém nem sempre as correspondências são tão óbvias. Por exemplo, na despesa de R$ 704 milhões de "Intervenções no Sistema de Drenagem" não é óbvio para o munícipe avaliar quais são as receitas de operações de crédito que estão financiando essas intervenções de drenagem. Portanto, considera-se a recomendação ainda não atendida.			

865	6.1.5. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio da equipe técnica do IPREM que, no prazo de um ano, realize o ajuste da classificação do aporte do IRRF nos quadros de Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização (de “Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]” para “Demais Receitas	Gestão Fiscal	SF	2024

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

	Correntes") e de Receitas Previdenciárias RPPS (de "Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Predefinidos" para "Outros Aportes para o RPPS", bem como adeque os processos de controles internos para refletir o entendimento de que os aportes de IRRF correspondem a aportes de direitos, nos termos do inciso III, do art. 55 da Portaria MTP 1.467/2022 (subitem 2.3.1.1.1).			

A Origem informa que a Determinação será atendida a partir do exercício de 2026.

Ainda, durante os testes de auditoria realizados sobre as contas de 2025, constatou-se que o valor dos aportes de IRRF continuou sendo alocado no campo "Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Preestabelecidos" do quadro "Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização" e no campo "Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS" do quadro "Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização)", o que não se coaduna com a natureza do referido aporte.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

865	6.1.5. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio da equipe técnica do IPREM que, no prazo de um ano, realize o ajuste da classificação do aporte do IRRF nos quadros de Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização (de "Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹" para "Demais Receitas Correntes") e de Receitas Previdenciárias RPPS (de "Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Predefinidos" para "Outros Aportes para o RPPS", bem como adeque os processos de controles internos para refletir o entendimento de que os aportes de IRRF correspondem a aportes de direitos, nos termos do inciso III, do art. 55 da Portaria MTP 1.467/2022 (subitem 2.3.1.1.1).	Gestão Fiscal	IPREM	2024

A Origem informa que a Determinação será atendida a partir do exercício de 2026.

Ainda, durante os testes de auditoria realizados sobre as contas de 2025, constatou-se que o valor dos aportes de IRRF continuou sendo alocado no campo "Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Preestabelecidos" do quadro "Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização" e no campo "Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS" do quadro "Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização)", o que não se coaduna com a natureza do referido aporte.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

866	6.1.8. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, conclua os estudos técnicos e jurídicos específicos, voltados à análise da natureza jurídica da Complementação de Renda dos exempregados da CMTC e à compatibilidade com os critérios definidos na LRF (art. 48, §§ 2º e 4º, e art. 51, § 2º) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (subitem 2.3.1.1.3), submetendo as conclusões a esta Corte para análise no âmbito da auditoria que subsidiará o Relatório Anual de Fiscalização subsequente (subitem 2.3.1.1.3).	Gestão Fiscal	SF	2024

A Origem informou que a despesa com complementação de renda dos ex-empregados da extinta CMTC está atualmente classificada como contribuições na função de transportes, o que impede seu enquadramento como benefício previdenciário no Anexo 4 do RREO. Relatou que, após análise e consulta à STN, concluiu que a classificação adequada seria como despesa de pessoal (aposentadorias), por se tratar de pagamento a inativos. Informou, ainda, que o fato foi comunicado ao ordenador da despesa para adoção das providências necessárias.

Nesse sentido, durante os testes de auditoria relacionados às contas de 2025, foi identificado que o quadro "Benefícios Previdenciários Mantidos pelo Tesouro" do Anexo IV do RREO permaneceu sem demonstrar as informações dos benefícios mantidos pelo Tesouro.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

870	6.1.15. Determinar à Procuradoria Geral do Município e Secretaria da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a elaborar estudo para fundamentar o percentual de "baixíssima probabilidade" de recuperação, a ser aplicado para o desreconhecimento dos créditos inscritos em dívida ativa, por estar em desacordo com os critérios estabelecidos no MCASP 10ª ed., Parte II, subitens 2.1.1 e 2.1.2 e por comprometer a característica contábil qualitativa da representação fidedigna e verificabilidade, nos termos definidos no MCASP 10ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6, respectivamente (subitem 3.7.5.4.2).	Dívida Ativa	SF	2024

A SF informou que as providências sistêmicas necessárias ao desreconhecimento contábil da Dívida Ativa DAS, gerido pela PGM, vêm sendo tratadas no âmbito do grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGM/SF nº 02/2022 e no Processo SEI nº 6017.2022/0036484-5, ainda em andamento. Acrescentou que a fundamentação do percentual de "baixíssima probabilidade" permanece em estudo, tendo sido encaminhados questionamentos à PGM e à SUREM. Destacou, por fim, que a DICON propôs a avaliação da probabilidade de 10% em substituição ao percentual de 1% solicitado pela PGM e acolhido pela SUREM.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

No entanto, não foi demonstrada a adoção de providências concretas voltadas à elaboração de estudo que fundamente o percentual de "baixíssima probabilidade" de recuperação a ser aplicado no desreconhecimento dos créditos inscritos em dívida ativa. Assim, conclui-se que a determinação não foi atendida.

870	6.1.15. Determinar à Procuradoria Geral do Município e Secretaria da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a elaborar estudo para fundamentar o percentual de "baixíssima probabilidade" de recuperação, a ser aplicado para o desreconhecimento dos créditos inscritos em dívida ativa, por estar em desacordo com os critérios estabelecidos no MCASP 10ª ed., Parte II, subitens 2.1.1 e 2.1.2 e por comprometer a característica contábil qualitativa da representação fidedigna e verificabilidade, nos termos definidos no MCASP 10ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6, respectivamente (subitem 3.7.5.4.2).	Dívida Ativa	PGM	2024
A PGM sustenta que a determinação se encontra em atendimento, informando que o novo sistema de provisionamento/desreconhecimento já está em ambiente de produção. Aduz, ainda, em sentido diverso ao quanto informado pela SF, que não houve suspensão do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGM/SF nº 02/2022, cujo escopo consiste na realização de estudos sobre os procedimentos contábeis da Dívida Ativa. Segundo a Origem, insere-se entre os objetivos do referido Grupo de Trabalho a definição de critérios técnicos e a proposição de melhorias nos sistemas de tecnologia da informação, com vistas à regularização das impropriedades apontadas no quadro contábil do Sistema da Dívida Ativa (SDA), de modo a conferir maior transparência e fidedignidade às informações. Não obstante o relatado pela Origem, não foi demonstrada a adoção de providências concretas voltadas à elaboração de estudo que fundamente o percentual de "baixíssima probabilidade" de recuperação a ser aplicado no desreconhecimento dos créditos inscritos em dívida ativa. Assim, conclui-se que a determinação não foi atendida.			

871	6.1.16. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à realização de inventário físico anual dos imóveis, conforme exigido pelo art. 13 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelos arts. 7º a 11 da Portaria SF 289/24, bem como à realização de avaliação periódica dos bens imóveis, nos termos exigidos pelo § 2º, art. 18 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelo art. 12 da Portaria SF 289/24 (subitens 3.7.5.6.1.2, 3.7.5.6.1.3 e 3.7.5.6.1.4).	Bens Imóveis	SF	2024
Em sua manifestação a DICOC/SF relata que o inventário é um documento contábil que lista os bens vinculados às unidades orçamentárias, servindo de base para verificação física e validação da titularidade, posse e uso dos imóveis, com o objetivo de assegurar a fidedignidade dos registros patrimoniais. Acrescenta que com a edição da Portaria SF nº 289/2024, foram feitas adequações no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) para viabilizar o primeiro inventário em 2025 (referente a 2024), incluindo a capacitação de servidores. Informa, contudo, que a implementação foi prejudicada por entraves técnicos de infraestrutura de TI, especialmente incompatibilidades de acesso entre diferentes domínios da rede municipal, o que limitou o uso do sistema por algumas unidades. Por fim, relata a meta de, no primeiro semestre de 2026, efetuar o reconhecimento de novos imóveis, bem como promover a atualização dos imóveis já registrados, com base na atualização do VVR. E, para o segundo semestre de 2026, retomar o processo de inventário em conjunto com as unidades, e, em articulação com a CGPATRI, identificar também os imóveis que se encontram desocupados. Desta forma, verifica-se que ainda estão em andamento as providências para a realização de inventários e avaliação periódica dos bens imóveis. Por todo o exposto, considera-se não atendida a determinação.			

872	6.1.20. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de um ano, adote providências para que haja a integração das informações relacionadas às alienações de bens móveis, de modo a propiciar o efetivo controle e registro dessas movimentações no SOF e no SBPM, com objetivo de cumprir o estabelecido no item 6.2.6 da parte geral da 10ª edição do MCASP e dos arts. 18 e 23 do DM 53.484/12 (subitem 3.7.5.6.2.5).	Bens Móveis	SF	2024
Em sua manifestação, a SF alega que a SEGES realiza leilões periódicos voltados à destinação de materiais inservíveis, compostos principalmente por sucatas e itens recicláveis. Acrescenta que os colaboradores responsáveis recebem apenas peças e partes descaracterizadas, como metais e componentes de equipamentos, enquanto materiais como madeira, plástico e lona são descartados diretamente pelas unidades orçamentárias em ecopontos municipais. Ressalta, ainda, que os lotes leiloados não configuram bens móveis individualizados, mas sim conjuntos de materiais sem identificação patrimonial, razão pela qual não se caracterizariam como ativos, destacando que o fluxo operacional do processo inviabiliza o registro contábil de alienação, uma vez que a baixa patrimonial no sistema SBPM pode ocorrer muito tempo antes do descarte físico efetivo do material. Assim, entende SF que os itens que perderam suas características originais por desuso, obsolescência ou descaracterização não integram o patrimônio público e não são objeto de controle contábil.			

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Não obstante as alegações da Origem, ainda que estejam na condição de sucata ou descaracterizados, tais bens móveis integram o patrimônio até que seja formalizada sua destinação final, incluindo alienação por leilão. Assim, tal situação não afasta a obrigatoriedade de controle, evidenciação e baixa patrimonial formal desses bens, conforme exigido pelo MCASP e pelo Decreto Municipal. Diante do exposto, considera-se não atendida a determinação.

872	6.1.20. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de um ano, adote providências para que haja a integração das informações relacionadas às alienações de bens móveis, de modo a propiciar o efetivo controle e registro dessas movimentações no SOF e no SBPM, com objetivo de cumprir o estabelecido no item 6.2.6 da parte geral da 10ª edição do MCASP e dos arts. 18 e 23 do DM 53.484/12 (subitem 3.7.5.6.2.5).	Bens Móveis	SEGES	2024
A SEGES relata que realiza leilões periódicos voltados à destinação de materiais inservíveis, compostos por sucatas e itens recicláveis, sendo encaminhadas apenas peças e partes descaracterizadas, como metais e componentes, enquanto outros materiais (madeira, plástico, lona) são descartados diretamente pelas unidades em ecopontos. Ressalta que os lotes leiloados não configuram bens móveis individualizados, mas conjuntos de materiais sem identificação patrimonial, motivo pelo qual não se caracterizam como ativos. Destaca, ainda, que, em razão da descaracterização e da alienação em lotes, torna-se inviável rastrear o valor individual dos bens e, consequentemente, apurar ganho ou perda na alienação. Por fim, quanto aos veículos, informa que vem apoiando a Secretaria Municipal da Fazenda na definição de normativos para leilão e se coloca à disposição para fornecer dados de arrematação, desde que haja viabilidade de registro contábil no sistema. Não obstante as alegações da Origem, ainda que os bens se encontrem na condição de sucata ou descaracterizados, permanecem integrando o patrimônio público até a formalização de sua destinação final, inclusive mediante alienação por leilão. Nesse sentido, tal condição não afasta a obrigatoriedade de seu adequado controle, evidenciação e baixa patrimonial, nos termos do MCASP e da legislação municipal aplicável. Além disso, conforme informado pela própria SEGES, no caso específico dos leilões de veículos, é possível a identificação dos valores individuais dos bens, o que reforça a viabilidade de apuração de eventual ganho ou perda na alienação. Diante do exposto, considera-se não atendida a determinação.			

874	6 .1.27. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de um ano, passe a atuar junto às entidades executoras de despesas, no sentido de viabilizar os registros das despesas por competência, de maneira tempestiva, evitando a criação de "passivos ocultos", por estar em desacordo com a Portaria STN 548/15, PIPCP, art. 5º do DM 63.124/24 e Portaria SF 274/21, art. 2º (subitens 3.7.5.8.1 e 3.7.5.8.2)	Fornecedores e Contas a Pagar	SF	2024
A alegação de que "todas as providências foram devidamente adotadas" não se sustenta diante do resultado dos testes de auditoria sobre as contas do Executivo Municipal do exercício de 2025, pois a recorrência do problema demonstra a insuficiência das medidas implementadas pela SF para garantir o efetivo cumprimento da norma pelas unidades. A auditoria mais recente identificou passivo oculto decorrente da ausência de reconhecimento, por competência, de obrigações com fornecedores existentes em 31.12.25, no montante mínimo de R$ 172,3 milhões. Portanto, a determinação segue como não atendida.			

876	6.1.31. Determinar à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria da Fazenda, que, no prazo de um ano, em contato com os Tribunais, revejam a contabilização dos passivos dos precatórios, de forma que reflitam de maneira fidedigna o fenômeno da transação ocorrida e os tipos de processos que deram origem ao precatório, evitando distorções relevantes no registro de precatórios, para cumprimento do subitem 6.2.2 do MCASP 10ª edição, Parte Geral (subitens 3.7.5.10.1, 3.7.5.10.3 e 3.7.5.10.4).	Precatórios Judiciais	PGM	2024
Em resposta, a PGM informou que a classificação para fins de registro de precatórios é de competência do Tribunal de Justiça, não cabendo à Procuradoria a prestação dessa informação, razão pela qual entendeu não ser possível o atendimento da determinação. Não obstante tal esclarecimento, a determinação não se restringe a esse aspecto específico, qual seja, a ausência de detalhamento das classificações dos precatórios, para a qual se solicitou, inclusive, a articulação com os Tribunais visando à sua superação. A determinação abrange, ainda, as divergências entre os valores de precatórios constantes nos Tribunais e aqueles registrados na contabilidade, bem como a discrepância entre os montantes classificados no ativo sob condição, referentes às contas especiais junto aos Tribunais, e os valores de precatórios registrados no passivo de curto prazo. Ademais, a determinação também contempla a classificação do passivo de curto prazo que se encontra em desacordo com o PCASP. Quanto a esse ponto, embora a PMSP tenha submetido à STN questionamento acerca do tratamento contábil adequado da matéria e dos impactos decorrentes na Matriz de Saldos Contábeis e no Ranking do SICONFI, a determinação será mantida até que haja posicionamento definitivo da STN. Ressalta-se que os pontos abrangidos por esta determinação permaneceram no exercício de 2025. Dessa forma, a determinação permanece como não atendida.			

876	6.1.31. Determinar à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria da Fazenda, que, no prazo de um ano, em contato com os Tribunais, revejam a contabilização dos passivos dos precatórios, de forma que	Precatórios Judiciais	SF	2024

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

	reflitam de maneira fidedigna o fenômeno da transação ocorrida e os tipos de processos que deram origem ao precatório, evitando distorções relevantes no registro de precatórios, para cumprimento do subitem 6.2.2 do MCASP 10ª edição, Parte Geral (subitens 3.7.5.10.1, 3.7.5.10.3 e 3.7.5.10.4).			
Em resposta, a SF informou que apenas a Procuradoria Geral do Município poderia classificar os passivos de modo que reflitam de forma fidedigna a natureza da transação e os tipos de processos que deram origem aos precatórios. Não obstante tal esclarecimento, a determinação não se restringe a esse aspecto específico, qual seja, a ausência de detalhamento das classificações dos precatórios, para a qual se solicitou, inclusive, a articulação com os Tribunais visando à sua superação. A determinação abrange, ainda, as divergências entre os valores de precatórios constantes nos Tribunais e aqueles registrados na contabilidade, bem como a discrepância entre os montantes classificados no ativo sob condição, referentes às contas especiais junto aos Tribunais, e os valores de precatórios registrados no passivo de curto prazo. Ademais, a determinação também contempla a classificação do passivo de curto prazo que se encontra em desacordo com o PCASP. Quanto a esse ponto, embora a PMSP tenha submetido à STN questionamento acerca do tratamento contábil adequado da matéria e dos impactos decorrentes na Matriz de Saldos Contábeis e no Ranking do SICONFI, a determinação será mantida até que haja posicionamento definitivo da STN. Ressalta-se que os pontos abrangidos por esta determinação permaneceram no exercício de 2025. Dessa forma, a determinação permanece como não atendida.				

877	6.1.34. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal da Fazenda, que se adote, no prazo de um ano, providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), quanto à implantação da unidade orçamentária e do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais do Fundo Municipal de Saúde (FMS) (subitens 4.2.4 e 4.2.5).	Saúde	SMS	2024
Acompanhamos o entendimento da CGM por não ter sido registrada manifestação da SMS acerca da determinação, razão pela qual a consideramos não atendida.				

877	6.1.34. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal da Fazenda, que se adote, no prazo de um ano, providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), quanto à implantação da unidade orçamentária e do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais do Fundo Municipal de Saúde (FMS) (subitens 4.2.4 e 4.2.5).	Saúde	SF	2024
A Auditoria constatou, no âmbito do TC/000214/2026, cujo objetivo foi verificar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 198, § 2º, da CF/88, que, em que pesem os vetos mencionados da LC 141/12 na manifestação de SMS, citando o posicionamento de SF, não há vetos expressos sobre a possibilidade do fundo de saúde possuir demonstrações contábeis próprias, o que tornaria evidente o controle de disponibilidade de caixa exclusivo ao FMS. Válido ressaltar que, do entendimento da Auditoria, a própria LC 141/12, em seu art. 24, inciso II estabelece que a demonstração de caixa deve ser consolidada no Fundo de Saúde. Referida auditoria contém proposta para a elaboração de um plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades. Portanto, a determinação não foi atendida.				

878	6.1.35 – Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote no prazo de 1 (um) ano providências com vistas ao efetivo acompanhamento dos recursos do superávit financeiro do exercício anterior através do SOF (subitem 4.3.1.2).	Créditos Adicionais	SF	2024
De modo similar ao exercício de 2024, em 2025 constatou-se o uso de fontes negativas de superávit financeiro para abertura de créditos adicionais. Por ser prática reiterada será proposta nova determinação no sentido: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que promova transparência das alterações ocorridas no saldo do superávit financeiro do exercício anterior, de modo a permitir o efetivo acompanhamento através do SOF dessa origem de recursos por fonte, de modo a evitar a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, por estar em desacordo com o inciso I, §1º, art. 43 da Lei 4.320/64; § 1º, arts. 1º e inciso I, art. 50 da LRF; e inciso V, art. 167 da CF.				

881	6.1.42. Determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, que apresente a este Tribunal, no prazo de um ano, plano de ação com vistas a identificar as fontes de recursos que compõem os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa no SOF por estar em desacordo com MCASP 10ª Ed., Parte I, item 5.2 c/c Decreto Federal 10.540/20, art. 1º, § 1º, inciso XI e 8º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "e", sugerindo-se a adoção da sistemática de conta contábil corrente como padrão mínimo de qualidade das informações contábeis e estabilização de plano de contas (subitem 4.5.1).	Fonte de Recursos	PRODAM-SP	2024

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

A auditoria das contas do exercício de 2025 não identificou a implementação das fontes de recursos que compõem os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa no sistema SOF. Ademais, a Prodam, órgão demandado, não se manifestou sobre o assunto. Conforme constatado pela pela auditoria, a determinação não foi atendida.

881	6.1.42. Determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, que apresente a este Tribunal, no prazo de um ano, plano de ação com vistas a identificar as fontes de recursos que compõem os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa no SOF por estar em desacordo com MCASP 10ª Ed., Parte I, item 5.2 c/c Decreto Federal 10.540/20, art. 1º, § 1º, inciso XI e 8º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "e", sugerindo-se a adoção da sistemática de conta contábil corrente como padrão mínimo de qualidade das informações contábeis e estabilização de plano de contas (subitem 4.5.1).	Fonte de Recursos	SF	2024
A auditoria das contas de 2025 não identificou as fontes de recursos que compõem os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa no SOF. Além do mais, a SF informa que a demanda de implementação da fonte no CEC encontra-se em fase de desenvolvimento e justifica haver complexidade no processo, ratificando, portanto, o não atendimento da determinação.				

885	6.1.48.2 – Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com o IPREM, que verifique as divergências apontas pela Auditoria entre o Fluxo Atuarial e Registros Contábeis, identifique suas causas e realize a conciliação entre saldos ou ajuste os registros contábeis. Alternativamente, identifique as causas das distorções e demonstre a ausência de custobenefício para proceder a conciliações periódicas (subitem 3.7.5.11.2).	Passivo Atuarial	SF	2024
A Origem informou a emissão da Nota Técnica FIA/IPREM nº 2/2025, no contexto de auditoria do TCM sobre o RPPS, destacando que, apesar de divergências identificadas, a provisão matemática foi considerada correta. Ressaltou, ainda, que os cálculos atuariais observaram a NTA, as hipóteses adotadas e o DRAA. Não obstante, no âmbito dos testes de auditoria realizados sobre as contas do exercício de 2025, constatou-se subavaliação líquida do passivo no montante de R$ 604 mil, decorrente de divergências entre os valores evidenciados no Fluxo Atuarial e aqueles constantes da documentação de suporte aos registros contábeis, notadamente o Parecer Técnico nº 02/2025, elaborado pela FIA. Aliado a esse fator, pontua-se que os testes de auditoria apontaram a não aderência das hipóteses às características da massa de segurados e a fragilidade de algumas hipóteses atuariais, o que impacta diretamente os valores contabilizados para as provisões matemáticas previdenciárias. Dessa forma, a determinação permanece como não atendida.			

885	6.1.48.2 – Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com o IPREM, que verifique as divergências apontas pela Auditoria entre o Fluxo Atuarial e Registros Contábeis, identifique suas causas e realize a conciliação entre saldos ou ajuste os registros contábeis. Alternativamente, identifique as causas das distorções e demonstre a ausência de custobenefício para proceder a conciliações periódicas (subitem 3.7.5.11.2).	Passivo Atuarial	IPREM	2024
A Origem informou que a determinação foi atendida na Avaliação Atuarial de 2026, elaborada pela consultoria contratada, a ser encaminhada à SRPC até 31/03/2026, conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, e posteriormente divulgada no site do IPREM. Não obstante, no âmbito dos testes de auditoria realizados sobre as contas do exercício de 2025, constatou-se subavaliação líquida do passivo no montante de R$ 604 mil, decorrente de divergências entre os valores evidenciados no Fluxo Atuarial e aqueles constantes da documentação de suporte aos registros contábeis, notadamente o Parecer Técnico nº 02/2025, elaborado pela FIA. Aliado a esse fator, pontua-se que os testes de auditoria apontaram a não aderência das hipóteses às características da massa de segurados e a fragilidade de algumas hipóteses atuariais, o que impacta diretamente os valores contabilizados para as provisões matemáticas previdenciárias. Dessa forma, a determinação permanece como não atendida.			

887	Determinar que seja apresentado até o final deste exercício plano de ação estabelecendo ações e prazos para atendimento das determinações feitas por esta Corte visando a corrigir os procedimentos contábeis que levaram às inconsistências materiais verificadas no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e no Balanço Orçamentário.	Demonstrações Financeiras	SF	2024
Conforme peça 106 do eTCM 004359/2025 foi autorizada a dilação do prazo de apresentação do plano de ação em referência para 20.06.26. Diante disso, até esta data não foi apresentado plano de ação contendo as ações e os prazos necessários para o atendimento das determinações desta Corte. Apesar dos esforços da Secretaria da Fazenda, no aprimoramento das informações em suas demonstrações financeiras, a auditoria das contas de 2025 detectou distorções relevantes levando a emissão de opinião adversa sobre as demonstrações do exercício analisado. Além do mais, em um universo de 141 determinações/recomendações analisadas, apenas 22 foram consideradas atendidas, 21 foram prejudicadas para serem tratadas em outros encaminhamentos, restando 98 não atendidas. Determinação não atendida.				

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

889	Determinar ao Executivo o acompanhamento mais efetivo acerca do atendimento aos usuários do serviço disponibilizado pelo Sistema Atende +, em razão do impacto social que o serviço representa, com um incremento substancial na frota, tornando o serviço acessível a mais pessoas que dele necessitam.	Transportes	SMT	2024

Determinar ao Executivo o acompanhamento mais efetivo acerca do atendimento aos usuários do serviço disponibilizado pelo Sistema Atende+, em razão do impacto social que o serviço representa, com um incremento substancial na frota, tornando o serviço acessível a mais pessoas que dele necessitam.
A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT) encaminhou manifestação produzida pela área técnica da São Paulo Transporte S.A. (SPTrans), reconhecendo que a demanda cresceu de forma exponencial entre 2022 e 2025, aproximadamente 500% apenas em relação aos usuários Autistas.
Em sua manifestação, a SMT/SPTrans estruturou sua defesa em três eixos principais: i) a alegação de que realiza acompanhamento contínuo da demanda e de que incluiu na Lei Orçamentária Anual de 2026 previsão de recursos para ampliação da frota; ii) a informação de que está em andamento a implementação de novas tecnologias de gestão de frota e agendamento, com foco na otimização de rotas e maior eficiência operacional; e iii) a afirmação de que se encontra em estudo técnico a criação de critérios objetivos de elegibilidade, especialmente para o público com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Contudo, como se demonstrará a seguir, nenhum desses argumentos se mostra suficiente para considerar atendida a presente determinação.
Quanto ao reconhecimento de aumento quase exponencial da demanda, esse dado não apenas confirma a existência de pressão extraordinária sobre o Serviço Atende+, como demonstra que o problema central não é de acompanhamento, como sugere a redação da resposta da Origem, mas de capacidade de resposta estrutural do serviço frente a uma expansão abrupta e contínua da demanda.
Tal alegação, portanto, confirma a existência de demanda reprimida e a necessidade de medidas mais robustas do que as até agora adotadas. Conforme SEI 5010.2025/0003310-0 (docs. SEI nº 128540589 e 149047633), o incremento da frota de 540 para 662 vans entre dezembro de 2022 e dezembro de 2025 (crescimento de 22,6% em termos absolutos) é demasiadamente desproporcional ao salto de demanda verificado, que em apenas um segmento de usuários superou 500%.
Essa assimetria estrutural entre oferta e demanda não representa apenas uma dificuldade conjuntural pontual, mas sim uma falha persistente de alocação dos recursos disponíveis, aliada a questões de priorização da política pública por meio da insuficiente provisão de recursos financeiros na dotação orçamentária específica[1].
A análise dos dados operacionais fornecidos pela própria SPTrans revela que, embora haja crescimento nominal e absoluto tanto da frota quanto da produção quilométrica, nenhum dos dois indicadores guarda proporção com o aumento da demanda.
Conforme SEI 5010.2025/0003310-0 (docs. SEI nº 128540589 e 149047633), a produção quilométrica anual saltou de 20,7 milhões de km em 2022 para 25,5 milhões de km em 2025, crescimento de aproximadamente 23%, muito inferior, portanto, ao incremento da demanda pelo serviço. Esse dado já seria preocupante por si só, mas torna-se ainda mais relevante quando analisado em termos de produtividade individual dos veículos, ou seja, quando analisado em termos relativos.
Tendo como base o mês de dezembro, cada veículo percorreu em média 2.893 km em 2024, recuando para 2.891 km em 2025, variação que sinaliza leve recuo na produção quilométrica de cada veículo.
Na mesma direção, em agosto de 2022 foram realizados, em média, 391 atendimentos por veículo, ao passo que em agosto de 2025 esse indicador recuou para 388 atendimentos em média.
Assim, esses dados demonstram que mesmo diante do aumento da frota disponível e diante da crescente demanda reprimida, cada veículo produziu menos quilômetros com capacidade levemente reduzida, sem apresentar qualquer melhora de aproveitamento.
A leve queda nos dois indicadores reforça que o simples incremento absoluto da frota, sem ganho expressivo de eficiência operacional, não está sendo suficiente para ampliar a oferta de maneira minimamente proporcional ao crescimento da demanda.
Ainda, em consulta ao Sistema Tropics Web (sistema especí

853	6.2.6. Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN em conjunto com Secretaria Municipal da Fazenda, para o próximo ciclo orçamentário, que efetuem a divulgação de um quadro lastreado que contenha as correspondências entre a receita (operação de crédito) e despesa (aplicação lastreada do recurso), considerando a dificuldade de transparência na correspondência das operações de créditos e respectivas despesas de capital da Fonte "01 – Operações de Crédito, com vistas a melhorar a transparência (subitem 2.1.3.7).	Gestão orçamentária	SF	2024

Apesar de no Caderno 4 da LOA 2026 constar as despesas da fonte 01 e as receitas da fonte 01, não há correspondência entre elas. Por exemplo, a receita de operação de crédito do Programa Pode Entrar está vinculada à despesa do Programa Pode Entrar, porém nem sempre as correspondências são tão óbvias. Por exemplo, na despesa de R$ 704 milhões de "Intervenções no Sistema de Drenagem" não é óbvio para o munícipe avaliar quais são as receitas de operações de crédito que estão financiando essas intervenções de drenagem.
Portanto, considera-se a recomendação ainda não atendida.

Nº da Det.	Acordão	Tema	Órgao	Reiterada desde
Situação: PREJUDICADA				
686	5.2.2. Recomendar à Secretaria da Fazenda que parametrize a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras nas contas adequadas, tendo em vista que o lançamento de rendimentos das	Caixa e Equivalentes de Caixa	SF	2022

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

	aplicações financeiras está sendo realizado de maneira incorreta nas unidades IPREM, SFMSP, FUNPREV, FUNFIN, Amlurb e FTMSP (subitem 3.4.1.1).			
Considerada a manifestação da SF, a auditoria concorda que a determinação ficou prejudicada para as unidades Amlurb e SFMSP em decorrência do encerramento das atividades das mesmas. Em relação às unidades IPREM, FUNPREV, FUNFIN e FTMSP, verificou-se a adequada implementação da contabilização dos rendimentos nas contas contábeis de aplicações financeiras. Contudo, a determinação foi prejudicada no âmbito do TC nº 015710/2022, sendo transformada em recomendação.				

690	5.2.5. Recomendar à SMT, à Prodam e à Sutem/SF, que retomem as tratativas necessárias, de forma a viabilizar a atualização do quadro contábil gerado pelo sistema APAIT para os créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito tendo em vista que o saldo contábil reconhecido como Créditos a Receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, no montante de R$ 8,1 bilhões, está desprovido de documentação de suporte hábil, o que compromete confiabilidade dos registros, bem como inviabiliza o conhecimento da real situação patrimonial (subitem 3.4.2.2.1).	Créditos Não Tributários a Receber	SMT	2022
Diante da recorrência do apontamento e das novas evidências obtidas na auditoria das contas do exercício de 2025, resta prejudicada a presente Recomendação, tendo em vista a formulação de nova proposta de Determinação, mais abrangente e aderente ao achado atual, voltada ao aprimoramento do fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber referentes às multas de trânsito. A nova proposta de encaminhamento contém o seguinte teor: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, que adotem, no prazo de 1 ano, medidas necessárias para aprimorar o fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, com base em informações tempestivas, conciliáveis e validadas pelo sistema de origem, de modo a assegurar suporte documental hábil e contabilização tempestiva, evitando lançamentos manuais e extemporâneos no encerramento do exercício, bem como possibilitar a constituição de ajuste para perdas, por estar em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (PIPCP) e ao MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 (representação fidedigna), 6.2.4 (tempestividade) e 6.2.6 (verificabilidade).			

690	5.2.5. Recomendar à SMT, à Prodam e à Sutem/SF, que retomem as tratativas necessárias, de forma a viabilizar a atualização do quadro contábil gerado pelo sistema APAIT para os créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito tendo em vista que o saldo contábil reconhecido como Créditos a Receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, no montante de R$ 8,1 bilhões, está desprovido de documentação de suporte hábil, o que compromete confiabilidade dos registros, bem como inviabiliza o conhecimento da real situação patrimonial (subitem 3.4.2.2.1).	Créditos Não Tributários a Receber	PRODAM-SP	2022
Diante da recorrência do apontamento e das novas evidências obtidas na auditoria das contas do exercício de 2025, resta prejudicada a presente Recomendação, tendo em vista a formulação de nova proposta de Determinação, mais abrangente e aderente ao achado atual, voltada ao aprimoramento do fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber referentes às multas de trânsito. A nova proposta de encaminhamento contém o seguinte teor: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, que adotem, no prazo de 1 ano, medidas necessárias para aprimorar o fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, com base em informações tempestivas, conciliáveis e validadas pelo sistema de origem, de modo a assegurar suporte documental hábil e contabilização tempestiva, evitando lançamentos manuais e extemporâneos no encerramento do exercício, bem como possibilitar a constituição de ajuste para perdas, por estar em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (PIPCP) e ao MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 (representação fidedigna), 6.2.4 (tempestividade) e 6.2.6 (verificabilidade).			

690	5.2.5. Recomendar à SMT, à Prodam e à Sutem/SF, que retomem as tratativas necessárias, de forma a viabilizar a atualização do quadro contábil gerado pelo sistema APAIT para os créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito tendo em vista que o saldo contábil reconhecido como Créditos a Receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, no montante de R$ 8,1 bilhões, está desprovido de documentação de suporte hábil, o que compromete confiabilidade dos registros, bem como inviabiliza o conhecimento da real situação patrimonial (subitem 3.4.2.2.1).	Créditos Não Tributários a Receber	SF	2022
Diante da recorrência do apontamento e das novas evidências obtidas na auditoria das contas do exercício de 2025, resta prejudicada a presente Recomendação, tendo em vista a formulação de nova proposta de Determinação, mais abrangente e aderente ao achado atual, voltada ao aprimoramento do fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber referentes às multas de trânsito. A nova proposta de encaminhamento contém o seguinte teor: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, que adotem, no prazo de 1 ano, medidas necessárias para aprimorar o fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber decorrentes de			

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

infrações legais referentes às multas de trânsito, com base em informações tempestivas, conciliáveis e validadas pelo sistema de origem, de modo a assegurar suporte documental hábil e contabilização tempestiva, evitando lançamentos manuais e extemporâneos no encerramento do exercício, bem como possibilitar a constituição de ajuste para perdas, por estar em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (PIPCP) e ao MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 (representação fidedigna), 6.2.4 (tempestividade) e 6.2.6 (verificabilidade).

733	5.2.32. Avaliar a sugestão de adotar o seguinte procedimento: uniformizar os entendimentos com a Secretaria Municipal da Fazenda (SF), quanto à adoção de mesmos critérios para a apuração dos gastos com Saúde, conforme os requisitos da LC 141/12 (subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.7).	Saúde	SF	2022
Tendo em vista a reestruturação da Administração Municipal por meio de decreto, que redistribui competências entre os órgãos, acompanhamentos o entendimento da CGM para que a determinação seja redirecionada à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência (SEPLAN), ao invés de SF.				

735	DECIDE, também, à unanimidade, recomendar à Prefeitura Municipal de São Paulo que considere os fatores de risco levantados, consoante Voto do Relator, na formulação do próximo Plano Municipal de Quitação de Precatórios de 2024, a ser encaminhado à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e apresente àquela Egrégia Corte e à sociedade paulistana plano de quitação com maior grau de segurança para o fiel cumprimento da obrigação constitucional de quitar o estoque de precatórios até o término do exercício 2029.	Precatórios Judiciais	SGM	2022
A EC 136/2025 aboliu a data limite para a quitação dos precatórios em regime especial, 31.12.29, e estabeleceu outros critérios para pagamento desses passivos. Em que pese não haver mais o prazo anteriormente estabelecido, há o risco de aumento linear da dívida o que pode causar impactos financeiros ao Município no futuro. Dessa forma, será proposta nova Recomendação com a seguinte redação: Recomendar à SF e à PGM que revisem o PMQP de modo que reverta a tendência de crescimento desses passivos, haja vista que mesmo que a PMSP utilize percentual da RCL acima do estabelecido pela EC 136/2025, há tendência exponencial de crescimento, o que pode expor o ente a riscos fiscais.				

738	5.1.3. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que adote, no prazo de 6 meses, providências corretivas no sentido de aprimorar os controles e rotinas referentes aos repasses de IRRF ao FUNPREV visando não só o atendimento da Portaria SF 280/23, como também conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 15 das Disposições Gerais e Transitórias da LOMSP, evitando assim atrasos e prejuízos financeiros ao FUNPREV. (subitem 2.3.5)	Gestão Fiscal	SEGES	2023
A Origem informa que os controles do imposto de renda retido na fonte são realizados por meio de rubricas específicas de retenção e complemento. Além disso, informa que suas conferências mensais são baseadas em relatórios de empenho e arquivos consolidados de fechamento. Ainda, pontua que a validação das informações e dos repasses é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda. Contudo, durante os testes de auditoria realizados sobre os repasses ao Funprev do Aporte de IRRF em 2025, constatou-se que houve atraso no repasse dos valores, bem como não houve a distinção entre as parcelas de dezembro e do 13º salário, evidenciando que a dinâmica de repasse do Aporte de IRRF ao Funprev adotada não seguiu integralmente o disposto na Portaria nº 280/2023. Assim, considerando que a validação das informações e o repasse é de reponsabilidade de outro órgão (SF), a presente determinação será prejudicada para que uma nova seja exarada ao órgão adequado, passando a nova determinação ter a seguinte redação: "Determinar à Secretaria Municipal de Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, respeite o prazo para repasse das verbas do Aporte de IRRF e ajuste a dinâmica de repasse dessas verbas na competência de dezembro, segregando em duas parcelas distintas o repasse do 13º salário e a parcela da competência de dezembro, tendo em vista que, no exercício de 2025, não foi cumprida a previsão contida no Art. 1º, § 3º da Portaria SF nº 280/2023."				

742	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a estabelecer procedimentos e rotinas para reconhecimento dos créditos tributários a receber por competência, por infringência ao NBC TSP EC, subitem 3.10; MCASP 9ª ed., Parte Geral, subitem 6.2.2; Portaria STN 548/15 e PCASP 2023 Federação.	Créditos Tributários a Receber	SF	2023
Determinação Prejudicada. No encerramento do exercício de 2025, verificou-se o registro de créditos tributários nas demonstrações contábeis do Poder Executivo Municipal no valor de R$ 10,8 bilhões, superando a situação anteriormente identificada de ausência de reconhecimento desses ativos. Entretanto, o montante de créditos tributários registrado foi apurado com base em informações consolidadas extraídas dos sistemas fiscais, sem detalhamento individualizado dos créditos que compõem o saldo. O processo de reconhecimento contábil é dependente de extração e consolidação manual ou semiautomatizada de dados, sem integração entre os sistemas de arrecadação e o sistema contábil, sendo que os valores são, em parte, apurados por diferença, conforme informado pela própria origem. Adicionalmente, não há política contábil formal para disciplinar o reconhecimento e a mensuração desses ativos. Nessas condições, não é possível rastrear os valores registrados, reexecutar os critérios de apuração ou confirmar a integralidade do montante contabilizado, comprometendo a verificabilidade e a representação fidedigna das demonstrações contábeis. Dessa forma, apesar do lançamento dos créditos, há limitações no procedimento, motivo pelo qual constará do RAF de 2025 nova Determinação contendo a seguinte redação: "Determinar à Secretaria				

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, implemente solução que permita a integração entre os sistemas de arrecadação tributária e o sistema contábil, de modo a assegurar o reconhecimento tempestivo, rastreável e verificável dos créditos tributários, e institua política contábil formal que discipline o reconhecimento, mensuração, controle e evidenciação dos créditos tributários por estar em desacordo com o MCASP (11ª ed., Parte II, item 14.4) e com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Portaria STN nº 548/2015)."

758	Determinar à PGM, que adote, no prazo de seis meses, providências quanto à correta implantação do sistema de controle de precatórios, com vistas a ser o sistema oficial de controle desses passivos, para o cumprimento da LM 16.953/18.	Precatórios Judiciais	PGM	2023
Em resposta, a PGM informou que a Lei Municipal nº 16.953/2018 dispõe sobre a compensação de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa e prevê apenas que a operacionalização da compensação será processada em sistema eletrônico próprio, integrado aos sistemas de dívida ativa e de controle dos precatórios (art. 7º, § 2º), não havendo dispositivo que determine que esse seja o sistema oficial de controle desses passivos. Ademais, destacou-se que o Sistema de Controle e Cadastro de Precatórios (SCCP) não emite relatórios de dívida atualizada e, em razão de o controle e o pagamento dos precatórios municipais estarem a cargo dos Tribunais desde a EC nº 62/2009, o elevado volume de precatórios do Município impede que o SCCP reflita, de forma simultânea e fidedigna, todos os eventos relacionados a esses passivos. Posto isso, considerando que não foi identificado na Lei Municipal nº 16.953/2018 dispositivo que determine o SCCP seja o sistema oficial de controle de precatórios, entende-se que a determinação resta prejudicada.			

771	Determinar à Casa Civil, em conjunto com as demais Secretarias envolvidas no processo, que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas à elaboração do plano de aplicação das transferências especiais ("Emendas Pix") e sua divulgação continuada e atualizada no Portal da Transparência, por estar em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias federal, contendo, as seguintes informações fundamentais: ano/número da emenda, política pública indicada pelo parlamentar, valor destinado pelo parlamentar e execução orçamentária.	Transferências Especiais	CCIVIL	2023
A Origem alegou que em razão da reestruturação administrativa promovida pelo Decreto nº 64.084/2025, a então Secretaria Executiva de Relações Institucionais (SERI), à qual se vincula a CAFEM, deixou de integrar a estrutura da Casa Civil e passou a compor diretamente o Gabinete do Prefeito. Desse modo, sustentou que o tema não mais se insere no âmbito de competências da Casa Civil. Em que pese a Origem tenha se limitado a relatar as alterações decorrentes da reforma administrativa supracitada, verificou-se, em consulta ao Portal Transferegov, que não havia, relativamente às transferências especiais repassadas até o exercício de 2025, planos de trabalho pendentes de encaminhamento para análise pelo órgão setorial competente do Governo Federal. Desse modo, sob esse aspecto, não se identificam elementos que justifiquem a adoção de novas providências no âmbito desta determinação. Cumpre registrar, por oportuno, que eventuais apontamentos relacionados à transparência e à rastreabilidade da matéria serão objeto de proposta de encaminhamento específica no âmbito da auditoria das contas do exercício de 2025. Assim, conclui-se que a determinação resta prejudicada.			

781	Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de readequar a parametrização da tabela de integração no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), excluindo as hipóteses sistêmicas de reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva na execução orçamentária associada aos elementos 51 e 61, ativando tais gastos, preferencialmente, com informações complementares (contas correntes contábeis) que possibilitem associar os gastos às intervenções e aquisições executadas, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.	Bens Imóveis	SF	2023
Em sua manifestação, a DICOC/SF relata estar em tratativas com os responsáveis pelo portal Obras Abertas no sentido de estabelecer um fluxo de informações destinadas à obtenção dos dados dos trabalhos da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL. Acrescenta que, diante dos avanços já alcançados nestas discussões preliminares, está prevendo, no escopo de trabalho da Fase 04, do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI, a realização de estudos voltados à definição do fluxo dessas informações, bem como o desenvolvimento das funcionalidades necessárias à integração entre os sistemas envolvidos. Por fim, afirma que após tais ações será possível registrar os desembolsos destes elementos de despesa e o respectivo equipamento gerado, seja por construção, instalação, e equivalência de agregação de valor gerado. Por todo o exposto, considerando a materialidade dos valores envolvidos, aproximadamente R$5,5 bilhões em 2025, bem como o risco de manutenção da impropriedade nos exercícios subsequentes, a presente recomendação mostra-se insuficiente para sanar o achado. Assim, fica prejudicada a presente recomendação que será substituída por uma proposta de determinação nas Contas de 2025 para que a Origem promova a adequada regularização do apontamento." Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a parametrizar a tabela de integração no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), excluindo as hipóteses sistêmicas de reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva na execução orçamentária associada aos elementos 51 e 61, ativando tais gastos, preferencialmente, com informações complementares (contas correntes contábeis) que possibilitem associar os gastos às intervenções e aquisições executadas, por estar em desacordo com o item 2.1.1. da Parte II do MCASP 11ª.			

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

845	6.1.1. Determinar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, quando do próximo ciclo orçamentário, providências com vistas a deixar de tratar de créditos adicionais suplementares em fase de PLDO e trate apenas em PLOA, para estar em consonância com a Lei Federal 4.320/64, art. 7°, inciso I (subitem 2.1.2.2).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Prejudicada, pois há uma outra determinação com igual teor (nº 777).				

846	6.1.2. Determinar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, quando do próximo ciclo orçamentário, providências com vistas a inserir a relação correta de projetos em andamentos e o valor previsto a ser investido dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para sua continuidade, a fim de estar em consonância com art. 165, § 12 da CF (subitem 2.1.2.3).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Considerando que a determinação passou a ser considerada ciência a partir do PLDO 2025, considera-se prejudicada a determinação.				

868	6.1.13. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a integrar o sistema SUPRI com as etapas da execução da despesa no sistema SOF (Liquidação e Pagamento do Empenho), para mitigar as ausências de registro no SUPRI e reclassificar adequadamente os estoques nos registros contábeis, de modo a atender o subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 10ª ed. (subitem 3.7.5.3.1).	Estoque	SF	2024
O sistema SUPRI já dispõe de funcionalidade de integração com o SOF, permitindo o registro contábil das movimentações de almoxarifado efetuadas pelas unidades gestoras, conforme verificado nos trabalhos de auditoria das Contas de 2025. O problema identificado refere-se ao registro intempestivo das entradas e saídas no sistema SUPRI pelas unidades gestoras. Tal deficiência operacional tem contribuído para a manutenção de saldos elevados na conta “Materiais de Consumo a Classificar”, indicando a necessidade de aprimoramento dos mecanismos sistêmicos de modo a assegurar o registro adequado e tempestivo das movimentações físicas (entradas, saídas e baixas) dos materiais. Dessa forma será proposto novo encaminhamento com a seguinte redação: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta “Materiais de Consumo a Classificar”, em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed.			

868	6.1.13. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a integrar o sistema SUPRI com as etapas da execução da despesa no sistema SOF (Liquidação e Pagamento do Empenho), para mitigar as ausências de registro no SUPRI e reclassificar adequadamente os estoques nos registros contábeis, de modo a atender o subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 10ª ed. (subitem 3.7.5.3.1).	Estoque	PRODAM-SP	2024
O sistema SUPRI já dispõe de funcionalidade de integração com o SOF, permitindo o registro contábil das movimentações de almoxarifado efetuadas pelas unidades gestoras, conforme verificado nos trabalhos de auditoria das Contas de 2025. O problema identificado refere-se ao registro intempestivo das entradas e saídas no sistema SUPRI pelas unidades gestoras. Tal deficiência operacional tem contribuído para a manutenção de saldos elevados na conta “Materiais de Consumo a Classificar”, indicando a necessidade de aprimoramento dos mecanismos sistêmicos de modo a assegurar o registro adequado e tempestivo das movimentações físicas (entradas, saídas e baixas) dos materiais. Dessa forma será proposto novo encaminhamento com a seguinte redação: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta “Materiais de Consumo a Classificar”, em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed.			

875	6.1.28. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de um ano, passe a efetuar gerenciamento orçamentário junto às unidades executoras, de acordo com as realidades de cada uma, atuando para que não realizem despesas que extrapolem os valores destinados aos gastos, evitando realização de despesas sem cobertura orçamentária em desacordo com o art. 167, item II da CF e o art. 60 da LF 4.320/64 (subitem 3.7.5.8.2).	Fornecedores e Contas a Pagar	SF	2024
A determinação em análise mostra-se prejudicada, uma vez que seu conteúdo se sobrepõe, em grande medida, ao da determinação nº 874, já analisada.				

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

Além disso, aborda aspecto orçamentário que, conforme manifestação da SF, não se insere propriamente em sua esfera de competência, mas sim na da SEPLAN (Decreto Municipal nº 64.341/25) e, em última instância, das próprias unidades executoras, quanto à realização de despesas dentro dos limites orçamentários. Ademais, não é possível estabelecer correlação automática e direta entre a existência de passivo oculto e a ocorrência de despesa irregular sem cobertura orçamentária. Portanto, considerando esses motivos, a determinação resta prejudicada.

879	6.1.36 – Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a oportunidade de aprimoramento do método de projeção de receitas, mediante análise prudente e embasada em metodologias robustas, que contemplem riscos fiscais de todas as ordens (subitem 4.3.1.3).	Créditos Adicionais	SF	2024
Na auditoria das contas de 2025, identificou-se o uso de estimativa de receita não concretizada para abertura de créditos adicionais. Entretanto, por ser prática reiterada será proposta nova determinação no sentido: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que implemente a reavaliação periódica de receitas por fonte de recursos, pautando-se em uma análise prudente e embasada em metodologias robustas e confiáveis, que contemplem riscos fiscais de todas as ordens a fim de evitar a abertura de créditos adicionais com base em receitas não realizadas, por estar em desacordo com o inciso V, art. 167 da CF e art. 43 da Lei Nº 4.320/64.				

882	6.1.43. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de 2 (dois) anos, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 17.976/23 (subitem 4.9.1).	Renúncia de Receitas	SF	2024
Determinação prejudicada, considerando nova proposta de redação na determinação nas Contas de 2025 com a segregação dos benefícios tributários em benefícios condicionados e não condicionados, passando ter a seguinte redação: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de 1 ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo, verificação sobre os impactos nos resultados fiscais do município, o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art 14 da LRF.				

882	6.1.43. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de 2 (dois) anos, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 17.976/23 (subitem 4.9.1).	Renúncia de Receitas	CGM	2024
Determinação prejudicada, considerando nova proposta de redação na determinação nas Contas de 2025 com a segregação dos benefícios tributários em benefícios condicionados e não condicionados, passando a ter a seguinte redação: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de 1 ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo, verificação sobre os impactos nos resultados fiscais do município, o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art 14 da LRF.				

883	6.1.44. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote no prazo de um ano providências com vistas a elaboração de normativo que regulamente o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e que preveja em seus dispositivos a obrigatoriedade da publicação, em meio eletrônico, de informações referentes ao cumprimento dessa ordem e, quando couber, as justificativas para eventuais descumprimentos, por estar em desacordo com o § 3º art. 141 da Lei 14.133/21 (subitens 4.11.1 e 4.11.2).	Cronologia dos Pagamentos Públicos	SF	2024
Considerada a manifestação do Departamento de Administração Financeira, no âmbito do etcm 016440/2025, sobre a responsabilidade do mesmo, entendeu a auditoria que a determinação deverá ser encaminhada para SEGES e CGM por competência, restando, portanto, prejudicada essa determinação. Será proposto novo encaminhamento com a seguinte redação: Determinar à SEGES e à CGM que adote no prazo de um ano providências com vistas a elaboração de normativo que regulamente o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e que preveja em seus dispositivos a obrigatoriedade da publicação, preferencialmente				

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

em meio eletrônico, de informações referentes ao cumprimento dessa ordem e, quando couber, as justificativas para eventuais descumprimentos, por estar em desacordo com o § 3º art. 141 da Lei 14.133/21.

888	Determinar ao Executivo a observância do equilíbrio das Contas e do atendimento da regra constitucional para a quitação dos precatórios.	Precatórios Judiciais	SF	2024
Considerando que, em setembro de 2025, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 136/2025, a qual, entre outras alterações, por meio de seu artigo 7º, revogou o prazo anteriormente estabelecido para o pagamento dos precatórios em mora, fixado em 31 de dezembro de 2029, sem, contudo, instituir novo marco temporal, não há mais que se falar em atendimento da regra constitucional para a quitação dos precatórios. Dessa forma, resta prejudicada esta determinação. Todavia, no que se refere à observância do equilíbrio das contas públicas, será apresentada nova proposta de encaminhamento, nos seguintes termos: Recomendar à SF e à PGM que revisem o PMQP de modo que reverta a tendência de crescimento desses passivos, haja vista que mesmo que a PMSP utilize um percentual da RCL acima do estabelecido pela EC 136/25, há tendência exponencial de crescimento, o que pode expor o ente a riscos fiscais.				

Oficiados o Exmo. Sr. Prefeito, e os Secretários de Governo, da Fazenda, de Gestão, da Saúde e da Educação, a Secretaria Municipal de Governo informou que os esclarecimentos seriam oferecidos à Procuradoria da Fazenda Municipal.

Devolvido os autos à SCE, foram incorporados ao Relatório os esclarecimentos prestados pelas Secretarias da Educação e Saúde nos e-TCMs nº 733/2026 e nº 214/2026, respectivamente, que subsidiam o Relatório Anual de Fiscalização, resultando no que segue:

I – dar por prejudicadas as propostas de Determinações 7.1.47 "a" e "b";

II – atribuir a seguinte redação à proposta de Determinação 7.1.46

7.1.46 Determinar à SMS/CFO, que adote, no prazo de 1 (um ano), providências com vistas a incluir os valores de restos a pagar não processados na linha "(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)" para exclusão do cálculo de ASPS, enquanto não implementado o controle exclusivo consolidado no FMS. (subitem 5.2.1.1).

III – converter a proposta de Ciência 7.3.14 (subitem 2.3.2) em proposta de Recomendação;

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Na oportunidade, apresentou, também, as Determinações de Exercícios Anteriores, extraídas do Sistema Diálogo, contemplando as direcionadas à Educação e à Saúde, em substituição ao quadro constante do Item 8 do RAF, peça 70.

Estando os autos na Procuradoria da Fazenda Municipal, o Executivo republicou, o Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (DRD/MDE) do exercício de 2025 (Atos do Executivo nº 2047870, documento SEI nº 156998215), no DOC de 08.05.25, com alteração pontual que refletiu no cálculo do percentual da aplicação das receitas resultantes de impostos em despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino.

A Secretaria de Controle Externo examinou o novo Demonstrativo, peças 83 e 84, detectando a supressão do valor inicialmente lançado na linha 20.6 do DRD-MDE, referente ao Transporte Escolar, no valor de R$ 77.609.901,00.

A exclusão impactou a despesa em MDE (linha 28) resultando na redução do percentual de aplicação da receita resultante de impostos de 25,26% para 25,17% (linha 29).

O mesmo valor suprimido das despesas em MDE, foi acrescido em Outras Despesas com Educação (linha 32), não impactando no percentual de aplicação dos recursos em Educação Inclusiva, que permaneceu em 33,83% (linha 43).

A equipe de Auditoria apresentou a apuração de novo percentual de aplicação das receitas resultantes de impostos em MDE,

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

mantendo a glosa indicada no subitem 3.5 do Relatório de Auditoria[133], resultando em 25,11%, conforme quadro 1 da peça 84:

Quadro 1 – Apuração da aplicação em MDE - exercício 2025 — Em R$

Receita Resultante de Impostos	82.851.528.415,23
Valor aplicado em MDE declarado no DRD-MDE de 08.05.26	20.854.393.883,31
% de aplicação em MDE sobre a Receita Resultante de Impostos no DRD- MDE de 08.05.26	25,17%
Glosa da auditoria (verbas indenizatórias)	52.257.516,77
Valor aplicado em MDE apurado pela auditoria	20.802.136.366,54
Percentual de Aplicação em MDE sobre a Receita Resultante de Impostos apurado pela auditoria	25,11%

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria

Foram ofertados, ainda, esclarecimentos da Secretaria Municipal da Fazenda, peça 72, da Controladoria Geral do Município, peça 74, e da Secretaria Municipal da Saúde, peças 78 e 79.

O Órgão Fazendário conferiu aos diversos Órgãos e Pastas da Municipalidade a oportunidade para envio de informações, no intuito de que fossem esclarecidos os apontamentos produzidos no âmbito do Controle Externo, informações que foram consolidadas no processo SEI nº 6011.2026/0001287-0

Reforçou que restou nitidamente comprovado que **a Administração Municipal atuou em perfeita consonância com os ditames da Constituição e da legislação infraconstitucional**, tendo observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram atendidos os percentuais mínimos de gastos com Educação[134] e Saúde[135], bem como os limites fiscais legais. Que no relatório extenso e pormenorizado do Órgão de Fiscalização não foram identificadas impropriedades que possam comprometer a aprovação do

[133] fl.30, peça 100 do e-TCM nº 733/2026
[134] art. 212 da CF e art. 208 da Lei Orgânica do Município
[135] art. 7º da LC 141/12

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Balanço em análise, tendo as Pastas envolvidas demonstrado o seu empenho na observância das normas vigentes, no cumprimento das determinações orçamentárias e no atendimento da maior parte dos apontamentos.

Propugnou, ao final, pela submissão as Contas ao Plenário, com emitindo de parecer pela sua aprovação e acolhendo-se o Balanço apresentado, com eventuais recomendações.

Em arremate, a Secretaria Geral manifestou-se no sentido de que a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de São Paulo em exame, possui os elementos necessários para que seja emitido parecer favorável, peça 88.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do Pleno as Contas do Executivo Municipal do exercício de 2025, encaminhadas no último dia 31 de março, por meio do Ofício GABSF n.º 62/2023, peças 01 a 03, na forma como determina o inciso XI, artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP[136].

[136] LOMSP, art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
[...]
XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

O exame está balizado no trabalho desenvolvido pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, acerca dos resultados financeiros, orçamentários, patrimoniais e fiscais alcançados pelo Poder Executivo[137], consolidado no Relatório Anual de Fiscalização (RAF), peça 49, com o objetivo de subsidiar a emissão por esta Corte do Parecer Prévio, nos termos do inciso I, artigo 48 da LOMSP[138].

As Contas do Executivo evidenciam, de forma abrangente, a situação fiscal do Município, contemplando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, bem como os níveis de endividamento e a observância dos limites de gasto mínimo e máximo estabelecidos no ordenamento jurídico para saúde, educação e despesa com pessoal.

Tais demonstrativos refletem os resultados da atuação governamental no exercício, nos termos dos princípios de responsabilidade fiscal e planejamento público previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No curso da instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi possibilitada a intervenção nos

---

[137] Processos e-TCM 15710/2022 (demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2022), e-TCM 671/2023 (acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e fiscal), e-TCM 14240/2022 (cumprimento do limite mínimo constitucional com educação) e e-TCM 1318/2023 (cumprimento do limite mínimo legal com saúde).

[138] LOMSP, Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:
I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

autos do responsável pelas Contas, Prefeito Ricardo Nunes, além dos Secretários de Governo, da Fazenda, de Gestão, da Saúde e da Educação, do Procurador Geral do Município e do Controlador Geral do Município e da Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, para oferecimento de suas alegações, peças 15 a 30.

Manifestaram-se, também, na forma regimental, o Órgão Fazendário, peça 76, e, ao final, a Secretaria Geral, peça 88, encerrando-se, assim, a instrução processual.

Passo na sequência, com a devida vênia deste Egrégio Plenário, a ocupar-me da análise do Relatório circunstanciado, seguindo, de forma resumida, a estrutura utilizada pela Secretaria de Controle Externo.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A **Gestão Orçamentária** do Município de São Paulo evidenciou adequada capacidade arrecadatória e elevado nível de execução das despesas correntes. A Lei Orçamentária [139] estimou Receitas e fixou Despesas em R$125bilhões. Contudo, diferentemente do ocorrido nos últimos anos, a previsão não se concretizou, resultando em arrecadação consolidada de R$123,4bilhões, frustração de R$2,2bilhões, e em R$122bilhões de despesas empenhadas.

A evolução histórica pode ser observada nos gráficos abaixo:

Gráfico 1 - Receitas previstas x atualizadas x arrecadadas Em R$ mil

[139] Lei Municipal 18.220/24

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

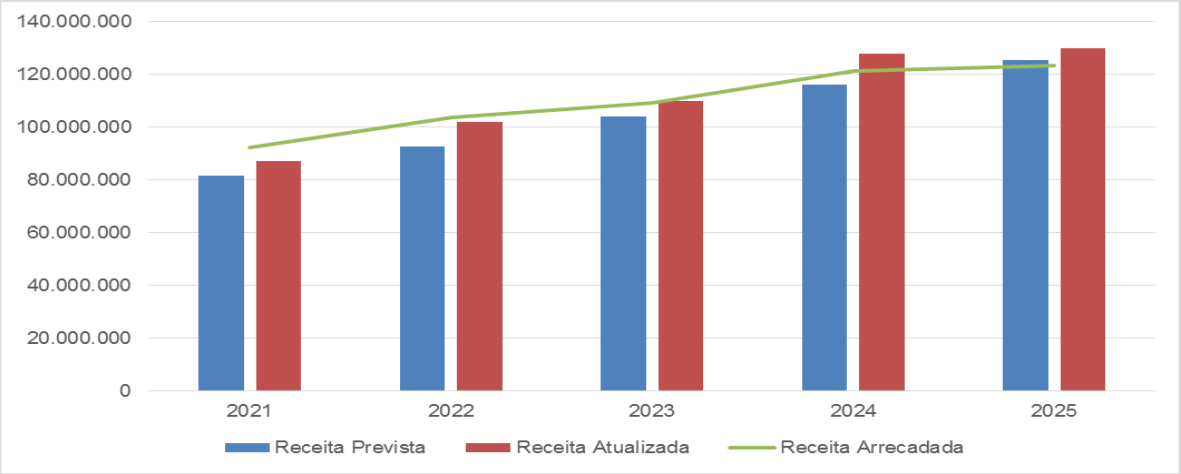

Fonte: Balanços Orçamentários do Poder Executivo Consolidado extraídos do SOF – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Gráfico 2- Despesas fixadas x atualizadas x empenhadas Em R$ mil

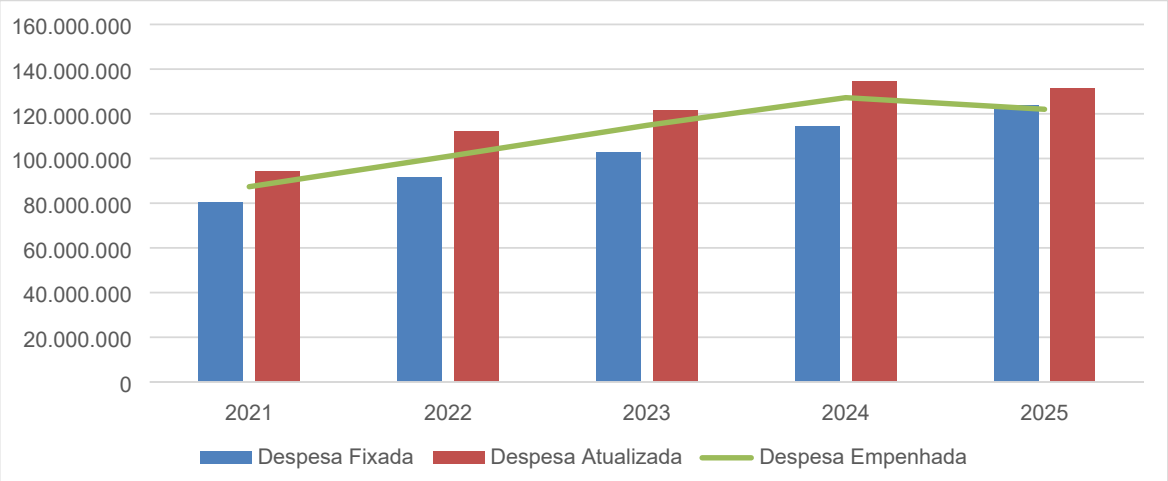

Fonte: Balanço Orçamentário do Poder Executivo Consolidado e Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Sob o aspecto formal persistem fragilidades estruturais no planejamento, na qualidade das estimativas e nos mecanismos de controle e transparência, demandando o aprimoramento dos instrumentos de planejamento, controle e gestão fiscal em busca do pleno atendimento de princípios constitucionais e normas de finanças públicas.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

No tocante ao **planejamento**, as fragilidades na **Lei de Diretrizes Orçamentárias** estão direcionadas à ausência de critérios objetivos para a limitação de empenho[140], conferindo ampla margem discricionária ao Poder Executivo na definição de despesas a serem contingenciadas, e à fixação de reserva de contingência em patamar meramente simbólico[141], comprometendo sua função de cobertura de passivos contingentes e riscos fiscais.

Constatou-se, também, a adoção de premissas fiscais pouco aderentes à realidade, especialmente no que se refere às projeções de Restos a Pagar, e a inclusão de dispositivos estranhos, a exemplo da autorização para abertura de créditos adicionais.

No que se refere à **Lei Orçamentária Anual**, identificaram-se falhas na qualidade do **planejamento**, destacando-se a superestimação de receitas provenientes de operações de crédito, e a inadequada regionalização das despesas[142], frequentemente realizada por meio de distribuição linear de recursos, sem respaldo em critérios técnicos ou indicadores de demanda, bem como a classificação indevida de despesas como "não regionalizáveis", sem a devida justificativa.

No campo da **Execução orçamentária**, a arrecadação totalizou R$ 123,4 bilhões, evidenciando expansão de **Receitas**, com predominância das Receitas Tributárias, as quais

---

[140] art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000

[141] art. 5º, inciso III, da LRF

> III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
>
> b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

[142] art. 137, § 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

mantiveram aderência às previsões e permanecem como a principal fonte de recursos, 55,1% do total arrecadado, com destaque para o ISS e o IPTU, que apresentaram crescimento real de 6,8% e 6,3% respectivamente.

Não obstante, verificou-se frustração significativa nas Receitas de Capital, especialmente operações de crédito, R$ 5,3 bilhões, explicada pela inclusão de operações não contratadas.

Quanto às **Despesas**, observou-se elevado grau de execução das despesas correntes, que representaram a maior parcela do gasto público, com destaque para custeio e pessoal. Em contrapartida, as despesas de capital apresentaram elevado nível de inexecução, notadamente no que se refere aos investimentos, em afronta ao princípio da eficiência e à diretriz de planejamento, impactando negativamente a capacidade de expansão e melhoria dos serviços públicos.

No que concerne ao **Resultado Orçamentário**, registrou-se superávit modesto. Todavia, persistem desafios na sustentabilidade fiscal, com resultados primário e nominal deficitários e **aumento da dívida pública**, contexto que exige observância rigorosa à manutenção do equilíbrio das Contas Públicas. Ademais, constatou-se insuficiência de recursos livres para cobertura das obrigações de curto prazo, demonstrando **fragilidade na gestão de caixa e na programação financeira.**

No aspecto dos **Controles e da Transparência**, destacam-se impropriedades, como a abertura de créditos adicionais

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

sem adequada cobertura financeira[143], no montante de R$ 872 milhões, e limitações na transparência e na rastreabilidade das informações orçamentárias, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência fiscal[144], prejudicando o controle social e a avaliação da efetividade das políticas públicas.

GESTÃO FINANCEIRA

A Gestão Financeira apresentou manutenção do equilíbrio formal das Contas, contudo evidenciou fragilidades na liquidez dos recursos livres, na gestão de restos a pagar e na qualidade das informações financeiras, demandando o aprimoramento dos controles internos, da gestão de caixa e da governança financeira.

A **Disponibilidade de Caixa** atingiu R$ 22,9 bilhões, com crescimento modesto em relação ao exercício anterior, porém inferior à média histórica recente, sendo composta majoritariamente por recursos vinculados (82%), o que limita a flexibilidade financeira e reforça a importância do monitoramento contínuo de sua gestão.

A **Movimentação Financeira** registrou arrecadação de R$ 123,4 bilhões e pagamentos de R$ 115,3 bilhões, resultando em geração líquida positiva. Houve, contudo, redução expressiva dos **Recursos Livres**, com queda real de 15,4%, indicando

[143] art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964
[144] art. 48 da LRF e no art. 37 da Constituição Federal

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

compressão da capacidade de financiamento discricionário. O principal impacto negativo sobre o caixa decorreu de atividades de investimento, destacando-se os maiores desembolsos associados às Funções Habitação, Urbanismo e Transporte.

Quanto à **Liquidez**, após a dedução dos Restos a Pagar, constatou-se **insuficiência dos recursos livres** para cobertura das obrigações de curto prazo, resultando em disponibilidade líquida negativa nesse segmento, o que contraria o disposto no art. 1º, § 1º, e no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que exigem equilíbrio entre receitas e despesas e adequada programação financeira.

Quadro 2 - Recursos excedentes x Restos a Pagar Não Processados — Em R$ mil

Executivo Consolidado	2024	2025	Δ	Δ (%)	Δ % v.r.
Recursos Excedentes Livres	4.554.392	3.988.759	(565.633)	-12,4	-15,7
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(3.802.653)	(4.284.656)	(482.003)	12,7	8,5
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Livres	**751.739**	**(295.897)**	**(1.047.635)**	**-139,4**	**-137,9**
Recursos Excedentes Vinculados (exceto RPPS)	12.573.099	13.470.082	896.983	7,1	3,2
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(2.719.672)	(2.224.217)	495.455	-18,2	-21,2
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Vinculados (exceto RPPS)	**9.853.427**	**11.245.865**	**1.392.438**	**14,1**	**9,9**
Recursos Excedentes Vinculados (RPPS)	2.262.528	3.156.006	893.479	39,5	34,3
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(14.569)	(2)	14.566	-100,0	-100,0
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Vinculados (RPPS)	**2.247.959**	**3.156.004**	**908.045**	**40,4**	**35,2**
Total Disponibilidade de Caixa Líquida	**12.853.124**	**14.105.972**	**1.252.848**	**9,7**	**5,7**

Fonte: Anexo V do RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2024 e 2025.
Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

Conforme registrado em Nota Explicativa[145], tal situação decorreu da frustação na arrecadação do IRRF, destinado ao

[145] Anexo V - O déficit apurado no Total dos Recursos Não Vinculados decorre da expressiva frustração na previsão de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, cuja integralidade é destinada ao Fundo Previdenciário – FUNPREV, nos termos do art. 37, § 15, da Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo. Nesse contexto, a Secretaria de Gestão – SEGES procedeu à emissão do empenho estimativo nº

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

FUNPREV, uma vez que, ao final do exercício, houve a emissão do empenho estimativo com base na receita projetada, a qual, contudo, não se concretizou, tendo sido a distorção corrigida em janeiro de 2026.

O montante inscrito em **Restos a Pagar** atingiu R$ 6,7 bilhões, correspondendo a 5,5% das despesas empenhadas, percentual inferior ao registrado nos exercícios de 2021 a 2023, entre 9,3% e 11,3%. Contudo, permanece elevada a taxa de cancelamento, com média de 26,9%, indicando fragilidade no planejamento da despesa e na mensuração das obrigações.

Sob a ótica patrimonial, as disponibilidades de caixa imediatas do Poder Executivo, R$ 22,9 bilhões, eram suficientes para saldar o passivo financeiro no valor de R$ 15,2 bilhões e passivo circulante de R$ 19,6 bilhões, mas insuficientes quando incorporados ao passivo circulante os Restos a Pagar não processados, elevando-o a R$ 26,1 bilhões.

Ademais, foram identificadas inconsistências nos Controles Financeiros, dentre eles falhas na aplicação de disponibilidades de caixa, deficiências na conciliação bancária e na identificação de saldos por fonte de recursos.

GESTÃO FISCAL

2.818/2025, com base no montante inicialmente projetado para a referida receita, o qual não se confirmou no exercício financeiro de 2025. O saldo do empenho de R$ 344.736.192,71 foi indevidamente inscrito em Restos a Pagar Não Processados. Contudo, tão logo identificada a distorção, a SEGES adotou as providências cabíveis, promovendo o cancelamento dos mencionados Restos a Pagar no mês de janeiro de 2026.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

A **Gestão Fiscal** demonstrou cumprimento formal dos limites legais, porém evidenciou desafios relevantes quanto à sustentabilidade das Contas Públicas, à qualidade das informações contábeis e à consistência do planejamento fiscal.

Foram **cumpridos os Limites Fiscais** estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), notadamente quanto à despesa com pessoal, que atingiu 26,8% da Receita Corrente Líquida-RCL, e à Dívida Consolidada Líquida-DCL, que correspondeu a 19,6% da RCL, situando-se em patamar inferior aos fixados em 60% e 120%, respectivamente, em consonância com os arts. 19, 20 e 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

No entanto, no tocante aos **Resultados Fiscais**, o Município registrou déficit primário e nominal, R$ 3,3 bilhões e R$ 6,6 bilhões, respectivamente, ainda que em níveis inferiores aos de exercícios anteriores, evidenciando pressão sobre o equilíbrio fiscal. Ademais, observou-se crescimento da Dívida Consolidada Líquida, impulsionado especialmente por precatórios e novas operações de crédito.

Acerca do comportamento da Dívida do Município, matéria recorrentemente veiculada na mídia, verifica-se, a partir de 2023, trajetória de elevação, na qual a relação da Dívida/Receita Corrente Líquida (DCL/RCL), passou de -10,8% ao final de 2022 para 19,6% em 2025, com projeção de 49,8% até 2028, segundo estimativas

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

constantes da LDO 2026[146], o que indica tendência de deterioração gradual das condições fiscais a merecer atenção **mais próxima** do Gestor.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

No exame das Demonstrações Financeiras do exercício de 2025, a Auditoria identificou **distorções relevantes e generalizadas**, que comprometem a fidedignidade das informações contábeis, resultando na emissão de opinião adversa[147], por estar em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Dentre os principais achados, destaca-se a **Superavaliação da Dívida Ativa**, em razão da manutenção de créditos classificados como irrecuperáveis, o que afronta o princípio da prudência e as diretrizes do regime de competência. Em sentido oposto, verificou-se **Subavaliação do Ativo**, decorrente do registro indevido de despesas como variação patrimonial diminutiva, que deveriam ser reconhecidas como investimentos ativáveis.

No Passivo, foram constatadas distorções relevantes, notadamente a **Subavaliação decorrente da ausência de**

[146] Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo 1

[147] NBC TA 705 - Item 8. O auditor deve expressar uma opinião adversa quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

provisões judiciais de perdas prováveis, em desconformidade com as Normas Contábeis aplicáveis, bem como a **Superavaliação relacionada a Depósitos Judiciais**, já definitivamente resolvidos, o que compromete a adequada mensuração das obrigações municipais.

Ademais, foram identificadas inconsistências na **estrutura e consolidação das Demonstrações Contábeis**, com utilização de classificações genéricas, ausência de políticas contábeis formalizadas e fragilidades na evidenciação das informações, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e com o art. 50 da LRF.

No tocante aos registros contábeis, persistem falhas na **integração entre Sistemas Fiscais e Contábeis**, dificultando a rastreabilidade das informações e a reconciliação de saldos, o que compromete a transparência e a confiabilidade das demonstrações, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência.

Não obstante, verificaram-se **avanços pontuais**, como o início do reconhecimento contábil de créditos tributários pelo regime de competência e a adoção, ainda que com limitações, de procedimentos de consolidação intraorçamentária, evidenciando esforços iniciais de adequação às normas contábeis.

Nesse caminho, a Auditoria concluiu que as Demonstrações Financeiras do exercício de 2025 não refletem adequadamente a posição Patrimonial e Financeira do Município, em razão de distorções materialmente relevantes e disseminadas, em desacordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

com os arts. 48 e 50 da LRF, demandando o aprimoramento dos registros contábeis, dos controles internos e da governança da informação contábil, de modo a assegurar maior confiabilidade, transparência e aderência às normas vigentes.

Ressalto, neste momento, que as inconsistências identificadas serão objeto de expedição de Determinações e Recomendações no final deste Voto.

ASPECTOS LEGAIS E REGULATÓRIOS

No exame dos aspectos legais e regulatórios, como já mencionado, foi observado o cumprimento formal dos limites constitucionais e legais, persistindo, contudo, impropriedades relevantes quanto à conformidade normativa, à transparência e à qualidade dos controles.

No que se refere aos **gastos mínimos em Educação**, foram aplicados **25,11%** em despesas de competência prioritária do Município (educação infantil e ensino fundamental), R$ 20,802 bilhões, e **33,83%** em despesas quando acrescidos os dispêndios com Educação Inclusiva, R$ 28,025 bilhões, atendendo aos limites estabelecidos pelos artigos 212 da Constituição Federal[148] e 208 da Lei Orgânica do Município[149].

[148] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino

[149] Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Foram identificadas, contudo, fragilidades pontuais na classificação de despesas, com destaque para as despesas com alimentação escolar realizadas pelas Entidades Parceiras e a presença de verbas indenizatórias pagas a servidores da Educação.

No caso da alimentação escolar, a PMSP transferiu a responsabilidade pela aquisição dos insumos da Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) para as Entidades Parceiras. Nesse caminho, as despesas correspondentes passaram a ser suportadas com recursos repassados pela PMSP[150], valores esses que, até então, eram excluídos do MDE[151] e passaram a ser considerados para esse fim.

Contudo o modelo de repasse utilizado por SME exige a apuração dos valores destinados à alimentação após a prestação de contas das Entidades, o que impossibilitou a Auditoria de apurar o montante exato a ser excluído. A Pasta reconheceu o apontamento e informou que adotará providências de identificação das rubricas e exclusão dos valores do cômputo do MDE, sem, no entanto, indicar prazo para a regularização, ponto esse que será abordado nas Determinações integrantes deste Voto.

Em relação a verbas indenizatórias, a Auditoria identificou a inclusão indevida de valores, processados na folha de pagamento nas rubricas 70 e 154, no montante de R$ 52,3 milhões, valor que foi excluído na apuração do cumprimento do limite constitucional pela Auditoria.

---

[150] IN SME Nº 42/2025

[151] Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Ademais, foram atendidos os limites fixados nos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº14.113/20 c/c a Lei Federal nº14.276/21, no que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB, tanto com a remuneração de profissionais da educação básica, como na execução do superávit financeiro no primeiro quadrimestre do exercício de 2025.

No tocante aos **gastos mínimos em Saúde**, o Município aplicou **22,3%** da arrecadação de impostos e transferências constitucionais e legais, conforme apurado pela Auditoria, atendendo ao limite estabelecido pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012[152]. Não obstante, foram identificadas fragilidades pontuais na segregação financeira do Fundo Municipal de Saúde, questões já abordadas em Contas de exercícios anteriores e que será objeto de Determinação neste Voto.

As **Transferências ao Legislativo** ocorreram tempestivamente e a despesa, Câmara Municipal e Tribunal de Contas, correspondeu a 2,08% da Receita Tributária e das Transferências realizadas no exercício anterior, ficando abaixo do limite de 3,5% estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

[152] Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 e da receita distribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Já os **Créditos Adicionais** suplementares foram abertos dentro do limite estabelecido pela legislação, perfazendo 4,2% da despesa fixada.

Sucede, porém, que quando analisada a fonte de recurso que deu origem ao Crédito Adicional, a Auditoria identificou inconsistência no lastro do recurso, questão que já vem sendo tratada pela Secretaria de Finanças, com previsão de início dos testes em 2027.

Em relação aos **Restos a Pagar**, foram inscritos R$6,69 bilhões que, somados ao saldo residual de exercícios anteriores, R$ 31,8 mil, totalizaram R$6,73 bilhões. Restaram identificadas inconsistências na sua gestão, com registros sem fundamentação adequada, e elevada taxa de cancelamento histórico, comprometendo a mensuração das obrigações e a transparência fiscal, em desconformidade com o art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No âmbito dos **Precatórios**, foi constatada conformidade dos repasses atendendo aos parâmetros trazidas pela EC nº 136/2025, com percentuais ajustados de 4,3% para 2,5% da RCL do exercício de 2024, na forma prevista no §23 do art. 100 da CF[153].

Contudo, diante da projeção de crescimento expressivo do estoque de Precatórios até 2035, representando parcela significativa da Dívida Consolidada do Município, configurando relevante

[153] § 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a: (...) IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

risco fiscal, e da previsão contida no §28 do art. 100 da CF[154], de realização de pagamentos que superem os limites previstos no citado §23, se faz necessária a revisão do montante a ser repassado, questão que será objeto de determinação neste Voto.

Quanto às **Transferências Especiais ("Emendas Parlamentares")**, foram identificadas falhas na contabilização e na transparência, com registro intempestivo de receitas, ausência de informações completas no Portal da Transparência e descumprimento de obrigações de comunicação aos órgãos de controle. Nesse âmbito, lembro que o tema é objeto de acompanhamento e monitorando nas Contas do exercício de 2026.

No que se refere aos **requisitos de Transparência e Sistemas de Controle**, constatou-se que, embora tenha havido evolução na implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), persistem limitações na divulgação de informações e na integração dos sistemas, comprometendo o controle social e a fidedignidade dos dados fiscais.

Diante do exposto, conclui-se que, apesar do atendimento formal de diversos requisitos legais, subsistem impropriedades relevantes na execução de normas orçamentárias, financeiras e de transparência, demandando o aprimoramento dos controles internos, da governança e dos mecanismos de conformidade

[154] § 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

normativa, com vistas ao fortalecimento da responsabilidade na gestão pública.

Registro que na apreciação das Contas de 2024, ficou determinado pelo PLENO que fosse apresentado pelo Executivo Plano de Ação estabelecendo ações e prazos para atendimento das Determinações feitas por esta Corte, visando a corrigir os procedimentos contábeis que levaram às inconsistências materiais verificadas no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e no Balanço Orçamentário[155], já apresentado pela Administração, demandando, contudo, a análise desta Casa.

Ante o exposto, consubstanciado no Relatório da Secretaria de Controle Externo, peça 49, nas manifestações do Executivo que constam deste processo e dos processos a ele apensados, da Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 76, da Secretaria Geral, peça 88, e ante o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando, contudo e por fim, a emissão de opinião adversa pela Auditoria, no que toca as distorções relevantes nas Demonstrações Financeiras identificadas, **VOTO pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do Executivo, relativas ao exercício de 2025.**

---

[155] **DECIDE**, à unanimidade, ainda nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, determinar que seja apresentado até o final deste exercício plano de ação estabelecendo ações e prazos para atendimento das determinações feitas por esta Corte visando a corrigir os procedimentos contábeis que levaram às inconsistências materiais verificadas no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e no Balanço Orçamentário.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Reforço que a Administração deve dar tratamento aos novos apontamentos, sem prejuízo do que fora apresentado no Plano de Ação, objetivando o atendimento das Determinações específicas exaradas nas Contas de 2024, impondo-se agilidade para que sejam materializadas as devidas correções.

Ficam ressalvados os atos não apreciados ou ainda pendentes de julgamento específico.

1) Acolho como **Determinações** do exercício de 2025, as seguintes propostas formalizadas no item **7.1** do Relatório Anual de Fiscalização, mantendo-se a referência numérica consignada pela Auditoria, identificadas como: **7.1.2. a 7.1.5., 7.1.8. a 7.1.13., 7.1.20., 7.1.21., 7.1.24., 7.1.25., 7.1.31., 7.1.34., 7.1.36. a 7.1.42., 7.1.45., 7.1.46., 7.1.48. a 7.1.50., 7.1.51., 7.1.53. a 7.1.57, 7.1.58.**[156]

---

[156] **Consolidação**
Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais
7.1.2. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a divulgar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os impactos esperados da implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Anexo à Portaria STN 548/15), inclusive para aqueles já obrigatórios e ainda não implementados ou implementados parcialmente, bem como o cronograma ou a data prevista para sua implementação, ou justificativa para a impossibilidade de sua mensuração, por estar em desacordo com os itens 35(b) e 36(d) e (e) da NBC TSP 23 e com o MCASP 11ª edição, Parte V, item 8.1. (subitem 4.7.2.2)
Notas Explicativas
7.1.3. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, promova a adequação das notas explicativas ao Balanço Geral, de modo a incluir a divulgação das políticas contábeis adotadas para o reconhecimento de receitas sem contraprestação, bem como das informações relativas à confiabilidade da mensuração e às principais fontes de incerteza associadas aos créditos tributários, em conformidade com o item 107, alíneas "a" e "c", da NBC TSP 01, com os itens 140 e 144 da NBC TSP 11 e com o subitem 14.7 da Parte II do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.5.1)
7.1.4. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, promova a adequação das notas explicativas ao Balanço Geral, de modo a incluir a divulgação dos resultados atuariais apurados por método de financiamento distinto do Crédito Unitário Projetado (PUC), bem como a análise comparativa entre os métodos utilizados, evidenciando os respectivos impactos, em conformidade com o disposto no art. 26, §3º, e no art. 31, §1º, da Portaria MTP 1.467/22, bem como no item 51 da IPC 14. (subitem 4.7.5.6)
Gestão Fiscal
7.1.5. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, com auxílio do IPREM, que institua, no prazo de 1 (um) ano, a taxa de administração como fonte de recursos da unidade gestora do RPPS, uma vez que, atualmente, os repasses estão sendo realizados por meio de recursos não vinculados, o que compromete as autonomias administrativa e financeira do IPREM e interfere no preenchimento e apresentação correta do Anexo 4 do RREO, por estar em desacordo com o art. 2º, XVI e art. 84 da Portaria MTP 1.467/22 e com a Art. 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/98. (subitens 3.3.3.2 e 3.3.3.3)
Caixa e equivalentes de caixa

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

2) Acolho parcialmente as propostas de Determinações identificadas como **7.1.1**.[157], **7.1.7.**[158],**7.1.15.**[159], **7.1.16.**[160], **7.1.32.**[161], **7.1.52.**[162], **7.1.59.**[163], tendo em vista os

---

7.1.8. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a adoção de medidas que venham a sanar as distorções identificadas junto às contas do disponível, bem como aprimorar os controles internos, como realizações de conciliações bancárias, para evitar ocorrências semelhantes, por estar infringindo à NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.12, MCASP 11ª ed., Parte Geral item 6.2.2 e 6.2.6. (subitem 4.7.6.1.1)
Créditos Tributários a Receber

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

7.1.9. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, implemente solução que permita a integração entre os sistemas de arrecadação tributária e o sistema contábil, de modo a assegurar o reconhecimento tempestivo, rastreável e verificável dos créditos tributários, e institua política contábil formal que discipline o reconhecimento, mensuração, controle e evidenciação dos créditos tributários por estar em desacordo com o MCASP 11ª ed., Parte II, item 14.4 e com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Portaria STN nº 548/2015). (subitens 4.7.6.2.1 e 4.7.6.2.2)
7.1.10. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, estabeleça e implemente metodologia para cálculo do ajuste para perdas de créditos tributários, baseada na melhor estimativa de recuperação dos valores, e proceda ao registro contábil do ajuste para perdas e sua adequada evidenciação nas notas explicativas, por estar em desacordo com o MCASP 11ª ed., Parte II, item 14.4. (subitem 4.7.6.2.3)
Créditos Não Tributários a Receber
7.1.11. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, que adotem, no prazo de 1 ano, medidas necessárias para aprimorar o fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, com base em informações tempestivas, conciliáveis e validadas pelo sistema de origem, de modo a assegurar suporte documental hábil e contabilização tempestiva, evitando lançamentos manuais e extemporâneos no encerramento do exercício, bem como possibilitar a constituição de ajuste para perdas, por estar em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais) e ao MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2, 6.2.4 e 6.2.6. (subitem 4.7.6.3.1)
Dívida Ativa
7.1.12. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a proceder à revisão do tratamento contábil conferido aos créditos da Dívida Ativa classificados como irrecuperáveis (rating E), promovendo seu efetivo desreconhecimento das contas patrimoniais, com eventual registro em contas de controle, por estar em desacordo com o disposto nos itens 2.1.1 e 2.1.2, Parte II, do MCASP 11ª edição. (subitem 4.7.6.4.1)
7.1.13. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 6 (seis) meses, providências com vistas à revisão do script desenvolvido em R, destinado ao cálculo de ajustes e perdas da Dívida Ativa, utilizado no modelo "Outros", corrigindo o defeito *ifelse* detectado e adotando medidas de validação aptas a garantir a confiabilidade dos resultados gerados, por estar em desacordo com o disposto nos itens 6.2.2 (representação fidedigna), Parte Geral e 5.2.5 (ajuste para perdas da dívida ativa), Parte III, do MCASP 11ª edição. (subitem 4.7.6.4.2)
Bens Imóveis
7.1.20. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 ano, tomem providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, que permitam a classificação contábil como "propriedade para investimento" dos Terrenos ou Edificações mantidos para auferir receitas de aluguel ou para valorização do capital no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal (SOF), com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo, por estar em desacordo como a NBC TSP 06, item 7 e MCASP 11ª ed., Parte II, subitem 7.1. (subitem 4.7.6.7.1.5)
7.1.21. Determinar à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Planejamento que adotem, no prazo de 1 ano, providências no sentido de: implementar controles sistêmicos que impeçam a emissão de empenhos com recursos de alienação de bens em desacordo com o art. 44 da LRF; revisar a parametrização das fontes de recursos, assegurando a correta vinculação entre receitas e despesas; aprimorar os mecanismos de apuração e apresentação da DDR, de modo a evitar distorções e facilitar a interpretação dos saldos por fonte; adotar procedimentos de monitoramento contínuo da disponibilidade por fonte, prevenindo a ocorrência de saldos negativos inconsistentes por estar em desacordo com o art. 44 da LRF e MCASP 11ª edição, item 6.2.2. (subitens 4.7.6.7.1.8, 4.7.6.7.1.9 e 4.7.6.7.1.10)
Bens Móveis
7.1.24. Determinar à Secretaria da Fazenda e à Secretaria Municipal de Educação, que adotem, no prazo de 1 ano, providências com vistas a: identificar analiticamente as baixas dos tablets realizada em 2025; proceder à correta classificação contábil desses ajustes; evidenciar em notas explicativas, a natureza, a composição e os impactos das baixas realizadas. (subitem 4.7.6.7.2.1)
7.1.25. Determinar à São Paulo Urbanismo, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a implementar o procedimento de depreciação de seus bens móveis, por estar em desacordo com MCASP 11ª ed., parte geral, subitem 6.2.2 e NBC TSP 07, itens 13 e 51. (subitem 4.7.6.7.2.4)
Precatórios
7.1.31. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de 1 (um) ano, passe a atuar junto à SPTRANS, no sentido de viabilizar os registros dos precatórios pagos a serem restituídos pela empresa, evitando a divergência de informação, por estar em desacordo com o disposto nos subitens 3.10 e 3.16 da NBC TSP Estrutura Conceitual e itens 6.2.2 e 6.2.6, Parte Geral, do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.6.11.3)
7.1.34. Determinar à PGM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências a adequação dos cálculos de atualização monetária de precatórios vencidos, por estarem em desacordo com o disposto na EC nº 136/2025 e Provimento CNJ nº 207/2025. (subitem 4.7.7.3.1)
Regime próprio de previdência social (Passivo atuarial)
7.1.36. Determinar ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, atualize as Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV, uma vez que os documentos atuais estão em desacordo com o art. 4º, XIV, Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, por não apresentarem de forma completa as formulações e metodologias exigidas pela norma previdenciária. (subitem 5.13.1)
7.1.37. Determinar ao IPREM e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, adequem os procedimentos de contabilização das contrapartidas das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo em Repartição (FUNFIN) e das obrigações para cobertura do déficit atuarial, considerando que os registros atuais contrariam o previsto no IPC 14, em especial

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

os itens 189, 206 e 208, e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), de modo a assegurar que o impacto atuarial do FUNFIN esteja evidenciado pela PMSP e que as contrapartidas das reduções das obrigações para cobertura do déficit atuarial na PMSP estejam em conformidade com o PCASP. (subitem 4.7.7.2.1)

7.1.40. Determinar à PGM e ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, promovam a segregação da execução orçamentária, financeira e contábil dos honorários advocatícios pagos a procuradores aposentados, de modo que tais despesas, por não se caracterizarem como benefícios previdenciários, deixem de ser processadas no âmbito do RPPS e passem a ser integralmente empenhadas, liquidadas e pagas pela PGM, em observância à finalidade exclusiva do regime próprio de previdência social, prevista no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, bem como aos princípios da especialização da despesa, da transparência e da adequada evidenciação contábil, aplicáveis à administração pública. (subitem 4.7.7.2.2)

Educação

7.1.41. Determinar à SME que adote providências com vistas à apuração, identificação, segregação e quantificação integral das despesas relativas à alimentação escolar das unidades educacionais da rede parceira indevidamente contabilizadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e promova a exclusão desses valores do cálculo do MDE a partir do exercício de 2026, por estar em desacordo com os arts. 70 e 71 da LDB - Lei 9.394/96, com o art. 212 da Constituição Federal e com as orientações da 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vistas ao melhoramento da gestão e de modo a assegurar a fidedignidade das informações e o adequado controle dos gastos educacionais. (subitem 5.1.1.1)

7.1.42. Determinar à SME que adote providências com vistas à segregação e quantificação integral das despesas relativas aos pagamentos de parcelas de natureza indenizatória, consignadas nas rubricas 70 – Indenização e 154 – Verba de Locomoção custeados com recursos do FUNDEB, bem como demais rubricas indenizatórias que possam estar sendo computadas no cálculo de MDE, para que, a partir de janeiro de 2026, tais despesas deixem de ser computadas em MDE, com vistas ao melhoramento da gestão e do controle dos gastos educacionais, prevenindo a ocorrência de situações semelhantes. (subitem 5.1.1.1)

Saúde

7.1.45. Determinar à SMS e à SF que apresentem a este Tribunal, no prazo de 1 (um) ano, plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades, em cumprimento à Determinação nº 877 do Tribunal e à legislação vigente (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação. (subitem 5.2.1.1)

7.1.46 Determinar à SMS/CFO, que adote, no prazo de 1 (um ano), providências com vistas a incluir os valores de restos a pagar não processados na linha "(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)" para exclusão do cálculo de ASPS, enquanto não implementado o controle exclusivo consolidado no FMS. (subitem 5.2.1.1) **– atualizada conf. Manifestação SCE (Peça 70 – fls. 6 e 7)**

Créditos Adicionais

7.1.48. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que promova, no prazo de 1 ano, efetivo controle das alterações ocorridas no saldo do superávit financeiro do exercício anterior por meio do SOF, de modo a evitar a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, por estar em desacordo com o inciso I, §1º, art. 43 da Lei 4.320/64; § 1º, arts. 1º e inciso I, art. 50 da LRF; e inciso V, art. 167 da CF. (subitem 5.4.2)

7.1.49. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que implemente, no prazo de 1 ano, a reavaliação periódica de receitas por fonte de recursos, pautando-se em uma análise prudente e embasada em metodologias robustas e confiáveis, que contemplem riscos fiscais de todas as ordens, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais com base em receitas não realizadas, por estar em desacordo com o inciso V, art. 167 da CF e art. 43 da Lei Nº 4.320/64. (subitem 5.4.3)

Restos a pagar

7.1.50. Determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (SIURB) e à Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) que, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a aprimorar os controles sobre as inscrições dos Restos a Pagar, haja vista a utilização do mesmo parecer para justificar grande número de inscrições, por estar em desacordo com o disposto no art.5º do decreto nº 61.990/22. (subitem 5.5.1)

Ordem Cronológica de Pagamentos

7.1.51. Determinar à SEGES e à CGM que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a elaboração de normativo que regulamente o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e que preveja em seus dispositivos a obrigatoriedade da publicação, preferencialmente em meio eletrônico, de informações referentes ao cumprimento dessa ordem e, quando couber, as justificativas para eventuais descumprimentos, por estar em desacordo com o § 3º art. 141 da Lei 14.133/21. (subitens 5.6.1 e 5.6.2)

Transferências Especiais (Emendas Parlamentares)

7.1.53. Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, imediatamente, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do Município de São Paulo, disponibilizando informações completas, tempestivas e acessíveis relacionadas ao recebimento e execução de emendas parlamentares acolhidas no processo legislativo orçamentário, por estar em desacordo com os artigos 48, inciso II, e 48-A da LRF, juntamente com as diretrizes estabelecidas nas recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 854. (subitem 5.10.1)

7.1.54. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a promover o tempestivo registro contábil das emendas parlamentares recebidas, conforme o regime de competência, sob o aspecto patrimonial, e que as respectivas receitas sejam reconhecidas no exercício financeiro em que ocorrer a arrecadação, quanto ao aspecto orçamentário, por estar em desacordo com o inciso I do art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com o disposto no item 1.2 da Parte V (regime de competência) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 11ª edição. (subitem 5.10.2)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

elementos trazidos na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, atribuindo-lhes nova redação, quais sejam:

7.1.55. Determinar à Secretaria Especial de Relações Institucionais, que adote, imediatamente, providências com vistas a estabelecer procedimento formal de comunicação a esta Corte de Contas acerca do recebimento de recursos, pelo Poder Executivo Municipal, a título de transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares individuais, ante a constatação de sua ausência, o que afronta o disposto no Art. 8º, Parágrafo único da Lei Complementar Federal 210/24. (subitem 5.10.3)
7.1.56. Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, no prazo de seis meses, proceda à análise da execução do Termo de Contrato 099/2025/SMS e encaminhe a esta Corte de Contas as respectivas conclusões alcançadas, tendo em vista a ausência de publicação do referido ajuste no PNCP, circunstância que pode acarretar nulidade dos atos praticados e perda de seus efeitos perante terceiros, por estar em desacordo com o inciso I do art. 174 da Lei nº 14.133/2021. (subitem 5.10.4)
7.1.57. Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, no prazo de 6 (seis) meses, proceda à análise da execução do Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025, celebrado entre a SMT e a CET, bem como da contratação dele decorrente, encaminhando a esta Corte de Contas as conclusões alcançadas, especialmente quanto à adequação do arranjo institucional estabelecido para a execução do objeto, em observância aos princípios da transparência, da motivação e do controle dos atos administrativos. (subitem 5.10.5)
Fontes de recursos
7.1.58. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote no prazo de um ano, providências com vistas a estabelecer o controle das fontes de recursos vinculadas, corrigindo aquelas com valores negativos, por estar em desacordo com a LRF, arts. 8º, § único e 50, I. (subitem 5.11.3)
157 **Gestão Orçamentária**
7.1.1. Determinar à COPOM/SEPLAN e à PRODAM para adoção, no prazo de 1 (um) ano, de providências com vistas a tornar obrigatório e inalterável o preenchimento da regionalização da despesa quando do registro da liquidação no SOF, por estar em desacordo com o art. 5º do Decreto Federal 10.540/20. (subitem 3.1.4.5)
158 **Gestão Fiscal**
7.1.7. Determinar à Secretaria Municipal de Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, respeite o prazo para repasse das verbas do Aporte de IRRF e ajuste a dinâmica de repasse dessas verbas na competência de dezembro, segregando em duas parcelas distintas o repasse do 13º salário e a parcela da competência de dezembro, tendo em vista que, no exercício de 2025, não foi cumprida a previsão contida no Art. 1º, § 3º da Portaria SF nº 280/2023. (subitem 3.3.3.1.2).
159 **Estoques**
7.1.15. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta "Materiais de Consumo a Classificar", em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.6.6.1)
160 **Estoques**
7.1.16. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a assegurar a realização obrigatória e tempestiva dos inventários físicos de estoques por todas as unidades orçamentárias ao término de cada semestre, bem como promover a conciliação sistemática entre os saldos físicos e contábeis, com a realização imediata dos ajustes necessários, nos termos do disposto no item 7 da Portaria Intersecretarial nº 01/SF-SMA/1996. (subitem 4.7.6.6.1)
161 **Precatórios**
7.1.32. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a estabelecer procedimentos para regularizar a conciliação dos valores contabilizados na conta "1.1.3.5.1.08.02.99 - Depósitos Judiciais de Precatórios em Regime Especial a Processar", por estar em desacordo com o disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual. (subitem 4.7.6.11.4)
162 **Renúncia de Receitas**
7.1.52. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art. 14 da LRF. (subitens 5.9.3 e 5.9.4)
163 **Siafic e requisitos de transparência**
7.1.59. Determinar à Controladoria Geral do Município que, no prazo de um ano, adote providências com vistas a disponibilizar no portal de transparência da PMSP uma consulta mais ampla sobre empenhos e pagamentos, por estar em desacordo com o disposto no arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000, art. 8º, I, "a" e "e" do Decreto nº 10.540/2020. (subitem 5.12.2)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

7.1.1. Determinar à COPOM/SEPLAN e à PRODAM para adoção, no prazo de 1 (um) ano, de providências com vistas a tornar obrigatório o preenchimento da regionalização da despesa quando do registro da liquidação no SOF, criando rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, assegurada a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico dos atos, nos termos do art. 5º do Decreto Federal 10.540/20. (subitem 3.1.4.5)

7.1.7. Determinar à Secretaria Municipal de Fazenda e à Secretaria Municipal de Gestão que, no prazo de 1 (um) ano, respeite o prazo para repasse das verbas do Aporte de IRRF e ajuste a dinâmica de repasse dessas verbas na competência de dezembro, segregando em duas parcelas distintas o repasse do 13º salário e a parcela da competência de dezembro, tendo em vista que, no exercício de 2025, não foi cumprida a previsão contida no Art. 1º, § 3º da Portaria SF nº 280/2023. (subitem 3.3.3.1.2).

7.1.15. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta "Materiais de Consumo a Classificar", em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.6.6.1)

7.1.16. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a assegurar a realização obrigatória e tempestiva dos inventários físicos de estoques por todas as unidades orçamentárias ao término de cada semestre, bem como promover a conciliação sistemática entre os saldos físicos e contábeis, com a realização imediata dos ajustes necessários, nos termos do disposto no item 7 da Portaria Intersecretarial nº 01/SF-SMA/1996. (subitem 4.7.6.6.1)

7.1.32. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que adotem, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a estabelecer procedimentos para regularizar a conciliação dos valores contabilizados na conta

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

"1.1.3.5.1.08.02.99 - Depósitos Judiciais de Precatórios em Regime Especial a Processar", por estar em desacordo com o disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual. (subitem 4.7.6.11.4)

7.1.52. Determinar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência, em conjunto com a Comissão de Avaliação de Políticas Públicas, que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art. 14 da LRF. (subitens 5.9.3 e 5.9.4)

7.1.59. Determinar à Controladoria Geral do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, que, no prazo de um ano, adotem providências com vistas a disponibilizar no portal de transparência da PMSP uma consulta mais ampla

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

sobre empenhos e pagamentos, por estar em desacordo com o disposto no arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000, art. 8º, I, "a" e "e" do Decreto nº 10.540/2020. (subitem 5.12.2)

3) Deixo de acolher como Determinação as propostas de Reiteração formalizadas como: **7.1.6.**, **7.1.14.**, **7.1.17.**, **7.1.18.**, **7.1.22.**, **7.1.23.**, **7.1.26.**, **7.1.27.**, **7.1.28.**, **7.1.29.**, **7.1.30.**, **7.1.33.**, **7.1.43.**, **7.1.44.**[164], uma vez que tais Determinações já são acompanhadas por meio do Sistema Diálogo.

---

[164]**Gestão Fiscal**
7.1.6. Reiteração da Determinação 866 do sistema Diálogo TCM/SP (subitem 3.3.3.4): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, conclua os estudos técnicos e jurídicos específicos, voltados à análise da natureza jurídica da Complementação de Renda dos ex-empregados da CMTC e à compatibilidade com os critérios definidos na LRF (art. 48, §§ 2º e 4º, e art. 51, § 2º) e no Manual de Demonstrativos Fiscais submetendo as conclusões a esta Corte para análise no âmbito da auditoria que subsidiará o Relatório Anual de Fiscalização subsequente.
Depósitos Judiciais
7.1.14. Reiteração da Determinação 755 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.5.2): Determinar à Procuradoria Geral do Município que, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a identificar o objeto da causa para permitir o registro como receita orçamentária dos valores pendentes na conta 2.1.8.8.1.99.03 - Créditos de Levantamentos Judiciais que não representam mais recursos de terceiros por terem sidos julgadas favoráveis ao Município de São Paulo, por estar em desacordo com a NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.
Bens Imóveis
7.1.17. Reiteração da Determinação 871 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.1.1, 4.7.6.7.1.2 e 4.7.6.7.1.3): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à realização de inventário físico anual dos imóveis, conforme exigido pelo art. 13 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelos arts. 7º a 11 da Portaria SF 289/24, bem como à realização de avaliação periódica dos bens imóveis, nos termos exigidos pelo § 2º, art. 18 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelo art. 12 da Portaria SF 289/24.
7.1.18. Reiteração da Determinação 747 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.1.6): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a reclassificar o montante referente aos bens imóveis (pelo valor contábil líquido) para conta específica representativa de imóveis concedidos, nos termos da NBC TSP 05 item 12 e MCASP 11ª ed., Parte III, subitem 2.4.1, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.
Bens Móveis
7.1.22. Reiteração da Determinação nº 745 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.2.4): Determinar ao Hospital do Servidor Público Municipal e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a implementar o procedimento de depreciação de seus bens móveis, por estar em desacordo com MCASP 9ª ed., parte geral, subitem 6.2.2 e NBC TSP 07, itens 13 e 51.
7.1.23. Reiteração da Determinação nº 746 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.2.3): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a criar rotinas relacionadas ao procedimento de redução ao valor recuperável de bens móveis, por estar em desacordo com NBC TSP 09, itens 26 e 52.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

4) Deixo de Acolher como **Determinação** do exercício de 2025, a proposta do subitem **7.1.19.**[165], tendo em vista que, conforme a Manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, as ações elencadas se conectam com as providências já iniciadas para o atendimento da Recomendação 780, tratada no Sistema Diálogo, cujo cronograma de implantação constará do Plano de Ação elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

5) Dou por Prejudicada a Determinação do exercício de 2025, a proposta do subitem **7.1.47.** [166], acompanhando o entendimento de SCE.

6) Destaco as propostas de **Determinação** identificadas como **7.1.35, 7.1.38. e 7.1.39**[167], tendo em vista que a

---

Pessoal e encargos sociais
7.1.26. Reiteração da Determinação nº 748 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.8.1): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a regularizar a forma de contabilização das apropriações por competência (férias e 13º salário) de modo a atender os subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª ed.
7.1.27. Reiteração da Determinação nº 749 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.8.1): Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a gerar e disponibilizar relatório com todo o detalhamento do cálculo e as informações necessárias para o lançamento contábil das apropriações mensais de férias e 13º salário, de modo a atender ao previsto nos subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª edição e ao subitem 3.10 da NBC TSP EC.
7.1.28. Reiteração da Determinação nº 751 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.8.1 e 4.7.11.1.1): Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a reestruturar o Sistema de Folha de Pagamento (SIGPEC) e o Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) com o objetivo de realizar a integração automatizada entre os dois sistemas (sem intervenção humana) referente ao pagamento das Aposentadorias e Pensões e referente às Contribuições do Servidor e Patronais ao INSS e ao IPREM, bem como a reavaliar os procedimentos e rotinas relacionadas à folha de pagamento, de modo a agilizar o processo e possibilitar que a execução orçamentária (empenho e liquidação) ocorra sempre antes do pagamento aos servidores, atendendo aos artigos 60 e 62 da Lei Federal 4.320/64 e atendendo ao Decreto Federal 10.540/20.
Fornecedores
7.1.29. Reiteração da Determinação 874 do sistema Diálogo/TCMSP (subitens 4.7.6.9.1 e 4.7.6.9.2): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de um ano, passe a atuar junto às entidades executoras de despesas, no sentido de viabilizar os registros das despesas por competência, de maneira tempestiva, evitando a criação de "passivos ocultos", por estar em desacordo com a Portaria STN 548/15, PIPCP, art. 5º do DM 63.124/24 e Portaria SF 274/21, art. 2º.
Provisões
7.1.30. Reiteração da Determinação 754 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.10.1): Determinar à Procuradoria Geral do Município que realize interlocução com a Secretaria Municipal da Fazenda para adoção, no prazo de um ano, de providências com vistas a elaboração de relatório consolidado com todas as informações necessárias para o devido registro contábil das provisões (registro inicial da estimativa da provisão, da baixa da provisão e, por fim, do valor exato de obrigação a pagar) e evidenciação dos passivos contingentes, encaminhando periodicamente ou disponibilizando através de sistema ao setor de

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

questão está sendo tratada nas Contas do Instituto da Previdência Municipal de São Paulo (IPREM-SP)[168].

7) **Acolho** como **Recomendações** as propostas formalizadas no item **7.2,** consignadas pela Auditoria como: **7.2.2. a 7.2.4., 7.2.7., 7.2.8., 7.2.10. a 7.2.14. e 7.2.22[169]**.

8) Transformo em **Determinação** a proposta de Recomendação identificada no item **7.2.21.[170], atribuindo-lhe a seguinte redação:**

---

contabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, por estar em desacordo com o MCASP 9ª ed., item 17, parte II e subitem 6.2.1, parte III, NBC TSP 19, subitens 22, 23 e 44 e NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.26.

Precatórios

7.1.33. Reiteração da Determinação 876 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.11.1): Determinar à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria da Fazenda, que, no prazo de um ano, em contato com os Tribunais, revejam a contabilização dos passivos dos precatórios, de forma que reflitam de maneira fidedigna o fenômeno da transação ocorrida e os tipos de processos que deram origem ao precatório, evitando distorções relevantes no registro de precatórios, para cumprimento do subitem 6.2.2 do MCASP 10ª edição, Parte Geral.

Transferências Concedidas e Recebidas

7.1.43. Reiteração da Determinação nº 771 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.7.1.2): Determinar à Secretaria da Fazenda para que reveja, no prazo de 6 meses, a situação financeira e de dependência da SPTrans, bem como das demais empresas que por ventura estejam recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal e de custeio para cumprimento à LRF, tendo em vista que a SPTrans está recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal/custeio, infringindo o art. 2º, inciso III, da LRF, caracterizando-a como empresa estatal dependente. **Correção** - a proposta de Reiteração de Determinação 7.1.43 fez referência à Determinação 771 do Sistema Diálogo, todavia o correto seria Determinação 721.

7.1.44. Reiteração da Determinação nº 759 do sistema Diálogo/TCMSP (subitens 4.7.7.1.2, 4.7.7.1.3 e 4.7.7.1.4): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a rever a classificação da despesa contábil relacionada às Transferências Concedidas, bem como a respectiva classificação orçamentária

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que revisem o Plano Municipal de Quitação de Precatórios, adequando o percentual da RCL, na forma possibilitada pelo §28 do art. 100 da CF, de modo a reverter a tendência de crescimento desses passivos e o correspondente risco fiscal. (subitem 5.7.3)

9) Converto em **Recomendação** a Proposta de Ciência **7.3.14**[171]**,** conforme consignado pela Auditoria.

---

no momento da elaboração da peça orçamentária, além de atuar junto às unidades orçamentárias da Prefeitura para o atendimento dos normativos legais, por estarem em desacordo com Nota Técnica STN 45.799/20; Portaria STN 1.568/22 (PCASP 2023); MCASP 9ª ed., parte I, subitem 4.6.2.1, parte IV, item 3.2.3, parte V, subitem 5.2 e item 11; Portaria SOF/STN 163/01.

[165]**Bens Imóveis**

7.1.19. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a parametrizar a tabela de integração no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), excluindo as hipóteses sistêmicas de reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva na execução orçamentária associada aos elementos 51 e 61, ativando tais gastos, preferencialmente, com informações complementares (contas correntes contábeis) que possibilitem associar os gastos às intervenções e aquisições executadas, por estar em desacordo com o item 2.1.1. da Parte II do MCASP 11ª. (subitem 4.7.6.7.1.4)

[166] **Saúde**

7.1.47. Determinar à SEPLAN/COPOM, que adote, no prazo de 6 (seis) meses, as seguintes providências: a) excluir os Encargos Sociais do cômputo de ASPS para fins de apuração do Anexo 12 do RREO, caso estes continuem a não ser movimentados via FMS, por estar em desacordo com parágrafo único do Art. 2º da LC 141/12. (subitem 5.2.1.2) b) incluir os valores históricos cumulativos dos empenhos de restos a pagar no quadro de execução de restos a pagar do Anexo 12 do RREO, bem como seus respectivos cancelamentos e pagamentos, por estar em desacordo com as orientações de preenchimento do subitem 03.12.05.03 – Municípios – Tabela 12.2 do MDF 14ª edição. (subitem 5.2.1.3) **– prejudicada conf. Manifestação SCE (Peça 70 – fls. 7 e 8)**

[167] **Regime próprio de previdência social (Passivo atuarial)**

7.1.35. Determinar ao IPREM que, no prazo de um ano, adeque a estimação das hipóteses atuariais com base nos dados utilizados na avaliação atuarial, bem como aprimore as metodologias utilizadas na estimação das hipóteses atuariais, considerando que a estimativa atual contraria o art. 33 da Portaria MTP 1.467/2022 e o item 6.2.2, MCASP 11ª ed., Parte Geral, por não estar aderente às características da massa de beneficiários dos regimes (subitem 4.7.6.13.1).

7.1.38. Determinar ao IPREM e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, realize o ajuste dos lançamentos contábeis do FUNFIN e do FUNPREV relativos às provisões matemáticas previdenciárias, bem como o ajuste dos lançamentos contábeis das obrigações para cobertura do déficit atuarial, considerando que os registros atuais estão em desacordo com os art. 26, art. 28, no art. 37, §4º, I, e no art. 15, §5º, do Anexo VI, e art. 85 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e com o subitem 6.2.2 da Parte Geral do MCASP 11ª edição, por não refletirem adequadamente os valores do Fluxo Atuarial e por desconsiderarem a segregação intergeracional das informações relacionadas às obrigações para cobertura do déficit. (subitem 4.7.6.13.2)

7.1.39. Determinar ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, promova a revisão do cálculo atuarial do FUNPREV, de modo a assegurar a correta segregação do Aporte de IRRF e das contribuições suplementares entre a geração atual e a geração futura,

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

10) Deixo de acolher as propostas de Reiteração formalizadas como: **7.2.1.**, **7.2.5.**, **7.2.6.**, **7.2.15.**, **7.2.16.**, **7.2.17.**, **7.2.18.**, **7.2.19.**, **7.2.20.**[172], uma vez que as correspondentes Recomendações são acompanhadas por meio do Sistema Diálogo.

11) Deixo de acolher a proposta de Reiteração identificada como 7.2.9.[173], por se tratar de Recomendação inserida no sistema Diálogo como 849, atribuindo-lhe a seguinte redação:

> 849 - Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, que avalie a sugestão para o próximo ciclo orçamentário, de

---

atribuindo a cada grupo exclusivamente os valores correspondentes às suas respectivas bases atuariais, em conformidade com o disposto no art. 37, §4º, I, e no art. 15, §5º, do Anexo VI, ambos da Portaria MTP nº 1.467/2022. (subitem 5.13.2)

[168] **TC nº 7.386/2025.**

[169] **Consolidação**
Lei das Diretrizes Orçamentárias 2025
7.2.2. Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de incluir um percentual mínimo para a reserva de contingência no PLDO, com vistas a aprimorar a efetividade do dispositivo. (subitem 3.1.1.2)
7.2.3. Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de registrar e documentar internamente a descrição dos valores de previsão de "Outras Despesas Correntes", bem como a previsão de investimentos, e descrever, quanto ao controle de cálculo de previsão de metas de resultados primário e nominal, os lançamentos manuais com respectivas memórias em documento interno, com vistas a prover rastreabilidade das projeções. (subitem 3.1.1.3)
7.2.4. Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de utilizar em seus controles de projeção de resultado primário e nominal uma taxa de rolagem de Restos a Pagar com base no histórico, bem como considerar uma taxa de cancelamentos de restos a pagar com base no histórico dos últimos 5 anos, com vistas a melhorar as projeções de resultados primário e nominal. (subitem 3.1.1.4)
Lei Orçamentária Anual 2025
7.2.7. Recomendar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Segurança Urbana que justifiquem as ações que serão classificadas como "Despesa Não Regionalizável" para os próximos projetos de PLOA, a fim de se prover maior transparência ao processo orçamentário. (subitem 3.1.2.3)
7.2.8. Recomendar à Secretaria Municipal de Educação que avalie a sugestão de regionalizar as ações 6553, 2801, 2815 e 2816 no próximo ciclo do PLOA, com vistas a aumentar o grau de regionalização do orçamento da PMSP. (subitem 3.1.2.4)
Gestão Orçamentária
7.2.10. Recomendar à COPOM/SEPLAN que aprimore a regionalização das peças orçamentárias por meio de elaboração de objetivos, metas e indicadores por regiões, subprefeituras ou distritos, com vistas a aprimorar a regionalização do gasto público (subitem 3.1.4.5).
Gestão Financeira
7.2.11. Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de implementar aplicação automática do saldo disponível em conta corrente ao final do dia para todas as contas bancárias da PMSP, considerando os exemplos de falhas de controle identificados, com vistas a otimizar a alocação dos recursos em caixa. (subitem 3.2.1)
7.2.12. Recomendar à SUTEM/SF que tenha maior cautela nos exercícios subsequentes na utilização dos recursos livres, uma vez que as despesas devem permanecer estritamente compatíveis com as receitas efetivamente previstas nos orçamentos, e consequentemente arrecadadas, com vistas a evitar futuros riscos financeiros e fiscais. (subitens 3.2.3 e 3.2.5)
Estrutura das Demonstrações Financeiras
7.2.13. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de adotar terminologia alinhada ao modelo conceitual vigente do MCASP 11ª edição e das NBC TSP, especialmente quanto à manutenção do grupo Patrimônio Líquido,

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

restringir o rol de exceções historicamente utilizado para a abertura de créditos adicionais suplementares.

12) Acolho as propostas de **Ciência** formalizadas no item **7.3**[174] do Relatório Anual de Fiscalização, à exceção da

ainda que com saldo negativo, em substituição ao uso da expressão "Passivo a Descoberto", com vistas ao aprimoramento da clareza, da consistência conceitual e da compreensibilidade das informações contábeis evidenciadas. (subitem 4.7.1)
Dívida Ativa
7.2.14. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a adoção de correções e melhorias metodológicas, técnicas e de controle no script desenvolvido em R atualmente utilizado para estimar a probabilidade de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa, contemplando a reavaliação dos cutoffs fixos dos ratings, a segregação entre bases de treino e de teste no script operacional, a correção do self-join relativo ao rating, bem como a instituição de rotinas de versionamento e arquivamento dos dados de entrada, com vistas ao aperfeiçoamento da confiabilidade, da precisão, da rastreabilidade e da governança do

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

processo, em consonância com as otimizações sugeridas no anexo ao Relatório Anual de Fiscalização de 2025. (subitem 4.7.6.4.2)

Renúncia de receitas

7.2.22. Recomendar à Secretaria da Fazenda que avalie a sugestão de atualizar a Portaria SF nº 97/2020 com vistas a incluir todos os órgãos que participam do acompanhamento e avaliação tanto do projeto de lei com possível renúncia de receitas, quanto da lei aprovada, considerando o atendimento dos requisitos dos art. 14 e 14-A da LRF. (subitem 5.9.1)

[170] **Aspectos de conformidade dos precatórios**

7.2.21. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que revisem o PMQP de modo que reverta a tendência de crescimento desses passivos, haja vista que mesmo que a PMSP utilize um percentual da RCL acima do estabelecido pela EC 136/25, há tendência exponencial de crescimento, o que pode expor o ente a riscos fiscais. (subitem 5.7.3)

[171] **7.3.14.** Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde que crie mecanismo claro, direto ou destacado em seu site que direcione o cidadão ao parecer conclusivo sobre os Relatórios Anuais de Gestão, com vistas a dar ampla divulgação aos pareceres

[172] **Lei das Diretrizes Orçamentárias 2025**

7.2.1. Reiteração da Recomendação nº 848 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 3.1.1.1): Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de descrever no projeto de lei das diretrizes orçamentárias as despesas que serão contingenciadas na eventualidade de concretização dos riscos fiscais ou passivos contingentes, com vistas a prover maior transparência em relação às medidas de contingenciamento do orçamento público.

7.2.5. Reiteração da Recomendação nº 777 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 3.1.1.5): Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de deixar de tratar, no PLDO, dos limites de abertura de créditos adicionais, com vistas a abordar a matéria em fase de PLOA, na qual há oportunidade de se tratar com maior precisão orçamentária a necessidade para aumentos e supressões dos recursos que financiam as políticas públicas.

Lei Orçamentária Anual 2025

7.2.6. Reiteração da Recomendação nº 851 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 3.1.2.2): Recomendar à COPOM/SEPLAN que, para o próximo ciclo orçamentário, avalie a sugestão de utilizar parâmetros objetivos e estatísticos na regionalização do PLOA, e não a mera divisão do valor total da ação em valores idênticos nas subprefeituras ou regiões, com vistas a conferir maior efetividade à regionalização do orçamento.

Bens Imóveis

7.2.15. Reiteração da Recomendação 783 do sistema Diálogo/TCMSP (subitens 4.7.6.7.1.1 e 4.7.6.7.1.2): Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que avaliem a sugestão da adoção de providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo.

7.2.16. Reiteração da Recomendação 858 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.1.7): Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, junto com Secretaria Municipal de Gestão, avalie a sugestão de concluir as tratativas entre as áreas e efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.

Bens Móveis

7.2.17. Reiteração da Recomendação nº 707 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.2.2): Recomendar à Secretaria da Fazenda, para que, em conjunto com as demais unidades do Município, realizem levantamento de todos os bens móveis, de modo a baixar os bens que não atendam mais ao critério para ser classificado como ativo, além da realização adequada dos procedimentos de depreciação, tendo em vista que há, no mínimo, uma distorção de R$ 211,1 milhões, nas três contas de registros de bens móveis junto aos controles analíticos de bens móveis (SBPM)

7.2.18. Reiteração da Recomendação nº 779 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.2.5): Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de estabelecer norma prevendo prazo tempestivo para a realização de inventário por partes das unidades para que os ajustes sejam refletidos no balanço do exercício financeiro ao qual se refere o inventário.

Educação

7.2.19. Reiteração da Recomendação 861 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 5.1.1.1): Recomendar à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Governo Municipal e Secretaria Municipal da Fazenda a utilização de Notas de Empenho (NE) exclusivas para as compensações tarifárias referentes ao transporte dos estudantes da rede municipal, segregando-as dos demais lançamentos de compensações tarifárias efetuadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e pela São Paulo Transporte S/A, a fim de garantir a integridade e rastreabilidade das citadas despesas na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

7.2.20. Reiteração da Recomendação 862 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 5.1.1.1): Recomendar à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Governo Municipal e Secretaria Municipal da Fazenda a vinculação sistemática e objetiva dos dados da folha de pagamento aos empenhos lançados nas ações de remuneração de profissionais da educação básica, a fim de garantir a transparência e a rastreabilidade das informações na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

[173] **Lei Orçamentária Anual 2025**

7.2.9. Reiteração da Recomendação nº 849 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 3.1.2.5): Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, que avalie a sugestão para o próximo ciclo orçamentário, para excluir o rol de exceções

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

que tem sido utilizado historicamente para a abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecendo um percentual único com vistas a permitir razoável discricionariedade ao Poder Executivo na alteração e execução do orçamento.

[174] **Consolidação**

Lei Orçamentária Anual 2025

7.3.1. Dar ciência à SF sobre a ausência de justificativas para o aumento de 3.398% nos rendimentos de operações de crédito, identificado na análise do PLOA, o que afronta o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (subitem 3.1.2.1)

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025

7.3.2. Dar ciência à COPOM/SEPLAN sobre a redação do art. 48 da PLDO, identificada na análise do PLDO 2025, a qual não se coaduna com o disposto no art. 165, § 2º, da CF, e no art. 4º da LRF, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 3.1.1.6)

Gestão Fiscal

7.3.3. Dar ciência à PMSP e ao IPREM acerca da classificação indevida do aporte de IRRF, no exercício de 2025, nos quadros de Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização e de Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização) do Anexo 4 do RREO, por classificar o aporte de IRRF como medida de equacionamento de déficit atuarial divergente da preconizada pela legislação, gerando subavaliação no demonstrativo, em desacordo com o art. 10 e o art. 56 da Portaria MTP 1.467/22, com o § 15, art. 37 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal de São Paulo e com o MDF, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes. (subitem 3.3.3.1.1)

Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais

7.3.4. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a não implementação ou implementação parcial de procedimentos contábeis patrimoniais com prazos de obrigatoriedade já vencidos, bem como a ausência de avanço preparatório para procedimentos com prazos futuros, identificada na análise da Nota Explicativa nº 4 do Balanço Geral de 2025, o que afronta o disposto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Anexo à Portaria STN 548/15) e na Portaria STN 1.569/23, e compromete as características qualitativas da informação contábil previstas no MCASP 11ª edição, Parte Geral, item 6.2, especialmente fidedignidade, completude, comparabilidade e verificabilidade, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 4.7.2.1)

Designações Genéricas

7.3.5. Dar ciência à Secretária Municipal da Fazenda sobre a utilização das contas contábeis genéricas 3.3.2.3.1.99 e 4.6.3.9.1.00 em percentual acima de 10% dos saldos dos respectivos grupos de contas, identificada no Balancete do Poder Executivo, por estar em desacordo com o item 6.2.3, Parte Geral, e 3.5.4"e", Parte IV, do MCASP 11ª ed. e com a NBC TSP EC, item 3.17, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 4.7.4.1)

Notas Explicativas

7.3.6. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a ausência de divulgação, em notas explicativas, das circunstâncias que justificam a não aplicação retrospectiva na adoção inicial de procedimentos contábeis, o que afronta o disposto no item 33, alínea "h", da NBC TSP 23 e no item 22.2.3 da Parte II do MCASP 11ª ed., com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 4.7.5.3)

7.3.7. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a ausência de divulgação, em nota explicativa, do descompasso temporal no registro da desvinculação de receitas em desacordo com o subitem 8.2 da Parte V do MCASP 11ª ed., com vistas à adoção de providências internas que assegurem a adequada evidenciação das informações contábeis. (subitem 4.7.5.5)

Créditos Não Tributários

7.3.8. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal das Subprefeituras acerca da existência de créditos não tributários a receber, antes da inscrição em dívida ativa, sob responsabilidade da SMSUB e das Subprefeituras, com valores mapeados e controlados nos sistemas de origem, sem o correspondente reconhecimento contábil no ativo do Município, em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais) e com o MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6, com vistas à adoção de providências internas que aprimorem o fluxo de informações entre os sistemas de origem da SMSUB e a área contábil da SF. (subitem 4.7.6.3.2)

Depósitos Judiciais

7.3.9. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre as diferenças identificadas entre os saldos contábeis do Fundo de Reserva e da Parcela Repassada em confronto com relatórios e extratos bancários, em infringência às características qualitativas da representação fidedigna e verificabilidade, nos termos definidos no MCASP 11ª edição, Parte Geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 4.7.6.5.1) Precatórios

7.3.10. Dar ciência ao TCESP sobre a precariedade do sistema do TJSP, destinado ao registro dos precatórios da PMSP, dificultando o fluxo de informações e a correta contabilização dos fatos ocorridos, prejudicando a verificabilidade da informação contábil, o que afronta o disposto no subitem 6.2.6, Parte Geral do MCASP 11ª edição. (subitem 4.7.6.11.1)

7.3.11. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre o montante represado em contas precatórios especiais do TRT3 sem que haja precatórios em face do Município de São Paulo neste Tribunal, impossibilitando a utilização do recurso pelo Município. (subitem 4.7.6.11.2)

Passivo atuarial

7.3.12. Dar ciência à Procuradoria Geral do Município, à Secretaria Municipal da Fazenda, à Secretaria de Planejamento (SEPLAN) e ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM), que, no exercício de 2025, a classificação da despesa relativa às verbas honorárias pagas aos procuradores inativos foi efetuada de forma incompatível com o MCASP 11ª ed., Parte Geral, Item 6.2.2, bem como com os princípios orçamentários da transparência e da especialização. (subitem 4.7.7.2.2)

Educação

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

identificada como **7.3.14,** convertida em Recomendação no **item 9** deste Voto.

13) Dou por **Prejudicadas**, tendo como base as análises da SCE, as **Determinações de exercícios anteriores** identificadas no Sistema Diálogo como **686, 690, 733 (atribuída à SF),**

7.3.13. Dar ciência à Secretaria Municipal de Educação de que a concentração de empenhos no final do exercício pode indicar deficiência no planejamento, processos de contratação acelerados e aumento no risco das contratações e da execução da política pública educacional e implica em necessidade de criterioso acompanhamento das contratações cujos empenhos foram inscritos em Restos a Pagar, em atenção aos prazos do DM 61.990/22, bem como a compensação de eventuais cancelamentos que impactem o limite constitucional do gasto com MDE. (subitem 5.1.1.1).

Saúde

7.3.14. Dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde sobre a inexistência, em seu portal institucional, de mecanismo claro, direto ou destacado que direcione o cidadão ao parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão referentes a 2024 e anos anteriores (com atualização contínua), o que compromete a transparência ativa e dificulta o exercício do controle social, em afronta ao disposto no art. 36, § 1º, da LC 141/12, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 5.2.2.1) **– convertida em Recomendação conforme Manifestação SCE (Peça 70 – fls. 14/16)**

Restos a pagar

7.3.15. Dar ciência à Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) sobre a inscrição indevida de R$ 344,7 milhões em Restos a Pagar para o Fundo Previdenciário FUNPREV, em razão da falta de cancelamento de empenhos até 29.12.25, o que afronta o artigo 2° do Decreto nº 64.755/25, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 5.5.2)

Aspectos de conformidade dos precatórios

7.3.16. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município sobre a permanência de saldo nas contas judiciais, em afronta ao art. 101 da ADCT e inobservância ao Alerta emitido no TC 001840/2023, com vistas à adoção de medidas que venham a sanar a questão. (subitem 5.7.2)

7.3.17. Dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a morosidade no pagamento dos precatórios do Município de São Paulo, acarretando valores represados junto às contas judiciais sob responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para avaliação de medidas possíveis na sua esfera de competência. (subitem 5.7.2)

Renúncia de receitas

7.3.18. Dar ciência a Secretaria Municipal da Fazenda sobre a falta de instrução dos impactos das renúncias de receitas junto às metas de resultado nominal e primário, identificada no exame do embasamento das leis 18.330/25 e 18.379/26, o que afronta o disposto no art. 14 da LRF, art. 25 da Lei Municipal nº 18.173/24 (LDO 2025) e art. 4º da Portaria SF nº 97/2020, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 5.9.2)

Transferências Especiais (Emendas Parlamentares)

7.3.19. Dar ciência à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT) acerca da ausência de detalhamento do objeto e do produto resultante da meta 2, relativos à transferência especial nº 202338960004, além da não atualização do respectivo período de execução, o que afronta o disposto no art. 2º, §6º, I e IV da IN TCU nº 93/2024, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 5.10.6)

7.3.20. Dar ciência à Subprefeitura de São Miguel Paulista acerca da ausência de apresentação do relatório de gestão vinculado à transferência especial nº 202439050004, o que afronta o disposto no art. 3º, § 1º, da IN TCU nº 93/2024, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 5.10.7)

Fontes de recursos

7.3.21. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a divergência do valor de R$ 2,43 bilhões entre o Demonstrativo de Acompanhamento da Disponibilidade por Fonte de Recursos e o Balancete do Disponível da PMSP, o que afronta o disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10, 3.17 e 3.21, com vistas à adoção de providência internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 5.11.2)

Siafic e requisitos de transparência

7.3.22. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a falta do cumprimento integral do Plano de Ação para implementação dos requisitos mínimos de qualidade no sistema, o que afronta o disposto no art. 1º, § 1º, incisos VI e X, e art.9º, caput, inciso III do Decreto Federal nº 10.540/20. (subitem 5.12.1)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

735, 738, 742, 758, 771, 781, 845, 846, 868, 875, 879, 882, 883 e 888.

14) Dou por **atendidas** as **Determinações de exercícios anteriores** identificadas no Sistema Diálogo como **304, 305, 651, 685, 741, 753, 760, 774, 786, 847, 854, 856, 857, 863, 864, 867, 869, 873, 880, 884 e 886**, reconhecidas por SCE.

15) Ficam **reiteradas** as demais **Determinações de exercícios anteriores**, consideradas como **não atendidas** pela Secretaria de Controle Externo, identificadas no Sistema Diálogo como **154, 252, 281, 341, 368, 377, 424, 429, 445, 560, 561, 611, 650, 684, 689, 691, 693, 694, 697, 700, 701, 702, 706, 707, 708, 712, 718, 721, 724, 727, 733(atribuída à SMS), 734, 739, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 754, 755, 759, 769, 770, 772, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 788, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 855, 858, 859, 860, 861, 862, 865, 866, 870, 871, 872, 874, 876, 877, 878, 881, 885, 887 e 889.**

Determino o envio de cópias deste Relatório, Voto, Parecer e respectivo Acórdão decorrente aos Excelentíssimos Senhores Prefeito do Município de São Paulo e Presidente da Câmara Municipal, ao Secretário da Fazenda e ao Controlador Geral, ambos do Município de São Paulo.

Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ROBERTO BRAGUIM

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

ERR/CAPS/ASR/RB

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Processo: TC/003840/2026
Contas PMSP 2025
Interessada: Prefeitura Municipal de São Paulo
Responsável: Ricardo Nunes
Relator: Roberto Braguim
Revisor: João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de São Paulo relativas ao exercício de 2025.

O exame baseia-se nas análises realizadas pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal referentes à execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Poder Executivo Municipal no exercício de 2025, consolidadas no Relatório Anual de Fiscalização – RAF (Peça 49), o qual subsidia a emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Logo no início do Relatório, no subitem 1.2 (Destaques do Exercício), a Auditoria apresenta uma síntese de importantes aspectos verificados, dos quais ressalto, por reputá-los centrais à apreciação destas contas, aqueles relacionados ao planejamento orçamentário e fiscal, à sustentabilidade das finanças municipais, à confiabilidade das demonstrações contábeis, ao cumprimento de requisitos legais e regulamentares e aos gastos com educação.

> Mesmo com o registro de alguns avanços na implementação de mecanismos voltados ao aperfeiçoamento da qualidade das informações contábeis, especialmente no reconhecimento de créditos tributários e na melhora nos instrumentos de consolidação das demonstrações contábeis, foram apontadas fragilidades relevantes no planejamento orçamentário e fiscal do Município, a saber:
>
> No âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foram apontadas deficiências na definição de mecanismos para enfrentamento de riscos fiscais, utilização de premissas consideradas pouco aderentes ao comportamento histórico e previsão de dispositivos que extrapolariam o escopo da LDO previsto na Constituição Federal. Quanto à Lei Orçamentária Anual, registraram-se inconsistências na estimativa de receitas, fragilidades na regionalização das despesas e excessiva ampliação das hipóteses de abertura de créditos suplementares, circunstâncias que, segundo a Auditoria, reduziram a transparência e o papel autorizativo do Legislativo.
>
> No campo fiscal, a Auditoria indicou que, **apesar do elevado nível de arrecadação observado em 2025, permaneceram sinais que recomendam atenção quanto à sustentabilidade das finanças municipais**. Foram realçados a frustração de receitas em relação ao orçamento atualizado, especialmente nas operações de crédito, a insuficiência dos recursos livres para fazer frente à totalidade das despesas empenhadas

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

e o crescimento da Dívida Consolidada Líquida, impulsionado principalmente pelo aumento do estoque de precatórios e de novos empréstimos.

No campo contábil, foram identificadas distorções relevantes e generalizadas nas demonstrações do Município, envolvendo ativos, passivos e resultados patrimoniais, em valores expressivos, circunstância que levou à emissão de opinião adversa pela Auditoria.

Foram ainda apontadas impropriedades relacionadas à abertura de créditos adicionais sem efetiva cobertura financeira, à gestão dos precatórios e às transferências especiais da União ("Emendas Pix").

No que diz respeito aos gastos com educação, a análise das despesas em geral identificou impropriedades que comprometem a fidedignidade do demonstrativo, **especialmente a inclusão indevida de despesas com alimentação escolar da rede parceira, valor que permanece indevidamente incluído no cálculo do mínimo constitucional da educação, com risco de impacto relevante na aplicação do mínimo constitucional.**

Feita essa breve contextualização, passo a abordar os aspectos que entendo mais relevantes na análise das Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo, quais sejam: sustentabilidade fiscal, endividamento e precatórios; fragilidades no planejamento orçamentário e fiscal; distorções nas demonstrações contábeis e gastos com educação.

SUSTENTABILIDADE FISCAL, ENDIVIDAMENTO E PRECATÓRIOS

Dentre os diversos aspectos examinados, merece especial destaque a situação fiscal do Município sob a perspectiva de médio e longo prazo.

É certo que, sob o prisma estritamente legal, o Município observou os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Também não se desconhece que a arrecadação municipal permaneceu em patamar elevado, alcançando R$ 123,4 bilhões, bem como que alguns indicadores fiscais apresentaram comportamento mais favorável do que aquele verificado em 2024, a exemplo da redução do déficit nominal, a leve melhora da posição de caixa e a manutenção da Dívida Consolidada Líquida em patamar inferior ao limite legal.

No entanto, não se pode desconsiderar as preocupações suscitadas quanto à evolução de passivos de longo prazo e à sustentabilidade fiscal futura.

Com efeito, entendo que a análise das contas públicas não pode restringir-se à mera verificação do atendimento formal dos limites legais. A função constitucional do controle externo exige avaliação mais abrangente da sustentabilidade das finanças públicas, especialmente quando se trata do maior orçamento municipal do Brasil.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Nesse contexto, chama atenção o fato de que, embora o resultado orçamentário tenha sido positivo, **o Município voltou a registrar déficit nominal, no montante de R$ 6,6 bilhões, o que significa, em termos práticos, que a Dívida Consolidada Líquida aumentou nesse mesmo montante ao longo do exercício**. Ainda que o resultado represente melhora em relação ao déficit nominal de R$ 16,3 bilhões verificado em 2024, permanece evidenciando expansão do passivo municipal.

A Dívida Consolidada Líquida atingiu R$ 19,8 bilhões ao final de 2025, correspondendo a aproximadamente 19,6% da Receita Corrente Líquida, percentual inferior ao limite legal de 120% estabelecido pelo Senado Federal. Sob esse aspecto, não identifico comprometimento imediato da solvência municipal. Entretanto, a composição da dívida e a projeção de seu aumento calculada pela Auditoria merecem atenção.

Conforme consignado, aproximadamente 83% do estoque da dívida decorre de precatórios judiciais, os quais registraram crescimento real de 12,7% no exercício. Paralelamente, a dívida interna apresentou expansão real de 75,2%, impulsionada pela ampliação das operações de crédito contratadas pelo Município. Esses números estão apresentados no Quadro 47 do Relatório Anual de Fiscalização, que reproduzo a seguir.

Quadro 47 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida 2025 — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% da DC 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Dívida Consolidada – DC (I)	**30.704.672**	**37.671.088**	**100,0**	**6.966.416**	**22,7**	**18,2**
Precatórios (Vencidos e não pagos)	26.753.592	31.294.896	83,0	4.541.304	17,0	12,7
Dívida Interna	3.112.603	5.661.609	15,0	2.549.006	81,9	75,2
Dívida Externa	838.477	714.582	2,0	(123.895)	-14,8	-17,9
Deduções (II)	**17.537.245**	**17.918.571**	**48,0**	**381.326**	**2,2**	**-1,6**
Disponibilidade de Caixa Bruta	19.545.441	19.866.561	53,0	321.119	1,6	-2,1
(-) Restos a Pagar Processados	287.963	240.160	1,0	(47.803)	-16,6	-19,7
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.963.905	2.003.618	5,0	39.713	2,0	-1,7
Demais Haveres Financeiros	243.672	295.788	1,0	52.116	21,4	16,9
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I - II)	**13.167.426**	**19.752.517**	**52,0**	**6.585.090**	**50,0**	**44,5**
Receita Corrente Líquida – RCL Ajustada	93.631.665	100.595.179	267,0	6.963.514	7,4	3,5
DCL/RCL Ajustada	**14,1**	**19,7%**	**0**	**5,6**	**0,0**	**0,0**
Limite definido pela RSF 40/01	120%	120%	0	0,0	0,0	0,0

Fonte: Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre – ref. 2024 e 2025.

Tais informações são relevantes porque demonstram que o crescimento da dívida municipal não decorre de evento isolado ou extraordinário, mas da conjugação de dois fatores estruturais: **de um lado, a expansão contínua dos passivos judiciais; de outro, a ampliação do endividamento por empréstimos.**

No gráfico 51 do Relatório Anual de Fiscalização, que reproduzo a seguir, consta a evolução da dívida pública municipal nos últimos dez anos e as projeções para os próximos três exercícios.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Gráfico 51 – Componentes da dívida do Município de São Paulo em % RCL (2016-2025)

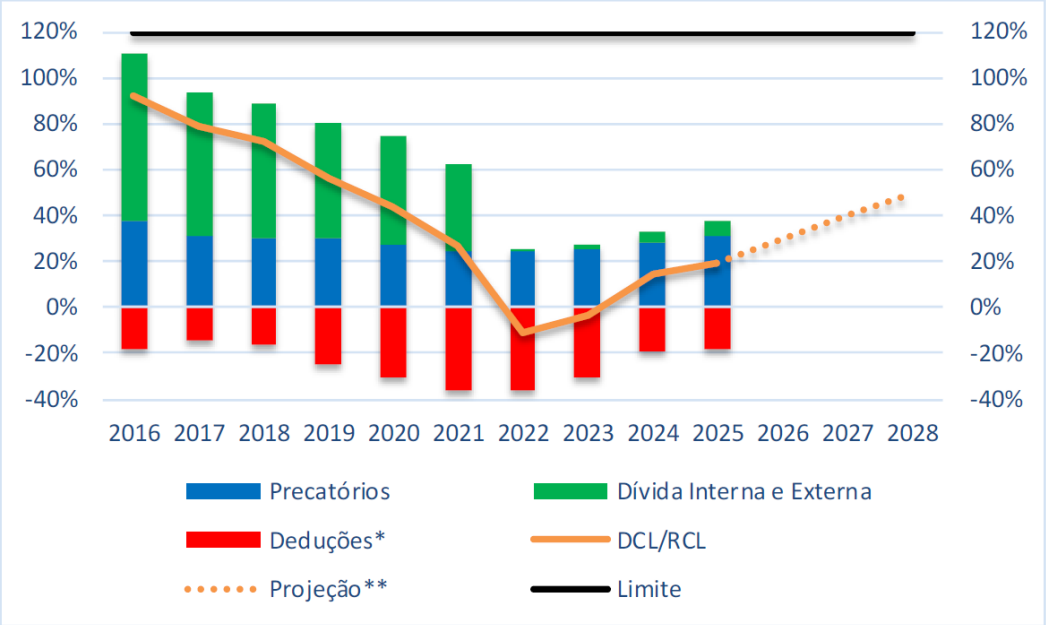

Fonte: Anexos 2 dos Relatórios de Gestão Fiscal do 6º bimestre – ref. 2016 a 2028.
Obs.: (*) Disponibilidade de Caixa Bruta - Restos a Pagar Processados - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados + Demais Haveres Financeiros.
Obs.: (**) Projeção calculada pela auditoria, usando como base a projeção de 2028 constante do Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026.

De acordo com a Auditoria, após a renegociação da dívida com a União, o Município passou a apresentar, desde 2016, razão Dívida Consolidada Líquida/Receita Corrente Líquida (DCL/RCL) inferior ao limite de 120%. Verifica-se, ainda, trajetória de redução da dívida consolidada líquida até 2022, quando chegou a apresentar valor negativo, em decorrência do encontro de contas do Campo de Marte, evidenciando que, em termos líquidos, as disponibilidades de caixa superavam o montante da dívida. Contribuíram para esse resultado os expressivos aumentos da Receita Corrente Líquida e das disponibilidades financeiras observados no período.

A partir de 2023, contudo, verifica-se reversão dessa tendência, com elevação da razão Dívida Consolidada Líquida/Receita Corrente Líquida (DCL/RCL), que passou de -10,8% ao final de 2022 para 19,6% em 2025, havendo projeção de alcance de 49,8% em 2028, segundo dados da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Conforme apontado, **essa trajetória de elevação decorre, principalmente, do crescimento da dívida de precatórios, da contratação de operações de crédito e da redução das disponibilidades de caixa nos últimos anos.**

Não se trata, evidentemente, de questionar a utilização de operações de crédito como instrumento legítimo de financiamento de investimentos públicos. Em diversas situações, o endividamento pode representar mecanismo adequado de

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

antecipação de benefícios à coletividade. O que se impõe observar é a trajetória assumida por tais obrigações e seus reflexos sobre a capacidade financeira futura do Município.

Quanto maior o comprometimento do orçamento com despesas obrigatórias relacionadas à dívida, menores tendem a ser os espaços de discricionariedade do gestor público para implementar políticas públicas, realizar investimentos e responder a demandas emergentes da população.

Sob essa perspectiva, o crescimento dos precatórios assume relevância ainda maior.

De acordo com o Relatório, os precatórios registrados no passivo do Poder Executivo Municipal em 31.12.24 somavam **R$ 35,5 bilhões, enquanto em 31.12.25 somavam R$ 42,6 bilhões, o que representa um expressivo aumento de 19,9% em apenas um exercício, ou 12,7% em termos reais**.

Como é sabido, os precatórios representam obrigações definitivamente reconhecidas pelo Poder Judiciário, em que a satisfação não se encontra sujeita à conveniência administrativa. Trata-se, portanto, de passivos com exigibilidade certa e cuja postergação apenas transfere o problema para exercícios futuros.

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 eliminaram o prazo anteriormente previsto para quitação do estoque de precatórios e instituíram nova sistemática baseada em percentuais escalonados da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, quanto maior proporcionalmente a dívida em precatórios atrasados, maior o esforço anual exigido, limitado a 5% da Receita Corrente Líquida.

Até então, na vigência da Emenda Constitucional nº 109/2021, os entes submetidos ao regime especial encontravam-se vinculados à obrigação de liquidar integralmente seus estoques até 31 de dezembro de 2029, o que permitia avaliar, ainda que com dificuldades, a trajetória necessária para redução gradual desse passivo. Com o novo regramento constitucional, foi suprimido o prazo final de quitação e instituído modelo baseado em percentuais mínimos de desembolso calculados sobre a Receita Corrente Líquida do ente federativo.

No caso do Município de São Paulo, a aplicação da nova sistemática levou à exigência de desembolso mínimo correspondente a 2,5% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2025, uma vez que a relação entre o estoque de precatórios e a Receita Corrente Líquida atingiu 41,6%, enquadrando-se na correspondente faixa prevista pela Emenda Constitucional nº 136/2025, demonstrada no Quadro 128 do Relatório Anual de Fiscalização que reproduzo a seguir.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Quadro 128 - Análise do comprometimento anual da RCL frente ao estoque de precatórios

Estoque De Precatórios (% Da RCL)	Comprometimento Anual Da RCL
Até 15%	1,0%
Entre 15% e 25%	1,5%
Entre 25% e 35%	2,0%
Entre 35% e 45%	2,5%
Entre 45% e 55%	3,0%
Entre 55% e 65%	3,5%
Entre 65% e 75%	4,0%
Entre 75% e 85%	4,5%
Acima de 85%	5,0% (patamar máximo)

Fonte: Art. 100, § 23, ADCT, CF.

Conforme registrado no Relatório, o Plano Municipal de Quitação de Precatórios de 2025 previa inicialmente desembolsos equivalentes a 4,30% da Receita Corrente Líquida, percentual efetivamente observado até agosto daquele exercício. Após a entrada em vigor da nova Emenda Constitucional, contudo, o percentual de vinculação foi reduzido para o patamar mínimo de 2,5% da Receita Corrente Líquida, passando o Município a adotar o novo limite constitucional.

Assim, embora tenha havido cumprimento da obrigação estabelecida pela EC nº 136/2025, **a própria Auditoria registra que a redução dos aportes destinados à quitação dos precatórios, tende a agravar o desafio fiscal representado pelo crescimento contínuo desse passivo.**

Cumpre observar, ademais, que a supressão do prazo constitucional para quitação do estoque não implica estagnação dos valores devidos, porquanto os precatórios continuam sujeitos à atualização monetária até o efetivo pagamento. Assim, a postergação da liquidação dessas obrigações produz reflexos diretos sobre o montante futuro da dívida, na medida em que os valores permanecem sendo corrigidos ao longo do tempo.

A importância desse aspecto é evidenciada pelo próprio Plano Municipal de Quitação de Precatórios de 2025, que, ainda sob a vigência do regime anterior, já apontava a necessidade de contratação de operações de crédito para viabilizar a quitação do estoque existente. **Se mesmo diante da antiga meta constitucional de encerramento do passivo até 2029 já se cogitava a utilização de financiamento para suportar os desembolsos necessários, a manutenção de uma trajetória de crescimento dos precatórios tende a ampliar ainda mais as pressões futuras sobre as finanças municipais**.

A preocupação da Auditoria com a trajetória desse passivo não se limita à análise do exercício de 2025. Com o objetivo de avaliar os possíveis efeitos da nova sistemática constitucional, a equipe técnica elaborou projeções para o período

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

compreendido entre 2026 e 2035, utilizando séries históricas relativas ao estoque de precatórios, à Receita Corrente Líquida e às disponibilidades de caixa do Município.

Os resultados merecem atenção. **Segundo as estimativas apresentadas, o estoque de precatórios poderá passar de R$ 42,6 bilhões em 2025 para aproximadamente R$ 100,3 bilhões em 2035.** No mesmo período, a relação entre o estoque de precatórios e a Receita Corrente Líquida tenderia a se elevar de 41,6% para 46,6%, evidenciando crescimento do passivo em ritmo superior ao da capacidade arrecadatória municipal.

A Auditoria ressalta, ainda, **que a taxa média projetada de crescimento do estoque de precatórios alcança 11,7%, ao passo que a Receita Corrente Líquida apresentaria expansão média de 8,6% e as disponibilidades de caixa apenas 2,3%. Em outras palavras, os passivos judiciais tenderiam a crescer de forma mais acelerada do que os principais indicadores de capacidade financeira do Município**.

A trajetória observada no estoque de precatórios configura, a meu ver, o principal fator de pressão estrutural sobre as finanças municipais, com efeitos que transcendem o exercício examinado.

Particularmente alarmante é a conclusão da equipe técnica de que, mesmo em cenário de pagamentos superiores aos mínimos exigidos pela Emenda Constitucional nº 136/2025, não se vislumbra tendência de redução do estoque da dívida judicial. **Ao contrário, as projeções indicam continuidade de sua expansão ao longo da próxima década, circunstância que levou a Auditoria a registrar preocupação específica quanto à sustentabilidade financeira do Município no médio e longo prazos.**

A progressiva transferência de obrigações para exercícios futuros reduz a margem de atuação das administrações vindouras, **comprometendo recursos que poderiam ser destinados à expansão de políticas públicas e investimentos**.

A fim de demonstrar a trajetória da Dívida Consolidada Líquida ao longo dos anos, a assessoria do meu Gabinete realizou pesquisa no Sistema de Orçamento e Finanças – SOF e elaborou o gráfico abaixo, indicando sua evolução no período compreendido entre **2004 a 2025**. A figura explicita dois importantes marcos, quais sejam: o acordo de renegociação da dívida firmado em 2015 e o encontro de contas do Campo de Marte realizado em 2022, impactando de forma direta e significativa a saúde fiscal do Município. Não obstante a dívida esteja dentro dos parâmetros legais, é nítida a tendência de seu crescimento para os próximos exercícios:

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

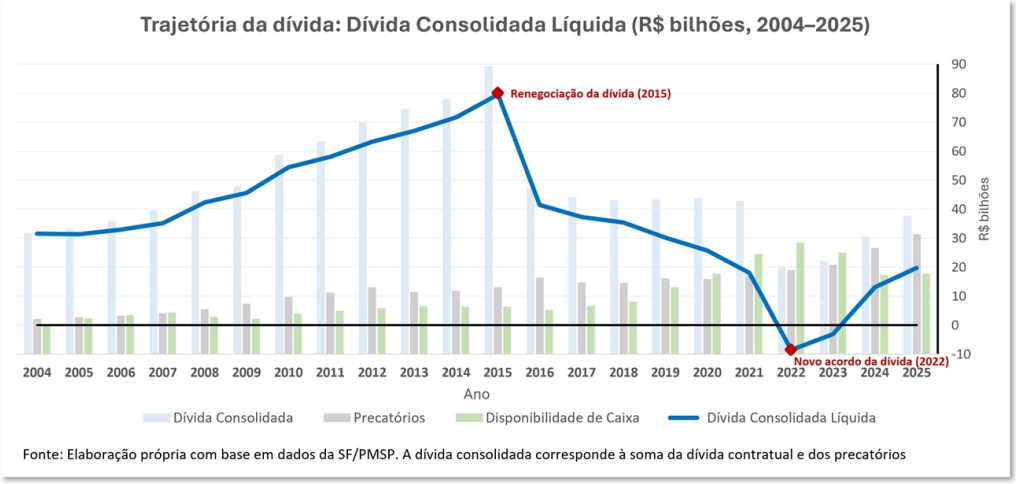

Também merece registro o alerta expedido por esta Corte no âmbito do eTCM 001840/2023, em que se apontou a necessidade de a Procuradoria Geral do Município, como órgão jurídico responsável pelo tema, buscar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a quitação parcial dos precatórios, tendo em vista que o saldo da conta judicial relativo aos precatórios com acordos diretos permanecia elevado, então no montante de R$ 1,5 bilhão, e que tais valores se destinavam ao pagamento dos acordos já firmados.

Conforme assinalado pela Auditoria e pela Secretaria Geral, o referido alerta não foi observado pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que ainda permanece represado junto às contas judiciais o montante aproximado de R$ 2 bilhões, referente a precatórios com acordos já celebrados e que poderiam ter sido utilizados para quitar obrigações pendentes.

Conforme se verifica, a análise da movimentação ocorrida nas contas de pagamento de precatórios sob responsabilidade dos Tribunais, durante o exercício de 2025, mostrou que, enquanto houve um aporte total (entre depósitos e rendimentos) de R$ 4,3 bilhões, os pagamentos efetuados somaram R$ 4,5 bilhões, o que demonstra a utilização de valores já existentes nas contas, mas não em quantia suficiente para reduzir o saldo já existente.

Por essas razões, entendo que os apontamentos relativos ao endividamento e aos precatórios constituem uma das questões mais significativas reveladas pela análise das contas, ensejando acompanhamento contínuo por parte deste Tribunal.

FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FISCAL

Outro aspecto que entendo especialmente importante refere-se à qualidade do planejamento orçamentário e fiscal do Município.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

O orçamento público não constitui mero instrumento autorizativo de arrecadação e gasto. Trata-se de mecanismo central de planejamento governamental, por meio do qual se estabelecem prioridades, distribuem-se recursos e se conferem transparência e previsibilidade à atuação estatal. Quanto maior a aderência entre o planejamento e a execução, maior a capacidade de controle social e institucional sobre a ação governamental.

Nesse contexto, reputo pertinentes os achados que identificaram fragilidades relevantes tanto na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto da Lei Orçamentária Anual de 2025. Foram apontadas inconsistências nas premissas utilizadas para a construção das metas fiscais, ausência de critérios objetivos para contingenciamento de despesas, utilização de parâmetros pouco aderentes ao comportamento histórico das contas públicas e redução da reserva de contingência a valor meramente simbólico.

De igual modo, destaca-se a conclusão de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias ultrapassou os limites materiais que lhe são constitucionalmente atribuídos, ao incorporar dispositivos voltados à autorização de créditos suplementares e à disciplina da execução orçamentária de exercício anterior. Tais matérias não se inserem entre os conteúdos próprios da LDO, o que compromete a adequada segregação de funções entre os instrumentos de planejamento e resulta em desconformidade com o modelo delineado pela Constituição Federal.

No âmbito da Lei Orçamentária Anual, foram identificados problemas relacionados à regionalização das despesas, incluindo a distribuição linear de recursos entre subprefeituras sem consideração adequada das diferenças socioeconômicas, territoriais e de demanda por serviços públicos existentes entre as diversas regiões do Município.

No campo do planejamento governamental, merece registro questão identificada na Auditoria de Conformidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (TC/019229/2024), trabalho que subsidiou o Relatório Anual de Fiscalização.

Naquele processo, foi formulada recomendação à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania para que avaliasse a atualização do Plano Municipal de Políticas para Mulheres, cuja versão mais recente corresponde ao período de 2017 a 2020, com vistas ao fortalecimento dos critérios de identificação orçamentária das ações sensíveis às políticas para mulheres e ao fortalecimento das políticas públicas voltadas ao gênero feminino.

Entretanto, tal recomendação não foi incorporada ao Relatório Anual de Fiscalização das presentes contas, mesmo diante do fato de que a situação que lhe deu origem permanece inalterada, não tendo sido identificada, nos autos ou em pesquisas realizadas por meus assessores, a edição de novo Plano Municipal de Políticas para Mulheres.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Assim, a questão transcende a análise específica da tramitação da Lei Orçamentária de 2025 e se projeta sobre os exercícios subsequentes, na medida em que a inexistência de instrumento atualizado dificulta a adequada vinculação entre planejamento, programação orçamentária e monitoramento dos resultados alcançados.

Nesse contexto, proponho expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania para que atualize o Plano Municipal de Políticas para Mulheres, atualmente referente ao período 2017-2020, de modo a fortalecer os mecanismos de planejamento, identificação orçamentária, monitoramento e avaliação das ações sensíveis às políticas para mulheres no Município.

Igualmente relevante é o apontamento referente às exceções admitidas para a abertura de créditos adicionais suplementares. Conforme registrado no Relatório, embora a legislação tenha fixado limite de 9% para alterações orçamentárias dessa natureza, o conjunto de exclusões previsto na LDO e na LOA alcançou parcela expressiva do orçamento municipal, permitindo que grande parte das despesas fosse manejada sem repercussão sobre esse limite.

Como resultado, **os créditos suplementares efetivamente abertos corresponderam a 38,6% da despesa fixada para o exercício, percentual aproximadamente quatro vezes superior ao limite estabelecido**, embora formalmente enquadrado nas hipóteses excepcionadas. Segundo a Auditoria, tal configuração compromete a eficácia do próprio mecanismo limitador, amplia a discricionariedade do Poder Executivo e reduz a efetividade do controle exercido pelo Legislativo e pela sociedade sobre as alterações promovidas no orçamento aprovado.

Esse quadro se torna ainda mais sensível diante da constatação de abertura de créditos adicionais no montante de R$ 872 milhões sem efetiva cobertura financeira, mediante utilização de excesso de arrecadação que não se concretizou.

A abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação pressupõe a existência de recursos efetivamente disponíveis para suportar as despesas autorizadas. Assim, a utilização desse mecanismo sem a correspondente disponibilidade financeira caracteriza desconformidade com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

As ocorrências apontadas pela equipe de fiscalização não se restringem a falhas pontuais na elaboração ou execução do orçamento. Em conjunto, revelam um modelo de planejamento excessivamente flexível, marcado por premissas questionáveis e amplas possibilidades de alteração das dotações originalmente aprovadas. **Tal cenário reduz a capacidade do orçamento de funcionar como instrumento de planejamento e de controle da ação governamental, dificultando a aferição da aderência entre as prioridades inicialmente aprovadas pelo Legislativo e aquelas efetivamente executadas ao longo do exercício.**

DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Também merece análise destacada a opinião adversa emitida pela Auditoria em relação às demonstrações contábeis do Poder Executivo Municipal.

Conforme expressamente consignado no Relatório, os procedimentos realizados permitiram concluir que as demonstrações contábeis *"não apresentam adequadamente a posição patrimonial, orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal de São Paulo em 31 de dezembro de 2025, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, encontrando-se em desacordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável no Brasil"*.

Destaco que a emissão de opinião adversa não decorre de divergências pontuais ou de impropriedades isoladas. Trata-se da constatação de distorções relevantes e generalizadas que comprometem a confiabilidade global das demonstrações contábeis.

Entre os principais achados, destacam-se a superavaliação da dívida ativa em R$ 14,5 bilhões em razão da manutenção de créditos classificados como irrecuperáveis; a subavaliação do ativo em R$ 5,5 bilhões decorrente da contabilização inadequada de investimentos; a subavaliação do passivo em R$ 8,9 bilhões pela ausência de registro de provisões judiciais classificadas como perdas prováveis; e a superavaliação do passivo em aproximadamente R$ 978 milhões relacionada a créditos de levantamentos judiciais.

A relevância desses valores demonstra que não se está diante de meras questões formais de escrituração contábil. A qualidade da informação contábil constitui requisito essencial para a adequada avaliação da situação patrimonial do ente público, para a tomada de decisões pelos gestores, para o exercício do controle externo e para a própria transparência perante a sociedade.

Não se pode olvidar dos avanços promovidos pela Administração na qualidade das informações contábeis, especialmente o reconhecimento dos créditos tributários a receber nas demonstrações contábeis do Município, medida que decorre de apontamentos formulados por esta Corte em exercícios anteriores, assim como a evolução no processo de consolidação contábil.

Não obstante esses avanços, a Auditoria concluiu que permanecem distorções relevantes e generalizadas capazes de comprometer a adequada representação da situação contábil do Município. Assim, os progressos identificados, embora positivos, não foram suficientes para afastar as inconsistências constatadas. Permanecem, portanto, desafios significativos relacionados à qualidade, integridade e confiabilidade das informações contábeis apresentadas pelo Município.

GASTOS COM EDUCAÇÃO

Por último, os registros feitos acerca dos gastos com educação merecem ênfase.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

De início, consigno que a análise realizada pela Secretaria de Controle Externo concentrou-se não apenas no atingimento do índice aritmético, mas também na conformidade das despesas em relação aos critérios estabelecidos pelos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), assegurando que os recursos tenham sido efetivamente empregados para a finalidade pública educacional.

Nesse sentido, foram identificados **dois tipos de gastos indevidamente considerados em manutenção e desenvolvimento no ensino**: a despesa com alimentação da rede parceira e a presença de verbas indenizatórias pagas a servidores da educação.

Como é notório, os gastos com alimentação **não** devem ser considerados para fins de atingimento do mínimo constitucional definido para as despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino, pois não estão contemplados no rol das despesas elencadas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No Município de São Paulo, a gestão da alimentação escolar é feita pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) e, em conformidade com a legislação, toda a despesa atinente a essa Coordenadoria é excluída do cálculo de apuração da despesa com ensino. Porém, a alimentação escolar das unidades da rede parceira não é fornecida pela referida Coordenadoria, mas sim pelas próprias entidades parceiras e **custeadas com os recursos repassados pela Prefeitura.**

O sistema de repasses utilizado hoje pela Secretaria Municipal de Educação (SME) **não possibilita a identificação quando da transferência do recurso,** sendo necessário esperar a prestação de contas pela entidade parceira para então ser aprovada/validada pelos setores responsáveis, os quais apuram, entidade a entidade, trimestre a trimestre, o valor gasto com alimentação.

Para esse procedimento, o Sistema de Gestão de Parcerias (SIGEP), em que são feitas as prestações de contas, divide os gastos em três grupos distintos: recursos humanos, despesas imóvel e despesas gerais. Em Despesas Gerais há segmentação em diversos objetos, entre eles “Insumos – Produtos Alimentícios”, “Gás”, “Serviços de Nutricionista, “Material de Cozinha e Utensílios”. Incumbe, portanto, à Secretaria Municipal de Educação a identificação de todas as despesas referentes à alimentação escolar dispersas em Despesas Gerais e Recursos Humanos e a correta contabilização no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os valores dessas despesas do cômputo dos gastos com ensino.

Assim, a Auditoria reiterou a existência de despesa com alimentação das unidades escolares da rede parceira indevidamente considerada como despesa em manutenção e desenvolvimento no ensino.

A prática foi reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação, a qual informou que adotará providências, mas sem indicar prazo para regularização.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Em relação aos gastos com pagamento de pessoal, foi identificada a contabilização de verbas indenizatórias dentro do cálculo de manutenção e desenvolvimento no ensino. O monitoramento referente aos demonstrativos publicados para o 2º e o 4º bimestres de 2025 evidenciou a presença de duas rubricas que se referem a parcelas indenizatórias que estão sendo pagas com recursos oriundos do FUNDEB.

O relatório também aponta a inclusão da despesa referente ao pagamento de prêmio aos profissionais da rede parceira, no âmbito do Programa Mais Integração, instituído pelo Decreto Municipal nº 61.704/22, com empenhos vinculados a essa ação totalmente computados como manutenção de desenvolvimento no ensino, sem que fosse possível a apuração do valor, em razão da inexistência de dotação específica para os repasses vinculados ao programa.

O mérito da inclusão ou não como manutenção e desenvolvimento no ensino dessa despesa não foi objeto de análise pela Auditoria, diante da existência de Inquérito Civil em andamento no Ministério Público do Estado de São Paulo[1], tendo por objeto a apuração da legalidade do uso de recursos do orçamento para pagamento de prêmio por desempenho a profissionais vinculados à rede parceira. No âmbito deste Tribunal, houve determinação para a elaboração de relatório de fiscalização sobre o tema (eTCM 015349/2025)[2].

Ademais, foi identificada impropriedade nas despesas realizadas com transporte escolar, bem como na concentração de empenhos no final do exercício, a saber:

Conforme assinalado, o lançamento do custo do transporte escolar deve refletir o valor de ajuste de compensação das tarifas do transporte público entre a São Paulo Transporte S/A (SPTRANS) e a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, apenas no que diz respeito ao custo de transporte dos estudantes da rede municipal de ensino no seu nível de atuação prioritária, em atendimento ao Acórdão proferido no TC/0009041/2020.

Constatou-se que o valor lançado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (DRD-ME) foi apurado tendo como base as tabelas encaminhadas periodicamente pela SPTRANS, com a segmentação dos valores por nível de ensino e rede de ensino, incluindo em despesas com ensino, apenas as que se referem aos estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, conforme determinado na decisão desta Corte. Porém, ao verificar o processo SEI em que constam as tabelas, a Auditoria constatou a inexistência de rastreabilidade da informação gerada pela SPTRANS, não sendo possível vinculá-la aos empenhos de repasse da Secretaria Municipal de Transporte à empresa, uma vez que englobam todo tipo de compensação tarifária, e não apenas aquela referente ao transporte de estudantes. A matéria já foi objeto de recomendação quando da análise das contas de 2024.

---

[1] Inquérito Civil 0738.0000619/2025
[2] Processo sob a Relatoria do Conselheiro Eduardo Tuma

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Quanto às despesas inscritas em Restos a Pagar, a Auditoria registrou a correção pela Prefeitura de saldo indevidamente inscrito, no entanto, reforçou a necessidade de aperfeiçoamento nos controles internos para evitar situação semelhante nos próximos exercícios.

Além disso, ao acompanhar a evolução do saldo em Restos a Pagar em outras duas datas, verificou redução significativa do saldo, assinalando que as inscrições atenderam aos critérios legais.

No entanto, registrou que a concentração de empenhos no final do exercício pode indicar deficiência no planejamento, processos de contratação acelerados e aumento do risco das contratações e da execução da política educacional.

A necessidade de criterioso acompanhamento das contratações cujos empenhos foram inscritos em Restos a Pagar, em observância aos prazos estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 61.990/2020, bem como a compensação de eventuais cancelamentos que impactem o respeito ao limite constitucional do gasto com manutenção e desenvolvimento no ensino foi consignada no Relatório.

Após todas essas observações, foi apresentado no Quadro 107 (fls. 230) a apuração do mínimo constitucional de aplicação em manutenção e desenvolvimento no ensino, demonstrando a aplicação de 25,20%, cumprindo assim o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, "**com a ressalva de que houve limitação imposta ao trabalho de auditoria, em razão da impossibilidade de quantificação das despesas com merenda escolar da rede parceira, valor que permanece incluído no cálculo do mínimo constitucional da educação, com risco de impacto relevante na aplicação do mínimo constitucional"**.

Ademais, verificou-se que o Município atingiu 33,83% ao incluir, no cômputo, as despesas empenhadas com educação inclusiva, respeitando a determinação constante do art. 208 da Lei Orgânica Municipal.

De todas as impropriedades constatadas, a mais relevante diz respeito à quantificação das despesas com merenda escolar da rede parceira, tanto é que a própria Auditoria, repito, ao apresentar o percentual aplicado no ensino, faz a ressalva de "**de que houve limitação imposta ao trabalho de auditoria, em razão da impossibilidade de quantificação das despesas com merenda escolar da rede parceira, valor que permanece incluído no cálculo do mínimo constitucional da educação, com risco de impacto relevante na aplicação do mínimo constitucional".**

Dessa forma, considerando que a rede municipal de ensino do Município de São Paulo é uma das maiores da América Latina, atendendo a mais de 1 milhão de estudantes em 2025, a qual, segundo informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação no processo que trata da Função de Governo Educação – 2025 "é composta por cerca de 4 mil unidades educacionais, com 1,6 mil unidades diretas, **2,5**

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

mil parceiras e 62 Centros Educacionais Unificados – CEUs"[3], entendo que a apuração correta do percentual aplicado no ensino depende da supressão dos gastos com alimentação escolar realizados pela rede parceira.

Tendo em vista que a rede parceira, com 2,5 mil unidades educacionais, representa parcela significativa dos serviços educacionais ofertados à população paulistana, a apuração de eventual diferença, com a exclusão das despesas com alimentação escolar, é medida que se impõe, porquanto poderá comprometer o cumprimento do percentual mínimo de aplicação no ensino fixado pela Constituição Federal. Afirmar que em 2025 houve aplicação de 25,20% é temerário, uma vez que nesse percentual estão incluídas as despesas com alimentação escolar, não permitidas pelo ordenamento jurídico para fins de aplicação no ensino.

Acrescente o fato de a Prefeitura Municipal de São Paulo ter reconhecido a impossibilidade de quantificação dessas despesas, sem, contudo, precisar o prazo para regularização da situação.

O significativo volume de recursos públicos transferidos à rede parceira exige a adequada e contemporânea prestação de contas, razão pela qual é premente que a Administração Pública Municipal institua mecanismos para a análise dessas prestações de contas, com exame detido a respeito da utilização dos recursos públicos. Oportuno advertir que as verbas recebidas pelo particular nessas hipóteses não perdem a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizadas para os fins previstos no ajuste.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4], ao tratar das diferenças entre os convênios e os contratos administrativos, professa:

> (...) no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas;

O significativo aporte de recursos públicos às entidades parceiras, atualmente responsáveis por 2,5 mil unidades escolares no Município, exige procedimentos de compras com regras que respeitem a natureza pública dos recursos utilizados.

---

[3] TC/001900/2026

[4] *Direito administrativo*. - 39. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 347

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Especificamente em relação à alimentação escolar é necessária a precisa quantificação desses recursos a fim de exclui-los do cálculo do mínimo constitucional da educação, e para além dessa verificação, é essencial o exame da prestação de contas, com análise sobre os procedimentos utilizados pelas entidades parceiras para as compras e serviços por ela contratados com recursos públicos.

Como a própria Auditoria já fez a ressalva, proponho destaque para melhor análise em processo apartado, tendo em vista que a apuração de eventual diferença ocorrida afetará o cumprimento do percentual mínimo de aplicação no ensino fixado pela Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões aqui salientadas não afastam o reconhecimento dos avanços registrados pela Administração Municipal em diversos aspectos da gestão pública, tampouco desconsideram o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais aplicáveis ao exercício de 2025.

Os elementos analisados indicam, porém, a coexistência de avanços pontuais com fragilidades estruturais relevantes, especialmente no que se refere à sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo, à qualidade do planejamento orçamentário, à confiabilidade das informações contábeis e à adequada apuração das despesas consideradas para fins de cumprimento do mínimo constitucional em educação.

No campo fiscal, embora o Município tenha observado os limites legais estabelecidos, a evolução dos passivos de longo prazo, em especial dos precatórios, revela tendência que demanda acompanhamento permanente por parte desta Corte de Contas, na medida em que seus efeitos podem repercutir sobre a capacidade futura de financiamento de políticas públicas e investimentos, bem como sobre a margem de flexibilidade da gestão orçamentária.

Sob a perspectiva do planejamento governamental, os apontamentos constantes do Relatório evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos orçamentários, de modo a fortalecer sua função como mecanismo de definição de prioridades, alocação de recursos e controle da ação governamental.

Quanto às demonstrações contábeis, a emissão de opinião adversa pela Auditoria denota a persistência de distorções relevantes e generalizadas, comprometendo a adequada representação da situação patrimonial, financeira e orçamentária do Município, aspecto de elevada materialidade para a transparência da gestão pública e para o exercício do controle externo.

No tocante à educação, há impropriedades indicadas no Relatório Anual de Fiscalização e contidas neste voto que requerem correção e aprimoramento pelo Município. Quanto ao cumprimento do mínimo constitucional, é necessário precisar a quantificação dos recursos utilizados com alimentação escolar pela rede parceira, a fim de exclui-los do cálculo, além da necessidade de instituir procedimentos para o exame

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

das prestações de contas, com análise acerca dos procedimentos utilizados pelas entidades parceiras para as compras e serviços por ela contratados com recursos públicos.

Adicionalmente, em caráter complementar aos apontamentos, entendo cabível recomendar à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a atualização do Plano Municipal de Políticas para Mulheres, atualmente referente ao período de 2017 a 2020, de modo a fortalecer os mecanismos de planejamento, identificação orçamentária, monitoramento e avaliação das ações sensíveis às políticas para mulheres no Município.

Diante do exposto, entendo que, embora presentes as condições formais para emissão de parecer prévio favorável, subsistem fragilidades estruturais que demandam acompanhamento continuado por esta Corte.

Por essas razões, acompanho o voto do Relator **pela emissão de parecer prévio favorável às Contas da Prefeitura do Município de São Paulo relativas ao exercício de 2025, com as ressalvas decorrentes dos aspectos tratados neste voto** – Sustentabilidade Fiscal, Endividamento e Precatórios, Fragilidades no Planejamento Orçamentário e Fiscal, Distorções nas Demonstrações Contábeis e Gastos com Educação –, bem como das recomendações e determinações que vierem a ser expedidas por esta Corte.

Proponho a instauração de processos fiscalizatórios específicos para:

1. Quantificação das despesas com alimentação escolar da rede parceira e consequente apuração de eventual diferença no cumprimento do percentual mínimo de aplicação no ensino fixado pelo art. 212 da Constituição Federal no exercício de 2025, o qual deverá ser submetido a este Colegiado prévia ou concomitantemente ao exame da Função de Governo Educação referente ao exercício de 2025;

2. Monitoramento dos aspectos relacionados ao planejamento orçamentário e fiscal, à sustentabilidade das finanças municipais, notadamente à evolução dos passivos de longo prazo, incluindo os precatórios e à sustentabilidade futura; e

3. Análise do Plano Municipal de Políticas para Mulheres, de modo a fortalecer os mecanismos de planejamento, identificação orçamentária, monitoramento e avaliação das ações sensíveis às políticas para mulheres no Município.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC/003840/2026**
TCs apensados: **8388/2024, 19229/2024, 7915/2025, 7921/2025, 214/2026, 733/2026**
Origem: **Prefeitura Municipal de São Paulo**
Objeto: Balanço referente ao exercício de 2025

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Ouvi atentamente o judicioso Voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, a quem cumprimento pelo zelo e rigor técnico no trato das Contas do Município de São Paulo nesse e em diversos outros exercícios financeiros. Cumprimento, igualmente, o Exmo. Conselheiro João Antônio, que expôs, com propriedade, robusta análise dos elementos constantes dos autos.

2. Entendo ser o caso de apresentar a presente declaração de Voto visando não apenas acompanhar o Conselheiro Relator pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** às Contas do exercício financeiro de 2025, como também enriquecer o exame da matéria mediante acréscimos de fundamentação e divergências pontuais em algumas propostas de encaminhamento.

CONJUNTURA ECONÔMICA

3. O primeiro aspecto que vislumbro pertinente mencionar diz respeito ao capítulo 2 do Relatório Anual de Fiscalização, no qual a Auditoria desta Corte de Contas analisou a *conjuntura econômica* do exercício, contemplando as principais variáveis macroeconômicas nacionais, como produto interno bruto, inflação, juros e índice de desemprego, além de aspectos relevantes do desempenho econômico do Município nesse contexto.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

4. Tal análise situa-se na intersecção entre o Direito Financeiro e o Direito Econômico, disciplinas que mantêm entre si relação de *complementaridade* e cuja conjugação é essencial à adequada satisfação dos direitos fundamentais. Tal abordagem revela-se indispensável à compreensão das contas públicas, na medida em que o orçamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, traduz juridicamente a política econômico-financeira do ente, cuja execução se projeta sobre o ambiente econômico em que se insere.

5. Nessa linha, o contexto macroeconômico conecta-se a diversos elementos do Direito Financeiro em todas as etapas do ciclo orçamentário. Sem a pretensão de exaurir o tema, destacam-se *três* deles, tal como trazidos pela Auditoria: a *receita*, a *despesa* e a *dívida pública*.

6. No campo da **Receita Pública**, a arrecadação é fortemente influenciada pelo ciclo econômico, de modo que o desempenho da atividade econômica e do mercado de trabalho repercute diretamente sobre os tributos municipais, com especial relevo para o Imposto sobre Serviços (ISS).

7. Esse quadro assume especial relevância à luz da estrutura produtiva do Município, que é fortemente concentrada justamente no setor de serviços, o qual foi responsável por mais de 80% do valor adicionado da economia local[1] e se constitui como base de

[1] Os dados do PIB dos Municípios, divulgados pelo IBGE, indicam que a economia paulistana apresenta, ao longo da série histórica, forte concentração no setor de serviços. No ano de 2021, o setor de Serviços respondeu por 83,2% do Valor Adicionado Bruto a preços correntes do PIB do Município de São Paulo, evidenciando sua centralidade na estrutura produtiva, conforme dados do IBGE. Essa característica possui reflexos fiscais diretos, uma vez que o setor de serviços constitui a principal base de incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), conforme demonstram os dados apresentados no Relatório Anual de Fiscalização de 2025, especialmente à página 49.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

incidência do ISS. Em 2025, constatou-se um crescimento nominal de 10,9% da arrecadação do imposto em relação ao exercício anterior, o que evidencia a estreita relação entre o desempenho econômico local e a capacidade de geração de receitas próprias.

8. Sob a ótica da **Despesa Pública**, o ambiente macroeconômico impõe condicionantes relevantes à execução orçamentária, influenciando os gastos públicos por múltiplos canais. A trajetória de preços, por exemplo, repercute no orçamento ao pressionar o custo dos contratos administrativos. Em 2025, esse movimento se compatibiliza com crescimento real de 3,2% da rubrica “Outras Despesas Correntes”, que concentra despesas com a manutenção e o funcionamento da máquina administrativa do governo.

9. Finalmente, em relação à **Dívida Pública**, essa tem sua dinâmica afetada pelo ambiente macroeconômico, pois juros elevados encarecem o endividamento e oscilações fiscais repercutem sobre o resultado primário e, por consequência, sobre a trajetória do estoque da dívida[2].

10. No exame da gestão da dívida, conquanto a Auditoria tenha chamado a atenção para a elevação do endividamento municipal, os dados demonstram que o Município permanece muito aquém do limite legal e em patamar bem inferior ao das demais esferas de governo.

[2] Conforme se depreende do Relatório de Projeções da Dívida Pública, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, alterações na taxa de juros afetam o custo da dívida pública, sendo essa sensibilidade tanto maior quanto mais elevada for a participação de instrumentos de financiamento indexados ou expostos às variações dos juros de curto prazo. Nesse sentido, a transmissão de mudanças na taxa Selic para o custo da dívida tende a ocorrer de forma mais rápida quando a composição do endividamento apresenta maior concentração em títulos pós-fixados ou de menor prazo de refinanciamento. Disponível em: https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/38868.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

11. Na esfera municipal a relação DCL/RCL se encontra em 19,62%. Vale ressaltar que este valor já compreende o *estoque de precatórios*, que será analisado adiante. A comparação federativa torna o ponto evidente. O Estado de São Paulo apresentou relação DCL/RCL superior a 120%[3], ainda que dentro do limite de 200%[4] aplicável aos estados, ao passo que a União registrou patamar significativamente mais elevado, sem limite global atualmente vigente nos mesmos moldes: sua relação DCL/RCL evoluiu de 414% em 2022 para 528% em 2025, e a Dívida Bruta do Governo Geral atingiu 78,7% do PIB, em cenário de elevado déficit nominal e forte pressão dos juros.

12. Esse contraste reforça que, a despeito do crescimento recente da dívida municipal, o estoque da dívida permanece em nível compatível com parâmetros prudenciais de equilíbrio fiscal, aderente à capacidade de pagamento do Município e sem indícios de comprometimento da solvência fiscal no curto prazo.

13. Cumpre assinalar que a Constituição Federal, ao atribuir ao Estado a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, com destaque para o planejamento como elemento determinante para o setor público (art. 174), bem como a Lei nº 4.320/1964, ao estabelecer que o orçamento deve evidenciar a política econômico-financeira do governo (art. 2º), deixam claro que o orçamento público constitui instrumento jurídico de concretização da política econômica adotada pelo ente.

---

[3] Dados referentes a Despesa Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida estão disponíveis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf;jsessionid=Hf8LNHNcj0MEwGsgYEVHEnns.node2. Acesso em 14 de junho.

[4] Nos termos do art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, a Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal não pode exceder 200% da Receita Corrente Líquida, enquanto, para os Municípios, o limite corresponde a 120% da Receita Corrente Líquida.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

14. De se observar, então, que atividade financeira estatal bem como a intervenção do estado na economia (máximas do Direito Financeiro e Econômico) não se esgotam na simples peça de previsão e autorização de despesas. Ao revés, devem ser direcionadas, por expressa disposição constitucional, à consecução dos objetivos fundamentais da República de redução das desigualdades, erradicação da pobreza e promoção do desenvolvimento social e nacional (art. 3°, CF/88).

15. Daí que se conclui que o Estado não tem como finalidade precípua a geração de superávits, a redução ou extinção da dívida pública ou mesmo a promoção acrítica de equilíbrios fiscais. A bem da verdade, o orçamento público presta-se a viabilizar fonte de custeio estável para as políticas públicas, sobretudo as destinadas a quem mais necessita, mediante o emprego de todos os instrumentos de Direito Financeiro admitidos pelo ordenamento, ainda que eventualmente sob a forma de operações de créditos, dívidas, empréstimos.

16. A solidez fiscal evidenciada pelo cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela observância dos limites constitucionais e legais é corroborada pela análise dos indicadores fiscais do Município, a qual encontra respaldo em avaliações externas e independentes da gestão municipal.

17. No Ranking de Competitividade dos Municípios, elaborado pelo Centro de Liderança Pública, instrumento que compara o desempenho da gestão local em três dimensões (Instituições, Sociedade e Economia), São Paulo figura entre os entes mais competitivos do País, na 3ª posição geral.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

18. Ademais, o Município alcançou a 1ª colocação nacional na dimensão Instituições e no pilar de Sustentabilidade Fiscal, resultado particularmente relevante por refletir aspectos diretamente associados à qualidade da gestão pública e à solvência das contas municipais. A liderança nacional em sustentabilidade fiscal evidencia estrutura apta a sustentar investimentos e a preservar a continuidade das políticas públicas ao longo do tempo.

19. Cumpre, ainda, realizar breve esclarecimento metodológico quanto à utilização de indicadores oriundos do *Ranking* de Competitividade dos Municípios. Embora o relatório técnico mencione a edição divulgada em 2025, importa esclarecer que os dados que a fundamentam referem-se, na realidade, ao exercício de 2024 e, em variáveis pontuais, a exercícios anteriores, conforme a periodicidade e a atualização própria de cada indicador. Trata-se, portanto, do conjunto mais recente de informações disponíveis à época da divulgação do estudo, mas não de base correspondente ao período ora examinado.

20. Não obstante, minha assessoria procedeu à atualização, para o exercício de 2025, dos indicadores do eixo Sustentabilidade Fiscal relativos ao Município de São Paulo, utilizando a mesma metodologia de cálculo adotada no Ranking de Competitividade dos Municípios e a mesma fonte primária de dados, qual seja, o Siconfi/STN. O objetivo foi verificar a aderência dos resultados mais recentes à trajetória retratada no relatório técnico supracitado, cuja edição então disponível se baseava em informações relativas ao exercício de 2024. A apuração buscou conferir maior aderência temporal à análise das presentes contas, permitindo examinar os indicadores fiscais do Município com dados do próprio exercício de 2025. Os resultados confirmaram que São Paulo manteve, em comparação com sua trajetória recente, desempenho compatível com o quadro de sustentabilidade fiscal

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

anteriormente evidenciado, preservando baixa dependência fiscal, reduzido comprometimento da receita com despesas de pessoal, capacidade de realização de investimentos e nível de endividamento substancialmente inferior ao limite legal.

21. Foram considerados indicadores como autonomia financeira, despesa com pessoal, capacidade de investimento e nível de endividamento. A apuração confirma que, em 2025, o Município manteve desempenho compatível com o quadro fiscal favorável evidenciado pelas informações mais recentes disponíveis.[5]

22. Em conclusão, a análise da *conjuntura econômica* não se esgota em si mesma. Ela fornece o enquadramento indispensável à compreensão dos aspectos de Direito Financeiro destas Contas, permitindo que os dados orçamentários e fiscais sejam apreciados à luz do ambiente econômico em que se inserem. No caso do Município de São Paulo, os elementos examinados indicam que o ambiente econômico do exercício de 2025 contribuiu para a sustentação da arrecadação e à preservação do equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo da necessidade de acompanhamento da evolução das despesas e do endividamento.

23. Assentado esse contexto, passa-se ao exame dos pontos que se seguem.

[5] Entre 2024 e 2025, os indicadores relativos a Sustentabilidade Fiscal, e calculados a partir dos dados disponibilizados pelo Siconfi, revelam melhora em duas dimensões fiscais relevantes: a dependência fiscal caiu de 27,00% para 26,46%, reforçando a maior participação das receitas próprias, e a despesa com pessoal recuou de 29,64% para 28,10%, preservando margem orçamentária. Por outro lado, a taxa de investimento diminuiu de 14,24% para 8,45%, após o pico observado em 2024, enquanto o endividamento medido pela DCL/RCL aumentou de 14,04% para 19,62%.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

GASTOS COM EDUCAÇÃO

24. Conforme consignado no Relatório Anual de Fiscalização, a análise de conformidade dos gastos com educação, realizada pela Auditoria, estrutura-se em dois eixos fundamentais: (i) o cumprimento do mínimo constitucional de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212 da Constituição Federal; e (ii) a aderência qualitativa das despesas aos critérios estabelecidos pelos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996.

25. No tocante ao primeiro eixo, o Município de São Paulo atingiu, de forma inequívoca, o mínimo constitucional exigido, alcançando o percentual de 25,11%. Esse resultado já considera tanto os ajustes promovidos pela Origem na republicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE (DRD-MDE) quanto os realizados pela própria Auditoria, de modo que não subsiste controvérsia quanto ao cumprimento do requisito quantitativo.

26. No que se refere à aderência das despesas aos parâmetros legais, merece destaque o apontamento da Auditoria relativo às despesas com alimentação escolar. Cumpre observar, para contextualização, que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece regras de harmonização a serem observadas pela Administração Pública na elaboração dos demonstrativos fiscais, entre os quais o DRD-MDE.

27. O MDF é objeto de sucessivas atualizações, e apenas em sua 14ª edição, com vigência a partir do exercício de 2024, passou a estabelecer expressamente que as despesas com *merenda escolar* e *uniformes* não deveriam ser consideradas ações de MDE.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Quanto à alimentação escolar, a orientação assenta-se no entendimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE de que tais despesas configurariam programa *suplementar de alimentação*, de caráter acessório à atividade educacional propriamente dita, razão pela qual se enquadrariam no inciso IV do art. 71 da LDB, dispositivo que afasta do conceito de MDE os programas suplementares de alimentação e as demais formas de assistência social.

28. Com base nessa orientação, a Auditoria identificou, no item 5.1.1.1, a inclusão indevida, no cômputo do MDE, das despesas com alimentação escolar da rede parceira. Isso ocorreu devido ao lançamento como MDE da integralidade dos valores repassados às entidades parceiras, sem destacar, dentro desse repasse, a parcela correspondente à *alimentação*. Sucede que o repasse às entidades parceiras é feito de forma global, sendo a própria entidade escolar quem custeia a merenda no interior desse montante, de modo que a parcela destinada à alimentação permanece nele diluída e não comporta segregação precisa.

29. Por não conseguir apurar o montante exato dessas despesas, a Auditoria registrou *limitação* relevante aos seus trabalhos, consignando que os valores da merenda da rede parceira permaneceram no cálculo do mínimo constitucional, com potencial impacto sobre o resultado apurado[6].

30. Não obstante, entendo necessário consignar, de forma expressa, que eventuais ajustes metodológicos destinados a

[6] "cumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, com a ressalva de que houve limitação imposta ao trabalho de auditoria, em razão da impossibilidade de quantificação das despesas com merenda escolar da rede parceira, valor que permanece incluído no cálculo do mínimo constitucional da educação, com risco de impacto relevante na aplicação do mínimo constitucional." RAF, p. 230.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

excluir do cômputo do MDE as despesas com alimentação escolar da rede parceira devem produzir efeitos *prospectivos*.

31. Esse tratamento prospectivo encontra amparo em mais de uma circunstância. A regra expressa de exclusão das despesas com merenda escolar é recente, introduzida apenas pela 14ª edição do MDF, com aplicação a partir das contas de 2024. A isso acresce que a execução da política pública não se alterou de forma relevante entre 2024 e 2025, pois as Organizações Sociais permaneceram, em ambos os exercícios, responsáveis pelo fornecimento da alimentação escolar.

32. É de se observar, ainda, que a inclusão dos valores relativos à alimentação no cômputo do MDE sequer foi questionada quando da análise das Contas de 2024. A matéria veio a ser suscitada apenas neste exercício, o que evidencia a complexidade metodológica envolvida na adequada mensuração dessas despesas, a reclamar, daqui em diante, o aperfeiçoamento dos controles existentes.

33. Nesse passo, ainda que os elementos dos autos demonstrem, de forma inequívoca, que o Município atingiu o mínimo constitucional de aplicação em MDE no exercício de 2025, entendo que a relevância e o ineditismo do tema, somados à reconhecida complexidade de apuração do valor das despesas com alimentação escolar da rede parceira, reclamam o acolhimento da proposta de determinação nº 7.1.41, com alteração de sua redação, nos seguintes termos:

> "7.1.41. Determinar à SME que apresente, até o final do exercício de 2026, **plano de ação** com vistas à apuração, identificação, segregação e quantificação integral das despesas relativas à alimentação escolar das unidades educacionais da rede parceira indevidamente contabilizadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a fim de viabilizar a exclusão desses valores do cálculo do MDE, por estar em desacordo com as orientações da 14ª

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

> edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vistas ao melhoramento da gestão e de modo a assegurar a fidedignidade das informações e o adequado controle dos gastos educacionais. (subitem 5.1.1.1)"

34. Outro apontamento da Auditoria no âmbito do MDE diz respeito às despesas com transporte escolar. Segundo o Corpo Técnico, somente podem ser incluídas no MDE as despesas relativas às compensações tarifárias associadas ao transporte de alunos da rede municipal de ensino, no exercício de sua atuação prioritária, em observância ao Acórdão proferido nos autos do TC 9041/2020, ainda não transitado em julgado em razão de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

35. Registre-se que a segregação das despesas com compensação tarifária já foi incorporada ao Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD). Não obstante, a Auditoria aponta que o cálculo correspondente é realizado com base em planilhas encaminhadas pela SPTrans, sem que haja adequada rastreabilidade das informações nelas constantes, tampouco possibilidade de vinculação direta aos empenhos de repasse efetuados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) à empresa.

36. Diante desse cenário, a Equipe Técnica propõe a expedição de recomendação à Origem para que adote Notas de Empenho (NE) específicas destinadas às compensações tarifárias referentes ao transporte de estudantes da rede municipal, promovendo sua segregação em relação aos demais lançamentos de compensações tarifárias realizados pela SMT e pela São Paulo Transporte S/A. Tal recomendação, cumpre destacar, já foi acolhida por este Pleno quando do julgamento do TC/004359/25, Balanço da PMSP de 2024.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

37. Ocorre que, no presente exercício, em sede de contraditório, a Origem apresentou esclarecimentos acerca da sistemática de funcionamento das compensações tarifárias, as quais são direcionadas à denominada *Conta Sistema*, destinada à remuneração do Sistema de Transporte Público Municipal, sustentando, ao final, "acreditar não ser possível vincular os montantes disponibilizados na dotação a políticas públicas específicas por meio de notas de empenho".

38. Assim, a pendência de julgamento do recurso interposto no âmbito do TC 9041/2020, somada à recente determinação de inspeção nos autos dos TCs 16171/2016, 21096/2019 e 21305/2019, voltada à obtenção de esclarecimentos adicionais sobre a *Conta Sistema*, notadamente quanto aos empenhos relacionados às compensações tarifárias, desaconselha, por ora, o acolhimento da proposta de recomendação nº 7.2.19. Por essa razão, voto também pela **suspensão** da Recomendação 861, constante do sistema Diálogo/TCMSP, até o deslinde do tema nos processos citados.

39. Em síntese, o conjunto dos elementos analisados permite concluir pela plena conformidade dos gastos com educação com a legislação aplicável, em todos os aspectos relevantes, sem prejuízo das determinações e recomendações voltadas ao aprimoramento dos controles e à integral aderência às normas de regência.

CRÉDITOS ADICIONAIS

40. No tocante aos itens **5.4.2** e **5.4.3** do relatório de auditoria, foram apontadas ocorrências relativas à abertura de créditos adicionais que teriam ocorrido sem lastro suficiente nas respectivas fontes de recursos, tanto nos casos de créditos lastreados em superávit financeiro quanto naqueles fundamentados em excesso de arrecadação.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

41. A esse respeito, cumpre esclarecer, inicialmente, a sistemática de classificação das fontes de recursos adotada pela Prefeitura do Município de São Paulo, a fim de melhor contextualizar a análise.

42. A classificação das fontes de recursos no Município segue a estrutura **AA.B.CCC.EEEE**, composta por quatro níveis. Conforme descrito no Manual de Classificação Orçamentária da Receita[7], o nível **AA** corresponde às fontes de recursos específicas da PMSP adotadas até o exercício de 2022, mantida para fins de continuidade e transição para o novo padrão federal. O nível **B**, por sua vez, identifica o exercício de arrecadação do recurso, sendo o código "2" indicativo de recursos de exercícios anteriores, hipótese aplicável, por exemplo, à abertura de créditos adicionais lastreados em superávit financeiro. O nível **CCC** adota a codificação padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme a Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações, a qual estabelece as fontes ou destinações de recursos para estados, Distrito Federal e municípios. Já o nível **EEEE** representa o detalhamento próprio do município, permitindo o controle individualizado do objeto de vinculação de cada recurso. Finalmente, o Manual ainda preconiza que "o registro da arrecadação deverá, obrigatoriamente, ser realizado em rubrica de receita vinculada a fontes de recurso com o detalhamento específico na PMSP (EEEE diferente de 0000)".

43. Esse esclarecimento revela-se relevante pois evidencia que o controle da disponibilidade de recursos por parte da Administração não se limita ao nível sintético da fonte (CCC), mas se

[7] Disponível em: https://prefeitura.sp.gov.br/documents/d/fazenda/manual-classificacao-orcamentaria-da-receita_digir_04-2026

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

desenvolve em nível analítico mais detalhado (EEEE), com possibilidade de segregação por objeto de vinculação.

44. Nesse contexto, o Corpo Técnico entende que, no item 5.4.2, a abertura de créditos adicionais sem lastro de superávit financeiro no montante de R$ 18,5 milhões teria ocorrido com base em apuração equivocada entre o superávit e os créditos abertos por fonte. Já no item 5.4.3, apontou-se que, em determinadas fontes, a suplementação por excesso de arrecadação teria superado o excesso efetivamente verificado, resultando em insuficiência de recursos no montante de R$ 872,34 milhões.

45. A preocupação da Auditoria revela-se pertinente, porquanto o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 167, inciso V, da Constituição Federal condicionam a abertura de créditos adicionais à existência de recursos disponíveis, sendo o controle por fonte de recursos instrumento essencial para assegurar o cumprimento das vinculações legais e a adequada gestão fiscal. Entendo, contudo, que a conclusão pela irregularidade decorreu de cotejo realizado em nível sintético, sem que a metodologia percorresse os demais níveis em que a despesa se desdobra, justamente aqueles em que se opera a sistemática de controle adotada pela Administração. Sem esse exame analítico, não se afigura possível concluir, de forma inequívoca, pela irregularidade apontada.

46. Conforme informado pela Secretaria Municipal da Fazenda, os procedimentos de planejamento e gestão orçamentária são pautados em metodologia estruturada, em constante revisão, sendo a apuração do excesso de arrecadação realizada, para fins gerenciais, com base no detalhamento da fonte no padrão AA.B.CCC.EEEE.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

47. Tal circunstância é evidenciada no caso da fonte 661, em que, embora a análise em nível sintético pudesse indicar insuficiência de superávit financeiro, elementos constantes do Processo SEI nº 6024.2025/0007984-2, relativo a pedido de suplementação orçamentária, demonstraram que, no nível analítico da fonte 661.1503, havia superávit específico suficiente para suportar a abertura do crédito correspondente.

48. A mesma lógica se aplica ao item 5.4.3, no qual a verificação foi realizada comparando-se valores no nível CCC, enquanto o controle pelo órgão municipal é feito no nível EEEE. Ademais, a identificação de insuficiência de excesso de arrecadação ao final do exercício, não tem o condão de, por si só, demonstrar irregularidade, especialmente quando se considera a dinâmica de arrecadação ao longo do exercício e a utilização de metodologia prospectiva e analítica por parte da Administração.

49. Dessa forma, entende-se que a metodologia adotada pela Auditoria, embora válida como instrumento inicial de verificação, não se revela suficiente, isoladamente, para caracterizar a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, sobretudo quando há evidências de que o controle municipal se realiza em nível mais detalhado da fonte de recursos.

50. Por outro lado, os achados evidenciam a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de transparência e de documentação metodológica, de modo a permitir a adequada conciliação entre os níveis sintético e analítico das fontes e a plena verificabilidade do lastro utilizado na abertura dos créditos adicionais.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

51. Nessas condições, deixo de acolher as propostas de determinação de itens 7.1.48 e 7.1.49, emitindo, em substituição, recomendação com a seguinte redação:

> "Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que promova o aprimoramento dos procedimentos de apuração e evidenciação do superávit financeiro e do excesso de arrecadação por fonte de recursos, de forma a: (i) explicitar, nos processos de abertura de créditos adicionais, o nível de detalhamento da fonte utilizado para comprovação do lastro; (ii) assegurar a rastreabilidade dos valores utilizados como suporte à abertura de créditos."

52. Ademais, reitero a recomendação n° 879 do Sistema Diálogo: "6.1.36 – Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a oportunidade de aprimoramento do método de projeção de receitas, mediante análise prudente e embasada em metodologias robustas, que contemplem riscos fiscais de todas as ordens (subitem 4.3.1.3)."

EMENDAS PARLAMENTARES

53. O exame do Capítulo 5.10 recomenda, de início, uma breve contextualização da disciplina das emendas parlamentares, sem a qual os apontamentos da Auditoria não se deixam apreender em sua exata dimensão.

54. *Quanto à autoria*, as emendas dividem-se em *individuais*, de *bancada* e de *comissão*, a que se acrescem, historicamente, as emendas de relator-geral. Quanto ao caráter impositivo, sobressaem as emendas individuais impositivas, introduzidas pela Emenda Constitucional 86/2015, e as de bancada impositivas, trazidas pela Emenda Constitucional 100/2019.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

55. No plano da *forma de repasse*, a Emenda Constitucional nº 105/2019 desdobrou as emendas individuais em duas modalidades: a transferência especial (popularmente conhecida como emenda PIX), que prescinde de convênio e cujos recursos passam a pertencer ao ente no ato do repasse; e a transferência com finalidade definida.

56. Essa diferenciação, longe de constituir preciosismo, é a chave de compreensão da matéria. Não por acaso, tem sido conduzida de forma percuciente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial sob a relatoria do eminente Ministro Flávio Dino, como o histórico a seguir há de demonstrar.

57. Convém recordar, a propósito, que o questionamento judicial das emendas teve origem no chamado "orçamento secreto", figura nascida do uso desvirtuado das emendas de relator-geral. Essa rubrica fora concebida pela Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional para finalidades estritamente técnicas, como a correção de erros e omissões e a recomposição de dotações, sendo-lhe vedada, de modo expresso, a inclusão de programações novas.

58. O que se observou, contudo, foi precisamente o desvio dessa finalidade, com a destinação de vultosos recursos a programações inteiramente novas, sem a individualização dos parlamentares beneficiários, em prejuízo da transparência, da impessoalidade e do controle social.

59. A primeira leva de ações sobre o tema, com destaque para a ADPF 854/DF, foi conduzida pela eminente Ministra Rosa Weber, então relatora. Após o deferimento e o referendo da medida

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

cautelar[8], o feito culminou no julgamento de mérito de dezembro de 2022, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou incompatíveis com a ordem constitucional as práticas viabilizadoras do orçamento secreto[9].

60. Embora o respectivo acórdão tenha transitado em julgado, entidades da sociedade civil, entre as quais a Transparência Brasil, a Associação Contas Abertas e a Transparência Internacional, noticiaram que desvios análogos aos do orçamento secreto estariam a se reproduzir em outras rubricas, alcançando as emendas individuais, de bancada e de comissão, assim como as transferências especiais e as transferências com finalidade definida.

61. Já sob a relatoria herdada pelo eminente Ministro Flávio Dino, a matéria foi organizada com apurado critério, o da aderência constitucional de cada espécie. As modalidades desprovidas de assento constitucional próprio, como o orçamento secreto e as emendas de comissão, permaneceram no âmbito da ADPF 854/DF. As demais, dotadas de previsão constitucional, entre elas as transferências especiais e as emendas impositivas, passaram a ser tratadas em ações autônomas, notadamente as ADIs 7688, 7695 e 7697[10].

---

[8] STF, ADPF 854/DF, Rel. Min. Rosa Weber, de objeto correlato ao das ADPFs 850, 851 e 1.014. A medida cautelar foi deferida monocraticamente em novembro de 2021 e referendada pelo Plenário (Referendo na Medida Cautelar nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 850, 851 e 854, j. 16 de dezembro de 2021). Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346752863&ext=.pdf.Acesso em 22 de junho de 2026.

[9] STF, ADPF 854/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgada em conjunto com as ADPFs 850, 851 e 1.014, j. 19 de dezembro de 2022, ocasião em que o Plenário julgou procedentes os pedidos para declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado "esquema do orçamento secreto", consistentes no uso indevido das emendas do Relator-Geral. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499330. Acesso em 22 de junho de 2026.

[10] STF, ADPF 854/DF, Rel. Min. Flávio Dino, audiência de conciliação de 17 de junho de 2024, na qual o relator, sucedendo a eminente Ministra Rosa Weber, retomou o exame da matéria, vindo as modalidades dotadas de previsão constitucional, como as transferências especiais ("emendas PIX") e as emendas impositivas, a ser tratadas em seguida nas ADIs 7688, 7695 e 7697, circunscrevendo-se o objeto da ADPF 854 ao orçamento secreto (RP 9) e às emendas de comissão (RP 8). Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisoes-do-stf-reforcam-transparencia-na-destinacao-de-emendas-parlamentares/. Acesso em 22 de junho de 2026.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

62. A partir daí, ao longo de 2024 e, sobretudo, de 2025, o eminente relator conduziu esforço de pacificação e de aperfeiçoamento institucional. Promoveu estudos, reuniu secretarias, ministérios e entes federados, realizou audiências de conciliação e audiências públicas com a sociedade civil, homologou planos de trabalho conjuntos dos Poderes, instituiu exigências sucessivas de transparência e rastreabilidade e, de modo especialmente relevante, afirmou a necessidade de cooperação federativa e entre os tribunais de contas.

63. Foi esse cenário de intensas mudanças, concentrado em 2025, que veio a se refletir, no plano local, na própria atuação normativa desta Corte, que disciplinou a matéria por meio da Resolução 28/2025, de 11 de dezembro de 2025, e, no âmbito do Executivo municipal, na edição do Decreto 65.022, de 16 de março de 2026.

64. É à luz desse panorama que passo ao exame do Capítulo 5.10, e o faço com duas balizas. A primeira, a de que este voto não adentra o mérito de qualquer emenda individualmente considerada, nem a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados, matéria reservada com exclusividade ao Tribunal de Contas da União[11]. A segunda, a de que as observações que se seguem em nada diminuem o reconhecido zelo da equipe de fiscalização, dirigindo-se unicamente à consistência metodológica do capítulo e à pertinência dos critérios invocados ao exercício de 2025.

[11] STF, ADPF 854/DF, Rel. Min. Flávio Dino, decisão de 17 de setembro de 2025, na qual se reafirmou que o julgamento das contas relativas às transferências especiais ("emendas PIX") é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

65. Feita essa ressalva, observo que o capítulo comporta reparos de ordem metodológica. Conquanto intitulado "Transferências especiais", reúne apontamentos que extravasam essa modalidade. O subtópico 5.10.1 examina, a um só tempo, emendas municipais, estaduais e federais. Note-se que é justamente na esfera federal que o relatório reconhece avanço de transparência, recaindo o essencial da deficiência sobre as emendas municipais e estaduais.

66. O subtópico 5.10.4 cuida de contrato que o próprio relatório qualifica como oriundo de emenda parlamentar municipal, espécie distinta do repasse federal do art. 166-A da CF/88.

67. E o subtópico 5.10.5 transporta para o capítulo a discussão sobre a motivação de um convênio celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte e a Companhia de Engenharia de Tráfego, tema afeto ao plano da escolha municipal de execução, posterior e distinta do regime de repasse, e que o próprio relatório reconhece demandar exame mais aprofundado.

68. Soma-se a isso a sobreposição entre o plano da impositividade, com que se abre o capítulo, e o da forma de repasse, em que se desenvolvem os achados, planos que não se opõem, mas que, tratados sem a devida distinção, terminam por embaralhar as premissas.

69. O ponto que reputo central, todavia, é de ordem temporal. Como o histórico acima demonstra, o regime de transparência e de rastreabilidade específico das emendas não preexistia ao exercício de 2025, foi sendo construído ao longo dele, em fluxo contínuo de deliberações.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

70. O relatório, finalizado em 2026, examina com os olhos do presente fatos que se constituíram em idas e vindas ao longo de todo o exercício de 2025, e conclui que a Administração, por não haver observado em tempo real um conjunto de exigências que ainda estava em formação, teria incorrido em não conformidade. A própria régua pela qual se mediu o Município, no tocante às emendas subnacionais, somente lhe passou a ser exigível a partir de 2026[12].

71. É nesse contexto que não vislumbro a afronta aos arts. 48, II, e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal afirmada no subtópico 5.10.1. A Lei Complementar 101, de 2000, impõe a disponibilização, em tempo real e em meio eletrônico, de informação pormenorizada sobre a execução orçamentária e financeira, dever de caráter geral que não se discute.

72. O que se cobrou, porém, foi distinto: a divulgação, emenda a emenda, do número e da identificação da emenda, da conta bancária específica, do cronograma físico-financeiro, da destinação específica dos recursos e do prazo de aplicação.

73. Essa granularidade não decorre da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ela corresponde, quase um a um, ao rol do art. 3º, §1º, do Decreto Municipal 65.022/2026 e ao regime federal consolidado em 2024 e 2025.

74. Equiparar a exigência genérica de informação pormenorizada da execução, posta em 2000, à exigência de uma planilha individualizada por emenda, com número, conta e cronograma, concebida cerca de vinte e cinco anos depois para uma modalidade específica de

[12] Resolução 28/25 TCMSP, artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e, em 1º de janeiro de 2026, a implementação das obrigações nela previstas.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

gasto, é projetar retroativamente sobre a norma um conteúdo que ela não possui. Há, em suma, distância entre o que se cobrou e o que a norma invocada efetivamente exige no exercício julgado.

75. Situação diversa se apresenta no subtópico 5.10.2. O não reconhecimento tempestivo das receitas e das correspondentes Variações Patrimoniais Aumentativas, no montante de R$ 7,1 milhões, contraria o regime de competência e o disposto no art. 35, I, da Lei 4.320/64, e, por dizer respeito ao registro das demonstrações, repercute sobre a confiabilidade das contas.

76. Cumpre, porém, situá-lo corretamente. Não se cuida, a rigor, de questão de emendas parlamentares, mas de matéria estritamente contábil, examinada sob a ótica do regime de competência, e não do regime jurídico das transferências especiais.

77. Acompanho, pois, a constatação, e acolho a determinação correspondente, registrando que a regularização em curso e a diminuta materialidade do valor não lhe conferem extensão capaz de, por si, comprometer o juízo de regularidade do exercício.

78. Anuo, igualmente, ao subtópico 5.10.3. O art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 210/2024 impõe ao Poder Executivo do ente beneficiário o dever de comunicar ao Tribunal de Contas competente, no prazo de trinta dias, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução. Diferentemente da comunicação ao Poder Legislativo, promovida de forma automática pela plataforma, não se identificou comunicação formal a esta Corte. Reconheço, portanto, a ausência de comunicação a este Tribunal, na forma da Lei Complementar 210/2024, sendo cabível a determinação destinada a suprir a omissão.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

79. Os subtópicos 5.10.4, 5.10.5, 5.10.6 e 5.10.7 reclamam tratamento conjunto, por compartilharem a mesma natureza. Todos versam sobre a execução ou a formulação de contratos e de emendas específicos, isto é, o Contrato 099/2025/SMS, o Termo de Convênio 001/SEMTRA/2025 e a contratação dele decorrente, e as transferências especiais 202338960004 e 202439050004, examinados em pormenores de objeto, meta, prazo e prestação de contas.

80. Duas razões desaconselham que tais apontamentos repercutam sobre o juízo das presentes contas. A primeira é o *anacronismo* já assinalado, pois as rotinas de registro e de prestação de contas na plataforma federal foram sendo construídas e consolidadas ao longo de 2025 e início de 2026, não sendo razoável exigir-lhes, retroativamente, a plena observância no exercício examinado.

81. A segunda, e decisiva, é que se trata de análises de contratos e de emendas individualmente considerados, cujo exame aprofundado não cabe neste processo, voltado à apreciação global das contas anuais e desprovido do contraditório adequado à apuração detalhada de achados e de instrumentos específicos.

82. Por todo o exposto, e renovando o respeito ao zeloso trabalho da fiscalização, tenho que os apontamentos do Capítulo 5.10, à exceção das matérias contábil e de comunicação adiante acolhidas, não se sustentam, na forma e na extensão em que postos, como não conformidades.

83. Passo, por fim, à manifestação sobre as propostas de determinação formuladas para o Capítulo 5.10.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

84. Diante da ausência de infringência à norma vigente, **CONVERTO A PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO 7.1.53** (subitem 5.10.1) em **RECOMENDAÇÃO** com a seguinte redação:

> "Recomendar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, imediatamente, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do Município de São Paulo, disponibilizando informações completas, tempestivas e acessíveis relacionadas ao recebimento e execução de emendas parlamentares acolhidas no processo legislativo orçamentário."

85. ACOLHO INTEGRALMENTE A PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO 7.1.54 (subitem 5.10.2) e, em consequência, julgo **PREJUDICADA A DETERMINAÇÃO Nº 770**, exarada em exercício anterior, por se achar contida na determinação ora acolhida.

86. ACOLHO A PROPOSTA 7.1.55 (subitem 5.10.3), pelos motivos acima explicitados.

87. DEIXO DE ACOLHER A PROPOSTA 7.1.56 (subitem 5.10.4) **COMO DETERMINAÇÃO**, mas sim **COMO CIÊNCIA**, nos seguintes termos:

> "Dar ciência à Controladoria Geral do Município de São Paulo de que o Termo de Contrato 099/2025/SMS não está publicado no PNCP."

88. Finalmente, **DEIXO DE ACOLHER A PROPOSTA 7.1.57** (subitem 5.10.5) e igualmente a **CONVERTO EM CIÊNCIA**, nos seguintes termos:

> "Dar ciência à Controladoria Geral do Município de São Paulo quanto às possíveis irregularidades identificadas no item 5.10.5 do Relatório

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Anual de Fiscalização em relação ao Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025, celebrado entre a SMT e a CET, bem como da contratação dele decorrente, para providências cabíveis."

PRECATÓRIOS

89. Com relação aos precatórios, a auditoria certificou que o Município observou a disciplina da EC nº 136/2025 de 09 de setembro de 2025, tendo destinado percentual da Receita Corrente Líquida compatível com o regramento constitucional.

90. No tocante ao parâmetro constitucional, o art. 100, §23, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025[13], passou a *limitar* os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a percentual escalonado da receita corrente líquida, fixado conforme a relação entre o estoque de precatórios em mora e essa receita.

91. Situando-se o estoque do Município de São Paulo na faixa pertinente, o limite aplicável ao exercício de 2025 correspondeu a 2,5% da receita corrente líquida, percentual a que os aportes municipais se ajustaram a partir de setembro de 2025, depois de mantidos em patamar superior nos meses precedentes.

92. Cumpre acrescentar que o §28[14] do mesmo dispositivo admite expressamente o pagamento de precatórios em montante que supere o referido limite, mediante dotação orçamentária específica, razão pela qual os aportes realizados em percentual mais

[13] § 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

[14] § 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

elevado não traduzem excesso vedado, mas adimplemento aderente à moldura constitucional, a reforçar o juízo de conformidade afirmado pela própria Especializada.

93. No acompanhamento da matéria, esta Corte expediu dois alertas no eTCM 001840/2023. O primeiro, relativo à insuficiência do percentual praticado para a quitação da dívida até 2029, restou prejudicado, pois o art. 7º da Emenda Constitucional nº 136/2025 afastou aquele prazo. O segundo, dirigido à Procuradoria Geral do Município quanto aos acordos diretos, registrou a subsistência de cerca de R$ 2 bilhões represados nas contas judiciais. Tal represamento, contudo, decorre do fluxo de pagamento a cargo do Tribunal de Justiça, e não de omissão da Administração, que promoveu regularmente os aportes, sem repercussão sobre o juízo de regularidade.

94. Impõe-se, todavia, cautela a ser observada pela Administração nos próximos exercícios financeiros, pois as projeções da equipe técnica apontam crescimento do estoque de precatórios em ritmo superior ao da Receita Corrente Líquida e das disponibilidades de caixa, sem cenário que indique o seu equacionamento.

95. Nessa linha, e à vista do novo alerta veiculado no eTCM nº 3123/2026[15], mostra-se prudente o monitoramento contínuo da sustentabilidade desse passivo, para que a redução dos aportes ao

[15] Redação do alerta: "*Outro fator relevante, que suscita especial preocupação, diz respeito à política adotada pela PMSP para quitação dos precatórios, notadamente com a redução dos aportes ao patamar de 2,5% (dois e meio por cento) de comprometimento da Receita Corrente Líquida RCL, nos termos da EC nº 136/2025, medida essa que projeta impactos significativos sobre a sustentabilidade da saúde financeira do Município a médio e longo prazos, especialmente no que se refere à evolução do estoque de precatórios. Assim, embora os indicadores de curto prazo ainda revelem capacidade de investimento e desempenho fiscal positivo em termos históricos, os relatórios de acompanhamento apontam para a necessidade de prudência, sobretudo diante da possibilidade de desaceleração do cenário econômico nacional e da crescente pressão por gastos sociais e de infraestrutura, fatores que podem comprometer o equilíbrio fiscal do Município no médio e no longo prazos.*"

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

patamar mínimo não comprometa a saúde financeira do Município a médio e longo prazos. Ante o exposto, acolho a proposta de recomendação de item 7.2.21, divergindo do Relator quanto a sua conversão em determinação, tendo em vista o disposto na Resolução TCMSP 7/2022, segundo a qual serão emitidas determinações apenas em hipóteses de infringência a leis, normas ou contratos, o que não é o caso.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

96. No que diz respeito à *gestão orçamentária*, merecem destaque as auditorias realizadas sob cada uma das etapas do trâmite dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (TC 8388/2024) e de Lei Orçamentária Anual (TC 19229/2024). Trata-se de expressão exemplar do *controle concomitante*, que habilita esta Corte a atuar ainda durante o processo legislativo, contribuindo, em tempo real, para o aprimoramento do planejamento e para a prevenção de desperdícios, antes que a lei produza seus efeitos na execução.

97. Ainda que a etapa de aprovação das leis orçamentárias envolva papel ativo não só da PMSP (a quem incumbe apresentar o projeto de lei orçamentária) como também e, principalmente, da CMSP, a quem compete de fato deliberar conclusivamente pela manutenção ou modificação da lei a ser aprovada, é de se destacar que diversas constatações apontadas por este Conselheiro nas Contas de 2024, de que foi Relator, repetiram-se neste exercício, a revelar seu caráter estrutural.

98. A própria PMSP, contudo, vem endereçando tais pontos no âmbito de sua competência. A SUTEM/SF informou já haver revisado, para o PLDO 2027, a metodologia de projeção dos restos a

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

pagar, passando a observar a média e o desvio-padrão dos últimos exercícios, na exata linha sugerida pela Auditoria, enquanto a COPOM/SEPLAN noticiou que avaliará o estabelecimento de percentual mínimo para a reserva de contingência.

99. De outra banda, apuraram-se melhorias concretas em relação ao exercício anterior, sobretudo na *regionalização do orçamento*. Na Secretaria Municipal de Educação, o grau de regionalização das despesas evoluiu de 33% em dezembro de 2024 para 58% em dezembro de 2025, já alcançando os contratos de alimentação escolar das ações 6553 e 2801; na Secretaria Municipal de Segurança Urbana, atingiram-se 96,87% de despesas regionalizadas; e, no conjunto do orçamento, a utilização de dotações simbólicas recuou de 25% para 15% do total.

100. Por fim, registro algumas divergências pontuais. No que concerne aos apontamentos constantes do item 3.1 do Relatório Anual de Fiscalização, especificamente quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual de 2025, entendo pertinente consignar ressalvas em relação a aspectos que deixo de acompanhar quanto às conclusões da Auditoria. Anoto, desde logo, que parte dessas ressalvas traduz revisão do entendimento emitido pela Plenário desta Corte no exame das Contas de 2024.

101. No tocante ao item **3.1.1.1**, relativo à ausência de definição prévia das despesas a serem contingenciadas, acolho os esclarecimentos prestados pela Secretaria da Fazenda, no sentido de que o art. 38 do PLDO 2025 estabeleceu, de forma adequada, as diretrizes gerais para limitação de empenho e movimentação financeira, em consonância com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

Fiscal. A norma exige a fixação de critérios e da forma de limitação, e não a enumeração exaustiva das despesas passíveis de contingenciamento.

102. De fato, a definição das rubricas a serem atingidas depende do cenário fiscal concreto, sendo inviável sua prévia indicação de maneira completa na LDO. Além disso, conforme ressaltado pela Origem, a execução do contingenciamento submete-se a instâncias formais decisórias e a critérios técnicos, afastando a alegação de discricionariedade irrestrita.

103. Por consequência, **DEIXO DE ACOLHER A PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO ITEM 7.2.1** e **REPUTO PREJUDICADA A RECOMENDAÇÃO Nº 848 DO SISTEMA DIÁLOGO/TCMSP**, por se fundar em premissa que ora não se acolhe.

104. No que se refere ao item **3.1.1.2**, atinente à insuficiência da reserva de contingência, a Secretaria de Controle Externo verificou que o projeto originalmente encaminhado pelo Executivo previa dotação da ordem de R$ 200 milhões, tendo tal valor sido substancialmente reduzido ao longo da tramitação legislativa, até atingir montante meramente simbólico na lei aprovada.

105. Assim, ainda que se reconheça a insuficiência da reserva ao final fixada, tal circunstância não pode ser imputada ao Poder Executivo, cujas contas são objeto de análise para fins de emissão de parecer prévio. Trata-se, portanto, de resultado do processo de conformação da lei orçamentária, e não de falha na elaboração da proposta.

106. Dessa forma, deixo de acompanhar o juízo de irregularidade implícito no apontamento, sem prejuízo de reconhecer a

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

utilidade da medida sugerida, razão pela qual entendo pertinente que a Administração avalie, em ciclos futuros, o estabelecimento de parâmetro mínimo para a reserva de contingência, acompanhando o relator pelo acolhimento da proposta de encaminhamento de item 7.2.2.

107. No que concerne ao item **3.1.1.5**, relativo ao tratamento de créditos adicionais na LDO, também entendo que assiste razão à Origem. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico não conduz à conclusão de que a disciplina dos créditos suplementares deva se restringir exclusivamente à Lei Orçamentária Anual.

108. Com efeito, o art. 165, § 8º, da Constituição Federal autoriza que a LOA contenha previsão para abertura de créditos suplementares, mas tal disposição não configura reserva material absoluta. Ademais, a Lei nº 4.320/64 distingue as espécies de créditos adicionais, sendo plenamente admissível que a LDO discipline diretrizes e parâmetros gerais aplicáveis à matéria, inclusive no tocante aos créditos especiais e extraordinários, cuja disciplina não se esgota na LOA.

109. Nessas condições, **DEIXO DE ACOLHER A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 7.2.5**, bem como considero **PREJUDICADA A RECOMENDAÇÃO Nº 777 DO SISTEMA DIÁLOGO/TCMSP**, em razão da adoção de entendimento diverso do que lhe dá suporte.

110. Por fim, quanto ao item **3.1.2.5**, atinente ao elevado número de exceções ao limite de abertura de créditos adicionais suplementares, também é o caso de acolher a manifestação da Origem. As exceções previstas cumprem a função de assegurar a flexibilidade necessária à gestão orçamentária em áreas sensíveis e essenciais, como Saúde, Educação, Assistência Social e Transporte, nas quais a rigidez

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

excessiva pode comprometer a continuidade e a eficiência da prestação dos serviços públicos.

111. Trata-se, ademais, de matéria inserida no âmbito da conformação político-orçamentária, resultante do processo legislativo que envolve tanto o Executivo quanto o Legislativo, não se evidenciando afronta direta a dispositivos legais ou constitucionais.

112. Embora o volume de alterações orçamentárias seja aspecto relevante para fins de aperfeiçoamento da governança fiscal, não se mostra suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade, sobretudo quando respaldado em autorizações legais regularmente aprovadas.

113. Diante disso, **DEIXO DE ACOLHER A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 7.2.9**, bem como considero **PREJUDICADA A RECOMENDAÇÃO Nº 849 DO SISTEMA DIÁLOGO/TCMSP**, em razão da mudança de entendimento ora expressada.

114. Ressalvados os pontos acima destacados, acompanho o entendimento do Exmo. Conselheiro Relator quanto aos demais achados relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual de 2025, por reputar adequadas as conclusões alcançadas à luz dos elementos constantes dos autos.

GESTÃO FINANCEIRA

115. No campo da *gestão financeira*, registra-se que o Município observou os principais parâmetros de suficiência exigidos no exercício. As disponibilidades de caixa imediatas do Poder Executivo, da ordem de R$ 22,9 bilhões ao final de 2025, mostraram-se suficientes para

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

fazer frente às obrigações de curto prazo representadas pelo passivo financeiro (R$ 15,2 bilhões) e pelo passivo circulante (R$ 19,6 bilhões).

116. No mesmo sentido, a movimentação financeira do exercício contribuiu positivamente para o resultado, e tanto os recursos livres quanto os vinculados permaneceram aptos a suportar os restos a pagar processados e os recursos extraorçamentários, remanescendo, após tais deduções, saldos de R$ 4,0 bilhões em recursos livres e de R$ 16,6 bilhões em recursos vinculados.

117. Não obstante o cumprimento desses indicadores, impõe-se reiterar a preocupação já externada por esta Corte quando do julgamento das Contas de 2024, ocasião em que se alertou a Secretaria Municipal da Fazenda quanto à necessidade de evitar que a redução dos recursos livres em caixa se convertesse em tendência, sob pena de comprometimento da liquidez da Municipalidade nos exercícios seguintes (TC 4359/2025[16]).

118. Ainda que o exercício de 2025 tenha registrado leve recuperação do saldo global de caixa (+2,4%) em relação a 2024, indicando relativa estabilização das disponibilidades, tal recuperação adveio sobretudo dos recursos vinculados, ao passo que os recursos livres, objeto do alerta, apresentaram nova retração real de 15,4%, restringindo-se a 18% do total das disponibilidades, com resultado por fonte negativo de R$ 178,6 milhões nessa categoria. Tais dados confirmam a pertinência daquele alerta.

---

[16] *"Todavia, cabe **alertar** à Secretaria da Fazenda sobre a necessidade de tomar providências visando assegurar que essa redução dos recursos livres em caixa nos dois últimos anos não se transforme em uma tendência, o que poderia prejudicar a liquidez da PMSP para os próximos exercícios*".

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

119. Renova-se, por conseguinte, o alerta para que as despesas se mantenham estritamente compatíveis com as receitas efetivamente previstas e arrecadadas, preservando-se as reservas financeiras imediatas do Município e a sua capacidade de cumprimento das obrigações de curto prazo nos exercícios vindouros.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

120. Quanto às Demonstrações Financeiras Consolidadas do Poder Executivo Municipal, estas foram submetidas à auditoria financeira conduzida segundo os padrões internacionais de auditoria do setor público, da qual resultou *opinião adversa*.

121. Antes de aferir o seu alcance, impõe-se situá-la no contexto em que foi emitida. A contabilidade pública brasileira atravessa processo de convergência progressiva às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, que desloca o eixo da informação contábil da estrita gestão orçamentária para o controle do patrimônio.

122. Nesse cenário de transição, a Municipalidade ainda implementa, de forma escalonada, os Procedimentos Contábeis Patrimoniais, circunstância que repercute na qualidade informacional dos demonstrativos e explica, em boa medida, as distorções identificadas pela Especializada, à semelhança do que já se reconhecera por ocasião do julgamento das contas de 2024.

123. Esta Corte tem plena ciência das dificuldades técnicas enfrentadas pela Administração nesse percurso. No exercício do controle concomitante e na sua função de auxiliar e de aprimoramento da gestão pública, o Tribunal não se tem limitado ao registro das

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

inconformidades, atuando de modo colaborativo para a resolução da questão.

124. Nessa direção, promoveu-se, em dezembro de 2025, reunião técnica que reuniu integrantes dos gabinetes dos Conselheiros, membros da auditoria e representantes da Prefeitura, com o propósito de delimitar a extensão do plano de ação destinado à correção das distorções contábeis apontadas.

125. Sendo assim, informo ao Plenário que, em 15 de junho de 2026, a Secretaria Municipal da Fazenda apresentou o plano de ação determinado pelo Plenário desta Corte (eTCM nº 7907/2026). O documento expõe as medidas e o respectivo cronograma propostos pela Origem para o saneamento progressivo das distorções identificadas na auditoria financeira, evidenciando o engajamento da Administração no equacionamento da matéria.

126. O quadro delineado revela questão de índole eminentemente técnico-contábil, cuja superação demanda atuação coordenada de diversas Secretarias Municipais e aprimoramento contínuo, próprios do controle concomitante e da função desta Corte de aperfeiçoamento da gestão pública.

127. Cabe registrar, ademais, que o exercício de 2025 trouxe avanços relevantes na qualidade da informação contábil, com destaque para o início do reconhecimento dos créditos tributários, antes ausente das demonstrações, e para a superação das falhas de consolidação anteriormente apontadas. Soma-se a isso o fato de que a mais expressiva das distorções de valor, relativa à dívida ativa, encontra-se substancialmente neutralizada por provisão para perdas, de modo que o seu efeito líquido sobre o patrimônio se mostra reduzido.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

128. Reforça esse panorama a constatação de que diversas determinações exaradas por esta Corte no exercício anterior foram certificadas como atendidas pela própria equipe técnica no presente trabalho. Assim se deu, por exemplo, com: (i) a Determinação nº 867, relativa à divulgação em notas explicativas e ao tratamento contábil dos estoques, reputada integralmente cumprida; (ii) a Determinação nº 869, atinente à reclassificação dos projetos em fase de desenvolvimento da COHAB/FMH para o subgrupo Estoques; (iii) a Recomendação nº 857, concernente à adoção de modelo aprimorado de estimação da recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, implementado em dezembro de 2025; e (iv) com as Determinações nº 884 e nº 886, voltadas à adequação de registros de natureza previdenciária. Tais atendimentos evidenciam o efetivo empenho da Administração no saneamento progressivo das inconsistências apontadas por esta Corte.

129. Diante do quadro apresentado, e à semelhança do decidido nas contas de 2024, reitero que a opinião adversa, isoladamente considerada, não conduz à irregularidade das contas, mantendo-se hígidas e confiáveis as demais informações que subsidiam a análise de conformidade.

CONCLUSÃO

130. Ante todo o exposto, e à luz dos elementos constantes dos autos, acompanho o Exmo. Conselheiro Relator pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às Contas do Município de São Paulo relativas ao exercício de 2025.

131. Quanto às propostas de encaminhamento, registro as seguintes divergências:

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACOLHO A PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO 7.1.41 (subitem 5.1.1.1), **COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO**, nos termos acima fixados;

DEIXO DE ACOLHER AS PROPOSTAS DE DETERMINAÇÃO 7.1.48 E 7.1.49 (itens 5.4.2 e 5.4.3), substituindo-as pela recomendação acima formulada, e reitero a Recomendação nº 879 do sistema Diálogo/TCMSP;

CONVERTO EM RECOMENDAÇÃO A PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO 7.1.53 (subitem 5.10.1) com a alteração de redação acima fixada;

CONVERTO EM CIÊNCIA AS PROPOSTAS 7.1.56 (subitem 5.10.4) e **7.1.57** (subitem 5.10.5), nos termos das redações acima fixadas;

ACOLHO A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO 7.2.21 (item 5.7.3).

DEIXO DE ACOLHER as **PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 7.2.1** (item 3.1.1.1), **7.2.5** (item 3.1.1.5) e **7.2.9** (item 3.1.2.5); e

DEIXO DE ACOLHER, por ora, a **PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO 7.2.19**, relativa ao transporte escolar.

132. Quanto às determinações de exercícios anteriores, registro as seguintes divergências:

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPUTO PREJUDICADAS AS RECOMENDAÇÕES Nº, 777, Nº 848 E Nº 849 bem como **PREJUDICADA A DETERMINAÇÃO 770** do sistema Diálogo/TCMSP;

SUSPENDO A RECOMENDAÇÃO Nº 861 do mesmo sistema até o deslinde dos processos citados neste voto quando da análise do item **5.1.1.1** do RAF.

133. No mais, **ACOMPANHO O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR QUANTO ÀS DEMAIS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO E TRATAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

Gabinete Conselheiro Eduardo Tuma

Sessão Extraordinária nº 3.415, de 24 de junho de 2026

TC 3.840/2026 (Balanço PMSP-2025) Secretaria de Governo Municipal / Secretaria Municipal da Fazenda - **Prestação de Contas/Balanço Geral do Poder Executivo Municipal**, relativas ao exercício de **2025** (CJG)
(Apensados os TCs 008388/2024, 019229/2024, 007915/2025, 007921/2025, 000214/2026 e 000733/2026)

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Trata o presente da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, relativa ao exercício de 2025, que foi protocolada neste TCMSP em 31.03.26, em atendimento ao disposto no inciso XI, art. 69 da LOMSP.

2. Voto em divergência ao Relator, **pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, sem ressalvas**, sobre as contas da Prefeitura do Município de São Paulo referentes ao exercício de 2025.

3. No que tange às determinações e recomendações, acompanho a corrente inaugurada pelo Conselheiro Ricardo Torres, com o destaque formulado neste voto a respeito do não acolhimento da determinação 7.1.46.

4. Passo a tecer as seguintes considerações.

I - Resultado Orçamentário e Disponibilidade de Caixa[1]

Resultado Orçamentário

5. Após dois anos seguidos de déficits orçamentários, o Poder Executivo volta, em 2025, a encerrar o exercício com superávit orçamentário. Neste ano que passou, as receitas superaram as despesas empenhadas em R$ 1,4 bilhão, aproximadamente 2% da receita arrecadada no exercício.

[1] Na Sessão Ordinária 3.399 o Conselheiro Roberto Braguim submeteu à apreciação do Plenário a proposta de alerta à Administração Municipal, para que seja observado, com maior empenho e rigor, o acompanhamento da execução das receitas e despesas, da qualidade do gasto público e da composição de eventual déficit orçamentário destinado ao financiamento das políticas públicas municipais. O Plenário referendou a medida (eTCM nº 3123/2026).

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Gráfico 41 - Evolução do resultado orçamentário em % da receita arrecadada — Em R$ mil

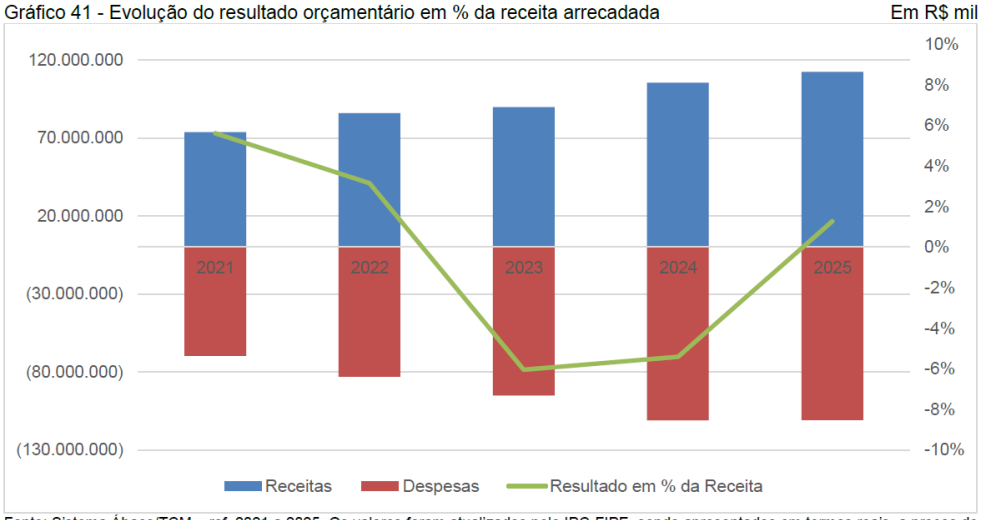

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025..

6. Em que pese o crescimento da receita tenha contribuído, é notório que a redução do ritmo de crescimento das despesas foi o fator determinante para a retomada do superávit orçamentário.

7. No ano de 2025, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais cresceram em termos reais 0,7% e Outras Despesas Correntes, 3,2%, percentuais bem abaixo da média dos últimos cinco anos (4,1% e 7,9%, respectivamente). Quanto às despesas de capital, houve redução significativa em 2025 decorrente, principalmente, da diminuição de investimentos (queda real de 36,1%).

Quadro 17 - Despesas Empenhadas em 2024 e 2025 — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Despesas Correntes	**90.291.862**	**96.360.443**	**79,0**	**6.068.581**	**6,7**	**2,8**
Pessoal e Encargos Sociais	32.849.756	34.356.402	28,2	1.506.646	4,6	0,7
Juros e Encargos da Dívida	218.990	692.766	0,6	473.776	216,3	204,7
Outras Despesas Correntes	57.223.116	61.311.275	50,2	4.088.159	7,1	3,2
Despesas de Capital	**20.782.281**	**14.528.645**	**11,9**	**(6.253.636)**	**-30,1**	**-32,7**
Investimentos	16.525.037	10.957.743	9,0	(5.567.294)	-33,7	-36,1
Inversões Financeiras	1.176.961	1.952.245	1,6	775.284	65,9	59,8
Amortização da Dívida	3.080.283	1.618.657	1,3	(1.461.626)	-47,5	-49,4
Despesas Intraorçamentárias	**11.460.928**	**11.141.594**	**9,1**	**(319.334)**	**-2,8**	**-6,4**
Despesas Correntes	11.422.523	10.995.110	9,0	(427.413)	-3,7	-7,3
Despesas de Capital	38.405	146.484	0,1	108.079	281,4	267,3
Reserva de contingência	**0**	**0**	**0,0**	**0**	**0,0**	**0,0**
Total	**122.535.071**	**122.030.682**	**100,0**	**(504.389)**	**-0,4**	**-4,1**

Fonte: Balanço Orçamentário do Poder Executivo Consolidado e Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Disponibilidades de caixa

8. Os expressivos déficits orçamentários dos anos de 2023 e 2024 foram financiados, grosso modo, com as disponibilidades de caixa, especialmente aquelas formadas a partir do ingresso de receitas livres de vinculação. Ao final de 2024, as disponibilidades de caixa de recursos livres de aplicação chegaram a nível muito próximo das obrigações de curto prazo, especialmente compostas dos restos a pagar. Por essa razão, como alertado neste Plenário quando da análise das contas daquele exercício, o caixa acumulado de anos anteriores deixou de ser fonte relevante para financiar possíveis déficits orçamentários, o que exigiu da Prefeitura ajustar suas despesas ao crescimento das receitas.

Gráfico 43 - Evolução do Caixa por fonte de recursos (livres e vinculados)[96] Em R$ mil

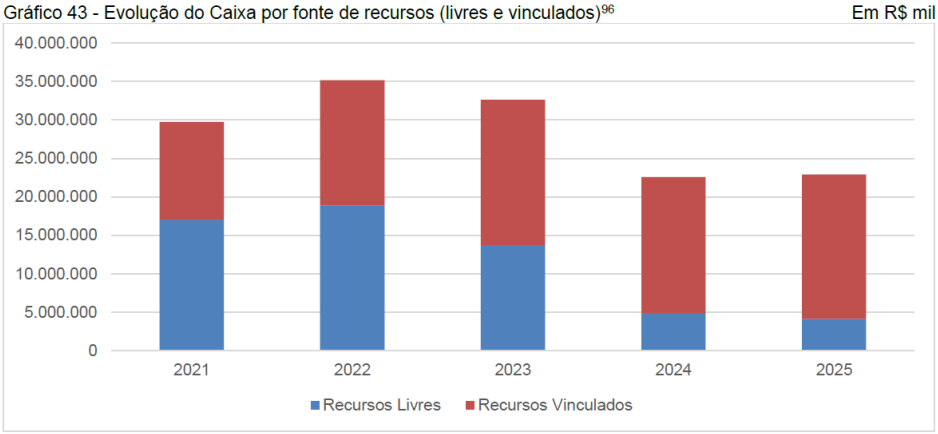

Fonte: Anexo V – RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

9. Em 2025, as disponibilidades de caixa somaram, em 31 de dezembro, R$ 22,9 bilhões, crescimento nominal de aproximadamente 5% em relação ao exercício anterior. Este valor é decomposto em R$ 4,1 bilhões de recursos livres de aplicação e R$ 18,8 bilhões em recursos vinculados, incluindo o Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Quadro 40 - Caixa e Equivalentes de Caixa por fonte (livres e vinculados) Em R$ mil

Descrição	2024[95]	2025	% Vert.	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Recursos Livres	4.711.205	4.135.954	18,0	(575.251)	-12,2	-15,4
Recursos Vinculados (exceto RPPS)	14.766.351	15.614.624	68,2	848.273	5,7	1,8
Recursos Vinculados (RPPS)	2.266.929	3.158.608	13,8	891.678	39,3	34,2
Total	**21.744.486**	**22.909.186**	**100,0**	**1.164.700**	**5,4**	**1,5**

Fonte: Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – Poder Executivo Consolidado – RREO 6ª bimestres - ref. 2024 e 2025.

10.No entanto, para avaliar corretamente a liquidez do Executivo, é preciso cotejar o valor absoluto do caixa disponível com as obrigações de curto prazo, especialmente os restos a pagar, processados e não processados, uma vez que derivam de empenhos com compromisso de pagamento futuro. Neste sentido, uma luz amarela se acendeu. Ao final de 2025, as disponibilidades de caixa de recursos livres de aplicação não foram suficientes para quitar as obrigações de curto prazo em R$ 296 milhões.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Quadro 42 - Recursos excedentes x Restos a Pagar Não Processados — Em R$ mil

Executivo Consolidado	2024	2025	Δ	Δ (%)	Δ % v.r.
Recursos Excedentes Livres	4.554.392	3.988.759	(565.633)	-12,4	-15,7
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(3.802.653)	(4.284.656)	(482.003)	12,7	8,5
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Livres	**751.739**	**(295.897)**	**(1.047.635)**	**-139,4**	**-137,9**
Recursos Excedentes Vinculados (exceto RPPS)	12.573.099	13.470.082	896.983	7,1	3,2
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(2.719.672)	(2.224.217)	495.455	-18,2	-21,2
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Vinculados (exceto RPPS)	**9.853.427**	**11.245.865**	**1.392.438**	**14,1**	**9,9**
Recursos Excedentes Vinculados (RPPS)	2.262.528	3.156.006	893.479	39,5	34,3
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(14.569)	(2)	14.566	-100,0	-100,0
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Vinculados (RPPS)	**2.247.959**	**3.156.004**	**908.045**	**40,4**	**35,2**
Total Disponibilidade de Caixa Líquida	**12.853.124**	**14.105.972**	**1.252.848**	**9,7**	**5,7**

Fonte: Anexo V do RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2024 e 2025.
Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" são utilizados para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

11.Caso 2025 fosse o último ano do mandato do Prefeito, esta situação representaria uma infringência ao Artigo 42 da LRF[2]. Ademais, a Lei Complementar nº 212, de 2025, introduziu na LRF o artigo 41-A, com objetivo explícito de desincentivar essa situação nos outros três anos do mandato, a partir de 2027**:**

> *Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.*
>
> *Parágrafo único. Se verificado que a insuficiência de que trata o caput perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.*

12.Este saldo negativo foi justificado pelo Executivo pela inscrição indevida em restos a pagar de R$ 344,7 milhões, relativa à transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ao Fundo Previdenciário. O erro foi reconhecido pela administração, que anulou o empenho a maior. Embora possamos reconhecer que, de fato, as obrigações são menores do que o saldo apurado ao final do exercício, é deveras preocupante constatar que os saldos de caixa de recursos livres líquidos de obrigações, que chegaram a representar 9,6% das receitas em 2021, praticamente se exauriram, deixando ao Poder Executivo Municipal muito mais vulnerável aos riscos fiscais, imprevistos decorrentes de eventos de múltiplas ordens que podem provocar redução nas receitas ou aumento das despesas em relação aos valores previstos no planejamento.

[2] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

13.Como apontado pela auditoria, a "inexistência de recursos livres disponíveis evidencia a necessidade de maior cautela nos exercícios subsequentes, uma vez que as despesas devem permanecer estritamente compatíveis com as receitas efetivamente previstas nos orçamentos, e consequentemente arrecadadas."

14.Neste sentido, necessária a adoção de medidas para aperfeiçoar os controles da gestão orçamentária e financeira do Município.

II - Limite Constitucional da Educação[3]

15.O Executivo cumpriu o percentual mínimo de despesas empenhadas com Educação Inclusiva exigido pelo art. 208 da Lei Orgânica Municipal. Além disso, cumpriu também todas as exigências de aplicação dos recursos com receitas do Fundeb.

16.Quanto ao percentual mínimo da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o percentual mínimo de 25% também foi cumprido. Após os devidos ajustes, foram aplicados 25,11% das receitas resultantes de impostos, apenas 0,11% acima do limite mínimo estabelecido na Constituição Federal.

17.Destaco, no entanto, que foram identificados dois tipos de gastos incluídos indevidamente com MDE: despesa com alimentação da rede parceira e verbas indenizatórias pagas a servidores da Educação. Os valores relativos a este último tipo de gasto foram devidamente identificados e glosados do cálculo. No entanto, a partir das informações disponibilizadas pelos sistemas de repasse de recursos e prestações de contas, não foi possível identificar o valor aplicado com alimentação escolar na rede parceira.

18.A esse respeito, a SCE faz a "ressalva de que houve limitação imposta ao trabalho de auditoria, em razão da impossibilidade de quantificação das despesas com merenda escolar da rede parceira, valor que permanece incluído no cálculo do mínimo constitucional da educação, com risco de impacto relevante na aplicação do mínimo constitucional."

19.A Secretaria Municipal da Educação reconheceu a necessidade de aprimoramentos e informou que adotará as providências para discriminar a aplicação dos recursos voltados à merenda escolar e sua exclusão do cômputo como MDE. Neste sentido, reforço a importância das determinações que tratam do aprimoramento da apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

---

[3] Peça 84 – fl. 03:
Há determinação do TCMSP (Acórdão TC/009041/2020) de que o lançamento dos custos de transporte escolar deve refletir o valor de ajuste de compensação das tarifas do transporte público entre a São Paulo Transportes S/A (SPTrans) e Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), apenas no que se refere ao custo de transporte dos estudantes da rede municipal de ensino no seu nível de atuação prioritária. **Contudo, a auditoria entende que a sistemática adotada pela PMSP para apuração dos valores não é adequada, pois depende de uma tabela fornecida pela SPTrans, sobre a qual não há rastreabilidade da informação.**
(Análise relacionada ao subitem 7.2.1.19 do RAF e Recomendação 861 do sistema Diálogo)

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

III - Limite Constitucional da Saúde

20.O RAF de 2025 conclui que "o Município aplicou 22,3% das receitas de impostos e transferências de impostos em despesas com ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o limite mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 2º c/c os arts. 7º e 14 da LC 141/12." (15%)

21.No entanto, o relatório destaca que houve exclusões de duas despesas, a saber:

i. R$ 601,1 milhões referente aos restos a pagar inscritos na função saúde em 2025; e
ii. R$ 685,6 milhões referente às despesas de Encargos Sociais na função saúde não registradas pelo Fundo Municipal da Saúde (FMS).

22.Neste sentido, reforço a importância das Determinações que visam aperfeiçoar a gestão financeira do Fundo Municipal da Saúde e os controles da execução das despesas relativas às ações e serviços da saúde consideradas no cômputo do mínimo constitucional.

23.No entanto, julgo improcedente a exclusão de R$ 601,1 milhões referentes aos restos a pagar inscritos na Função Saúde de 2025 do cálculo do Mínimo Constitucional, bem como a proposta de determinação 7.1.46, que visa desconsiderar os restos a pagar futuramente inscritos enquanto não implementada a Determinação nº 877. Entendo que, sempre que os restos a pagar inscritos derivados de despesas da Função Saúde empenhadas via FMS contarem com recursos em caixa suficientes para sua quitação, a despesa deve ser reconhecida. A ausência de demonstração das disponibilidades de caixa não invalida o fato de que as inscrições de restos a pagar do órgão FMS, somadas às dos demais restos a pagar de outros órgãos sem recursos vinculados, são suportadas pelas disponibilidades de caixa do Tesouro Municipal. Em outras palavras, não há razão para supor que os restos a pagar inscritos de despesas empenhadas via FMS não contem com recursos necessários e suficientes para sua quitação, razão pela qual a despesa deve ser reconhecida.

24.Diferentemente do caso anterior, as despesas de encargos sociais executadas em órgão diverso do FMS, embora sejam indiscutivelmente reconhecidas como despesas da Função Saúde, não atendem o requisito formal exigido pela LC 141/12 de serem empenhadas via Fundo Municipal. A este respeito, destaco que a Secretaria Municipal da Saúde reconheceu como devido o ajuste proposto pela Auditoria e passou a desconsiderar essas despesas nos demonstrativos bimestrais do exercício de 2026.

IV - Gestão Fiscal

25.No exercício de 2025, como bem evidenciado no voto do relator, os Limites Constitucionais e relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal foram cumpridos. Destaco em especial:

- O limite de Despesa com Pessoal: 26,82% da RCL (Limite Máximo: 54%);

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

- Relação entre Receitas Correntes e Despesas Correntes: 93,99% (Limite: 95%)
- Resultado Primário: Déficit de R$ 3,3 bilhões (Meta: - R$ 14,7 bilhões)
- Resultado Nominal: Déficit de R$ 6,6 bilhões (Meta: - R$ 19,6 bilhões)
- O limite da Dívida Consolidada Líquida: 19,64% da RCL (Limite Máximo: 120%)

Quadro 49 - Síntese da gestão fiscal — Em R$ mil

Descrição	Valor	Limite Máximo	% Atingido	Situação
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	100.595.179			
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	100.141.099			
Limite com Pessoal - Poder Executivo	26.857.643	54%	26,82%	Cumpriu
Dívida Consolidada Líquida	19.752.517	120%	19,64%	Cumpriu
Garantias de Valores	-	22%	-	-
Operações de Crédito	2.834.850	16%	2,82%	Cumpriu
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	7%	-	-
Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Poder Executivo	Caixa > RP	-	-	Cumpriu[117]
Meta de Resultado Primário (revisada pela LDO 2026)	(14.707.140)			
Resultado Primário	(3.285.642)	-	-	Cumpriu
Meta de Resultado Nominal (revisada pela LDO 2026)	(19.568.590)			
Resultado Nominal	(6.585.090)	-	-	Cumpriu
Apuração Bimestral da Relação entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes	DC / RC < 95%	95%	93,99%	Cumpriu
Regra de Ouro	RC < DC	-	-	Cumpriu

Fonte: Demonstrativo Simplificado do RGF, Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal e Demonstrativo da Apuração Bimestral da relação entre as receitas correntes x despesas correntes do 6º bimestre/2025 e Balanço Orçamentário do Poder Executivo extraído do SOF – ref. 2025.

26.Em que pese o percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida do Município (19,64%) estar, neste momento, em patamar bastante modesto em relação ao limite máximo de 120%, o Legislativo municipal autorizou, via LDO, déficits primários e nominais expressivos para o próximo triênio. Consequentemente, o crescimento da dívida projetado alcança nível elevado em curto espaço de tempo: aproximadamente 50% da RCL em 2028.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Gráfico 51 – Componentes da dívida do Município de São Paulo em % RCL (2016-2025)

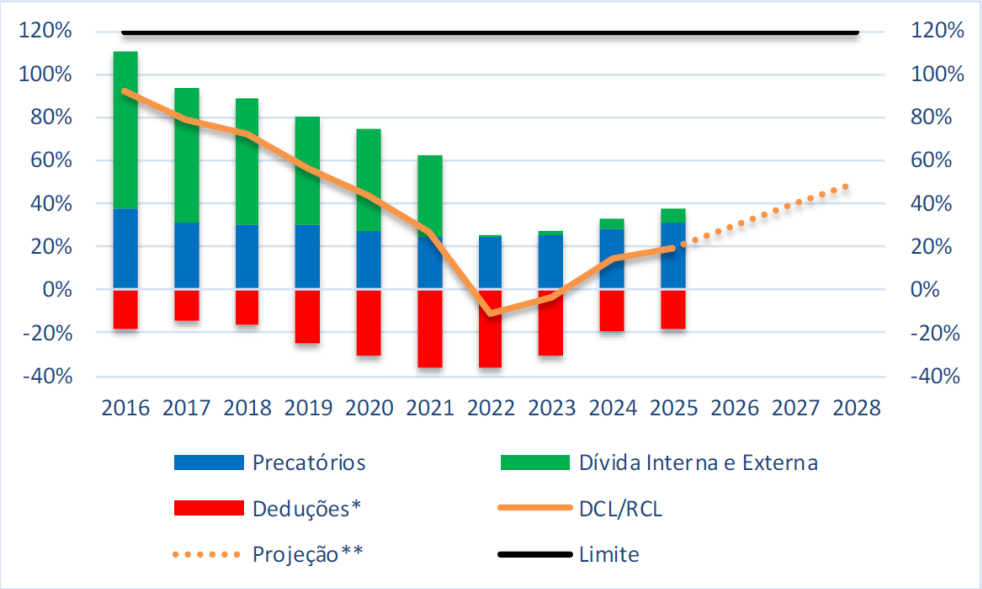

Fonte: Anexos 2 dos Relatórios de Gestão Fiscal do 6º bimestre – ref. 2016 a 2028.
Obs.: (*) Disponibilidade de Caixa Bruta - Restos a Pagar Processados - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados + Demais Haveres Financeiros.
Obs.: (**) Projeção calculada pela auditoria, usando como base a projeção de 2028 constante do Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026.

V - Precatórios[4]

27.Como bem sabido e discutido neste Plenário, a Emenda Constitucional nº 136, de 2025, suprimiu o prazo para quitação dos precatórios em regime especial de Estados e Municípios, que era 31 de dezembro de 2029. Ao invés de determinar prazo fixo, estabeleceu percentuais escalonados para pagamentos de acordo com a porcentagem do estoque em relação à Receita Corrente Líquida (RCL). Quanto maior a proporção entre o estoque de precatórios vencidos e a RCL, maior o percentual da RCL como despesas orçamentárias voltadas ao pagamento desta dívida.

[4] Por meio do eTCM 001840/2023 o Plenário emitiu os seguintes "Alertas" relacionados à quitação dos precatórios do Município:
1 - Ao atual percentual estipulado para pagamento dos precatórios não se mostrar suficiente para que a dívida total seja quitada até 2029, destacando o aumento de R$ 1 bilhão no saldo da dívida total ocorrido no último exercício financeiro; [prejudicado, visto que a EC 136/25 aboliu o prazo de 31.12.29 para estados e municípios quitarem suas dívidas de precatórios]
2 -A necessidade da Procuradoria Geral do Município, como órgão jurídico responsável pelo tema, buscar junto ao TJSP a quitação parcial dos precatórios, uma vez que o saldo da conta judicial relativo aos precatórios com acordos diretos manteve-se elevado (R$ 1,5 bilhão) e que tais valores possuem como finalidade o pagamento dos acordos já firmados [não vem sendo observado, visto que até a data de 31.12.25, permanecia represado junto as contas judiciais o montante de R$ 2 bilhões referentes a precatórios com acordos já firmados]

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

Quadro 128 - Análise do comprometimento anual da RCL frente ao estoque de precatórios

Estoque De Precatórios (% Da RCL)	Comprometimento Anual Da RCL
Até 15%	1,0%
Entre 15% e 25%	1,5%
Entre 25% e 35%	2,0%
Entre 35% e 45%	2,5%
Entre 45% e 55%	3,0%
Entre 55% e 65%	3,5%
Entre 65% e 75%	4,0%
Entre 75% e 85%	4,5%
Acima de 85%	5,0% (patamar máximo)

Fonte: Art. 100, § 23, ADCT, CF.

28.Já a partir de setembro de 2025, primeiro mês de vigência da EC 136/25, a Prefeitura reduziu o comprometimento de recursos para pagamentos do estoque em cerca de 2 pontos percentuais, (de aproximadamente 4,5% para 2,5% da RCL). Em que pese a ausência de prazo, é de se esperar de uma gestão responsável o comprometimento de recursos suficientes para que a trajetória desta dívida seja decrescente. A esse respeito, ressalto que há divergências relevantes entre o Plano Municipal de Quitação de Precatórios (PMQP) e as análises realizadas pela auditoria, consubstanciadas no RAF das contas de 2025. Enquanto a Prefeitura sinaliza redução do estoque de precatórios de 41% da RCL atualmente para apenas 7,5% em dez anos, as projeções da auditoria vão no sentido oposto, com projeção de crescimento do estoque para 46,6% ao final de 2035.

29.Neste sentido, é ainda mais relevante a adoção de medidas no sentido de aperfeiçoar as projeções da evolução do estoque de precatórios sob as novas regras determinadas pela EC 136/25, assim como outras relacionadas à contabilização e gestão desta dívida e dos recursos destinados ao seu pagamento.

VI - Transferências Especiais (Emendas PIX) da União

30.As emendas parlamentares ocupam, nos últimos anos, posição de destaque na agenda de integridade pública no Brasil. O que originariamente foi concebido como instrumento legítimo de aprimoramento das políticas públicas regionais — mediante a participação do Poder Legislativo na alocação de parcela do orçamento — converteu-se, progressivamente, em foco de preocupação dos órgãos de controle, do Ministério Público e do próprio Supremo Tribunal Federal, em razão da multiplicação de episódios de desvio de finalidade, ausência de planejamento, opacidade na execução e indícios de corrupção.

31.No RAF de 2025, chama atenção a constatação de que R$7,1 milhões, quase 10% dos R$ 75,4 milhões de transferências especiais da União não foram reconhecidos como receita no período apropriado, descumprindo o regime orçamentário de caixa previsto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64. Também chama atenção a falta de informações essenciais sobre os planos de trabalho e execução orçamentária desses recursos, prejudicando o controle social, assim como a falta de comunicação ao TCMSP acerca do recebimento dos recursos, por parte da Prefeitura, em desacordo com a Lei Complementar nº 210, de 2024.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

32.Neste sentido, são ainda mais relevantes as determinações no sentido de aperfeiçoar os controles e a transparência dos recursos recebidos a título de transferência especial da União.

VII - Distorções Relevantes nas Demonstrações Contábeis[5]

33.Mais uma vez a Auditoria expressa opinião adversa sobre as demonstrações contábeis. Embora seja importante reconhecer que houve avanços importantes, notadamente o reconhecimento contábil de créditos tributários a receber e a consolidação de lançamentos entre unidades do orçamento fiscal e da seguridade social, ainda remanescem distorções relevantes nas contas contábeis do Município.

Quadro 50 - Representatividade das Distorções Identificadas por Classes/Grupos — Em R$ mil

Elemento	Superavaliação (A)	Subavaliação (B)	Valor do Elemento Declarado (C)	% Distorção (Superavaliação) (D=A/C)	% Distorção (Subavaliação) (E=B/C)
Ativo Circulante	350.849	48.656	52.055.684	0,7	0,1
Ativo não Circulante	24.579.346	20.201.200	172.438.182	14,3	11,7
Passivo Circulante	1.328.773	9.231.697	19.555.350	6,8	47,2
Passivo não Circulante	12.189.187	0	289.503.994	4,2	0,0
VPA	0	24.118	221.363.351	0,0	0,0
VPD	6.910.009	8.900.000	243.131.645	2,8	3,7
Receita Orçamentária	0	977.924	123.431.058	0,0	0,8
Despesa Orçamentária	0	0	122.030.682	0,0	0,0

Fonte: Procedimentos de fiscalização executados pela equipe de auditoria.
Demonstrações do Poder Executivo sem eliminações Intra-OFSS

34.Destaco em especial:

- Superavaliação da dívida ativa bruta no montante de R$ 14,5 bilhões, em razão da manutenção, no ativo, de créditos classificados como irrecuperáveis (*rating* E);
- Subavaliação do passivo no valor de R$ 8,9 bilhões em decorrência de omissão do registro das provisões judiciais classificadas como perda provável;
- Superavaliação dos montantes contabilizados em precatórios em R$ 3,7 bilhões entre o registrado nos balanços do Poder Executivo Consolidados e o informado pelos Tribunais (TJSP, TRT2, TRT15, TRF3)
- Superavaliação do passivo no valor de R$ 978 milhões, contabilizados na conta "Créditos de Levantamentos Judiciais", referentes a litígios já julgados pelo Poder Judiciário para os quais houve depósitos judiciais;

[5] No Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi - Ranking Siconfi, publicação da Secretaria do Tesouro Nacional voltada a avaliar a **qualidade da informação e a consistência dos relatórios e demonstrativos contábeis e fiscais** que o Tesouro Nacional recebe, por meio do próprio Siconfi - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro o Município de São Paulo constata-se novamente a involução do Município de São Paulo (https://ranking-municipios.tesouro.gov.br/ranking_capitais).

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

35.Além dessas principais distorções de valor, conforme ressaltado pela SCE, diversas outras incorreções associadas à classificação e divulgação dos fenômenos econômicos e/ou orçamentários foram detectadas nos exames procedidos pela equipe de auditoria. Neste sentido, são ainda mais relevantes as determinações no sentido de aperfeiçoar os registros contábeis**.**

VIII - Encerramento

36. Com essas breves considerações, voto **pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, sem ressalvas,** sobre as contas da Prefeitura do Município de São Paulo, exercício de 2025.

37.É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR
(Juntados aos autos)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – REVISOR
(Juntada aos autos)

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES
(Juntada aos autos)

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA
(Juntada aos autos)

V – PARECER

PAR-UTR-4/2026

Processo	-	TC/003840/2026 (Apensados: TC/008388/2024, TC/019229/2024, TC/007915/2025, TC/007921/2025, TC/000214/2026 e TC/000733/2026)
Interessadas	-	Secretaria de Governo Municipal/Secretaria Municipal da Fazenda
Objeto	-	Balanço Geral do Município de São Paulo referente ao exercício 2025

3.415ª Sessão Extraordinária

PARECER. PMSP. EXERCÍCIO 2025. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. SUSTENTABILIDADE FISCAL. ENDIVIDAMENTO. PRECATÓRIOS. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CRÉDITOS ADICIONAIS. TRANSPARÊNCIA FISCAL. 1. A frustração de receitas de capital, a redução de recursos livres para cobertura integral das obrigações de curto prazo, a elevação da dívida consolidada líquida e o crescimento do estoque de precatórios evidenciam riscos à sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo, impondo acompanhamento permanente e adoção de medidas de gestão fiscal responsável. Art. 1º, § 1º, art. 8º, art. 19, art. 20 e art. 30, LRF. 2. Demonstrações contábeis que apresentem distorções relevantes e generalizadas, com superavaliação e subavaliação de ativos e passivos e fragilidades na evidenciação das informações, demandam o aperfeiçoamento dos registros contábeis, da governança da informação e dos controles internos, por comprometerem a fidedignidade das contas públicas. Art. 48 e art. 50, LRF. 3. O atendimento do mínimo constitucional de aplicação em educação exige adequada identificação, segregação e rastreabilidade das despesas computadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive quanto aos gastos com alimentação escolar executados por entidades parceiras. Art. 212, CRFB/1988. Art. 70 e art. 71, L 9.394/1996. 4. A abertura de créditos adicionais deve observar demonstração inequívoca do respectivo lastro financeiro e mecanismos que assegurem transparência e rastreabilidade das fontes de recursos utilizadas. Art. 43, L 4.320/1964. Art. 167, V,

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CRFB/1988. 5. O cumprimento dos aportes mínimos para pagamento de precatórios não afasta o dever de adoção de medidas destinadas à contenção do crescimento do estoque da dívida judicial e à mitigação dos riscos fiscais futuros. Art. 100, §§ 23 e 28, CRFB/1988. Art. 1º, § 1º, LRF. EC 136/2025. FAVORÁVEL A APROVAÇÃO sem ressalvas. Votação por maioria. PROPOSTA DE CIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. Reiteradas as DETERMINAÇÕES de exercícios anteriores não atendidas. Votação unânime.

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos às Contas e ao Balanço Geral da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, exercício 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, consubstanciado no Relatório da Secretaria de Controle Externo, peça 49, nas manifestações do Executivo que constam deste processo e dos processos a ele apensados, da Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 76, da Secretaria Geral, peça 88, e ante o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e nos artigos 31, parágrafo único, inciso V, e 72, do Regimento Interno desta Corte, decide, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, ambos com declarações de voto apresentadas, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, **pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas do Executivo, relativas ao exercício 2025.**

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, que votaram pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das referidas Contas.

DECIDE, à unanimidade, **acolher como Determinações** do exercício

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

2025 as seguintes propostas formalizadas no item 7.1 do Relatório Anual de Fiscalização, mantendo-se a referência numérica consignada pela Auditoria, identificadas como: 7.1.2. a 7.1.5., 7.1.8. a 7.1.13., 7.1.20., 7.1.21., 7.1.24., 7.1.25., 7.1.31., 7.1.34., 7.1.36., 7.1.37., 7.1.40., 7.1.42., 7.1.45., 7.1.50., 7.1.51., 7.1.54., 7.1.55 e 7.1.58.

DECIDE, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, **acolher a proposta de determinação** 7.1.41 (subitem 5.1.1.1), **com alteração de redação**, nos seguintes termos:

> "*7.1.41*. Determinar à SME que apresente, até o final do exercício de 2026, plano de ação com vistas à apuração, identificação, segregação e quantificação integral das despesas relativas à alimentação escolar das unidades educacionais da rede parceira indevidamente contabilizadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a fim de viabilizar a exclusão desses valores do cálculo do MDE, por estar em desacordo com as orientações da 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vistas ao melhoramento da gestão e de modo a assegurar a fidedignidade das informações e o adequado controle dos gastos educacionais. (subitem 5.1.1.1)"

DECIDE, por maioria, pelos mesmos votos, **não acolher a proposta de determinação** 7.1.46, consoante declaração de voto do Conselheiro EDUARDO TUMA, bem como **não acolher as propostas de determinação** 7.1.48 e 7.1.49 (itens 5.4.2 e 5.4.3), substituindo estas pela recomendação a seguir formulada:

> "Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que promova o aprimoramento dos procedimentos de apuração e evidenciação do superávit financeiro e do excesso de arrecadação por fonte de recursos, de forma a: (i) explicitar, nos processos de abertura de créditos adicionais, o nível de detalhamento da fonte utilizado para comprovação do lastro; (ii) assegurar a rastreabilidade dos valores utilizados como suporte à abertura de créditos."

DECIDE, pela mesma maioria, **converter em recomendação a proposta de determinação** 7.1.53 (subitem 5.10.1) com a alteração de redação a seguir fixada:

> "Recomendar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, imediatamente, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do Município de São Paulo, disponibilizando informações completas, tempestivas e acessíveis relacionadas ao recebimento e execução de emendas parlamentares acolhidas no processo legislativo orçamentário."

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

DECIDE, por igual maioria, **converter em ciência as propostas** 7.1.56 (subitem 5.10.4) e 7.1.57 (subitem 5.10.5), nos termos das redações a seguir fixadas:

> *7.1.56* "Dar ciência à Controladoria Geral do Município de São Paulo de que o Termo de Contrato 099/2025/SMS não está publicado no PNCP."
>
> *7.1.57* "Dar ciência à Controladoria Geral do Município de São Paulo quanto às possíveis irregularidades identificadas no item 5.10.5 do Relatório Anual de Fiscalização em relação ao Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025, celebrado entre a SMT e a CET, bem como da contratação dele decorrente, para providências cabíveis."

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

DECIDE, à unanimidade, **acolher parcialmente** as propostas de Determinações identificadas como 7.1.1., 7.1.7.,7.1.15., 7.1.16., 7.1.32., 7.1.52., 7.1.59., tendo em vista os elementos trazidos na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, atribuindo-lhes nova redação, quais sejam:

> *7.1.1.* Determinar à COPOM/SEPLAN e à PRODAM para adoção, no prazo de 1 (um) ano, de providências com vistas a tornar obrigatório o preenchimento da regionalização da despesa quando do registro da liquidação no SOF, criando rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, assegurada a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico dos atos, nos termos do art. 5º do Decreto Federal 10.540/20. (subitem 3.1.4.5).
>
> *7.1.7*. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Gestão que, no prazo de 1 (um) ano, respeite o prazo para repasse das verbas do Aporte de IRRF e ajuste a dinâmica de repasse dessas verbas na competência de dezembro, segregando em duas parcelas distintas o repasse do 13º salário e a parcela da competência de dezembro, tendo em vista que, no exercício de 2025, não foi cumprida a previsão contida no Art. 1º, § 3º da Portaria SF nº 280/2023. (subitem 3.3.3.1.2).
>
> *7.1.15*. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta "Materiais de Consumo a Classificar", em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.6.6.1).
>
> *7.1.16*. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a assegurar a realização obrigatória e tempestiva dos inventários físicos de estoques por todas as unidades orçamentárias ao término de cada semestre, bem como promover a conciliação sistemática entre os saldos físicos e contábeis, com a realização

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

imediata dos ajustes necessários, nos termos do disposto no item 7 da Portaria Intersecretarial nº 01/SF-SMA/1996. (subitem 4.7.6.6.1).

7.1.32. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que adotem, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a estabelecer procedimentos para regularizar a conciliação dos valores contabilizados na conta "1.1.3.5.1.08.02.99 - Depósitos Judiciais de Precatórios em Regime Especial a Processar", por estar em desacordo com o disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual. (subitem 4.7.6.11.4).

7.1.52. Determinar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência, em conjunto com a Comissão de Avaliação de Políticas Públicas, que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art. 14 da LRF. (subitens 5.9.3 e 5.9.4).

7.1.59. Determinar à Controladoria Geral do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, que, no prazo de um ano, adotem providências com vistas a disponibilizar no portal de transparência da PMSP uma consulta mais ampla sobre empenhos e pagamentos, por estar em desacordo com o disposto no arts. 7º, VI e 8º, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48, § 1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000, art. 8º, I, "a" e "e" do Decreto nº 10.540/2020. (subitem 5.12.2).

DECIDE, à unanimidade:

a) **Não acolher** como Determinação as propostas de Reiteração formalizadas como: 7.1.6., 7.1.14., 7.1.17., 7.1.18., 7.1.22., 7.1.23., 7.1.26., 7.1.27., 7.1.28., 7.1.29., 7.1.30., 7.1.33., 7.1.43., 7.1.44., uma vez que tais Determinações já são acompanhadas por meio do Sistema Diálogo.

b) **Não Acolher** como Determinação do exercício de 2025 a proposta do subitem 7.1.19., tendo em vista que, conforme a Manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, as ações elencadas se conectam com as providências já iniciadas para o atendimento da Recomendação 780, tratada no Sistema Diálogo, cujo cronograma de implantação constará do Plano de Ação elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

c) **Declarar Prejudicada** a Determinação do exercício de 2025 proposta no subitem 7.1.47., acompanhando o entendimento de SCE.

d) **Destacar** as propostas de Determinação identificadas como 7.1.35, 7.1.38. e 7.1.39 tendo em vista que a questão está sendo tratada nas Contas do Instituto da Previdência Municipal de São Paulo (IPREM-SP).

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

e) **Acolher como Recomendações** as propostas formalizadas no item **7.2,** consignadas pela Auditoria como: **7.2.2. a 7.2.4., 7.2.7., 7.2.8., 7.2.10. a 7.2.14. e 7.2.22**.

DECIDE, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, acolher a proposta de recomendação 7.2.21 (item 5.7.3).

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor, que transformaram em Determinação a proposta de Recomendação identificada no item 7.2.21., atribuindo-lhe nova redação.

DECIDE, à unanimidade:

f) **Converter em Recomendação a Proposta de Ciência** 7.3.14, conforme consignado pela Auditoria.

g) **Não acolher as propostas de Reiteração** formalizadas como: 7.2.1., 7.2.5., 7.2.6., 7.2.9., 7.2.15., 7.2.16., 7.2.17., 7.2.18., 7.2.19. e 7.2.20.

h) **Acolher as propostas de Ciência** formalizadas no item 7.3 do Relatório Anual de Fiscalização, à exceção da identificada como 7.3.14 (item "*f*" deste Acórdão).

i) **Declarar Prejudicadas**, tendo como base as análises da SCE, as Determinações de exercícios anteriores identificadas no Sistema Diálogo como 686, 690, 733 (atribuída à SF), 735, 738, 742, 758, 771, 781, 845, 846, 868, 875, 882, 883 e 888.

j) **Declarar atendidas** as Determinações de exercícios anteriores identificadas no Sistema Diálogo como 304, 305, 651, 685, 741, 753, 760, 774, 786, 847, 854, 856, 857, 863, 864, 867, 869, 873, 880, 884 e 886, reconhecidas por SCE.

k) **Reiterar** as demais Determinações de exercícios anteriores, consideradas como não atendidas pela Secretaria de Controle Externo, identificadas no Sistema Diálogo como 154, 252, 281, 341, 368, 377, 424, 429, 445, 560, 561, 611, 650, 684, 689, 691, 693, 694, 697, 700, 701, 702, 706, 707, 708, 712, 718, 721, 724, 727, 733(atribuída à SMS), 734, 739, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 754, 755, 759, 769, 772, 776, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 788, 850, 851, 852, 853, 855, 858, 859, 860, 862, 865, 866, 870, 871, 872, 874, 876, 877, 878, 881, 885, 887 e 889.

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 17:12:29.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECIDE, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, quanto às determinações ou recomendações constantes no Sistema Diálogo: **reiterar** a identificada como 879; **considerar prejudicadas** as de números 770, 777, 848 e 849; e **suspender** a numerada como 861 até o deslinde dos processos quando da análise do item 5.1.1.1 do RAF.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor, que declararam prejudicada a Determinação 879 e reiteraram as identificadas como 770, 777, 848, 849 e 861.

DECIDE, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do Relatório, Voto, Declarações de Voto e deste Parecer aos Excelentíssimos Senhores Prefeito do Município de São Paulo e Presidente da Câmara Municipal, ao Secretário da Fazenda e ao Controlador Geral, ambos do Município de São Paulo.

DECIDE, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
JOÃO ANTONIO – Revisor
RICARDO TORRES – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Parecer, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte
EDUARDO TUMA – Conselheiro

/lsr

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ref.: Processo TC/003840/2026

A UNIDADE TÉCNICA DE REDAÇÃO

C E R T I F I C A

que a peça decisória do processo em epígrafe foi publicada na ata da 3.415ª SE (DOC de 13/07/2026, à(s) página(s) 679-681).

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ref.: Processo TC/003840/2026

À
Unidade Técnica de Ofícios

Encaminhamos para prosseguimento, observando o prazo assinalado na peça decisória.

CRISTIANO DA SILVA MANCHINI
Unidade Técnica de Redação
Supervisor

Matéria DSP 11696/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753882.